



GUIA DE ATUAÇÃO EM

Delitos e Danos Ambientais

GUIA DE ATUAÇÃO EM

Delitos e Danos Ambientais

FLORIANÓPOLIS

2014

Elaboração

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sob a Coordenação do Promotor de Justiça Paulo Antonio Locatelli e apoio da Procuradoria-Geral de Justiça.

Contato

Av. Othon Gama D'Eça, 611 - Centro - Ed. Palas - Andar: Terceiro Sala

Centro - Florianópolis - SC - 88015240

Tel.: (48) 3330.9430 | cme@mpsc.mp.br | www.mpsc.mp.br

Projeto gráfico e editoração

Coordenadoria de Comunicação Social

(48) 3229.9011 | midia@mpsc.mp.br

Revisão gramatical

Lucia Anilda Miguel

Impressão

mai. 2014

Gráfica Copiart

Tiragem

1200 exemplares

Santa Catarina. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.

Guia de atuação em delitos e danos ambientais / Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente sob a coordenação de Paulo Antonio Locatelli. — Florianópolis : MPSC, 2014.

331 p.

1. Crime Ambiental. 2. Degradação Ambiental. I. Locatelli, Paulo Antonio.
II. Título.

CDD – 344.046

Ficha Catalográfica: Magda Daré (CRB-14/982)

ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador-Geral de Justiça

Lio Marcos Marin

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Antenor Chinato Ribeiro

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

Walkyria Ruicir Danielski

Colégio de Procuradores de Justiça

Presidente: Lio Marcos Marin

Paulo Antônio Günther

José Galvani Alberton

Odil José Cota

Paulo Roberto Speck

Raul Schaefer Filho

Pedro Sérgio Steil

José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Humberto Francisco Scharf Vieira

João Fernando Quagliarelli Borrelli

Hercília Regina Lemke

Mário Gemin

Gilberto Callado de Oliveira

Antenor Chinato Ribeiro

Narcísio Geraldino Rodrigues

Jacson Corrêa

Anselmo Jeronimo de Oliveira

Basílio Elias De Caro

Aurino Alves de Souza

Paulo Roberto de Carvalho Roberge

Tycho Brahe Fernandes

Guido Feuser

Plínio Cesar Moreira

André Carvalho

Gladys Afonso

Paulo Ricardo da Silva

Vera Lúcia Ferreira Copetti

Lenir Roslindo Piffer

Paulo Cezar Ramos de Oliveira

Gercino Gerson Gomes Neto

Francisco Bissoli Filho

Newton Henrique Trennepohl

Heloísa Crescenti Abdalla Freire

Fábio de Souza Trajano

Norival Acácio Engel

Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes

Ivens José Thives de Carvalho

Walkyria Ruicir Danielski

Alexandre Herculano Abreu

Durval da Silva Amorim

Ernani Guetten de Almeida

Vânio Martins de Faria

Américo Bigaton

Eliana Volcato Nunes

Sandro José Neis

Mário Luiz de Melo

Rogério Antônio da Luz Bertoncini

Genivaldo da Silva

Rui Arno Richter

Lio Marcos Marin

Secretária: Cristiane Rosália Maestri Böell

Conselho Superior do Ministério Público

Membros Natos

Presidente: Lio Marcos Marin - Procurador-Geral de Justiça
Gilberto Callado de Oliveira - Corregedor-Geral

Representantes do Colégio de Procuradores

Odil José Cota
Humberto Francisco Scharf Vieira
Jacson Corrêa

Representantes da Primeira Instância

Pedro Sérgio Steil
Narcísio Geraldino Rodrigues
Vera Lúcia Ferreira Copetti
Gercino Gerson Gomes Neto
Heloisa Crescenti Abdalla Freire
Fábio de Souza Trajano
Américo Bigaton
Sandro José Neis
Secretário: Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Corregedor-Geral do Ministério Público

Gilberto Callado de Oliveira

Subcorregedor-Geral

José Galvani Alberton

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
PARTE I - PERGUNTAS E RESPOSTAS DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NOS DELITOS E DANOS AMBIENTAIS	17
1 COMO INICIA-SE O PROCESSO-CRIME AMBIENTAL?	19
2 EM SE TRATANDO DE CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMO DEVERÁ PROCEDER O ÓRGÃO AUTUANTE?	19
3 COMO SE DARÁ A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?	21
3.1 EM QUE MOMENTO O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROPORÁ A TRANSAÇÃO PENAL?	22
3.2 E, EM CASO DE INDEFERIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL PELO JUÍZO, QUAL A MEDIDA A SER ADOTADA?	24
3.3 QUAIS OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS?	24
3.4 QUAL A DESTINAÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA E QUAIS OS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO SEU VALOR?	24
4 EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PARA QUEM DEVERÁ SER PRESTADO ESSE SERVIÇO?	27
5 EM QUAL HIPÓTESE DEVERÁ O PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO?	28
6 CASO O INDICIADO NÃO ACEITE A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, COMO DEVERÁ PROCEDER O PROMOTOR DE JUSTIÇA?	28
7 EM QUAIS HIPÓTESES NÃO SERÁ PERMITIDO O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL AO AUTOR DO CRIME AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO? QUAIS SERÃO AS CONSEQUÊNCIAS?	29
8 EM SE TRATANDO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CASO O INDICIADO NÃO FAÇA JUS OU NÃO ACEITE A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NEM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DEPOIS DE OFERECIDA A DENÚNCIA, QUAIS SERÃO OS PRÓXIMOS PASSOS DO PROCESSO?	30
9 QUAIS OS CRIMES AMBIENTAIS SUJEITOS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PENA MÍNIMA DE ATÉ UM ANO)?	31
10 O QUE FAZER EM CASOS ONDE O AUTOR DO FATO ACEITA A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO AGENTE MINISTERIAL, PORÉM, DELIBERADAMENTE DEIXA DE CUMPRIR OS SEUS TERMOS?	31
11 QUAL A TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER SEGUIDA NO JEC?	32
12 COMO A ADMINISTRAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVEM PROCEDER QUANDO SE TRATAR DE OUTROS DELITOS NÃO PASSÍVEIS DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?	33
13 COMO DEVE O PROMOTOR DE JUSTIÇA AGIR NO CASO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, QUE TENHA SE ALCERÇADO EM DOCUMENTAÇÃO CONFECCIONADA PELA PMA?	36
13.1 DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	38

14 DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL DO INFRATOR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA:.....	39
14.1 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS, A TÍTULO DE RESPONSABILIDADE, QUE REPERCUTIRÃO AO INFRATOR EM RAZÃO DA PRÁTICA DE UM CRIME AMBIENTAL?	39
14.2 RESPONSABILIDADE PENAL.....	40
14.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	41
14.4 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS (ART. 21 DA LEI N. 9.605/98).....	42
14.5 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS FÍSICAS	42
15 EXISTE ALGUM EFEITO TANTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA PENAL?	43
16 ANALISANDO O DECRETO N. 6.514/08, A LEI ESTADUAL N. 14.675/09 E A PORTARIA FATMA/BPMA N. 170, QUAL A SEQUÊNCIA DOS ATOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO?	47
17 QUAIS OS EFEITOS DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO DO ART. 59 DA LEI FEDERAL N. 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL)?	51
18 COMO SE DÁ A INTERCONEXÃO DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL,, ADMINISTRATIVA E PENAL?	54
19 COMO OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS PROCEDEM PARA APLICAÇÃO DA MULTA?.....	55
19.1 DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	55
20 EXISTE PROCEDIMENTO ALTERNATIVO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE?	55
20.1 DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.....	56
21 COMO SE REALIZA A CONVERSÃO DA MULTA?	57
22 QUAL A NOVA SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL TRAZIDA PELA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E PELO DECRETO N. 6.514 DE 2008?	59
23 QUAIS OS BENEFÍCIOS CONFERIDOS PELA COMPOSIÇÃO OU PELA EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS NO PROCEDIMENTO CRIMINAL DA LEI N. 9.099/95?	60
24 COMO SE UTILIZA O ASSENTO N. 001/2013/CSMP NOS FEITOS CRIMINAIS?	60
25 HÁ NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EM RECURSO EXCEPCIONAL NA MATÉRIA PENAL?	63
26 É INDISPENSÁVEL A PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PARA FINS CRIMINAIS?	65
27 QUEM EXERCE A PERÍCIA OFICIAL?	68
28 OS PERITOS DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP) SÃO OS ÚNICOS OFICIALMENTE CONSIDERADOS?	70
29 O QUE É O LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO?	70
30 O QUE É GAIA?.....	71
31 O QUE É GEDDA?.....	72

32 O QUE É GPHC?.....	73
33 QUAIS AS FORMAS DE CONTATAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DENUNCIAR CRIMES AMBIENTAIS?	75
PARTE II - CRIMES CONTRA A FAUNA, FLORA E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS	77
1. CRIMES CONTRA A FAUNA.....	79
1.1 DANO À FAUNA SILVESTRE	79
1.1.1 DECISÕES JUDICIAIS	81
1.2 EXPORTAÇÃO DE PELES E COURO.....	82
1.2.1 DECISÕES JUDICIAIS	83
1.3 INTRODUIR ESPÉCIME ANIMAL NO TERRITÓRIO NACIONAL	84
1.3.1 DECISÕES JUDICIAIS	84
1.4 DANO À FAUNA.....	85
1.4.1 DECISÕES JUDICIAIS	86
1.5 PERECIMENTO DA FAUNA AQUÁTICA PELA EMISSÃO DE EFLUENTES OU CARREAMENTO DE MATERIAIS	88
1.5.1 DECISÕES JUDICIAIS	89
1.6 PESCA FORA DO PERÍODO AUTORIZADO OU EM LOCAIS INTERDITADOS.....	91
1.6.1 DECISÕES JUDICIAIS	91
1.7 PESCA COM A UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E SUBSTÂNCIAS	92
1.7.1 DECISÕES JUDICIAIS	93
1.8 CONCEITO DE PESCA	94
1.8.1 DECISÕES JUDICIAIS	94
1.9 EXCLUDENTES DE ILICITUDE	95
1.9.1 DECISÕES JUDICIAIS	96
2. CRIMES CONTRA A FLORA	97
2.1 DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	97
2.1.1 DECISÕES JUDICIAIS	98
2.2 DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	101
2.2.1 DECISÕES JUDICIAIS	103
2.3 CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	105
2.3.1 DECISÕES JUDICIAIS	105
2.4 CAUSAR DANO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	107
2.4.1 DECISÕES JUDICIAIS	108
2.5 INCÊNDIO	110
2.5.1 DECISÕES JUDICIAIS	111
2.6 BALÕES INCENDIÁRIOS.....	112

2.6.1 DECISÕES JUDICIAIS	113
2.7 EXTRAIR PEDRA, AREIA, CAL OU QUALQUER ESPÉCIE DE MINERAIS	113
2.7.1 DECISÕES JUDICIAIS	114
2.8 CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI.....	114
2.8.1 DECISÕES JUDICIAIS	116
2.9 PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO.....	117
2.9.1 REPRESSÃO	119
2.9.2 DECISÕES JUDICIAIS	120
2.10 IMPEDIR OU DANIFICAR A REGENERAÇÃO NATURAL	121
2.10.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	122
2.11 PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO	123
2.11.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	123
2.12 FLORESTAS NATIVAS, PLANTADAS, VEGETAÇÃO FIXADORA, PROTETORA DE MANGUES E OBJETO ESPECIAL DE CONSERVAÇÃO	124
2.12.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	124
2.13 FLORESTA, PLANTADA OU NATIVA, EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU DEVOLUTAS	126
2.13.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	127
2.14 COMERCIALIZAR MOTOSSERRA OU UTILIZÁ-LA EM FLORESTAS.....	129
2.14.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	129
2.15 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	130
2.15.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	131
2.16 CAUSAS DE AUMENTO.....	132
2.16.1 DECISÕES JUDICIAIS.....	132
3. DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS.....	133
3.1 CAUSAR POLUIÇÃO.....	133
3.1.1 POLUIÇÃO HÍDRICA	135
3.1.2 POLUIÇÃO POR FOSSAS SÉPTICAS.....	135
3.1.3 DECISÕES JUDICIAIS	138
3.2 RECURSOS MINERAIS	141
3.2.1 DECISÕES JUDICIAIS	141
3.3 USAR PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA	144
3.3.1 DECISÕES JUDICIAIS	145
3.4 CAUSAS DE AUMENTO	147
3.5 OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES	148
3.5.1 DECISÕES JUDICIAIS	149
3.6 DISSEMINAR DOENÇA, PRAGA OU ESPÉCIE QUE POSSA CAUSAR DANO.....	150
3.6.1 DECISÕES JUDICIAIS	150

4 CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	151
4.1 DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL	151
4.1.1 DECISÕES JUDICIAIS	152
4.2 ALTERAR EDIFICAÇÃO OU LOCAL PROTEGIDO POR LEI	153
4.2.1 DECISÕES JUDICIAIS	154
4.3 CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL	155
4.3.1 DECISÕES JUDICIAIS	155
4.4 PICHAÇÃO	156
4.4.1 DECISÕES JUDICIAIS	157
5 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	158
5.1 FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO	158
5.2 CONCEDER O FUNCIONÁRIO PÚBLICO LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS	159
5.3 DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL	159
5.3.1 DECISÕES JUDICIAIS	161
5.4 OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO	162
5.4.1 DECISÕES JUDICIAIS	162
5.5 ELABORAR OU APRESENTAR, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO, FALSO OU ENGANO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO	163
5.5.1 DECISÕES JUDICIAIS	164
6. QUADROS COMPARATIVOS	165
6.1 QUADROS COMPARATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - CRIME AMBIENTAL	165
6.2 FAUNA	166
6.3 FLORA	170
6.4 POLUIÇÃO	173
6.5 ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL	178
6.6 AGROTÓXICOS	180
6.7. OUTRAS INFRAÇÕES PENAS AMBIENTAIS	182
PARTE III - ANEXOS	185
ANEXO 1 -SISDAM	187
ANEXO 2 - MAPAS DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS	190
ANEXO 3 - PROMOTORIAS REGIONAIS	197
ANEXO 4 - ATO N. 001/2012/PGJ/CGMP	201
ANEXO 5 - ATO N. 081/2008/PGJ	206

ANEXO 6 - ATO N. 863/2011/PGJ.....	212
ANEXO 7 - ATO N. 30/2012/PGJ.....	215
ANEXO 8 - TERMO DE CONVÊNIO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA COM INTERVENIÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ..	218
ANEXO 9 - PORTARIA Nº 170/2013/FATMA/BPMA-SC - OUTUBRO DE 2013.....	222
ANEXO 10 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	245
ANEXO 11 - MANUAIS DE CADEIA DE CUSTÓDIA	248
ANEXO 12 - POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL – GRADUAÇÃO EFETIVO.....	256
ANEXO 13 - INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS	260
ANEXO 14 - FATMA – COORDENADORIAS DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	263
ANEXO 15 - RELAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS NO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	268
ANEXO 16 - RELAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS.....	269
ANEXO 17 - FORMULÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL	270
ANEXO 18 - PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA – PERÍCIAS.....	274
ANEXO 19 - MODELOS DE OFÍCIO PARA SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.....	279
ANEXO 20 - INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA N. 03/2013/CCR.....	282
ANEXO 21 - MODELOS DE QUESITOS PARA PERÍCIAS	284
ANEXO 22 - MODELO DE PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL:	295
ANEXO 23 - PESQUISAS.....	296
ANEXO 24 - PARECER MINISTERIAL SOBRE O ART. 60 DA LEI N. 12.651/12.....	330
ANEXO 25 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2013	335

APRESENTAÇÃO

A tutela penal de direitos, a propósito da evolução do pensamento jurídico verificada nos últimos tempos, tem caminhado no sentido da proteção de bens ou interesses sociais, difusos ou coletivamente considerados.

Embora uma parcela considerável de doutrinadores penais, na atualidade, preconize a falência do modelo ressocializador do Direito Penal e aponte a necessidade prática da introdução de novas formas de controle social, em sede de defesa do meio ambiente, o critério preventivo-retributivo ainda mostra-se aplicável. Todavia, deve-se sublinhar que, em face da juventude do direito penal ambiental brasileiro e da morosidade de sua implementação, apresenta-se este, ainda, tímido de resultados.

É de se destacar, também, que o ordenamento jurídico-penal da tutela do meio ambiente não tem por destinatária a tradicional legião de excluídos e marginalizados sociais, que compõem a clientela do sistema penal tradicional, mas, sim, os inconsequentes e gananciosos degradadores do meio ambiente que, tanto por serem detentores do poderio econômico quanto por estarem em situação social privilegiada, sentem-se imunes a qualquer espécie de reprimenda penal. Do ponto de vista axiológico, justo é o apenamento individual da pessoa física e jurídica, oferecendo resistência ao movimento ambiental conservacionista da atualidade, insistem, em nome do lucro, em impingir severos reveses à população, pelo comprometimento, em muitas vezes irreversível, dos elementos formadores da biosfera.

Em que pesem os fins buscados pela legislação penal ambiental existente, o que se percebe é que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é incipiente, ainda, o combate às infrações penais ambientais, não obstante os esforços despendidos pelos órgãos do aparato estatal, no sentido da repressão a tais delitos.

Constata-se, outrossim, que a fragilidade da repressão a essa espécie de criminalidade provém não somente da insuficiência de recursos humanos e materiais destinados ao alcance de tal desiderato mas também e principalmente da falta de articulação e cooperação dos órgãos encarregados.

Assim, o objetivo específico deste Guia é estabelecer procedimentos de cooperação entre o Ministério Público e os órgãos encarregados do exercício do poder de polícia ambiental, a fim de que estes comuniquem a ocorrência do fato infracional ambiental e realizem as diligências preliminares necessárias, em especial a avaliação do dano ambiental. Definir a estratégia de atuação do Ministério Público em relação às infrações penais ambientais, subsidiando técnico-juridicamente os órgãos ambientais para uma atuação padrão contra as infrações penais ambientais.

A principal beneficiária do presente Guia é a sociedade, destinatária das ações desenvolvidas pelo aparato estatal, que busca uma proteção efetiva e concreta do meio ambiente, por meio do combate às ações criminosas e/ou contravencionais levadas a efeito pelos infratores da lei penal.

Espera-se que, com o presente Guia, também, os órgãos envolvidos sejam beneficiados, isso porque as suas ações passam a ter maior possibilidade de uma consequência concreta, conforme dispõe o ordenamento jurídico específico.

O Guia de Atuação em Delitos Ambientais consiste, então, em um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público e pelos demais órgãos estatais encarregados da proteção ambiental, com vistas à obtenção dos efeitos repressivos previstos na legislação específica, principalmente aqueles decorrentes da composição do dano e da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Para tanto, há a necessidade de que os órgãos detentores do poder de polícia ambiental – Polícia Militar Ambiental, Vigilância Sanitária, FATMA, Órgãos Municipais Ambientais –, ao tomarem conhecimento das infrações penais ambientais, realizem a lavratura do procedimento administrativo próprio, bem como a avaliação do dano ambiental causado, além dos demais elementos de convicção, remetendo-os ao órgão do Ministério Público com atribuição (art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 - Código Estadual do Meio Ambiente), a fim de que tome as providências cabíveis, relacionadas à proposta de composição do dano, transação penal, suspensão condicional do processo ou o pedido de condenação à reparação do dano e à pena de prestação pecuniária.

Com o advento da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que introduziu no ordenamento jurídico-penal e processual brasileiro a composição do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo, em relação às infrações

penais, criou-se a possibilidade da utilização de outros métodos de solução do conflito penal, recepcionados pela Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estendendo a possibilidade da composição do dano ambiental, da transação penal e da reparação do dano decorrente das infrações penais ambientais, como também sistematizou e ampliou os tipos penais relacionados ao meio ambiente, aumentando a possibilidade da repressão penal.

No entanto, a utilização de tais institutos penais e processuais somente pode ter efetividade se existente uma perfeita articulação entre os diversos órgãos.

Esperamos que este Guia sirva de vértice para uma gestão eficiente na atuação criminal ambiental, aproximando as organizações estatais que exercem um papel direto ou indireto no sistema, desde a constatação da origem do fato danoso, até a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento das obrigações.

Paulo Antonio Locatelli

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio

Operacional do Meio Ambiente

PARTE I

**PERGUNTAS E RESPOSTAS DA ATUAÇÃO DO
PROMOTOR DE JUSTIÇA NOS DELITOS E
DANOS AMBIENTAIS**

1 COMO INICIA-SE O PROCESSO-CRIME AMBIENTAL?

O Ministério Público, de ofício, ou instigado por qualquer um do povo, na ocorrência de crime ambiental, procederá à apuração do dano (art. 70, § 2º, da Lei n. 9.605/98¹). Em geral, é lavrado um Termo Circunstanciado pela Polícia Militar Ambiental ou um auto de infração pelos demais órgãos integrantes do SISNAMA (ex.: FATMA, IBAMA ou Órgão Ambiental Municipal), sendo enviada a documentação ao Promotor de Justiça com atribuições na área do Meio Ambiente, inclusive por força do art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 (Código Estadual do Meio Ambiente). É importante salientar que o ilícito ambiental reduzido a termo deve ser apresentado ao Ministério Público antes da audiência de transação penal de que trata o art. 76 da Lei n. 9.099/95, a fim de possibilitar a verificação do tipo de delito que foi cometido, analisar o teor da certidão de antecedentes criminais e avaliar as medidas a serem aplicadas. Anota-se que todos os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada.

Dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo sujeitos à transação penal (pena máxima inferior a dois anos): Arts. 29, 31, 32, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 60, 64, 65, da Lei n. 9.605/98; e, quando o crime for culposos, exceto arts. 40 e 69-A. Também se inclui o crime do art. 52 da Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo).

2 EM SE TRATANDO DE CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMO DEVERÁ PROCEDER O ÓRGÃO AUTUANTE ?

Em momento anterior à lavratura do auto de infração, deve o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade ambiental fiscalizadora, salvo quando estiverem presentes elementos objetivos suficientes para lavratura adequada do auto de infração, os quais devem estar identificados e descritos naquele instrumento (art. 67 do Código Ambiental Catarinense).

¹ Art. 70, 2º: “Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia”.

O órgão autuante deverá, depois de constatar a ocorrência de infração penal ambiental: a) deslocar-se ao local da infração; b) apreender os produtos e instrumentos do crime; c) fotografar os vestígios do ato infracional; e d) requisitar ou elaborar o “Auto de exame do local e avaliação do dano ambiental”, observando o disposto na lei processual penal (art. 159 e parágrafos do CPP).

Poderá o órgão autuante adotar as medidas de: a) apreensão; b) embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; c) suspensão de venda ou fabricação de produto; d) suspensão parcial ou total de atividades; e) destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e f) demolição, com fundamento no art. 101 do Decreto n. 6.514/08 e art. 57 do Código Ambiental Catarinense.

Se houver apreensão de animais, madeiras, produtos perecíveis, produtos e subprodutos da fauna não perecíveis e instrumentos utilizados na prática da infração, deverá, no momento do requerimento da designação de audiência preliminar, postular, conforme o caso, na forma estabelecida no art. 25 e seus parágrafos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Os autos de infração serão lavrados nos formulários constantes no anexo e cada um origina um processo administrativo infracional (art. 68, caput, do Código Ambiental Estadual).

Mais especificamente quanto à apreensão, os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada (art. 23 da Portaria 170/FATMA/BPMA).

Ademais, segundo determina o art. 70 do Código Ambiental Estadual, toda autuação deve ser acompanhada do respectivo relatório de fiscalização e, sempre que possível, deve incluir: I - croquis de localização e coordenadas geográficas do lugar de autuação; II - medições de área; III - cálculos de volume de madeira, fotografias e/ou imagens digitalizadas; e IV - demais documentos necessários à elucidação dos fatos.

3 COMO SE DARÁ A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?

O Promotor de Justiça deve verificar, nos autos do Termo Circunstanciado, o teor da certidão de antecedentes criminais na pessoa do indiciado², realizando análise da viabilidade do oferecimento da proposta de transação penal³.

Não havendo impedimentos, verificados os indícios de autoria e a prova da materialidade, deverá o indiciado comparecer à audiência, acompanhado de advogado.

Dessa feita, o Promotor apresentará, na audiência de que trata o art. 76 da Lei n. 9.099/95, nos termos do art. 27⁴ da Lei n. 9.605/98, constatada a possibilidade de recuperação do dano ambiental, a proposta de composição dos prejuízos ambientais, cumulada com a aplicação imediata da pena de multa e/ou pena restritiva de direito, ou exigir do indiciado a prévia⁵ elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)⁶.

2 Se inexistente, solicitar no Cartório do Juizado Especial ou na Corregedoria-Geral de Justiça se o indiciado residir em outra Comarca

3 Art. 76, parágrafo 2º, incs. I, II e III da Lei n. 9.099/95

4 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (grifo nosso)

5 Em respeito ao princípio da celeridade processual, a expressão prévia “composição” do dano ambiental não pode ser confundida com a “recuperação” do dano ambiental. A composição de que trata o art. 27 da Lei n. 9.605/98 é a identificação e a apresentação, por intermédio de profissional habilitado, das medidas necessárias à recuperação futura do dano ambiental. Nesse aspecto, considerando que não haverá prejuízo ao bem jurídico tutelado, entendemos que a expressão prévia poderá ser compreendida como concomitante, não se confundindo a palavra composição com recuperação do dano. Assim, é possível a formulação de proposta e homologação da transação penal já por ocasião desta audiência de apresentação do projeto de recuperação da área degradada, mediante a imposição cumulativa de pena alternativa a ser cumprida paralelamente à recuperação do dano ambiental, permanecendo os autos suspensos, em cartório, no aguardo do cumprimento de ambas as obrigações pelo indiciado, para, somente após, operar-se a extinção da punibilidade. Este é o entendimento de Edis Milaré, Direito do Ambiente, doutrina, prática. Neste caso, competirá ao Promotor de Justiça fazer o acompanhamento da implantação do projeto pelo autor do fato, sob pena de, em não o fazendo o indiciado, operar-se a execução da sentença para cumprimento do pagamento da medida pecuniária aplicada e/ou o cumprimento da obrigação de desfazer o dano e/ou de fazer a recuperação do ambiente degradado.

6 Em certas hipóteses, dada a ausência de elementos suficientes quanto à extensão do dano ou das medidas suficientes e necessárias a serem adotadas à sua recuperação pela complexidade do fato, sugere-se que a investigação e apuração dos fatos seja aprofundada paralelamente na esfera cível, utilizando-se o Promotor de Justiça das ferramentas investigatórias que lhe são disponibilizadas na Lei n. 7.347/85, através da instauração do Procedimento Administrativo Preliminar ou do Inquérito Civil, possibilitando a assinatura, em sendo o caso, de Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública. Entendemos, de outra sorte, que mesmo nestas hipóteses, por força do disposto na parte final do art. 27 da Lei n. 9.605/98, será possível a realização da proposta imediata de transação penal, isto quando a extensão do dano já for conhecida por ocasião do processo criminal, existindo, portanto, parâmetros suficientes para realização da proposta de transação, cingindo-se o objeto do PAP ou do IC a outras questões, como a identificação da melhor técnica ou forma adequada de recuperação do dano a ser adotada, a ser identificada

Embora não haja previsão expressa em lei, considerando a peculiaridade do processo ambiental, aconselha-se que seja requerido ao Juiz a designação de nova audiência para continuidade do ato e apresentação, pelo indiciado, do referido projeto nos autos do processo, em regra, no prazo máximo de 30 dias, tendo como base o disposto no art. 531 do Código de Processo Penal, sujeito a alterações de acordo com a complexidade do caso concreto, conferindo-se prazo suficiente para contratação de profissional, elaboração de projeto de recuperação e análise pelo Órgão de Fiscalização.

Aceita a proposta de composição dos danos civis e homologada pelo juiz togado mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado em juízo civil competente, conforme disposição do art. 74, caput, da Lei n. 9.099/95, permanecendo o processo em cartório para a fiscalização dos atos de recomposição dos danos ambientais e para acompanhamento do cumprimento da pena não privativa de liberdade.

No entanto, não havendo a possibilidade de composição dos danos e a aplicação imediata das penas não privativas de liberdade, o Promotor de Justiça oferecerá a denúncia oralmente, requerendo, se for o caso, diligências imprescindíveis. Ainda, se as circunstâncias do tema ou sua complexidade não permitirem a formulação da denúncia, o representante do MP poderá requerer o encaminhamento para o juízo comum pelo rito sumário, art. 74, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

3.1 EM QUE MOMENTO O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROPORÁ A TRANSAÇÃO PENAL?

Hodiernamente, na prática forense, após a apresentação do projeto de recuperação de área degradada pelo indiciado, em conformidade com as exigências legais, o Promotor de Justiça formulará a proposta de transação, que estabelecerá a obrigação de fazer e/ou não fazer (responsabilidade cível) referente à recuperação do dano ambiental e a aplicação imediata de pena restritiva de direitos e/ou multa (responsabilidade penal)⁷.

em perícia técnica, co-participação de terceiros, etc.

7 Conforme art. 27 da Lei n. 9.605/98 e art. 76 da Lei n. 9.099/95.

A proposta de transação será realizada em audiência preliminar definida em data e hora certa, condicionada à apresentação de pré-projeto para a composição dos danos gerados ao meio ambiente (sem prejuízo da possibilidade de aplicação de um valor referente ao dano moral ambiental causado à sociedade na esfera cível⁸), e a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade – restritiva de direito e/ou multa -, referente à responsabilidade criminal da conduta.

Não havendo audiência preliminar ou não havendo momento para a apresentação da proposta para a realização do acordo criminal, a transação deve ser realizada em audiência de instrução e julgamento ou reapresentada para uma nova tentativa conciliatória.

A princípio, a transação penal deve ser realizada na audiência preliminar. Contudo, por se tratar de procedimento cujo objetivo é a consensualidade, a proposta pode ser apresentada e firmada em qualquer momento processual.

Aceita a proposta pelo autor do fato, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa e homologará a composição cível no tocante à recuperação do dano ambiental⁹, constituindo-se em título executivo judicial, como estabelecido no art. 74, caput, da Lei n. 9.099/95.

É oportuno que, nessa fase, o magistrado determine a remessa de ofício, com cópia da decisão, à Polícia Militar Ambiental e/ou à FATMA para realização de vistorias e acompanhamento periódico da recuperação.

8 Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.198.727/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, reconheceu a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e não fazer com indenização pecuniária, a título de dano moral coletivo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. [...] 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. [...]14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

9 O Juiz não homologará a transação penal, pois, se assim o fizer, estará encerrando a sua jurisdição criminal, com a consequente extinção da punibilidade. Assim, deverá homologar apenas a composição cível, ao mesmo tempo em que determinará a suspensão do procedimento e acompanhamento tanto do cumprimento da pena quanto da recuperação ambiental.

3.2 E, EM CASO DE INDEFERIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL PELO JUÍZO, QUAL A MEDIDA A SER ADOTADA?

Sob a hipótese de indeferimento da transação penal com base na inexistência dos pressupostos para a aplicação da medida, entende-se que é motivo para interposição de recurso em sentido estrito, por se tratar de decisão terminativa que não realiza análise de mérito e não encerra o desenvolvimento do rito sumariíssimo.¹⁰

3.3 QUAIS OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS?

Homologada a composição cível, deverão permanecer os autos do procedimento suspensos em cartório aguardando o cumprimento integral da pena restritiva de direitos e ou multa aplicada, bem como a recuperação integral do dano, que será demonstrada com a apresentação dos relatórios de acompanhamento de execução do projeto pelo profissional que o elaborou e/ou pelos relatórios de vistoria realizados pela Polícia Militar Ambiental, possibilitando, ao final, a extinção da punibilidade do autor do fato e o consequente arquivamento da denúncia.¹¹

Na esfera penal, a aceitação da proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade não constitui antecedentes criminais, sendo registrada apenas para controle da concessão do benefício, com o único fim de impedir nova prerrogativa no prazo de 5 (cinco) anos.

3.4 QUAL A DESTINAÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA E QUAIS OS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO SEU VALOR?

Conforme é sabido, a pena de multa não se confunde com a modalidade de pena restritiva de direitos da prestação pecuniária, apesar de se caracteriza-

10 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 631.

11 Art. 28 da Lei n. 9.605/98.

rem como sanções substitutivas da pena privativa de liberdade, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente, conforme as peculiaridades do caso concreto e da pena abstrata atribuída ao tipo.

A pena de multa está prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal e será sempre recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional, de acordo com o art. 45, § 3º, do CP.

A prestação pecuniária, contudo, está prevista no art. 12 da própria Lei n. 9.605/98, a qual “consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social¹², de importância fixada pelo juiz”, podendo, ainda, ser deduzida do que for pago à título de indenização, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal.

No entanto, a possibilidade de dedução do montante da eventual obrigação de reparação civil ao valor pago referente à pena restritiva de direito de prestação pecuniária, admite-se, tão-somente, se coincidentes os beneficiários. Caso contrário, permanece a obrigação cumulativa em cumprir a pena restritiva de direito e a sanção indenizatória¹³.

No que tange ao quantum referente à pena pecuniária criminal ou multa a ser fixada, enfrenta-se grande dificuldade de valoração devido à inexistência de parâmetros concretos.

O que se objetiva é o desenvolvimento de um método equânime e proporcional de valoração de danos ambientais para a definição do valor a ser aplicado ao caso concreto, que represente um parâmetro tanto para o estabelecimento do valor da infração na esfera administrativa quanto para a quantificação da pena pecuniária determinada na transação penal.

Assim, aconselha-se que o Promotor de Justiça, ao requerer o valor da pena restritiva de direito de prestação pecuniária e da multa, atente, como piso básico à fixação do valor, aos critérios objetivos previstos no Decreto n. 6.514/2008 e na Lei n. 9.605/98 afetos às sanções administrativas, assim como aos critérios subjetivos previstos nos arts. 7º, inc. II, 14 e 15 da Lei n. 9.605/98.

12 Esse dispositivo dá sustentação legal ao Convênio 009/06 firmado entre o MP/SC e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, possibilitando o encaminhamento de penas pecuniárias destinadas ao aparelhamento da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (art. 2º, item 7, art. 3º, item 4).

13 Por exemplo, o infrator que desmata área particular de preservação permanente, pagando a uma entidade de fim social, não poderá abater o adiantado em futura indenização ao proprietário do imóvel, que também é vítima ao lado da coletividade. Nesse sentido, FREITAS, Vladimir Passos de, Crimes contra a Natureza. São Paulo: Editora RT, 2006.

No entanto, apesar de haver previsão normativa determinando os critérios objetivos para a definição do quantum reparatório e ou da fixação da multa, ainda é insuficiente para uma efetiva e equânime estipulação da quantia, especialmente pela inexistência de valor de mercado equiparado ao bem atingido.

Desta feita, recomenda-se que sejam desenvolvidos os procedimentos técnicos para a avaliação da extensão dos prejuízos causados e, posteriormente, a análise econômica dos bens lesados.

O procedimento de avaliação técnica consiste em um estudo do dano cuja complexidade estaria diretamente vinculada à natureza do prejuízo e sua dimensão (estudo posterior de impacto ambiental, impacto de vizinhança, etc.), para que se viabilize a quantificação do dano, a natureza e o tamanho da área afetada (APP, reserva legal, etc.), as espécies atingidas (silvestres, nativas, em extinção, etc.) e a importância da área para a manutenção da qualidade do meio ambiente (zonas de amortecimento, áreas verdes e zonas de transição de espécies).

O cálculo da dimensão do dano e a identificação dos bens atingidos no procedimento técnico integram a base do valor reparatório que, simplesmente, consiste no custo da recuperação integral dos prejuízos gerados ao meio ambiente.

Após a avaliação técnica, é necessário que se desenvolva uma análise econômica dos bens ambientais atingidos, que consiste na definição de valores econômicos aos bens ambientais com base na prática de mercado.

E, como procedimento contínuo para a efetivação de uma avaliação equânime e eficaz, recomenda-se que se leve em consideração para o resultado final, critérios subjetivos (capacidade econômica do agente, grau de instrução, o grau de culpa pelo dano – levíssimo, leve, grave e o lucro auferido pelo desenvolvimento da atividade danosa) que lapidem um dever cuja onerosidade não se constitua em uma obrigação que gere efeitos danosos superiores ao próprio dano, como a perda da capacidade econômico-produtiva e, conseqüentemente, a agravação dos problemas sociais no plano individual, local ou regional.

Vale destacar como fator de análise imprescindível para a designação do valor, o lucro obtido pelo agente degradador por meio do desenvolvimento da atividade danosa. Trata-se de um dos critérios que caracterizam a base de definição de um dever indenizatório eficaz, por se revestir de um caráter retributivo-preventivo, tornando o ilícito ambiental ato que não compensa financeiramente.

Importante salientar, por fim, a existência de Método de Custo de Reposição (MCR), o qual destinado a avaliar os custos inerentes à reposição do recurso ambiental degradado. Este método, que leva em conta os custos envolvidos à reconstituição do status quo ante, pode, por outro lado, ser inferior aos lucros obtidos pelo degradador, o que poderia provocar um estímulo à degradação ambiental. Para além disso, o MCR não internaliza o fator temporal e a perda dos serviços ambientais.

Quanto à destinação da pena pecuniária, segue a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Para dar cumprimento a esta norma, deve o juízo da comarca abrir conta-corrente em instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para este fim. Os valores serão destinados primeiramente à vítima ou a seus dependentes e, não sendo esse o caso, à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (art. 2º).

No âmbito do Ministério Público, a Recomendação n. 2/2011/CGMP prescreve que o Promotor de Justiça deve especificar, já na proposta de transação penal, o quantum e a destinação da prestação pecuniária (diretamente para a vítima, os seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social).

4 EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PARA QUEM DEVERÁ SER PRESTADO ESSE SERVIÇO?

O serviço deverá ser prestado em entidades ou locais cujas atividades estejam vinculadas a questões de cunho ambiental, relacionadas à preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, como por meio da implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas; custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.¹⁴

14 Conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98 c/c art. 140 do Decreto n. 6.514/08.

5 EM QUAL HIPÓTESE DEVERÁ O PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO?

O Promotor de Justiça requererá o arquivamento dos autos caso seja verificada a ausência de materialidade e autoria do crime ou a ocorrência de alguma das causas de extinção da punibilidade (art. 107 do CP). Além de efetivada a pretensão punitiva do Estado pelo cumprimento integral da pena não privativa de liberdade aplicada - pagamento da multa e/ou cumprimento da pena restritiva de direito cumulativa - e da recuperação integral do dano, assim certificado pelo Cartório do Juizado Especial e pela PM Ambiental (ou FATMA, IBAMA ou Órgão Ambiental Municipal competente), respectivamente.

6 CASO O INDICIADO NÃO ACEITE A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, COMO DEVERÁ PROCEDER O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Nesse caso, será formulada, obrigatoriamente¹⁵, juntamente com a denúncia, a proposta prévia de Suspensão Condicional do Processo, pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena definidos no art. 89, caput¹⁶, da Lei n. 9.099/95.

Ao oferecer a denúncia e apresentar a proposta para a concessão da suspensão do processo, o Promotor de Justiça deve estabelecer as condicionantes às quais o denunciado estará submetido durante o período de prova, conforme previsão do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, acrescidas, se necessário, das demais constantes no art. 89, § 1º, incs. II, III e IV, da Lei n. 9.099/95.

15 Trata-se de direito público subjetivo quando presentes os pressupostos para a apresentação da proposta da suspensão condicional do processo.

16 Art. 89, caput: “[...] desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”.

7 EM QUAIS HIPÓTESES NÃO SERÁ PERMITIDO O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL AO AUTOR DO CRIME AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO? QUAIS SERÃO AS CONSEQUÊNCIAS?

Não será permitida a concessão do benefício da transação penal nas hipóteses em que o indiciado já tenha se beneficiado da prerrogativa nos últimos cinco anos; já tenha anteriormente sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ou, ainda, se apresentar antecedentes, conduta social, personalidade, bem como motivos e circunstâncias do fato delitivo que tornem imprópria a aplicação da medida, nos termos do art. 76, § 2º e incisos, da Lei n. 9.099/95.

A consequência imediata da não-aplicação da pena restritiva de direito e ou multa é o oferecimento da denúncia oral em audiência, salvo necessidade de diligências imprescindíveis e, concomitantemente, a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. Apesar de os arts. 77 e 78 da Lei n. 9.099/95 preverem que a denúncia ocorra na própria audiência conciliatória, geralmente ela será elaborada em gabinete, requerendo o Promotor de Justiça a realização da audiência de instrução e julgamento pelo rito sumário, conforme determinação do art. 538 do Código de Processo Penal.

Em audiência, deverá ser oferecida, antes do interrogatório, a proposta de suspensão condicional do processo, atentando-se para as disposições contidas no art. 89 da Lei n. 9.605/98.

Aceita a proposta, deverá o representante do Ministério Público atentar para os prazos e procedimentos previstos no art. 28, caput, e incisos, da Lei n. 9.605/98 (aplicável também aos delitos de menor potencial ofensivo), que visam ao controle e à fiscalização do cumprimento da obrigação de reparar o dano, que se constitui como pressuposto para declaração da extinção da punibilidade, mediante a comprovação da recuperação integral do dano em vistoria realizada pela FATMA, Polícia Ambiental, IBAMA ou Órgão Ambiental Municipal, por meio do lançamento de laudo de constatação da reparação, ou pela Polícia Militar Ambiental.

Note-se, dessa forma, pelo conteúdo da Lei n. 9.605/98, a finalidade de se equacionar no procedimento criminal, a reparação indenizatória pelos danos cíveis gerados pela prática delitiva.

Essa finalidade de alcance da prévia e integral reparação dos danos no âmbito do Direito Ambiental, insere-se no procedimento criminal pela obrigatoriedade de composição dos prejuízos causados. Trata-se de pressuposto para se conferir ao indiciado a possibilidade jurídica de transigir a aplicação imediata da pena não-privativa de liberdade e de se afastar a efetiva propositura da Ação Penal, ou, para se suspender a tramitação do processo criminal.

Assim, além do cumprimento da pena aplicada, é necessário que haja comprovação da reparação do dano, quando tecnicamente reversível.

8 EM SE TRATANDO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CASO O INDICIADO NÃO FAÇA JUS OU NÃO ACEITE A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NEM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DEPOIS DE OFERECIDA A DENÚNCIA, QUAIS SERÃO OS PRÓXIMOS PASSOS DO PROCESSO?

Nos casos de inadmissibilidade ou insucesso nos procedimentos consensuais da transação penal e da suspensão condicional do processo para aplicação das penas não privativas de liberdade, nos termos da Lei n. 9.099/95 e da Lei n. 9.605/98, o Promotor de Justiça, na primeira hipótese, oferecerá a denúncia oralmente se não houver a necessidade de produção de provas imprescindíveis (art. 77).

A denúncia será reduzida a termo, quando então poderá ser proposta a suspensão condicional do processo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, de acordo com o art. 78, no caso de inviável a suspensão.

Na audiência, inicialmente, concede-se ao defensor a oportunidade de apresentação dos termos de defesa da acusação, conferindo ao juiz elementos suficientes para efetiva admissibilidade ou não da denúncia. Após a aceitação da denúncia proposta, são ouvidas as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se, ato contínuo, o acusado e, assim, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença em audiência, na forma do art. 81 da Lei n. 9.099/95.

Caberá recurso de apelação, no prazo de 10 dias, para impugnação da sentença ou da decisão que rejeitar a denúncia, sendo dirigida à turma de recursos, conforme art. 82, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

9 QUAIS OS CRIMES AMBIENTAIS SUJEITOS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PENA MÍNIMA DE ATÉ UM ANO)?

Apenas o art. 41 não comporta a aplicação da Lei n. 9.099/95, em razão de que a pena prevista é de 2 a 4 anos.

10 O QUE FAZER EM CASOS ONDE O AUTOR DO FATO ACEITA A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO AGENTE MINISTERIAL, PORÉM, DÉLIBERADAMENTE DEIXA DE CUMPRIR OS SEUS TERMOS?

Consolidou-se na jurisprudência do STJ e do STF, o entendimento da impossibilidade da conversão direta da pena restritiva de direitos aplicada em sede de transação penal em privação de liberdade, haja vista que geraria notória violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Dessa forma, remanescem do descumprimento da transação duas hipóteses: 1) retorno ao status quo ante, autorizando-se ao Ministério Público o prosseguimento da instrução criminal e consequente ajuizamento da denúncia (RE 581201 AgR, Relator: Min. Ayres Britto, segunda turma, j. em 24/08/2010, DJe-190 divulg 07/10/2010 public 08/10/2010 ement vol-02418-07 PP-01458 RHC 201202538758, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - sexta turma, DJe data: 19/03/2013); e 2) a execução da sentença homologatória administrativa;

Em princípio, a legitimidade para a requisição do pagamento da multa incumbe ao Ministério Público, tendo como base a titularidade privativa da Ação Penal prevista no texto Constitucional.

No entanto, após a modificação do art. 51 do Código Penal, a multa é considerada dívida ativa de valor após o trânsito em julgado da sentença con-

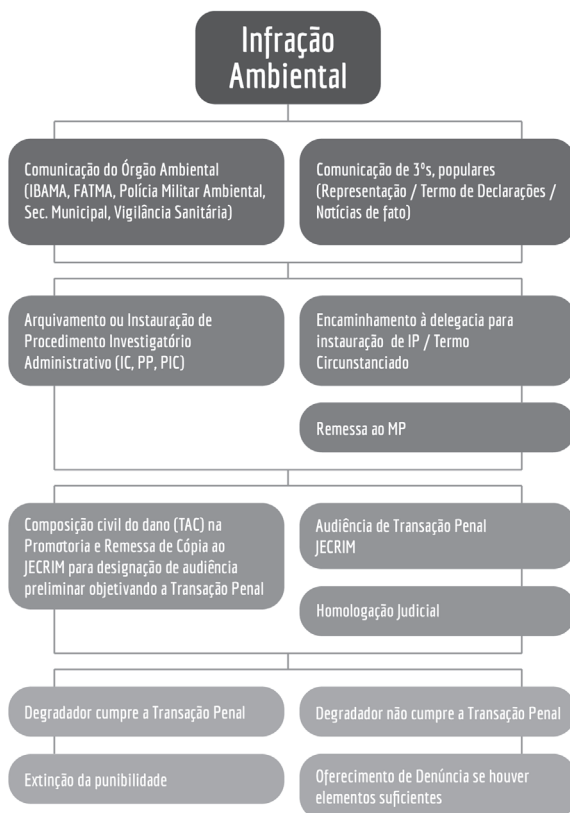
denatória, sendo submetida às disposições das normas relativas à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim, entende-se, como consolidado na jurisprudência nacional, que a legitimidade para propositura da execução da multa pertence à Fazenda Pública, e não mais ao Ministério Público.

11 QUAL A TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER SEGUIDA NO JEC?

FLUXOGRAMA¹⁷ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

MATÉRIA AMBIENTAL: FASE EXTRAJUDICIAL



¹⁷ Este item do Guia da Atuação nos Delitos e Danos Ambientais contou com a colaboração do Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

12 COMO A ADMINISTRAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVEM PROCEDER QUANDO SE TRATAR DE OUTROS DELITOS NÃO PASSÍVEIS DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?

A fase pré-processual levada a efeito pela autoridade administrativa, consistente na fiscalização, autuação, medidas acautelatórias, defesa administrativa, aplicação de penalidades, recurso administrativo, não se altera.

Constatada a infração penal ambiental, cuja remessa é obrigatória, por força do art. 86 do Código Ambiental Catarinense, caberá à Administração: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente; executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo; designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo; proceder à lavratura e encaminhar ao Promotor de Justiça com atribuição para deflagrar o competente procedimento penal o “Auto de Infração Ambiental” relativo às infrações ambientais de seu conhecimento, acompanhado do “Relatório de Vistoria”, nas infrações de resultado, utilizando, se necessário, dos préstimos de profissionais da área de conhecimento correlata; encaminhar, ao final, a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base no “Auto de Infração Ambiental”, acompanhado do “Relatório de Vistoria”, juntamente com os documentos e perícias a eles relativos, ao Ministério Público com atribuição na área criminal ambiental; proceder às diligências requisitadas pelo Ministério Público. Nas atividades de fiscalização, quando da constatação de infração contra o meio ambiente, lavrar “Auto de Infração Ambiental” e instaurar o devido procedimento administrativo para a apuração das infrações ambientais, nos termos do art. 70, 71 e 72 e seus respectivos parágrafos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além das definições do seu decreto regulamentador.

Por sua vez, em poder do auto de infração ambiental encaminhado pelo órgão administrativo, o membro do Ministério Público autuará como notícia de fato e poderá: promover a ação penal cabível; instaurar procedimento investigatório criminal; requerer, perante o Juizado Especial Criminal, a designação da audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei n. 9.099, de 26 de

setembro de 1995, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; requisitar a instauração de inquérito policial; instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório com efeitos penais; ou remetê-las ao órgão competente para o implemento de outras medidas legalmente cabíveis.

Assim, deve ser oferecida denúncia no juízo comum, e o processo poderá seguir o rito sumário, se a pena privativa de liberdade cominada ao crime for menor a quatro anos e superior a dois, ou o rito ordinário, se a pena cominada for igual ou superior a quatro anos.

Apesar de tramitar no juízo comum, ao oferecer a denúncia, o Promotor de Justiça deve atentar se é cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Desse modo, sendo a pena mínima cominada ao crime igual ou inferior a um ano, o Promotor deve verificar se estão preenchidos os demais requisitos para a proposta de suspensão do processo, que são os mesmos requisitos para a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal, além do réu não estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime.

Nesse caso, suspenso o processo, será indispensável a reparação do dano ambiental, por previsão expressa do inc. I, § 1º, do art. 89 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observado o procedimento já descrito anteriormente, no que for aplicável aos procedimentos sumário e ordinário (solicitar ao réu a elaboração de um PRAD, ao final do prazo da realização de vistoria, para verificar se foi cumprido o estabelecido no PRAD).

Somente após a reparação integral do dano, somada ao decurso do período de prova e cumprimento das demais condições, que o réu terá direito a ter declarada a extinção da punibilidade.

No caso de não ser cabível a suspensão condicional do processo, este prosseguirá em seus ulteriores termos, de acordo com o rito sumário ou ordinário, o que não desobriga o réu da reparação integral pelo dano ambiental causado, inclusive por decorrência do art. 225, § 3º, da Constituição, do art. 91, inc. I, do Código Penal e/ou do art. 927 do Código Civil, dependendo de cada caso concreto.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (art. 225, § 3º, da CF)

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Código Penal)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Código Civil)

13 COMO DEVE O PROMOTOR DE JUSTIÇA AGIR NO CASO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, QUE TENHA SE ALICERÇADO EM DOCUMENTAÇÃO CONFECCIONADA PELA PMA?

Deverá o Promotor de Justiça interpor recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 581, I, do CPP, à medida que não se pode olvidar que, em sede de recebimento da denúncia: “Não é preciso que a prova seja esmagadora. Basta o *fumus boni juris*”. E mais, “a fumaça do bom direito é condição *sine qua non* para o exercício do direito de ação. A justa causa nada mais representa senão uma demonstração de que a ação penal pode ser exercida” (Tourinho Filho, Fernando da Costa. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30).

Aliás, já foi reconhecida, pelo Tribunal de Justiça Catarinense, a possibilidade de a Polícia Militar Ambiental apurar delitos perpetrados contra o meio ambiente, bem como a consequente constitucionalidade da Lei Estadual n. 8.039/90, haja vista que:

[...] a criação de uma polícia especializada na apuração de crimes ambientais não se justificaria caso não se estendesse a competência para apurar e processar elementos informativos ainda na fase indiciária. A propósito disso, é dever da polícia ambiental a apuração de infrações dessa natureza, sendo, inclusive, responsável por encaminhar a notícia-crime com o respectivo laudo de constatação de danos ao Ministério Público (Inquérito n. 2006.042905-7, rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva). (Grifo nosso)

Ainda:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A DENÚNCIA, FACE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO DE QUE TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL NÃO SE PRESTA A ALICERÇAR AÇÃO PENAL, POIS NÃO É AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, FACE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA COM BASE EM ELEMENTOS QUE DÃO CONTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DE CRIME. ACOLHIMENTO. PEÇAS ELABORADAS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, COMO TERMO DE LEVANTAMENTO

DE LOCAL DO DELITO E LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO, UTILIZADOS PARA EMBASAR A DENÚNCIA, QUE CONSISTEM EM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DESTA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 27, 39 § 5º, 40 E 46 § 1º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSABILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL QUE É COMPETENTE PARA APURAR INFRAÇÕES PENAS AMBIENTAIS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Criminal n. 2012.087353-4, de Chapecó, rel. Des. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 25/06/2013).

APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. AVENTADA NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, PORQUE EFETIVADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL QUE TEM COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DE TAIS CRIMES. PROVA, ADEMAIS, REALIZADA EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSTENTADA NULIDADE DO FEITO PORQUE NÃO PROPICIADA OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE NARRAVA A OCORRÊNCIA DOS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL, O QUE INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICIAIS REPELIDAS. [...] (Apelação Criminal n. 2009.023471-8, de Itá, rel. Des. Substituto Tulio Pinheiro, j. em 23/6/2009).

Tal entendimento também é acolhido pelo Supremo:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa.

2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º].

Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes camuflados em cargas regularmente documentadas é altamente perniciosa à sociedade e afeta a ordem pública. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem

denegada. (STF, HC 86755, rel. Min. Eros Grau, j. Em 08/11/2005).

E, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. APONTADA IMPRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA QUE PODE ESTAR FUNDAMENTADA EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti. Doutrina. Jurisprudência. [...] (STJ, HC 208576/SP, rel. Min. Jorge Mussi, quinta turma, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).

Dessa forma, não há que falar em nulidade no oferecimento da denúncia com base na documentação que lhe serviu de base, pouco importando o nomen juris atribuído (termo circunstanciado, peça de informação, etc.), pois utilizada como notitia criminis.

13.1 DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O meio ambiente é bem jurídico de natureza metaindividual e indisponível, caracterizado pela profunda vulnerabilidade e pela irreversibilidade de reconstrução. Outrossim, o Direito Ambiental fundamenta-se pelos princípios da prevenção e da precaução, desenvolvendo mecanismos inibitórios de danos ao sistema, antecipando tutelas e agindo de maneira preventiva sob a existência de indícios de possíveis prejuízos.

Dessa feita, o Direito Processual Ambiental constitui-se de instrumentos que objetivam a proteção do meio ambiente de forma efetiva e preventiva, entre eles, o instituto do ônus da prova pró-meio ambiente, com base no princípio da precaução, e o da estrita inversão do ônus da prova, com fundamento na concepção da hipossuficiência de provas ou indícios comprobatórios para defesa do meio ambiente, configurando um meio de defesa dos interesses da coletividade.

Trata-se de uma medida processual que busca a tutela de um bem de interesse público e de uso comum do povo que ainda sofre com a dificuldade

de ser protegido preventivamente, pela inexistência de tecnologias efetivamente seguras que comprovem ou demonstrem antecipadamente um superveniente dano ambiental.

Assim sendo, no plano prático, cabe ao empreendedor, com base no princípio da precaução, a efetiva comprovação de inexistência de danos ou da baixa potencialidade de prejuízos ambientais decorrentes da atividade econômica desenvolvida.

A prova consiste na comprovação da inexistência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade empresarial, afastando a presunção de danosidade e a aplicação das medidas de responsabilização. É obrigação que incumbe ao agente e não a quem alega a existência do fato, pois pesa à sociedade a ficção jurídica da presunção da potencialidade danosa da atividade em desfavor do lesante.

14 DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL DO INFRATOR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA:

14.1 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS, A TÍTULO DE RESPONSABILIDADE, QUE REPERCUTIRÃO AO INFRATOR EM RAZÃO DA PRÁTICA DE UM CRIME AMBIENTAL?

Além das sanções administrativa e criminal (pena alternativa, geralmente pecuniária), o infrator, pessoa física ou jurídica, em sendo possível, deverá, cumulativamente, proceder à recuperação do dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF/88).

Especificamente em relação à pessoa jurídica, a sanção criminal poderá repercutir socialmente, causando efeitos econômicos negativos à receita da empresa, o que caracteriza o pior dos efeitos sancionatórios às pessoas jurídicas: a estigmatização social negativa na esfera ambiental.

14.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal pelas degradações geradas ao meio ambiente não se limita apenas à esfera individualizada da pessoa física, cuja imputabilidade se fundamenta pela manifestação volitiva de provocar o dano – análise da culpabilidade. Com base em uma análise integral do ordenamento jurídico, conclui-se pela possibilidade de imputação da responsabilidade criminal também às pessoas jurídicas, sem prejuízo de verificação da responsabilidade nas esferas cível e administrativa.

Assim determina a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 225, § 3º, da CF - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 3º da Lei 9.605/98 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Apesar das intensas divergências geradas sobre a admissão da legitimidade passiva das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, os Tribunais Superiores, com especial destaque ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, admitem pacificamente a responsabilidade criminal estabelecendo a dupla-imputabilidade – pessoa física e a jurídica em litisconsórcio passivo como coautores de práticas criminosas na esfera ambiental¹⁸.

18 CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA AS PESSOAS FÍSICAS DIRIGENTES E A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA TAMBÉM EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. (TJSC, Recurso Criminal n. 2011.076975-1, de Joinville, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 21-03-2013).

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que lança no leito do rio resíduo líquido, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, criando risco de dano à saúde humana comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - O preposto de pessoa jurídica que ocupa cargo com responsabilidade técnica sobre produtos químicos responde penalmente pelo crime de poluição ante a inobservância do dever de impedir a continuidade da prática delitiva. - Laudo pericial que expõe o risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana constitui elemento hábil de materialidade do crime de causar poluição previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - A adoção em nosso ordenamento jurídico da teoria da realidade, elaborada por Otto Gierke, permite a imputação de responsabilidade penal à pessoa

No caso de figurar a pessoa jurídica no polo passivo da ação penal, obrigatório o litisconsórcio com a(s) pessoa(s) física(s) responsáveis¹⁹.

Todavia, em recente julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela possibilidade de ser a pessoa jurídica imputada criminalmente, independentemente da indicação e persecução da pessoa física que tenha provocado o dano, in verbis:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido.

(RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

14.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Sob uma análise jurídica, as pessoas naturais não se confundem com a associação que compõem. No entanto, é inadmissível a utilização dos institutos conferidos pelo Direito para violação da segurança jurídica, infringindo regras e princípios.

Dessa feita, quando a pessoa jurídica for empregada de modo impróprio

jurídica. - Inviável a desclassificação da conduta para poluição culposa quando os réus não adotaram qualquer providência para impedir que o sistema manual de acionamento das máquinas que armazenam substâncias tóxicas, localizadas próximo ao leito do rio, impeçam o despejo acidental de substâncias nas águas. - A pena pecuniária foi fixada em valor adequado à vista do porte da sociedade empresária agressora ao meio ambiente e do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, uma vez que a conduta ocasionou risco de dano à saúde humana. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Recurso conhecido e improvido. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.071074-4, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 7/7/2011).

- 19 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS.

1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.

2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. [...] (STJ, RMS 37293 / SP, quinta turma, DJ 09/05/2013, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/05/2013).

ou com fins ilícitos, é possível desconsiderar, no caso concreto, os efeitos da personificação societária, para impedir o advento de um resultado socialmente indesejável.²⁰

Por essa diretriz, colhem-se do nosso ordenamento jurídico algumas disposições normativas:

- Código Civil (art. 50)
- Código Tributário Nacional (arts. 134, VII, e 135)
- CLT (art. 2º, § 2º)
- Código do Consumidor (art. 28)

14.4 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS (ART. 21 DA LEI N. 9.605/98)

Multa

Restritiva de direitos (art. 22 da Lei n. 9.605/98)

- suspensão das atividades
- interdição
- proibição de contratar

Prestação de serviços à comunidade (art. 23 da Lei n. 9.605/98)

14.5 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS FÍSICAS

Privativas de liberdade

Restritiva de direitos (art. 8º da Lei n. 9.605/98)

- prestação de serviços
- interdição de direitos

²⁰ MÉDICI, Gustavo; ALBERNAZ, Larissa; STAURENGHI, Rosangela. Manual Prático da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo. Parcelamento Do Solo Em Área De Proteção Ambiental. São Paulo, 2005. p. 301.

- suspensão de atividades
- prestação pecuniária
- recolhimento domiciliar

Multa (art. 18 da Lei n. 9.605/98)

Pena Privativa de Liberdade – Lei n. 9.605/98

15 EXISTE ALGUM EFEITO TANTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA PENAL?

A investigação da prática de ilícito ambiental, via de regra, traz reflexos à área penal. A própria regulamentação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público, por meio do art. 83, inciso X, “a”, da Lei Complementar n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público) e Ato n. 81/PGJ, permitem o desdobramento da investigação inicialmente civil para a seara penal. Tanto que é possível interceptação telemática e interceptação telefônica (desde que cumpridos os requisitos legais da Lei n. 9.296/96), como também solicitações de quebra de sigilo bancário.

Nos autos do IC pode-se buscar diversas informações em bancos de dados que são disponibilizados ao MP, alguns franqueados diretamente ao Promotor de Justiça, outros ao Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas, seja por imagens ou por documentos que possibilitarão tanto o enquadramento da conduta como ilícito civil ou penal (art. 83, inciso IX, da Lei Complementar n. 197/2000²¹).

Por sua vez, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, solucionando um conflito na área civilista com a correção da conduta do infrator também caracteriza um ilícito penal. Dessa forma, quando um indivíduo desmata determinado local sem a devida autorização da autoridade competente, além de ser chamado para corrigir o ato, poderá responder pelo crime ambiental. Da mesma maneira, quem polui será convocado para

21 Art. 83. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

adequar-se às legislações vigentes além de incidir na prática do crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98. O simples funcionamento de uma atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento já exige uma intervenção ministerial no sentido da regularização da mesma, incidindo no crime previsto no art. 60 da citada lei.

A atividade de investigação, deverá ser concentrada na mesma Promotoria, ou seja, quem atuou no termo de ajuste deverá dar o devido encaminhamento na esfera penal, ou justificar fundamentando os motivos da ausência de justa causa para o desdobramento criminal e consequente extinção da punibilidade. Essa concentração decorre do princípio da especialidade e evita a duplicidade desnecessária de atuação do “parquet”, garantindo que o investigador único conheça melhor a matéria.

Assim, constatado no inquérito civil ou mais precisamente, quando da firmação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que não deixa de ser um reconhecimento expresso da irregularidade dos atos até então praticados e uma adequação para o futuro, deve-se dar o encaminhamento para a área penal, enviando, se for o caso de crime cuja pena máxima for de até 2 (dois) anos, para o Juizado Especial Criminal, e, cumpridos com os requisitos legais, aplicar-se-á a transação penal, cujo teor do termo de compromisso civil servirá como vértice das condições a serem impostas na transação, acrescido, se for o caso, de uma multa de que trata a Lei n. 9.099/95.

Outra hipótese ocorre no caso do crime ter como sanção a pena mínima de um ano, oportunidade em que deverão ser extraídas cópias do inquérito civil e existindo justa causa e interesse de agir, oferecer denúncia, com proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Geralmente não há a necessidade de ser requisitado a instauração de inquérito criminal, pois o inquérito civil pode ter levantado todos os indícios necessários da autoria e da materialidade, ainda mais com o reconhecimento da conduta imprópria feita por meio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. O termo de compromisso servirá como uma das condições da suspensão, outras serão impostas nos moldes do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Não há previsão legal de que o ajuste firmado tem o poder de, diretamente, extinguir a punibilidade do agente ou afastar a ocorrência do crime, tampouco caracteriza-se como arrependimento eficaz ou ainda, desistência ou arrependi-

mento voluntário que possa lhe favorecer. O erro sobre a ilicitude do fato ou sobre o elemento do tipo deverá ser analisado para fins da persecução penal.

Há posicionamentos jurídicos e doutrinários de que o ajuste de conduta não afasta, exclui o crime ou isenta de pena, pelo contrário, evidencia-o.

Porém, em determinadas ocasiões, o ajuste firmado e cumprido poderá afastar a justa causa da ação penal, retirando a necessidade da intervenção nesta área, diante da ausência das condições da ação criminal, tratando o direito penal como *ultima ratio*, pois em suma, estar-se-ia buscando no direito penal aquilo que já se obteve na área civil.

Além disso, sugere-se que o Promotor de Justiça após a celebração do TAC cujos fatos possuem reflexos penais, aguarde o cumprimento ou não do mesmo, afim de decidir sobre o encaminhamento criminal. Isto porque a suposta justa causa para arquivar somente ocorreria na hipótese de cumprimento das obrigações. O não atendimento ensejaria, além da execução do TAC, a possibilidade de deflagração do trâmite penal. Estaria-se assim aplicando analogicamente no caso, a figura prevista no art. 93 do Código de Processo Penal, qual seja, a análise de questão prejudicial, mormente na situação em que celebrado o TAC, aguarda-se o seu cumprimento para avaliar a oportunidade e conveniência da ação penal. Por certo que o aguardo da propositura ou não da tutela penal deve respeitar o prazo prescricional, fato que ensejaria o cuidado no sentido da fiscalização das cláusulas do TAC quanto ao prazo do cumprimento das obrigações, e que estas, quando vincendas, não ultrapassem o prazo máximo previsto como prescricional para o crime correlato.

A postura acima foi reconhecida recentemente pelo Tribunal de Justiça de SC, que entendeu que o Compromisso de Ajustamento de Conduta não ensejaria o trancamento da ação penal, mas permitiria a sua suspensão nos termos do art. 93 do CPP, por se tratar de questão prejudicial, no caso de ser informado a celebração do TAC, até que fosse efetivamente comprovado posteriormente o cumprimento das obrigações e medidas compensatórias, situação em que o termo de compromisso cumprido levaria a extinção da punibilidade do infrator, em vista à persecução dos princípios da composição e reparação dos danos afetos ao Direito Penal Ambiental²².

22 HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ARTS. 54, §2º, V, E 60) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS - INO-

Em relação a possibilidade de suspensão do processo criminal, almeja a lei evitar a prolação de decisões contraditórias e embora seja facultada a suspensão pelo Magistrado, esta deve ocorrer quando a “questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite”. Ademais, a suspensão do processo criminal de que trata o art. 93 do CPP só deveria ser possível no caso de propositura de ação civil, de natureza coletiva (Ação Civil Pública que trata a Lei n. 7.347/85), jamais na hipótese de celebração de um termo de compromisso. A suspensão é obrigatória quando se tratar sobre o estado das pessoas e facultativa nas demais hipótese, oportunidade em que exige a ação ajuizada. A decisão tem que ser fundamentada em questão controversa da qual dependa a prova da existência da infração penal. Ora, tal fato poderá ocorrer quando tramitar ACP que tenha por objeto provar a ocorrência do ilícito e sua reparação, nunca quando se tratar de TAC, pois uma vez celebrado não

CORRÊNCIA - TESE RECHAÇADA - DELITO PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98 - TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANTO A PENA IN ABSTRACTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO DELITO REMANESCENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE EMPRESA E MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVA DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DO AJUSTE - QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS PRODUÇÃO DAS PROVAS URGENTES (CPP, ART. 93) - POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO - CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS NOS AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - FATO AINDA NÃO NOTICIADO NO PROCESSO CRIME NA ORIGEM. I - Apta a instaurar a ação penal é a denúncia em que estão delineadas, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta dos acusados, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. Questão peculiar encerra no tocante aos crimes contra o meio ambiente, em que se reputa admissível a denúncia a qual, a despeito de não individuar as condutas dos administradores da empresa que também figura no polo passivo, elenca, objetivamente e de maneira pormenorizada, aquelas que, no desempenho da atividade industrial de uma forma geral, incorreram em manifesta afronta à legislação ambiental, de modo a possibilitar a formulação da ampla defesa por parte de todos os denunciados. II - O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus somente é possível quando emergirem dos autos elementos indiciários aptos a determinar, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inocência do acusado. Hipótese em que verificado o transcurso do lapso prescricional desde o recebimento da denúncia até a presente data, considerando-se a pena in abstracto cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, de modo a autorizar o trancamento da ação penal no concernente a este delito, em vista à extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). III - Considerando-se o Termo de Ajustamento de Condutas celebrado após o oferecimento da denúncia, por meio do qual a empresa denunciada comprometera-se ao restabelecimento do passivo ambiental, dentre outras obrigações secundárias, conquanto não ensaje o trancamento da ação penal, constitui circunstância apta a autorizar a suspensão do seu trâmite por se tratar de questão prejudicial (CPP, art. 93), haja vista a posterior confirmação plena do ajuste conduzir à extinção da punibilidade, em vista à persecução dos princípios da composição e reparação dos danos, afetos ao Direito Penal Ambiental. Todavia, consoante dicção expressa do preceptivo legal em comento, a suspensão do processo deverá se operar sem prejuízo da oitiva das testemunhas e da produção das provas reputadas urgentes. IV - A despeito da posterior juntada de documento pela impetração, por meio do qual busca demonstrar o cumprimento do termo de ajustamento de condutas nos autos de inquérito civil - em tese abrangendo os mesmos danos objeto da ação penal - é de bom alvitre que tal informação seja levada ao conhecimento do magistrado titular da unidade jurisdicional em que tramita o processo crime, sobretudo quando tal escrito, pela data em que fora lavrado, poderia ter sido juntado aos autos originais em tempo oportuno. Tal providência se justifica diante da necessidade de o representante do Ministério Público, atuante na ação penal em apreço, também ser informado acerca do cumprimento do referido termo, e, com base neste, ser-lhe oportunizado verificar se os danos, que eventualmente constituíram crime ambiental, efetivamente se encontram reparados e, porventura, manifestar a esse respeito nos autos originais. Destarte, reputa-se precipitado avaliar a realidade do processo e apurar-se, tão somente com fulcro no referido documento, o efetivo cumprimento dos danos ambientais, fato a demandar a incursão fática e probatória, o que é inviável fazê-lo em sede de procedimento de cognição horizontal inerente ao habeas corpus. (TJSC, Habeas Corpus n. 2011.024190-9, de Criciúma, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 14-06-2011).

se discute mais a existência ou não do ilícito, já que efetivamente reconhecido quando da sua celebração. Neste ponto, deve ser ponderado a possibilidade de reconhecer ou não a extinção da punibilidade do agente que o celebrou.

Feitas as considerações acima, conclui-se que no caso de celebrado um TAC e encaminhado o caso na área penal (transação ou denúncia) a lide criminal não poderá ser rejeitada, afastada ou tida como inepta, posto que deve ser deflagrada, podendo, contudo, ser analisado a viabilidade de suspensão da audiência de transação penal ou do próprio processo criminal se for o caso, aguardando-se informações quanto ao cumprimento integral de todas as condicionantes previstas no termo de compromisso.

16 ANALISANDO O DECRETO N. 6.514/08, A LEI ESTADUAL N. 14.675/09 E A PORTARIA FATMA/BPMA N. 170, QUAL A SEQUÊNCIA DOS ATOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO?

1. desenvolvimento do ato de fiscalização;
2. lavratura do auto de infração (art. 96 do DL n. 6.514/08 e art. 49 da Portaria FATMA/BPMA n. 170);
3. apresentação da defesa administrativa;
4. julgamento do processo administrativo;
5. fase recursal (art. 63 da Lei Estadual n. 14.675/09; art. 71, III da Lei n. 9.605/98; arts. 127 e 130 do Decreto n. 6.514/08; e art. 93 da Portaria FATMA/BPMA n. 170); e
6. pagamento da multa administrativa.

1. O ato de fiscalização consiste na atuação do órgão ambiental competente integrante do SISNAMA²³. No caso de haver incerteza sobre autoria ou

²³ Portaria n. 170/2013/FATMA/BPMA-SC

Art. 44. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

I - Auto de infração ambiental;

algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente fiscal poderá intimar/ notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente, e a intimação/ notificação será lavrada em sistema informatizado, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao fiscalizado e a segunda para arquivo na unidade responsável pela emissão²⁴.

Com base do disposto no art. 70 da Lei n. 9.605/98, são autoridades competentes, além daqueles vinculados aos órgãos ambientais, os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

A fiscalização decorre de uma representação ao órgão ambiental sobre a existência de uma ilegalidade cometida contra o equilíbrio do meio ambiente. Assim como, pode ser iniciado de ofício pelo órgão ambiental competente, conforme definido no art. 70, § 3º, da Lei dos Crimes Ambientais.

II - Relatório de fiscalização;

III - Defesa prévia;

IV - Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;

V - Alegações Finais,

VI - Despacho de decisão;

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente autuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§ 4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subseqüentes do processo, elaborando-se de imediato o despacho de aplicação de penalidade.

§ 5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 6º Quando da existência da demanda de fiscalização e da notificação estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§ 7º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

§ 9º Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser inseridas no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 10. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa do agente autuante, ou na sede estadual do órgão autuante.

§ 11. Todo processo administrativo instaurado nas unidades do BPMA que necessitem de laudo ou parecer técnico poderão ser encaminhado à Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

24 Portaria n. 170/2013/FATMA/BPMA-SC

Art. 46. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá intimar/ notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A lavratura da Intimação/Notificação será procedida em 02 (duas) vias, no sistema informatizado, destinando-se a primeira ao intimado/ notificado e a segunda para arquivo na unidade responsável pela emissão.

§ 2º Em caso de falha ou indisponibilidade do sistema GAIA Móvel, a intimação/ notificação deverá ser lavrada em formulário próprio do estado, sendo cada via destinada conforme orientação descrita no mesmo.

§ 3º A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

A omissão do órgão ambiental pode caracterizar uma infração funcional que deverá ser analisada subjetivamente, ou seja, a partir do dolo de gerar o resultado.

2. A lavratura do auto de infração configura o termo inicial do procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas na esfera ambiental, inclusive para a contagem do prazo prescricional e para o julgamento do procedimento.

Na esfera estadual, o prazo prescricional é de cinco anos para a ação fiscalizatória, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado (art. 97, caput, da Portaria FATMA/BPMA n. 170). Depois de lavrado o auto de infração, o prazo para prescrição é de três anos (art. 97, §§ 1º e 2º). Exceto se o fato objeto da infração também constituir crime, caso em que o prazo será o estabelecido na lei penal (art. 97, § 3º).

Ademais, a lavratura do auto de infração constitui termo inicial para aplicação das medidas administrativas acautelatórias previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/98 (incisos IV a XI) ou 101 do Decreto n. 6.514/08 para a garantia da preservação do meio ambiente.

3. Com base no disposto da Lei dos Crimes Ambientais e no Decreto n. 6.514/08, a defesa no âmbito do procedimento administrativo deve ser apresentada no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da data de cientificação do auto de infração. A apresentação da defesa administrativa que impugna o auto de infração pode ser acompanhada da requisição para conversão da pena de multa em sanções alternativas previstas no art. 139 e seguintes do Decreto n. 6.514/08.

4. Conforme determinação expressa do art. 48 da Lei n. 9.784 e com base no art. 5º, XXXIV, da CF, a Administração tem o dever de julgar os procedimentos administrativos sobre as matérias de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias.

Caracterizando-se a omissão sem justificativa razoável da autoridade coatora para o julgamento do procedimento administrativo, passível de impetração de mandado de segurança.

5. Em primeira instância, caberá, no âmbito estadual, a interposição de recurso no prazo de 20 dias ao JARIA após ciência do despacho da FATMA ou da PMA. E, em segunda instância, é cabível recurso ao CONSEMA 20 dias após ciência da decisão do JARIA. No âmbito Federal, o recurso é direcionado ao Superintendente do IBAMA no Estado, ao qual compete o julgamento dos recursos administrativos contra multas decididas em 1ª instância por servidor designado. Em relação a multas superiores a R\$ 2.000.000,00, determinou-se à Presidência do IBAMA a criação de uma câmara recursal para o julgamento dos recursos administrativos.

6. O pagamento da multa é devido apenas após o trânsito em julgado do procedimento administrativo e, na esfera estadual, dever ser recolhida “em qualquer agência bancária credenciada em favor do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA” (art. 100 da Portaria FATMA/BPMA n. 170). Na ausência de agência bancária credenciada, o recolhimento deve ser feito na Exatoria Estadual (art. 100, p. Único).

Para saber mais sobre a devida destinação da multa administrativa, ver Pesquisa n. 33/2013, nos “Anexos” deste Guia.

Observação: O Decreto n. 6.514/08 regulamenta a matéria relativa ao procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em Santa Catarina, o processo administrativo ambiental é regulado pela Portaria FATMA/BPMA n. 170, de 04/10/2013, elaborada com fundamento no art. 1º do Decreto Estadual n. 1.529, de 24 de abril de 2013, o qual delegou à FATMA e à Polícia Militar Ambiental a competência para elaboração de tal Portaria Conjunta. Este ato normativo possui a finalidade de dispor “sobre os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA.”

Nesse sentido, existindo normas para regulamentação do processo administrativo no âmbito estadual ou municipal, aplicar-se-ão estas prioritariamente, com base no princípio da autonomia e competência administrativa dos entes federados, atentando-se para todas as particularidades estabelecidas nas respectivas normas.

Fique atento: Os Termos de Compromisso previstos no art. 146 do Decreto n. 6.514/08 (quando trata da conversão da sanção de multa em serviços ambientais, estabelecida no § 4º do art. 72, da Lei n. 9.605/98, com regramento dado nos arts. 80 e seguintes da Portaria FATMA/BPMA 170/2013), no art. 87 da Lei Estadual n. 14.675/09 e no § 3º do art. 59^{as} da Lei Federal n. 12.651/12 não se confundem com o Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, do § 6º, art. 5º da Lei n. 7.347/85, embora o objeto e o resultado almejado possam ser os mesmo. A celebração dos compromissos acima não afasta ser confeccionado TAC complementar.

17 QUAIS OS EFEITOS DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO DO ART. 59 DA LEI FEDERAL N. 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL)?

Pelo art. 60^{as} da mesma lei, os efeitos seriam a suspensão da punibilidade e da prescrição da pretensão punitiva, enquanto o termo estiver sendo cumprido (caput e § 1º), e a extinção da punibilidade quando da efetiva regularização

25 Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

26 Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

(§ 2º), sendo aplicável apenas aos crimes dos arts. 38, 39 e 48²⁷ da Lei Federal n. 9.605/98.

Contudo, os §4º e §5º do art. 59 e o art. 60 da Lei Federal n. 12.651/12 foram atacados por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.902. A Pesquisa n. 16/2013 trata do assunto:²⁸

Em suas razões, a Procuradoria-Geral da República sustenta que os supramencionados dispositivos legais transferem a responsabilidade pela recuperação ambiental para o Poder Público, o qual, enquanto não regulamentar e implantar os Programas de Regularização Ambientais, deixará suspensa qualquer iniciativa nesse sentido, podendo tal situação perdurar por tempo indeterminado, ante a ausência de sanções para eventual inobservância do prazo para implantação dos programas, fixado, a princípio, em dois anos.

Durante esse período, estarão suspensas todas as ações de fiscalização e medidas legais e administrativas que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados.

De qualquer sorte, não há que se falar em aplicabilidade do art. 60 da Lei n. 12.651/12 enquanto não houver sido implantado o Plano de Regularização Ambiental no Estado, por decorrência lógica do disposto no artigo anterior; em Santa Catarina, inexistente o Cadastro Ambiental Rural e, por conseguinte, o Plano de Regularização Ambiental.

Ainda, ocorre também violação do art. 225, §3º da Constituição: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifo nosso).

Também argumenta o MPF que os dispositivos legais em questão violam a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ambiental (art. 225, CF/88), a função social da propriedade e o princípio da vedação de retrocesso em matéria socioambiental.

[...]

Ainda, viável a possibilidade de arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 60 da Lei n. 12.651/12, por afronta ao art. 225, caput, da CF - viola o dever geral de proteção ao meio ambiente -, e aos princípios da prevenção, estimulando a prática criminosa, do desenvolvimento sustentável (ou solidariedade com as futuras gerações) por incentivar a degradação ambiental em detrimento ao direito das gerações futuras (o caráter transgeracional do direito ambiental), e da vedação de retrocesso ambiental por conferir tratamento menos restritivo aos crimes ambientais.

²⁷ Sendo crime permanente, não há prescrição, conforme vem sendo discutido nos tribunais.

²⁸ Pesquisa n. 16/2013 do CME/MPSC.

O grande problema é que, sendo o art. 60 da Lei Federal n. 12.651/12 um dispositivo de direito penal, e conferindo tratamento mais favorável ao réu, teria ele direito ao benefício independentemente de regulamentação e implantação dos programas de regularização, posto que não pode o réu ser prejudicado pela inércia da Administração. A contestação possível, neste caso, é arguir incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal, para evitar a aplicação do benefício no caso concreto, enquanto a questão não for decidida pelo STF.

Esta questão começou a ser levada ao judiciário no primeiro grau e, na ação penal por crime ambiental n. 2013.062321-7, o réu, diante da inércia do Estado de Santa Catarina, que ainda não implantou nem o Cadastro Ambiental Rural – CAR, nem o programa de regularização ambiental, contratou profissionais para elaboração de um plano de recuperação do dano ambiental e redigiu e assinou unilateralmente um termo de compromisso de execução do plano de recuperação.

Então juntou o plano de recuperação, acompanhado de atestado de responsabilidade técnica dos profissionais que o elaboraram e do termo de compromisso de sua execução, requerendo a suspensão da ação penal com fundamento no art. 60 da Lei n. 12.651/12.

O Parecer do Ministério Público neste caso, constante do “Anexo XIX” deste Guia, além de arguir a inconstitucionalidade do dispositivo pelas razões já expostas, se fundamentou subsidiariamente na irregularidade do pedido do réu, pelo plano de recuperação não ter passado pelo crivo do órgão ambiental competente, a quem cabe com exclusividade a avaliação da adequação do plano para a efetiva recuperação do dano ambiental, em razão de somente o órgão ambiental ser tecnicamente qualificado para tal exame. Sugeriu, por fim, que o acusado demandasse diretamente o órgão ambiental em juízo para obter a avaliação e eventual aprovação do plano e consequente firmatura do termo de compromisso, para só então pedir a suspensão do processo criminal (obviamente, para o caso do art. 60 ser tido por constitucional pela Câmara julgadora).

18 COMO SE DÁ A INTERCONEXÃO DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL?

Apesar de se tratarem de esferas de responsabilidade autônomas e independentes, como previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as sanções penais previstas no ordenamento jurídico podem servir como instrumentos de coação ou barganha para o alcance do principal resultado pretendido em matéria ambiental: a recuperação integral do dano e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Na busca de resultados, constrói-se um novo procedimento, cujo objetivo é a composição dos danos, em um modelo de justiça consensual. É medida despenalizadora, pois gera a extinção da punibilidade, mas que também se caracteriza como solução pronta dos conflitos. Assim, trata-se de medidas de autêntica efetividade e celeridade na solução dos conflitos, trazendo a efeito os principais princípios informadores da democracia.

Nos casos práticos, havendo uma infração administrativa que também configure em tese crime, o auto de infração é encaminhado ao Ministério Público para o possível oferecimento da denúncia.

Desta forma, desenvolver-se-ão dois procedimentos próprios para análise de responsabilidade em esferas diferenciadas – administrativo, no âmbito do órgão ambiental competente e criminal, a partir da aplicação, em suma, da Lei n. 9.099/95.

Homologada a composição no âmbito administrativo, no procedimento criminal não ocorre a extinção da punibilidade, por se tratar de infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, prosseguindo-se na audiência preliminar com eventual proposta de transação ou, não sendo esta apresentada, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Entretanto, se houver efetiva reparação integral do dano, deve ser ela objeto de consideração do Ministério Público, ao menos como causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante (arts. 16 e 65, III, “b”, última parte, do Código Penal e art. 14, inc. II, da Lei n. 9.605/98).

19 COMO OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS PROCEDEM PARA APLICAÇÃO DA MULTA?

A matéria relativa à multa administrativa é regulada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Decreto n. 6.514 de 2008 e pelo Código Ambiental Catarinense.

Em suma, no processo administrativo, será analisada a extensão do dano causado, para a aplicação da multa equivalente ou proporcional, que poderá ser convertida em prestações alternativas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão do art. 140 do Decreto n. 6.514/08, sem prejuízo da obrigação de reparação integral do dano, como expressamente estabelecido no art. 79, § 1º, do Código Ambiental Estadual.

Essa multa aplicada diferencia-se da prestação pecuniária estabelecida no âmbito criminal (restritiva de direito) e do dever de indenizar na esfera cível. A multa possui natureza de dívida ativa com a pessoa jurídica de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal ou Município), não vinculada, portanto, com o dever de indenizar a coletividade e ou o indivíduo diretamente prejudicado.

19.1 DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Assim sendo, além da multa aplicada na esfera administrativa, o infrator está submetido ao dever de compor os danos causados, podendo ser resolvido na esfera penal a partir de métodos consensuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei dos Crimes Ambientais.

20 EXISTE PROCEDIMENTO ALTERNATIVO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE?

Sim – Decreto n. 6.514/08.

20.1 DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

O Decreto n. 6.514/08, com base no que determina o art. 72, § 4º, da Lei n. 9.605/98, configura o direito público subjetivo do infrator em converter a multa simples em obrigações alternativas que visam a tutela específica de proteção do meio ambiente, sob a condição de apresentação de requerimento acompanhado de pré-projeto no momento da defesa do acusado (art. 142).

Assim, determinam o § 4º do art. 72 da Lei dos Crimes Ambientais e o art. 140 do Decreto 6.514/08:

Art. 72. [...]

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Trata-se de um estímulo para recuperação do dano, devendo-se cientificar o infrator em audiência sobre o direito de comutação da multa pela reparação total do prejuízo. Configura-se como uma conversão integral que gera a extinção da pena de multa, ou seja, é um cancelamento como benefício legal.

No entanto, sob a hipótese de o infrator não cumprir as obrigações estabelecidas nos termos da transação, como preceitua o art. 146 do Decreto n. 6.514/08, aplicar-se-á cumulativamente, I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e II - na esfera civil, a imediata exe-

cução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Por essa lógica, atendem-se as finalidades do ordenamento jurídico que consistem basicamente em: a) reparação do dano ambiental, b) fazer cumprir os dispositivos cogentes da Administração Pública; e, principalmente, c) ensinar o infrator a respeitar o meio ambiente a partir das disposições das normas jurídicas.

O documento assinado recebe no âmbito da Polícia Militar Ambiental a denominação de Termo de Compromisso Extrajudicial (novamente não confundir com o TAC previsto na Lei n. 7.347/85). Este termo não isenta, afasta ou exclui o ilícito penal, tampouco poderá destinar a verba ou benefício diretamente ao órgão autuante. (Consulta n. 08/2006/CME).

21 COMO SE REALIZA A CONVERSÃO DA MULTA?

Seguem algumas determinações estabelecidas pelo Decreto que devem ser analisadas:

A primeira consiste na impossibilidade de o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ser inferior ao valor da multa convertida – art. 143 do Decreto n. 6.514/08.

E o segundo ponto a ser analisado é referente ao que trata o § 1º do art. 143 do Decreto, que estabelece a aplicação do excedente do valor da multa cominada, após a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, em outros serviços descritos no art. 140.

Sobre essas questões é essencial destacar que o valor das multas administrativas não estão vinculadas ao efetivo dano ambiental gerado, ou seja, a sua base de cálculo é mera disposição normativa, assim como, em alguns casos, não existem unidades de medida que sirvam como base para a definição concreta do valor, tratando-se de fatores expressamente discricionários (normas em branco), como por exemplo, o disposto no art. 73 do Decreto n. 6.514, que estabelece a multa sobre alteração do aspecto ou estrutura de edificação ou

local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, podendo, em muitos casos, determinar uma multa cujo valor seja superior ao que se dispenderia para a recomposição do dano de forma direta.

Sobre esses casos (cujo valor da multa seja superior ao da reparação integral), com base no princípio da isonomia, da proporcionalidade e o da vedação do enriquecimento sem causa, é necessário que se construa um mecanismo de concessão de benefício ao infrator que recomponha o prejuízo provocado pela infração, mas que permaneça vinculado à obrigação administrativa estabelecida – pena de multa cominada –, com base na inteligência do art. 143, caput, do Decreto n. 6.514/08.

Dessa feita, a partir de uma análise holística do ordenamento jurídico vigente, interpretando-se sistematicamente o Decreto n. 6.514/08, a Lei n. 9.605/98 e a Constituição Federal, aplica-se o desconto de 40% disposto no art. 143, § 3º, do Decreto, devendo-se compreender que o benefício em análise é aplicável aos casos em que a multa definida seja superior ao valor gasto para a recomposição direta e integral do dano ao meio ambiente.

Assim, do valor remanescente da multa após o cumprimento da reparação direta, haverá desconto de 40%, e, destes, aplicar-se-ão as outras medidas previstas no art. 140 do Decreto, como dispõe o art. 143, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Dessa feita, conclui-se que o procedimento da conversão da multa desenvolve-se com base na lógica a) da substituição total da multa aplicada²⁹ pela recomposição integral do dano gerado quando forem equivalentes; ou b) pela aplicação do desconto de 40% sobre o valor da multa, após a reparação do prejuízo causado, convertendo o valor restante em tutelas específicas de melhoria da qualidade do meio ambiente previstas nos incisos II, III e IV do art. 140 do Decreto n. 6.514/08.

²⁹ O art. 143, § 3º, do Decreto n. 6.514/08 é inconstitucional por infringência do princípio *nulla poena sine lege*, visto que estabelecer a aplicação de uma pena ou o agravamento de uma obrigação (a Lei n. 9.605/98 confere a substituição da multa pela recomposição, enquanto que o Decreto n. 6.514 prevê a cumulação de 60% da multa na hipótese de reparação do dano) deveria tão-somente ser estabelecido por meio de Lei de mesmo nível hierárquico, e não por Decreto, como dispõe o art. 5º, II e XXXIX.

22 QUAL A NOVA SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL TRAZIDA PELA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E PELO DECRETO N. 6.514 DE 2008?

O ordenamento jurídico brasileiro proporciona, a partir de uma análise sistemática, o direito de conversão integral do valor da multa pecuniária em tutelas específicas de obrigações de fazer para recuperação do meio ambiente, quando possível, ao status quo ante.

Trata-se de direito público subjetivo do infrator de reparar o dano causado para extinguir a punibilidade, e não de mera discricionariedade da autoridade judiciária competente em conceder o direito de reparação.

Nesse sentido, conclui-se que, havendo as condições técnicas e legais para caracterizar o direito de conversão, extinguir-se-á a obrigação pecuniária imposta, caso haja o efetivo cumprimento da recomposição. No entanto, persistindo o não cumprimento, aplica-se a dupla obrigação, ou seja, de reparação integral do dano e a pena de multa equivalente.

O que sistematiza e estabelece os principais fundamentos legais que constituem essa pretensão de composição dos danos é a Lei n. 9.099/95, que delineia os principais aspectos e determina os métodos consensuais para a solução do conflito.

A grande maioria, ou quase a totalidade das infrações contra o meio ambiente tipificadas na Lei n. 9.605/98, é abrangida pela Lei dos Juizados Especiais, seja por serem infrações de menor potencial ofensivo na sistemática de tal lei especial, com ampla aplicação de suas regras, inclusive quanto ao procedimento, seja por admitirem a suspensão do processo introduzida pela Lei n. 9.099/95 (art. 89).

Outrossim, é de se destacar que alguns crimes ambientais não abrangidos pela Lei n. 9.099/95 poderão ter a pena privativa de liberdade substituída nos termos do art. 44 do Código Penal, quando a máxima cominada for de até quatro anos – o que revela também a valorização das penas alternativas, implicando na difícil aplicação em concreto das penas privativas de liberdade.

A partir dessa análise, tornou-se necessário repensar a função do Promotor de Justiça, revestindo-o, na atuação ambiental, do manto de fiscal conciliador

na busca de meios mais eficazes para a efetiva proteção do meio ambiente, exercendo a impulsão da solução consensual e da pronta solução dos conflitos, o que mais se acentua na busca de reparação do dano ao meio ambiente.

23 QUAIS OS BENEFÍCIOS CONFERIDOS PELA COMPOSIÇÃO OU PELA EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS NO PROCEDIMENTO CRIMINAL DA LEI N. 9.099/95?

A prévia composição dos danos ambientais e/ou sua efetiva recuperação confere ao indiciado garantias jurídicas que variam entre a possibilidade de transacionar no âmbito criminal e a extinção da punibilidade.

O primeiro direito assegurado é a prerrogativa de transigir a aplicação imediata de pena não-privativa de liberdade, previsto no art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), o que resulta no não-oferecimento da denúncia pela perda da condição da ação do interesse de agir e na não constituição de antecedentes criminais.

A segunda questão que se acende é relativa ao direito público subjetivo de suspensão condicional do processo, assegurando ao indiciado a suspensão do rito criminal sob a condicionante de cumprimento das obrigações estabelecidas no período de prova, que se efetivamente executadas geram a extinção da punibilidade.

Por fim, cabe destacar que a prévia composição e a efetiva reparação dos danos constituem causas de diminuição da pena (art. 16 do CP) e circunstâncias atenuantes previstas nos arts. 14, inc. II, da Lei n. 9.605/98 e 65, III, alínea “b”, parte final, do CP.

24 COMO SE UTILIZA O ASSENTO N. 001/2013/CSMP NOS FEITOS CRIMINAIS?

Quando da transação penal ou suspensão condicional do processo buscando a reparação do dano o PJ poderá valer-se dos critérios adotados no

Assento n. 001/2013/CSMP do Ministério Público de Santa Catarina, que traz a definição de medidas compensatórias em compromissos de ajustamento de conduta propostos obedecerá aos seguintes aspectos:

[...]

Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:

- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

Art. 3º As medidas de compensação poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 4º A reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na:

- I - restauração do dano in natura, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado;
- II - recuperação do dano in natura, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado;
- III - recuperação do dano in natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e
- IV - substituição da reparação in natura por indenização pecuniária.

Art. 5º Não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput poderão ser expressas em pecúnia, desde que esteja o valor vinculado a estratégias ou projetos que visem à redução dos efeitos dos danos ou que visem à prevenção e/ou precaução contra ocorrência de futuras lesões a direitos metaindividuais, preferencialmente no local do dano originário e em favor do mesmo bem jurídico.

Art. 6º Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os

seguintes critérios:

I – apenas nas situações em que seja inviável a restauração ou a recuperação do bem jurídico lesado ou a sua substituição por outro funcionalmente equivalente, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos; e

II – quando a restauração ou a recuperação do dano in natura for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, é admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outras espécies de medidas de compensação previstas neste Assento.

Art. 7º As medidas de compensação indenizatórias, estabelecidas em moeda nacional, deverão ser revertidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011, ou, havendo pertinência temática, em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei estadual.

§ 1º Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.

Art. 8º A estipulação de medidas de compensação indenizatórias poderão ser fixadas, sempre que possível e necessário, por meio de laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos na estipulação de medidas compensatórias:

- a) a extensão do dano;
- b) as consequências do dano na sociedade, incluindo atividades culturais, econômicas, agrícolas, de pesca, de turismo, de recreação etc.;
- c) a abrangência de pessoas afetadas;
- d) o nível de reversibilidade do dano;
- e) a depreciação do bem lesado;
- f) os custos para a reparação do dano;
- g) a identificação do estado anterior do bem lesado;
- h) o tempo de exposição do bem à conduta lesiva;
- i) a importância do bem lesado à comunidade atingida;
- j) as vantagens, ainda que não patrimoniais, obtidas pelo infrator;

- k) os custos públicos decorrentes das iniciativas apuratórias da infração e mitigatórias dos seus efeitos danosos;
- l) as medidas adotadas pelo infrator para eliminar ou minimizar os efeitos danosos decorrentes da infração;
- m) o grau de culpabilidade; e
- n) as condições econômicas e sociais do infrator.

Art. 9º As medidas de compensação indenizatórias estabelecidas em termos de ajustamento de conduta e executadas em face de convênios, protocolos de intenção e termos de cooperação técnica não serão afetadas pelo disposto no presente Assento.

Art. 10. Os bens e recursos financeiros derivados de medidas compensatórias decorrentes de danos a direitos metaindividuais não podem ser revertidos em favor do Ministério Público.

25 HÁ NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EM RECURSO EXCEPCIONAL NA MATÉRIA PENAL?

Importa, inicialmente, ressaltar o disposto na Súmula 282 do STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Deste comando sumular extrai-se a exigência do prequestionamento para fins de interposição do recurso extraordinário.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho³⁰:

Se a questão federal constitucional não for objeto da decisão recorrida, incabível será o recurso extraordinário, em face da ausência do prequestionamento. Prequestionar é questionar antes, é tratar com anterioridade. Assim, é preciso que a parte, no recurso interposto contra a decisão de 1ª instância (apelo, recurso em sentido estrito, correição parcial), cuide, de modo expresse, da matéria que, eventualmente, possa servir de fundamento à interposição do recurso extraordinário. Essa exigência de prequestionamento fora enfatizada pelo saudoso Mestre Buzaid na RTJ, 109/299, citando, dentre outros, Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, p. 101; Mattos Peixoto, *Recurso extraordinário*, p. 89 e s., e doutrina estrangeira: Coolley, *A treatise of constitutional limitations*, Boston, 1890, p. 18; Bielsa, *La protección constitucional y el recurso extraordinario*, 1958, p. 248; e Fernando de La Rúa, *El recurso de casación*, 1968, p. 440.

Mais ainda: se o apelante tratou, no seu recurso, daquela ofensa,

30 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 912.

e o órgão ad quem, no acórdão, dela não cuidou, cumpre ao apelante interpor embargos declaratórios a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre aquele ponto omissis (ofensa à Constituição), de modo a fazer, com a complementação, a integração do acórdão embargado. Não interpostos os embargos declaratórios, não mais se poderá falar em prequestionamento.

Assim, entende-se por prequestionado o acórdão que tenha sido fundamentado mediante indicação da legislação federal aplicada, emitindo o julgador juízo de valor sobre a norma. Para tanto, entende-se que a menção simples do dispositivo no corpo do acórdão não supre para fins de prequestionamento, devendo ser explícito.

O Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Min. Eros Grau, em julgado de 26 de fevereiro de 2008, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 449137 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-060 DIVULG 3/4/2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-04 PP-00779)

Em que pese o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal em exigir o explícito prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, anui com a possibilidade do prequestionamento implícito, como se pode observar da seguinte recente ementa:

[...]

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem.

Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 42.447/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012)

26 É INDISPENSÁVEL A PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PARA FINS CRIMINAIS?

Com relação à prova do dano, a Lei n. 9.605, em seu art. 19, recomenda a realização de perícia de constatação do dano ambiental para a melhor caracterização da materialidade do delito ambiental, servindo como fundamento ao oferecimento da denúncia e do pleito condenatório.

Sobre a prova na esfera penal, esclarece Fernando da Costa Tourinho Filho³¹:

Pondere-se, por primeiro, que regra geral os Códigos fazem uma enumeração dos meios probatórios, sem, contudo, exauri-los, mesmo porque seria muita pretensão do legislador não prever sua própria falibilidade. Pode-se, pois, dizer, à semelhança do que se dá no cível, que ‘todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa’ (CPC, art. 332).

O veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de modo geral, decorre de princípios constitucionais e, por isso mesmo, não pode ser olvidado.

E a prova maior da não taxatividade dos meios de prova no sistema do nosso CPP pode ser aferida pela própria redação do parágrafo único do art. 155: ‘somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil’.

Como se sabe, vigora, no processo penal, o princípio da liberdade das provas e o princípio da livre convicção motivada, pelos quais não estaria o juiz adstrito ao reconhecimento de somente um meio específico de prova para a comprovação de um fato delituoso, conferindo a ele a livre apreciação das provas presentes nos autos. Para tanto, exclui-se a hipótese do sistema da prova tarifada, não admitida no sistema penal brasileiro (à exclusão, por exemplo, da ocorrência de morte do acusado, cuja comprovação somente ocorre por meio da certidão de óbito, a teor do art. 62 do CPP).

Ademais, importa ressaltar o disposto no art. 182 do CPP, que estabelece

31 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 564/565.

que “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

A esse respeito, preceitua Guilherme de Souza Nucci³², que “o conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial”.

Sobre o tema, colaciona-se ementa proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação. [...] 4. Ordem denegada. (STJ, HC 46414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 248)

Existem posições, na jurisprudência catarinense, que têm assentado a dispensabilidade da prova pericial oficial em crimes ambientais, havendo outros elementos que, reunidos, tornem-se suficientes à comprovação do dano, mormente da realização do laudo confeccionado por Policiais Militares Ambientais, habilitados ou nomeados judicialmente³³.

32 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 401.

33 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR SOMENTE UMA PERITA AD HOC EM DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DO SEGUNDO PERITO. ADEMAIS, PERITA COM QUALIFICAÇÃO BASTANTE E NOMEADA POR ÓRGÃO OFICIAL (POLÍCIA AMBIENTAL) QUE ADQUIRE AS CARACTERÍSTICAS DOS PERITOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE CARREIRA DOS INSTITUTOS OFICIAIS DE PERÍCIA. 2) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. PLEITO MINISTERIAL CONSTANTE DA DENÚNCIA QUE RESTOU NÃO CUMPRIDO POR INEXISTÊNCIA DE PERITO NA ÁREA AMBIENTAL NO QUATRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA (IGP). AUSÊNCIA DE PLEITO NA PEÇA DEFENSIVA PARA PRODUÇÃO DESTA PROVA OU PARA OITIVA DA SUBSCRITORA DA PERÍCIA CONSTANTE DO FEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ORAIS EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL DE TARIFAÇÃO DE PROVAS. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES ENTRE AS CONCLUSÕES DA EXPERT E A PROVA ORAL SERÃO LIVREMENTE ANALISADAS PELO JUIZ QUANDO DA FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.007678-3, de Indaial, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 08-11-2012). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. QUEIMADA EM LOCAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM PREJUÍZO ÀS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (ART. 41, C/C ATR. 15, II, “I” E ART. 53, INC. II “C”, TODOS DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ESPECIALIZADO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO

Porém, em que pese a consagração do princípio da livre apreciação das provas no sistema punitivo pátrio, constata-se a existência de julgados dos quais se extrai a necessidade do laudo pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.027067-7, de Lages, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 21/3/2013; TJSC, Apelação Criminal n. 2011.073810-3, de Curitiba, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 8/5/2012).

No parte “Anexos” deste Guia será apresentada uma pesquisa de jurisprudência realizada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, na qual pode ser percebida a importância do laudo pericial para comprovação da materialidade do crime ambiental e como a sua ausência tem obstaculizado a proteção penal do bem ambiental no estado de Santa Catarina.

Assim, considerando o conjunto de acórdãos acima transcritos, pode-se verificar que a providência mais aconselhável é, sempre que possível, solicitar que seja feito o laudo pericial, ainda que este venha a ser realizado por policiais militares ambientais devidamente habilitados e/ou nomeados. Segue na parte “Anexos” um modelo de ofício sugerido para tal providência que poderá ser utilizado na hipótese de procedimento investigatório criminal (ato 01/2012).

A CONDENAÇÃO. DANO AMBIENTAL PLENAMENTE EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DA POLICIA AMBIENTAL, AMPARADO PELO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO DO LOCAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR AS ESPÉCIES ATINGIDAS PELA QUEIMADA, BEM COMO O DANO ACARRETADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.032086-8, de Joaçaba, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 12-03-2013). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 E ART. 41 DA LEI 9.605/98). DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE FLORESTA NATIVA E PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA. INCONFORMISMO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXAME DE TODAS AS TESES AVENTADAS. AFASTAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO ANALISADO IMPLICITAMENTE PELO JUIZ A QUO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADES AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO DELITO. PREMISSA QUE NÃO É ABSOLUTA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA PELO RELATÓRIO ELABORADO PELO CORPO TÉCNICO DO IBAMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ A CERTEZA NECESSÁRIA QUANTO A DEGRADAÇÃO OCORRIDA EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 41 DA LEI 9.605/98. INACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRODUZIDA. DANO AMBIENTAL PLENAMENTE EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS (ART. 38 E 41 DA LEI 9.605/98) QUE SE IMPÕE. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.007927-0, de Otacílio Costa, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 23-04-2013). (grifo nosso)

27 QUEM EXERCE A PERÍCIA OFICIAL?

A perícia oficial é exercida por servidor público pertencente aos quadros dos Institutos de Criminalística ou Perícia, devidamente investidos no cargo por meio de concurso público, nos cargos de nível superior elencados nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei n. 12.030/2009, in verbis:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

[...]

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Para além disso, na esfera estadual, a Lei n. 15.156/2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, cujas atribuições são as seguintes:

1 atividade de grande complexidade, de natureza técnica, científica e especializada que tem por objeto executar os exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Balística Forense, Documentoscopia e Grafotecnica, Merceologia, Informática Forense, Perícias Especiais, Fonética Forense, Contabilidade Forense, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Acidentes de Trânsito, Engenharia Legal, Perícias Veiculares, Crimes Ambientais, Papiloscopia, Odontologia, entre outros.

2 presidir e coordenar as atividades de perícia criminal e de identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina.

Ainda, tem-se que, dentre as atribuições do IGP na realização de perícias criminais, estão os exames de balística forense, documentoscopia, fonética forense, papiloscopia forense, contabilidade forense, informática forense e as perícias especiais, quais sejam, aparelhos de telefone celular, exames em

máquinas caça-níqueis, reprodução simulada dos fatos, discos diagrama de tacógrafo e exames em materiais, equipamentos e peças.

Por fim, destaca-se que o art. 159 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008, determina que as perícias serão realizadas pelo órgão oficial e, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, nos seguintes termos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Sendo assim, conclui-se que o perito criminal está a serviço da Justiça, destinado a proporcionar a prova técnica indispensável à comprovação da prova material, e, com os devidos conhecimentos técnicos e científicos, poderão analisar devidamente os vestígios do crime.

28 OS PERITOS DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP) SÃO OS ÚNICOS OFICIALMENTE CONSIDERADOS?

Conforme anteriormente já ressaltado, poderá a Polícia Militar Ambiental, subsidiariamente, proceder à confecção dos laudos ambientais, desde que os agentes sejam habilitados e tenham qualificação adequada na área, segundo posição que tem sido adotada em parcela dos julgados provenientes do e. Tribunal de Justiça Catarinense e entendimento unânime do Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, em reunião ocorrida em 2 de agosto de 2013.

29 O QUE É O LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO?

É um instrumento de gestão pública realizado pelo Estado de Santa Catarina, consistindo “em uma cobertura sequencial fotográfica por intermédio de avião equipado com tecnologia de ponta, tornando possível extrair todos os elementos geográficos específicos para as mais diversas aplicações. O trabalho resultou em 28 terabytes de dados, com fotos originais, ortofotos, dados de topografia, além da restituição hidrográfica e base hidrográfica ottocodificada”³⁴, o que possibilita conhecer cada metro quadrado do Estado.

Dentre as utilidades de tal ferramenta, as quais, destaca-se, já estão disponíveis aos municípios catarinenses, o que facilita a realização de diagnósticos em suas respectivas áreas territoriais, pois identifica no Plano Diretor **o uso e ocupação do solo, sistema viário, cobertura vegetal, vazio urbano, áreas de preservação permanente, perímetros urbanos, áreas de expansão urbana, declividade, áreas de risco, áreas prioritárias e unidades de conservação** e nos Cadastros Rurais.

Salienta-se que o serviço será franqueado ao Ministério Público, o qual mostra-se de grande valia e indispensável nas análises e manifestações a ser exaradas nos procedimentos envolvendo matérias relacionadas, por exemplo,

³⁴ Disponível em <<http://www.sc.gov.br/index.php/saneamento-e-recursos-hidricos/levantamento-aerofotogrametrico>> Acesso em 11/10/2013.

à reserva legal, regularização fundiária e instrução de Inquéritos Cíveis ou Procedimentos Preparatórios, bem como, importa destacar a utilização do levantamento aerofotogramétrico na comprovação de ilícitos penais ambientais, como, por exemplo, na aferição de obras e atividades situadas em área de preservação permanente, desmatamento etc.

Fique atento: O levantamento aerofotogramétrico possui precisão em suas imagens, devendo, assim, ser privilegiado em relação a outras ferramentas de mapas, como o Google Earth, o qual poderá apresentar distorções em suas metragens.

30 O QUE É GAIA?

O Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA) propiciará a articulação necessária entre o Ministério Público e os órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia ambiental, com vistas a uma efetiva repressão às infrações penais ambientais.

É um sistema de acompanhamento e gestão das infrações ambientais no Estado de Santa Catarina, com acesso via internet (<http://gaia.fatma.sc.gov.br/Gaia/>), mediante login e senha, fornecidos pelos administradores do sistema: FATMA, POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, SDS e, no caso dos Promotores de Justiça, pelo Ministério Público via Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas/CIP, cumprindo o previsto no art. 86³⁵ do Código Ambiental de Santa Catarina, que prevê que é **obrigatória a remessa de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, quando constatado que o fato, em tese, constitui crime ambiental.**

Importa destacar, a possibilidade do Promotor de Justiça, antes de adotar qualquer providência ou diligência relacionada a eventual Notícia

35 Art. 86. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 1º O encaminhamento de informações de que trata o caput deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

§ 2º As fotocópias serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências.

§ 3º As fotocópias são dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infração ambiental, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

de Fato levada ao seu conhecimento por outro meio que não pelo órgão autuante, consultar previamente o Sistema GAIA, tendo em vista a inserção imediata dos documentos de autuação pelos órgãos competentes, nos termos da Portaria FATMA/BPMA 170.

O encaminhamento oficial da Notícia de Fato pela instituição autuante ao órgão de execução do Ministério Público deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias³⁶, para fins de atendimento do art. 86 da Lei n. 14.675/2009 (Código Ambiental Catarinense), se dará após a decisão interlocutória, se não ultrapassar 30 dias (§ 1º do art. 86).

Cabe salientar, que o Sistema possui todas as peças digitalizadas do processo administrativo infracional, ou seja, auto de infração, termo de apreensão e de depósito, termo de embargo e interdição, relatório de fiscalização, laudo de constatação, defesa prévia da parte, análise de defesa prévia, despacho de penalidade (decisão da autoridade administrativa), recursos e demais peças para elucidação da infração administrativa.

Possui, ainda, a informação da movimentação de cada processo administrativo e possibilita a emissão de relatórios de processos e/ou relatórios estatísticos.

Para tanto, o Promotor de Justiça solicitará o login e a senha, informando nome completo, matrícula institucional, e comarca e endereço completo e e-mail.

Por fim, no anexo, são colacionados os formulários utilizados pela Polícia Militar Ambiental por ocasião da lavratura das infrações ambientais.

31 O QUE É GEDDA?

O Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais foi criado no âmbito do Ministério Público para subsidiar a definição de estratégias de atuação e de complementar, quando necessário, a prestação de apoio técnico e jurídico aos Órgãos de Execução, colimando a efetiva defesa dos direitos dos animais no Estado de Santa Catarina (art. 1º do Ato n. 863/2011/PGJ).

³⁶ O e-mail para remessa de informações será da Promotoria de Justiça, mas o acesso será liberado com dados do Promotor de Justiça.

É atribuição do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais contribuir para a efetividade da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos animais, prestando o apoio na elaboração de peças administrativas ou judiciais que contemplem a promoção da defesa dos direitos dos animais, e na montagem e incremento de banco de dados atinentes à matéria; e proceder à elaboração de estudos técnicos e jurídicos que possam contribuir para dar maior efetividade às normas de proteção aos animais, especialmente às disposições do art. 32 da Lei n. 9.605/98 (art. 3º do Ato n. 863/2011/PGJ).

Por fim, o Grupo é composto pelos seguintes membros:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO:

PAULO ANTONIO LOCATELLI, Promotor de Justiça, Coordenador do CME

ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA, Procurador de Justiça

ALEXANDRE SCHMITT DOS SANTOS, Promotor de Justiça

LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG, Promotor de Justiça

JÚLIO FUMO FERNANDES, Promotor de Justiça

SIMONE SCHULTZ, Promotora de Justiça

2. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - PMA

3. COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CIDASC

4. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SC

5. ONG - INSTITUTO ECOSUL

32 O QUE É GPHC?

O Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural Catarinense foi criado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com a finalidade de promover ações voltadas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense, aperfeiçoando e ampliando o suporte técnico e jurídico dos órgãos de execução.

A criação do grupo deveu-se à necessidade de um envolvimento entre o Estado e a comunidade para a produção de políticas públicas voltadas à defesa desses bens.

É atribuição do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural – (GPHC) contribuir para a efetividade da atuação do Ministério Público em relação ao tema, prestando apoio na elaboração de peças administrativas ou judiciais que contemplem a promoção da defesa do patrimônio histórico e cultural, bem como na montagem e incremento de banco de dados atinentes à matéria; e elaborar estudos técnicos e jurídicos que possam contribuir para maior efetividade das normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural vigentes, em especial os artigos 215 e 216 da CRFB/88, Decreto-lei n. 25/37, Lei Estadual n. 5.846/80 e Decreto Federal n. 3551/00.

É composto, ainda, pelos seguintes membros:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO:

PAULO ANTONIO LOCATELLI, Promotor de Justiça, Coordenador do CME

RUI ARNO RICHTER, Promotor de Justiça

RENEE CARDOSO BRAGA, Promotor de Justiça

HELEN CRYSTINE CORRÊA SANCHES, Promotora de Justiça

GUNTER AXT, Consultor do CEAF

2. INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SANTA CATARINA – IHGSC

3. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

4. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC

5. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

33 QUAIS AS FORMAS DE CONTATAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DENÚNCIAR CRIMES AMBIENTAIS?

As denúncias de prática de crimes ambientais poderão ser feitas por meio da Ouvidoria do MPSC, a qual repassará as informações recebidas ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar no caso em concreto, para que este possa tomar as providências necessárias. A Ouvidoria poderá ser acionada por meio da página virtual (http://www.mp.sc.gov.br/portal/webforms/interna.aspx?secao_id=54), do correio eletrônico (ouvidoria@mpsc.mp.br) ou telefone (48 3220-9900 ou 48 3229-9306).

Poderá também o denunciante contatar e denunciar diretamente ao Promotor de Justiça com atribuição na Promotoria do Meio Ambiente, com atuação na Comarca da sua cidade, seja pessoalmente, por telefone ou correio eletrônico, visualizadas no portal do Ministério Público (<http://mpsc.mp.br>) repassando-lhe as informações que julgar pertinentes.

Por fim, tem-se que diversas Promotorias de Justiça mantêm blogs, sendo mecanismo útil para a comunicação do órgão do Ministério Público e a sociedade.

PARTE II

**CRIMES CONTRA A FAUNA, FLORA E OUTROS CRIMES
AMBIENTAIS**

1. CRIMES CONTRA A FAUNA

1.1 DANO À FAUNA SILVESTRE

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Perdão Judicial

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exer-

cício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Considerado como crime comum e de ação múltipla/plurinuclear/de conteúdo variado, contém várias espécies de conduta, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo a coletividade. Admite-se tentativa e não há previsão da modalidade culposa¹.

Constitui elemento normativo do tipo a ausência da devida licença, permissão ou autorização. Este ato administrativo² foi tratado de forma genérica, visto a imprevisibilidade de qual espécie de ato a legislação específica exigiria.

No expressivo dizer de Luiz Regis Prado³,

[...] a presente lei não se limita a proteger esses animais quando nativos ou em rota migratória na sua fase adulta, mas estende sua tutela também a todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos etc.) - visto que pune igualmente quem impede (obsta, impossibilita, obstrui), 'sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida' (elemento normativo relativo à ausência de uma causa de justificação), a procriação da fauna (art. 29, § 1º, I) -, além de resguardar seu habitat e progeneritura - ninhos (habitação feita pelas aves para a postura de ovos e criação de filhotes), abrigos (refúgios) e criadouros naturais (locais de reprodução, procriação) -, posto que também veda a modificação (alteração), dano (lesão) ou destruição (extermínio) do mesmo (art. 29, § 1º, II).

No tocante ao inciso III do parágrafo 1º do art. 29, tem-se que a conduta é

"[...] vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados. Vender é ceder, alienar por certo preço ou fazer negócio. Expor é pôr à vista, narrar, arriscar ou apresentar. Exportar é transportar para outro país espécies da fauna silvestre ou aquática. Adquirir é obter, alcançar, conseguir ou vir a ter. Guardar é vigiar protegendo ou defendendo, tomar para si ou proteger. Depósito é a ação de depositar, o lugar onde ficam ou se guardam espécies da fauna silvestre ou aquática. Utilizar é tornar útil, empregar utilmente ou com vantagem ou aproveitar. Transportar é levar de um lugar a outro, conduzir ou transportar ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos (bolsas e roupas confeccionadas com couro de jacaré, por

1 MILARÉ, Édís; COSTA Jr., Paulo José da. Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

2 COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª ed rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

3 PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 165.

exemplo) e objetos dela oriundos (penas, rabos de animais, por exemplo), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização fornecida pelo órgão competente. O legislador pune mais gravemente quem exerce o comércio ilegal e o tráfico ilícito de animais silvestres, dos seus produtos e subprodutos⁴.

Na hipótese de caça de subsistência e de controle, na primeira com fins de alimentação dos habitantes locais, e na segunda, qual é exercida para preservar bem jurídico mais relevante (saúde/agricultura/outra espécie), vide art. 37, é possível a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, quando o agente supõe ser lícito seu comportamento.

Importante consignar a possibilidade de atração da competência pela Justiça Federal, acaso forem constatados delitos cometidos contra bens, serviços ou interesse da União, autarquias ou empresas públicas, notadamente no caso de cometimento de crime em Unidade de Conservação mantida pela União.

Por se tratar de norma penal em branco, o IBAMA lista as espécies ameaçadas de extinção⁵.

1.1.1 DECISÕES JUDICIAIS

AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A FAUNA. CAÇA DE CINCO ESPÉCIMES. ARTIGO 29, CAPUT, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Comprovadas a existência do fato e a autoria, pelo abate de 5 animais (duas capivaras, dois tatus e uma mulita), e ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a sentença condenatória vai mantida. 2. Crime famélico inóceno. O art. 37, I, da Lei n. 9605/98 prevê expressamente a possibilidade da ocorrência de crime famélico, como causa de exclusão de antijuridicidade. Hipótese, todavia, que exige prova do estado de necessidade. Excepcionalidade que não se comprova no caso. 3. Princípio da ofensividade. Aplicação incabível no caso. O direito ambiental penal reúne princípios norteadores, como o da prevenção geral e o da prevenção especial, tem caráter educativo e pedagógico, além de proteção, legislativamente outorgada, que busca vedar práticas que coloquem em risco a função ecológica do meio ambiente ou provoquem a extinção de espécies. Hipótese de caça que não se

4 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 168.

5 Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos/listas-de-especies-da-fauna-e-flora-ameacadas-de-extincao>>. Acesso em 13 de maio de 2013.

coaduta com dito princípio. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Recurso Crime Nº 71003578671, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 09/04/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL ESTATUÍDO NO ART. 29, §4º, DA LEI Nº 9.605/98. Sentença absolutória fundamentada na ausência de prova robusta quanto a prática de caça. Flagrante efetuado pela polícia ambiental dos réus em posse de armas de fogo municionadas, dentro de área de preservação ambiental. Um dos réu flagrado com um pássaro silvestre abatido, em que fora comprovada ação de caça e perseguição de animais por parte deste. Valoração da confissão extrajudicial dos acusados alicerçada no conjunto probatório que compõe os autos. Decisão reformada a fim de condenar os réus pelo crime ambiental. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC; Acr 2007.500548-4; Quinta Turma de Recursos Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Otávio José Minatto; DJSC 07/03/2008; Pág. 398)

1.2 EXPORTAÇÃO DE PELES E COURO

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A indústria da moda, não raro, utiliza-se da caça predatória e profissional, com fins de abastecer seu lucrativo mercado, praticado em detrimento ao ambiente e à preservação das espécies. Desse modo, procura-se combater o tráfico ilegal de peles e couros.

Para Luiz Regis Prado⁶,

[...] Os anfíbios (amphibia, do grego amphis, duplo, e bios, vida) são vertebrados de dupla vida, ou seja, ‘uma na água, a larval, e outra, terrestre. Isso significa que não estão ainda inteiramente adaptados ao meio terrestre. Exemplos desses animais são rãs, sapos, salamandras, entre outros. Os répteis (do latim reptare, rastejar) são vertebrados adaptados à vida terrestre (embora alguns vivam em meio aquático), de ‘pele seca coberta com escamas epidérmicas ou placas’. Podem ser citados os jacarés, os lagartos, as cobras, os jabutis, os crocodilos etc. Pele é a camada externa revestidora dos animais vertebrados; couro é a pele espessa e curtida. A expressão ‘em bruto’ significa que as peles e couros não foram ainda manufaturados, empregados pela indústria em artefatos. A expressão ‘sem a autorização da autoridade ambien-

6 PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 172.

tal competente' constitui elemento normativo do tipo, relativo à ausência de uma causa de justificação que, presente, afasta a tipicidade e a ilicitude da conduta. Visa-se combater o comércio ou o tráfico ilegal de peles e couros.

Constitui crime comum e simples (tipo penal único), punível somente a título de dolo. Admite a tentativa.

Em relação à comprovação da materialidade do delito vertente, entende-se pela necessidade da produção de prova pericial, com o fito de se enquadrar taxionomicamente o animal, isto é, qualificá-lo como réptil ou anfíbio.

Já, no que diz respeito ao aparente conflito de normas entre o delito em apreço e a conduta descrita no art. 334 do Código Penal⁷, deve-se aplicar o princípio da especialidade, encontrando-se, inclusive, posicionamento jurisprudencial a respeito.

1.2.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º e 2º, CP. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. PARTES DE ANIMAIS SILVESTRES. VENDA PARA O EXTERIOR. CONSCIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA IRREGULAR. RECAPITULAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Lei específica que trata de matéria semelhante prevista no Código Penal deve ser observada em razão do princípio da especialidade. 2. Afigura-se incorreta a adequação da conduta praticada pela ré ao tipo penal de receptação qualificada, quando a denúncia narra fato, em tese, subsumido no inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/98. 3. Entre os verbos previstos no dispositivo da norma especial (Lei 9.605/98) encontra-se o de “adquirir” partes de animais da fauna silvestre brasileira, que vem a ser a primeira conduta incriminadora do art. 180 do Código Penal, devendo aquela prevalecer sobre esta. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª, ACR 0010594-67.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.120 de 28/02/2013)

⁷ Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

1.3 INTRODUIZIR ESPÉCIME ANIMAL NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esse dispositivo tem o condão de proteger a fauna nacional, por ocasião da entrada de espécies sem o devido controle.

Importa frisar que

O território nacional pode ser definido como espaço terrestre, marítimo ou aéreo, sujeito à soberania do Estado, quer seja compreendido entre os limites que o separam dos Estados vizinhos ou do mar livre, quer esteja destacado do corpo territorial principal, ou não (Manzini). Essa exigência decorre da necessidade de se acautelar sobre a viabilidade de o animal ser colocado em nosso país sem a ocorrência de riscos à saúde das pessoas e de eventual disseminação de doenças.⁸

O crime vertente possui como sujeito passivo a União Federal, por decorrência de inteligência do art. 1º da Lei n. 5.197/67, que estabelece que “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”, razão porque atrai a competência da Justiça Federal.

Crime comum e de perigo abstrato. Admite-se tentativa. Constam como elementos normativos a ausência de parecer técnico e de licença expedida por autoridade competente, exigindo a ausência de ambos.

A punição ocorre apenas na forma dolosa e a culpa não é prevista.

1.3.1 DECISÕES JUDICIAIS

CRIME CONTRA A FAUNA. LEIS NºS 5.197/67 (ART. 4º, C/C ART. 27, § 1º) E 9.605/98 (ART. 31). COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. A internação, no Brasil, de 120 cobras (cascavel), originárias do Paraguai é crime da competência federal tanto

⁸ SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 178.

porque é uma forma especial de contrabando, como porque a internação ilegal no país de fauna exógena vulnera interesses ambientais do país, independentemente do Estado em que se dê a internação.[...] 3. Recurso provido. Prisão decretada. (TRF 4ª, RES 2001.70.02.001957-4/PR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, OITAVA TURMA, DJ p. 1.070 de 30/01/2002)

1.4 DANO À FAUNA

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Essa infração penal veio revogar o art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Objetiva proteger a integridade física dos animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Condutas proibidas por esse dispositivo: briga de galo (rinhas), vaquejadas e a prática conhecida em nosso Estado como Farra do Boi⁹, entre outras. Em alguns Municípios, sob alegação de tradição local, legislou-se permitindo ou regulamentando a briga de galo e a farra do boi, o que contraria a Constituição, que veda a crueldade a animais. Por consequência, tais legislações comumente têm sido declaradas inconstitucionais.

Os rodeios devem ser tratados a parte, visto que tal conduta é regulada pela Lei n. 10.519/2002, a qual impõe várias exigências e vedações com fins de preservar a integridade física dos animais. Incide-se nesse dispositivo quando não se cumprirem tais cautelas exigidas pela legislação ordinária.

Um ponto que merece atenção é a utilização de animais para pesquisa científica, com fins de aprimoramento do conhecimento. Esta medida é au-

9 MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Campanha Farra do Boi é Crime. Disponível em: http://www.mp.sc.mp.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=562&secao_id=7. Acesso em 15/05/2013.

torizada desde que não resulte sofrimento excessivo ou desnecessário, bem como não exista outra alternativa para se alcançar os mesmos resultados. É disciplinada na Lei n. 11.794/2008.

No que se refere à competência para processar e julgar o crime em apreço, Antônio Cesar Leite de Carvalho¹⁰ assevera que “a União Federal terá interesse e deverá figurar no polo passivo quando qualquer das condutas descritas no caput for direcionada ou praticada contra animais silvestres”.

Por fim, importante ressaltar o disposto no art. 2º do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário (Resolução n. 722, de 16 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), que prevê, como princípio fundamental da profissão, o dever de “denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente”. Trata-se de notificação compulsória à autoridade policial que deverá ser levada a efeito pelo médico veterinário, nos casos de maus tratos a animais, não só para ocorrer a devida investigação de eventual crime ambiental, mas também por ser comum casos graves de violência doméstica, cujas primeiras vítimas, comumente, são os animais.

Outrossim, no âmbito do Ministério Público, denúncias poderão ser encaminhadas para os endereços eletrônicos do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais (gedda@mpsc.mp.br) e da Ouvidoria (ouvidoria@mpsc.mp.br).

1.4.1 DECISÕES JUDICIAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - LEI N. 542, DE 18 DE ABRIL DE 2007 - AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA “BRINCADEIRA DO BOI” - TRADIÇÃO AÇORIANA - CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS - ACESSO À CULTURA - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO À FAUNA E FLORA - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - MANIFESTAÇÃO SÓCIO-CULTURAL POLÊMICA - VIOLAÇÃO AO ART. 182, III, DA

¹⁰ CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo). Curitiba: Juruá, 2011, p. 229.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CRUELDADES PRATICADAS CONTRA OS ANIMAIS BOVINOS - PADECIMENTO - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DA “FARRA DO BOI” PELA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PEDIDO PROCEDENTE. Conforme dispõe o inciso III do art. 182 da Constituição Estadual, incumbe ao Estado impedir atos prejudiciais ao meio ambiente, notadamente à fauna e à flora, vedando práticas que submetem os animais ao padecimento e crueldades, para simples diversão da população. Inconstitucional é a Lei Municipal n. 542/2007 que autoriza a realização da “farra do boi”, consistindo na tortura dos animais bovinos, provocando-lhes angústia, aflição e cansaço, para simples diversão da população. (TJSC ADI 2007.024362-5, Rel. DES. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, DJ:06/05/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas

aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. [...] (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

1.5 PERECIMENTO DA FAUNA AQUÁTICA PELA EMISSÃO DE EFLUENTES OU CARREAMENTO DE MATERIAIS

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

A infração penal em comento tutela a fauna aquática, não pune forma culposa, é crime comum, de perigo abstrato e é considerada normal penal em branco.

Conforme acentua Antônio Cesar Leite de Carvalho¹¹,

Apesar do legislador não ter previsto esse tipo penal na modalidade culposa, não tenho dúvida de que deveria ter sido aventada também a hipótese de punição a título de culpa, haja vista que esta omissão do legislador serviu apenas para consolidar, no tocante a este preceito legal em particular, a impunidade que ele mesmo objetivou coibir com a edição da Lei 9.605/98. Como bem sabem os operadores do direito acostumados a lidar com as questões ambientais de caráter penal, era básico e comum nas legislações anteriores encarregadas de penalizarem as condutas causadoras de danos contra o meio ambiente, a existência de tipos penais puníveis apenas a título de dolo, o que culminava por abrir uma

11 CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo). Curitiba: Juruá, 2011, p. 236.

imensa brecha para a impunidade do poluidor ou criminoso ambiental, a partir do argumento de que, se houvera com culpa, e, portanto, considerando-se que a imensa maioria dos tipos penais só eram punidos a título de dolo, não poderiam eles ser alcançados pela norma. Ora, em relação especificamente ao texto legal, consigne-se que por trás da palavra efluente existirá sempre um processo de poluição, afinal de contas, se o efluente se constituir em substância líquida sem capacidade de poluir, não será jamais capaz de produzir o efeito de fazer perecer espécimes aquáticos, logo, não teria nenhuma relevância para o legislador. Quando este alude a efluentes, o faz referindo-se diretamente àqueles, capazes de causarem o perecimento de espécimes, conseqüentemente, aos efluentes sanitários ou industriais fora dos padrões técnicos estabelecidos por leis, resoluções e portarias específicas.

Em relação ao aparente conflito de normas entre art. 33 e art. 54, entende-se pela configuração do primeiro quando ocorre níveis modestos de poluição. Por outro lado, incide o segundo quando a poluição atingir níveis altos; ou, atingindo a saúde humana, flora e fauna (art. 54) ou atingindo somente fauna aquática (art. 33)¹².

1.5.1 DECISÕES JUDICIAIS

MÉRITO - POLUIÇÃO HÍDRICA E SONORA (ART. 54, CAPUT) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 60) - [...]DELITO DE MORTANDADE DE ANIMAIS DA FAUNA AQUÁTICA (ART. 33, CAPUT) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSORÇÃO PELA CONDUTA DE POLUIÇÃO HÍDRICA MAIS GRAVOSAMENTE PUNIDA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. I - Configura a conduta típica prevista no art. 54, caput, da Lei de Crime Ambientais a produção de qualquer espécie de poluição, a ponto de efetivamente causar perigos à saúde humana, bem como quando resultar na morte de animais e/ou degradação significativa da flora. Dessa forma, havendo confissão do responsável pela indústria, corroborada pelas declarações dos policiais responsáveis pela investigação, no sentido de que a água misturada à solução química aquosa, in casu, soda cáustica, em grande quantidade, utilizada para a lavagem das caldeiras da fábrica, fora despejada sem tratamento em curso d'água afluente de importante rio da região, comprovando-se os riscos à saúde humana por meio de laudo pericial e, ainda, a mortandade de animais, não há em se falar em insuficiência probatória, de sorte a justificar a prolação de sentença condenatória.[...]Neste norte, a conduta de provocação

12 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei n.9.605/98, 2ª ed. rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

de mortandade da fauna aquática por emissão de efluentes ou carreamento de materiais é absorvida por aquela produzida por conta de poluição, ocorrendo o esvaziamento da primeira norma incriminadora, de modo a restar uma única tipificação. Isso porque, verificando-se que art. 54, caput é mais abrangente e que a pena aplicada por este tipo é maior do que aquela que repreende as condutas adequadas ao art. 33, caput, mormente pelo fato de que as imputações decorreram de contextos fáticos semelhantes, é de se aplicar o princípio da consunção, porquanto major absorvet minorem. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.035284-8, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 22/4/2009)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TIPO DOLOSO PARA CULPOSO. I – Para que seja caracterizando o dolo, é necessário insular a conduta descrita, a fim de se identificar o elemento subjetivo que dela emerge, especialmente se a denúncia não descreve o fim de agir imprescindível à imputação de conduta dolosa em crime comissivo por omissão. II – Descrição de conduta culposa na denúncia, consistente em se omitir na fiscalização da operação de oleodutos, que resultou em derramamento danoso e ilegal. III – Reconhecimento da atipicidade da conduta, em relação ao cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei nº 9.605-98. IV – Prosseguimento da persecução em relação ao crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605-98, na modalidade culposa. V – Relevância do controle da adequação típica como meio de possibilitar o exercício de direitos subjetivos, para que se busque a aplicação de justiça penal consensual. VI – Ordem parcialmente deferida, trancando-se a ação penal quanto à apuração do delito do art. 33 da Lei nº 9.605-98, prosseguindo a ação penal tão-somente para apurar o cometimento da conduta descrita no art. 54, §1º, do mesmo diploma, sem prejuízo de outra ser oferecida, desde que apurados e imputados outros fatos ou provas, sem nenhuma possibilidade de extensão de efeitos. (TRF 02ª R.; HC 2006.02.01.001405-4; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 08/08/2006; DJU 30/04/2007; Pág. 186)

1.6 PESCA FORA DO PERÍODO AUTORIZADO OU EM LOCAIS INTERDITADOS

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não

permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Crime comum, de perigo abstrato, punido na forma dolosa. Considera-se como norma penal em branco¹³, haja vista que exige a complementação por outras disposições legais suplementares (portarias do IBAMA e legislações dos Estados, expedidas anualmente).

A obediência ao período permitido de pesca garante às espécimes segurança para sua reprodução, sua desova e seu desenvolvimento, sem prejuízo à sua proliferação.

Cabe ressaltar que os cetáceos são protegidos pela Lei n. 7.643/1987, a qual proíbe a pesca desses mamíferos nas águas jurisdicionais brasileiras.

1.6.1 DECISÕES JUDICIAIS

Pesca predatória Caracterização. A pesca realizada em local interdito, visando espécimes com tamanhos inferiores ao permitido e com a utilização de petrecho de pesca proibido, o qual põe em risco a incolumidade da ictiofauna, constitui-se crime de perigo, enquadrado no art. 34, Lei 9.605/98. Testemunho policial - Valor probatório - Entendimento. Constitui injustificado preconceito a desconfiança quanto à isenção dos depoimentos prestados por policiais, que devem ser avaliados como qualquer testemunho, dentro do contexto geral do quadro probatório. (TJSP, Apelação nº 0002842-80.2008.8.26.0063, de Barra Bonita, rel. Des. Wilson Barreira, julgado em 16/02/2012).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCAR EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (LEI Nº 9.605/98, ART. 34).

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA (CPP, ART. 43, INC. I). ORDEM CONCEDIDA.

1. A interdição da área na qual o denunciado foi abordado, quando do patrulhamento realizado por policiais militares no Rio São Francisco, no dia do fato narrado na denúncia, nada tem com a preservação do meio ambiente, mas apenas com a garantia de funcionamento da barragem de Três Marias, da própria represa e com a integridade física de terceiros, traduzindo-se, em suma, numa medida de segurança adotada pela Companhia Energética

13 MILARÉ, Édís; COSTA Jr., Paulo José da. Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

de Minas Gerais – CEMIG.

2. Assim sendo, não há justa causa para a instauração de ação penal, tendo em vista que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime contra o meio ambiente, uma vez que a área não foi interditada por quaisquer dos órgãos a que se refere a Lei nº 9.605/98, ou seja, aqueles que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º), configurando constrangimento ilegal, por esse motivo, o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o paciente, pela prática, em tese, de delito ambiental.

3. De fato, os órgãos ou entidades competentes são somente aqueles responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da legislação de regência.

4. Portanto, considerando que a CEMIG não tem competência para interditar área para fins de proteção do meio ambiente, o fato atribuído ao paciente não constitui crime ambiental, impondo-se a rejeição da denúncia com base no art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, com extensão dos efeitos desta decisão ao outro denunciado.

(HC 42528/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 26/09/2005, p. 423)

1.7 PESCA COM A UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E SUBSTÂNCIAS

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Norma penal em branco, crime comum, doloso e estabelece pena mais rigorosa para a pesca realizada com explosivos ou substâncias não permitidas.

Para Luis Paulo Sirvinkas¹⁴,

A conduta punível é realizar a pesca através de explosivos ou

14 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 197.

substâncias tóxicas ou outro meio proibido que, em contato com a água, produza efeito semelhante. Entende-se por pesca todo ato tendente em retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (art. 36 da LA). São exemplos de explosivos: a pólvora, a dinamite, ‘produtos geradores de ondas sonoras de alta frequência’, que deixam os peixes aturdidos; descargas elétricas de alta voltagem, provocando o extermínio imediato da fauna aquática por eletrocussão’ etc. São exemplos de substâncias tóxicas: veneno, agrotóxicos, efluentes industriais etc. A utilização de explosivos ou substâncias de efeito análogo, substâncias tóxicas ou outro meio proibido poderá causar danos à fauna aquática, ao solo, à saúde humana, além de poluir as águas. Tais métodos podem facilitar a pesca, fazendo com que peixes fiquem vulneráveis e atordoados. Esses métodos devem ser coibidos e desestimulados, objetivando a proteção ao meio ambiente. É possível o concurso formal de crimes entre este e o previsto no art. 34 da LA e com os arts. 251 e 252 do CP.

Existe a possibilidade de ocorrência de concurso de crimes entre os crimes descritos nos artigos 34 e 35 desta Lei.

1.7.1 DECISÕES JUDICIAIS

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 34, 35 E 36 DA LEI N. 9.605/98. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.[...] Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/98. 3. O próprio legislador cuidou, no art. 36 da Lei n. 9.605/98, de enunciar o que deve ser entendido como pesca, vejamos: “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”. 4. Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n. 9.605/98 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que larga uma rede (material proibido e predatório) em um rio, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua habitat próprio. 5. Recurso especial provido. (REsp 1223132/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 27/06/2012)

1.8 CONCEITO DE PESCA

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, res-salvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

O conceito de pesca, anteriormente, era conceituado pelo revogado artigo 1º do Decreto-Lei n. 221/1967, no qual definia a pesca como “todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida”.

O atual conceito aborda de maneira mais abrangente os atos de pesca e especifica os grupos objeto da proteção (peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios). Na lição de Luís Paulo Sirvinskas¹⁵,

O delito de pesca em local vedado ou com petrechos proibidos perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos (Lei n. 9.605/98, art. 34), ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. O crime é formal, prescindindo de dano concreto (pesca efetiva), e o perigo, presumido. Eventual obtenção do resultado material consiste em mero exaurimento do tipo.

Importante destacar que esse dispositivo não aborda as espécies ameaçadas de extinção, integrantes da lista oficial de fauna e flora elaborada pelo IBAMA. A pesca dessas espécies será sempre crime.

1.8.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA EM LOCAL DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. BAÍA SUL. SANTA CATARINA. PORTARIA 51/1983 DO IBAMA E ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

¹⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 199.

ISENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. O delito de pesca em local vedado ou com petrechos proibidos perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos (Lei nº 9.605/98, art. 34), ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. O crime é formal, prescindindo de dano concreto (pesca efetiva), e o perigo, presumido. Eventual obtenção do resultado material consiste em mero exaurimento do tipo. 2. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria nº 51/1983, do IBAMA, efetuou pesca de camarão com rede de “malha de arrasto e duas portas”, em local de proibido. 3. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos. 4. O bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, é o ecossistema (constitucionalmente tutelado: art. 225 da CF/88), cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela e, por consequência, dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal. 5. A isenção de custas processuais somente poderá ser concedida ao agente por ocasião da execução do julgado, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio STJ. (TRF4, ACR 2005.72.00.004759-8, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 19/09/2007)

1.9 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Segundo Antônio Cesar Leite de Carvalho,

O inciso I do presente dispositivo faz referência expressa a uma clara situação de excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, diga-se de passagem, a única cabível na esfera ambiental, dentre as excludentes previstas no art. 23 do CP. O texto traduz em parte a ideia de um dos requisitos exigidos pelo art. 24, caput, do CP, a fim de que se caracterize a causa excludente de ilicitude, ou seja, para salvar de perigo atual, direito próprio ou alheio. [...] Na segunda hipótese o legislador objetivou a pro-

teção da lavoura, pomares e rebanhos contra a ação predatória ou destruidora de animais. [...] A última hipótese diz respeito ao abate de animais considerados nocivos, desde que reconhecida tal circunstância pela autoridade competente.

A esse respeito, importante salientar que apenas o órgão ambiental poderá prever e disciplinar o abate daqueles considerados nocivos, como se pode inferir da Instrução Normativa IBAMA n. 141/2006, na qual foi regulamentado o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

1.9.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO RESTRITA. ESTADO DE NECESSIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. LEI Nº 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. 1. A objetividade jurídica da Lei nº 9.605/98 é a preservação das espécies da flora e da fauna silvestres, controlando e coibindo excessos comprometedores ao equilíbrio ambiental. 2. O abate de apenas um animal pertencente à fauna silvestre (capivara), sem finalidade de comercialização, e que se destinava à alimentação dos acusados, não implica desequilíbrio ecológico que deva merecer a censura penal, dada a lesão ínfima produzida pelo fato delituoso. 3. Aplicação do princípio da insignificância no sentido de absolver os réus pelo delito previsto no art. 29, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.605/98, com base no art. 386, inc. III, do CPP, não se justificando a condenação, por ser desproporcional à significação social do fato. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em relação ao crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98, na medida em que a prática desta conduta típica teve poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, haja vista a grande quantidade de peixes e redes de pesca apreendidos em poder dos réus. 5. O estado de necessidade exige, para a sua configuração, a prova de que os acusados encontravam-se, por ocasião do crime, em perigo atual ou iminente, que não provocaram esta situação perigosa, que este perigo representava uma efetiva ameaça a um direito próprio ou alheio, que era inexigível o sacrifício do bem ameaçado, e que era inevitável a lesão ao bem jurídico de outrem. 6. É do conhecimento do homem comum da região que o Taim é uma Estação Ecológica na qual são proibidos a extração de recursos naturais, bem como o porte e uso de redes de apanha de animais. 7. A inexigibilidade

de conduta diversa não se caracterizou, visto que a defesa dos acusados em nenhum momento demonstrou que inexistia qualquer outra alternativa para amenizar a suposta fome dos mesmos, que não o dano causado ao meio ambiente. 8. A simples alegação de que o réu era pessoa simples, desprovida de qualquer elemento de prova, não é apta para caracterizar o erro de proibição, devendo ser mantida a condenação do acusado pelo cometimento do delito previsto no art. 10 da Lei 9.437/97. 9. Mantida a condenação dos réus, pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, e do réu Paulo Ricardo, também por infração ao art. 10 da Lei nº 9.437/97. 10. Quanto ao réu Isnard dos Santos da Silva, condenado a pena não superior a 1 (um) ano (§ 2º do art. 44 do CP), é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a de prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, observado o disposto no art. 55 do Código Penal. 11. Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em relação aos réus Paulo Ricardo Silva Los Santos e Flôr Silva de Los Santos, nos moldes em que concedida pela sentença apelada. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF4, ACR 1999.71.01.002423-2, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 03/10/2001)

2. CRIMES CONTRA A FLORA

Os crimes desta seção visam a proteção da flora, de forma a tutelar todas as áreas de interesse ecológico. Causas de aumento de pena descritas nos incisos do art. 53 desta legislação.

2.1 DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Crime comum, punido na forma dolosa, admitido na modalidade cul-

posa. Trata-se de norma penal em branco, tendo em vista a necessidade de complementação normativa acerca de vegetação que se encontra em área de preservação permanente, definido pelos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal.

O conceito de floresta está previsto no item 18 do Anexo I da Portaria n. 486-P/1986: “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”, cuja caracterização deverá se dar mediante confecção de laudo pericial.

Por outro lado,

correta é a definição de flora como a ‘vida vegetal de um período geológico ou de uma região’, enquanto floresta vem a ser um tipo de vegetação, formando um ecossistema próprio, onde interagem continuamente os seres vivos e a matéria orgânica e inorgânica presentes. Em síntese: ‘em uma floresta se encontram elementos outros, também integrantes da flora lato sensu considerada, mas que, isoladamente, não caracterizam uma paisagem florestal. Ou seja, uma floresta é um ecossistema dotado de elevada complexidade, em cujo cenário vicejam numerosos vegetais, todos eles imbricados em cadeias interdependentes’. Logo, resulta equivocado o conceito de floresta como ‘a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa’ (item 18 do Anexo I da Portaria 486-P, de 28 de outubro de 1986), porque ‘desconsidera a enorme e complexa teia de seres vivos situados em um ecossistema florestal’. Também a Constituição Federal diferencia flora e floresta. O artigo 23, VII, prescreve a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na preservação das florestas, da fauna e da flora.¹⁶

Oportuno destacar que, na hipótese de destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente mantida pela União ou por suas autarquias (Por exemplo: unidade de conservação), haverá a atração da Justiça Federal.

2.1.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo “floresta”, constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 172.

central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO. ACUSADO QUE FOI CONDENADO POR DESTRUIR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38 DA LEI N. 9.605/98). FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO AO OBJETO JURÍDICO TUTELADO. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO ARBÓREA Densa E DE ALTO PORTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.022545-5, de Modelo, rel. Des. Torres Marques, j. 03-06-2008).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTS. 38 E 41 DA LEI 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. INTERESSE E SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante a jurisprudência, “o crime de corte indevido de árvores em área de preservação permanente, praticado no interior de propriedade rural privada, inexistente lesão a bens, interesses ou serviços da União é de competência da Justiça Estadual. Precedentes.” (STJ, HC 110405/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, unânime, DJe de 01/07/2009). 2. O desmatamento ilegal ocorreu em área inserta no Projeto de Assentamento To c a n t i n s , outorgada pelo INCRA, autarquia federal, cujo domínio sobre o imóvel ainda não foi transferido, de forma a evidenciar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, IV, da Constituição Federal). 3. Recurso provido. (TRF1, RSE 0002354-34.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1309 de 08/02/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (ART. 2º LEI Nº 8.176/91). MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DO DELITO DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANTIDA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL MANTIDA. MAJORAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A conduta de destruir ou danificar floresta, com infringência das normas de proteção, pode configurar, à luz da prova produzida nos autos, tanto crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 38, da Lei nº 9.605/98), bem como crime contra o patrimônio da União, quando há usurpação do bem público. 2. In casu, embora presente a materialidade e autoria do delito de desmatamento de espécies nativas e utilização de floresta com infringência das normas de proteção - questão que não é objeto do recurso ora em análise, a acusação não logrou comprovar a autoria de usurpação do bem público pelo réu, como bem asseverou a sentença recorrida. 3.

Nesse sentido, de se observar que segundo as provas produzidas nos autos, auto de infração (fl. 14), e termo de inspeção (fl. 15), o objeto da inspeção é “desmatamento em mata nativa” e a descrição da infração consiste em “DESMATAR A CORTE RASO 100, (CEM) HECTARES DE MATA NATIVA (FLORESTAS), SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. CONFORME COORDENADAS: (...)”. Demais, o interrogatório do réu em juízo (fls. 25/26), da mesma forma, não elucida outra conduta delituosa pelo réu, que não a prática de delito ambiental. 4. Não merece reforma a v. sentença apelada, no que tange à condenação do acusado pelo delito descrito no art. 38 da Lei nº 9.605/98 e sua absolvição pela prática do delito descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91, haja vista a análise das provas carreadas aos autos, na forma da sentença recorrida. 5. No tocante à dosimetria da pena aplicada ao réu pela prática do dano ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98), verifica-se que merece ser reformada a v. sentença apelada ao fixar a pena no mínimo legal, considerando que os motivos do crime foram reprováveis visando a obtenção de lucro fácil, com a implantação de pastagem. Além do mais, as consequências do crime foram graves, uma vez que destruiu 100 (cem) hectares de floresta nativa. 6. Outrossim, há de ser promovida, in casu, alteração na pena de multa estabelecida na v. sentença apelada, tendo em vista que não foi observada a norma legal aplicável à espécie, no caso o disposto no art. 49 do Código Penal, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e multa de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. 7. Presentes, no caso, os requisitos do art. 44, do Código Penal, fica deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. 8. Apelo parcialmente provido. (ACR 0000493-93.2007.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I’ TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.34 de 09/01/2013)

Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União, nem interesse direto e específico da União, nem decorrer a competência (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União) a da Justiça Federal da circunstância de cabe (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico) r ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento).2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido. (STF -

2.2 DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Crime comum, de perigo abstrato, punido nas formas dolosa e culposa. É norma penal em branco, pois a definição do que é considerado Bioma Mata Atlântica remete à Lei n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Assim, segundo disposto no art. 2º da Lei n. 11.428/2006,

consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Por sua vez, entende-se por vegetação primária a “vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies”, enquanto que por vegetação secundária ou de regeneração como “resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária” (incisos I e II do art. 2º da Resolução CONAMA n. 10/1993).

No que concerne aos estágios médio de regeneração, a referida Resolução CONAMA a caracteriza como

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes; c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros; d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila; e) trepadeiras, quando presentes são predominantemente lenhosas; f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; g) diversidade biológica significativa; h) subosque presente” (inciso II do art. 3º), ao passo que o estágio avançado é definido como de “a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade; c) copas superiores, horizontalmente amplas; d) distribuição diamétrica de grande amplitude; e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila; f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional; g) serapilheira abundante; h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural; i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo; j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária; l) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio; m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes (inciso III do art. 3º).

No que se refere à modalidade de utilização de floresta de preservação permanente em desacordo ou com infringência das normas de proteção, tem-se que deve ser considerada como

qualquer atividade em qualquer área definida pelas Resoluções retro citadas como sendo vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, está adstrita à análise por parte da autoridade competente, que, após minucioso estudo da atividade que se quer desenvolver, poderá ou não, autorizar a utilização¹⁷.

Como se observa, a conceituação da área de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica deverá ser realizada por meio de perícia. Sobre o tema de perícias na área ambiental, ver seção específica deste Guia.

17 CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo). Curitiba: Juruá, 2011, p. 273.

2.2.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, DA LEI 9.605/98). UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 51, LEI 9.605/98). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE POSSUIR AUTORIZAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESMATAMENTO QUE OCORREU EM PARÂMETROS SUPERIORES AOS QUE FORAM PERMITIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI NO QUE TANGE AO USO DA MOTOSSERRA. ACUSADO QUE FOI ABSOLVIDO DESTES CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. - A autorização do órgão competente para o corte de determinada quantidade de árvores nativas, não impede a condenação pela prática do delito disposto no art. 38-A, da Lei 9.605/98, quando for constatada que a supressão ocorreu em parâmetros superiores aos permitidos. - Carece de interesse recursal a parte que questiona a condenação de crime pelo qual foi absolvido. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovemento do recurso. - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.047552-7, de São José do Cedro, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 06-08-2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (LEI N. 9.605/98, ART. 38-A). CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Para a caracterização do crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98 é imprescindível a comprovação de que a destruição ou danificação realizada tenha atingido, pelo menos, um dos espécimes pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, demonstrando, ainda, tratar-se de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo tais circunstâncias elementares do tipo penal. Dadas as peculiaridades do objeto, afigura-se imprescindível a realização de perícia por expert, sem a qual não há como se ter por configurado o delito. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.045109-8, de Abelardo Luz, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 06-09-2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - LEI N. 9.605/98, ART. 54, § 2º, V - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, §3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES

AMBIENTAIS (ART. 3º). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, § 3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constituiu objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, cujo diploma legal também tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente. MÉRITO - DESPEJO DE EFLUENTES EM CORPO HÍDRICO RECEPTOR - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - PRETENSE DECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - AGENTE QUE DETINHA CONHECIMENTO DA CONDUTA DELITUOSA - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Configura-se o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, o despejo de efluentes em corpo hídrico receptor sem o devido tratamento, haja vista a ruptura do cano de escoamento de resíduos das caixas de contenção para as lagoas, assumindo o agente o risco de produzir o dano ambiental, porquanto inquestionável que tal prática acarreta grave lesão ao meio ambiente, bem juridicamente tutelado nesta espécie do delito. Ademais, o crime previsto na norma referida é formal, a ponto de se dispensar a ocorrência de efetivo dano ambiental, de sorte a não se exigir o resultado naturalístico necessário, consistente na afetação ao meio ambiente. II - Não merece prosperar a tese de desclassificação do crime ambiental para a sua forma culposa, porquanto, em sendo o acusado na época dos fatos o sócio gerente da empresa que supostamente praticou o delito ambiental, o próprio detinha pleno conhecimento acerca do fato descrito na inicial, de sorte a despontar o elemento subjetivo do tipo penal em exame (dolo). DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO DA PENA - TIPO PENAL QUE NÃO PREVÊ MULTA - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRIÇÃO DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO EX OFFICIO. I - Dispõe o art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 que a pena imposta para o agente que cometer tal crime será de um a cinco anos de reclusão sem cominação de multa devendo esta, portanto, ser excluída de ofício da sentença condenatória. II - Em se verificando a ausência de elementos hábeis a justificar a imposição de prestação pecuniária acima do mínimo estabelecido no art. 45, § 1º Código Penal, mister proceder-se a sua adequação ex officio. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.075239-2, de Chapecó, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 15-12-2009).

2.3 CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Crime comum, punido na modalidade dolosa, de perigo abstrato, tutela as árvores localizadas em florestas de preservação permanente. Norma penal em branco, com complementação dada pelos artigos 4º e 6º da Lei n. 12.651/2012.

Infere-se que o corte de uma única árvore não configura o crime em apreço, uma vez que o texto normativo incriminador exige o corte de árvores. No entanto, a doutrina diverge em relação ao tema: “Para Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior, a conduta consubstanciada no corte de uma única árvore seria atípica. Já para Valdimir e Gilverto de Passos Freitas e Luiz Regis Prado, tanto faz que o corte seja de uma árvore individualmente ou de mais de uma”¹⁸

Segundo a doutrina¹⁹, há distinção de crimes, caso o agente cortar árvore considerada, pelo poder público, como madeira de lei, infringirá o artigo 45 desta Lei. Quando provocar qualquer outro dano à floresta de preservação permanente, que não seja o corte de árvores, caracteriza o delito do artigo 38.

2.3.1 DECISÕES JUDICIAIS

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CORTE DE 5.000M² DE MATA, PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CARVÃO EM FORNO EXISTENTE NO LOCAL. PACIENTE JÁ ANTERIORMENTE NOTIFICADA QUE, NADA OBSTANTE, MANTEVE A CONDUTA DELITUOSA. RELEVANTE VALOR SOCIAL DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO.

18 CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo). Curitiba: Juruá, 2011, p. 274.

19 GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor social do bem jurídico protegido - corte de aproximadamente 5.000m² de floresta de preservação permanente, para fins de produção de carvão em forno existente no local -, o que revela o elevado grau de ofensividade da conduta e sua elevada reprovabilidade. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 109464/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FLORA. MATA ATLÂNTICA. ART. 39 DA LEI NO 9.605/98. INTERESSE ESPECÍFICO DO IBAMA. PRESENÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei no 9.605/98, que trata da proteção penal ao meio ambiente, nada dispõe acerca da competência para processar e julgar os delitos contra a fauna e a flora nela previstos. 2. O STF e o STJ firmaram posicionamento no sentido de que, em princípio, a instrução e o julgamento dos crimes ambientais seriam de competência da Justiça Estadual, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos moldes do art. 109, IV, da CF. 3. Segundo o art. 225, parágrafo 4o, da CF, a Mata Atlântica é patrimônio nacional. Todavia, ela não foi erigida a bem da União, nos termos do art. 20 da CF, motivo pelo qual o fato de se tratar de infração praticada em seu detrimento não atrairia a competência para a Justiça Federal, consoante entendimento do STF. 4. A circunstância de o Ibama ser responsável pela fiscalização ambiental não é, por si só, capaz de retirar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar os crimes previstos na Lei no 9.605/98. Nesse caso, conclui o STF que haveria tão apenas o interesse genérico da autarquia federal. 5. A autorização para supressão da vegetação em regeneração da Mata Atlântica não depende exclusivamente da vontade do órgão estadual competente. É, nos termos do Decreto no 750/93, que regulamenta o art. 14, b, da Lei no 4.771/65, condicionada à

concordância do Ibama. 6. Falece competência à Justiça Estadual para processar e julgar o delito do art. 39 da Lei nº 9.605/98, pois presente elemento especial que torna a autarquia diretamente interessada. 7. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (PROCESSO: 200683000040267, RSE918/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/09/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 16/10/2007 - Página 895)

Processo Penal. Crime Ambiental. Corte de árvores de preservação permanente e que se situam à beira do córrego, com a função protetora da margem. Conduta que se amolda ao tipo descrito no art. 39 da Lei nº 9.605/98. Condenação mantida. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.00.344913-9/000, rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. 09-10-2003)

2.4 CAUSAR DANO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Definição de Unidades de Conservação de Proteção Integral

§1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Agravante

§2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Definição de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 40-A. [\(VETADO\)](#) [\(Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Agravante

§2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável

será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Crime comum. Punível na modalidade dolosa (caput) e culposa (§ 3º), de perigo abstrato e se configura como norma penal em branco.

Importante destacar que pouco importará ser a unidade de conservação consubstanciada em unidade de conservação integral ou sustentável, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), à medida que o conceito previsto no presente dispositivo é amplo.

A competência poderá ser fixada mediante aferição do ente, órgão ou instituição que seja proprietário ou administre a unidade de conservação. Assim, na hipótese da unidade de conservação ser de propriedade ou administrada pela União ou uma de suas autarquias, atrairá a competência da Justiça Federal.

Ademais, esclarece-se que o tipo penal vertente também protege as áreas que circundam as unidades de conservação, por força do disposto no Decreto n. 99.274/1990²⁰, cujo art. 27 prevê: “Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama”.

Segundo posicionamento jurisprudencial, para comprovação da materialidade delitiva se faz necessário produção de prova pericial.

2.4.1 DECISÕES JUDICIAIS

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DANIFICAÇÃO DE ÁREA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (LEI N. 9.605/08, ART. 40, CAPUT). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE. PROVA DO DANO AMBIENTAL. ÁREA ATINGIDA QUE, POR CONTA DA LEI ESTADUAL N. 14.661/09, PASSOU A SER UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO POR PERÍCIA. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA FATMA GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA. MATERIALIDADE NÃO

²⁰ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 205.

DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O art. 40, caput, da Lei n. 9.605/98 define como crime a conduta que “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”. Essa norma abrange tanto a unidade de conservação integral quanto a de uso sustentável. Na primeira, por ser de proteção integral, qualquer intervenção nela provocada faz presumir a ocorrência de dano ambiental. Todavia, na segunda, na qual se permite a ocupação humana, o dano ambiental deve estar provado por laudo pericial, já que a inexistência de lesão ao meio ambiente torna a conduta atípica. Com a entrada em vigor da Lei estadual n. 14.661/09, a área atingida pelo réu passou de unidade de conservação integral para de uso sustentável, exigindo-se, assim, a necessidade de comprovação do dano ambiental efetivo. No caso concreto, o parecer técnico realizado pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA é abstrato e genérico, não se referindo aos possíveis danos causados pela construção realizada pelo acusado, de modo que é insuficiente para demonstrar a materialidade do delito imputado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.045541-2, de Palhoça, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14-02-2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. GRADEAÇÃO DE GRAMÍNEAS. ÁREA FORA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se enquadrando a área de gradeação de gramíneas no conceito de unidade de conservação e nem se encontrando nos limites a ela circundantes em até 10 quilômetros, nos termos do art. 27 do Decreto 99.274/90, não há falar em tipicidade da conduta perpetrada pelo recorrido nos moldes do art. 40 da Lei 9.605/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)

APELAÇÃO. ART. 40, CAPUT, C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.605/98. PARQUE MUNICIPAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ABERTURA DE VALOS. PLANTAÇÃO DE SOJA. Comprovado que os acusados abriram valos e plantaram soja em área integrante de parque municipal, considerada unidade de conservação, impositiva a condenação nas sanções do art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. (Apelação Crime Nº 70044126258, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/09/2011) (TJ-RS - ACR: 70044126258 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29/09/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2011)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. INCÊNDIO EM ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO. DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do

art. 40 da Lei nº 9.605/98, constitui crime “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”, cujo processo e julgamento é da competência da Justiça Federal. 2. É pressuposto para a configuração do delito ambiental em comento a ocorrência de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e às áreas particulares localizadas nos seus limites territoriais que tenham sido incorporadas ao domínio público, através de desapropriação. 3. Hipótese em que o Decreto Sem numero, de 28/05/2001, criou a Unidade de Proteção Integral Estação Ecológica de Murici/AL, declarando de utilidade pública os imóveis constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no seu art. 2º, para fins de desapropriação e efetiva implantação da referida Estação Ecológica. 4. Há que se afastar a tipicidade do fato ilícito narrado na denúncia (incêndio florestal ocorrido na Usina Santa Clotilde), no tocante à competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, pois a área onde aconteceu o suposto evento criminoso ainda não restou incorporada ao patrimônio da Unidade de Conservação Federal em tela, sendo de propriedade privada, eis que a Administração Federal não efetuou a sua desapropriação. 5. Absolvição dos réus que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de apuração de crime ambiental residual, de competência da Justiça Estadual. 6. Apelação desprovida. (TRF-5 - APR: 6045520114058000 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 24/07/2013)

2.5 INCÊNDIO

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Considerado crime comum, punível nas modalidades dolosa e culposa e de perigo abstrato. Protege a mata e a floresta. É imprescindível prova pericial para comprovação da materialidade, por ser crime que deixa vestígios.

Segundo Fiorillo e Conte²¹, o agente poderá responder pelo delito em tela em concurso com o art. 250 do Código Penal se tiver consciência de que sua conduta ameaça a perigo a integridade física ou o patrimônio de outrem. Em contrapartida, em razão da especialidade, o tipo descrito no Código Penal será

21 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes ambientais. São Paulo: Saraiva, 2012.

aplicado quando se tratar de incêndio em lavoura²² ou pastagem. Se ocorrer em mata ou floresta, incorrerá no artigo 41 da Lei n. 9.605/98.

2.5.1 DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS “A” E “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A FLORA. INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA. OBJETIVIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO AMBIENTAL. FOGO DE GRANDES PROPORÇÕES. CONDUTA RESTRITA À VEGETAÇÃO DO CERRADO E SEU AMBIENTE ARBÓREO. COMPROVAÇÃO FÁTICA. EXISTÊNCIA DE CRIME. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO POR OCORRÊNCIA DE ATENUANTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O tipo penal do crime de incêndio em mata ou floresta reside, pela própria definição legal, na hipótese da configuração de fogo descontrolado e de proporções em ambiente arbóreo protegido pela lei ambiental. Uma vez tendo a instância ordinária consagrado com a prova dos autos a violação ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em questão, resta insubsistente a reforma pela via especial, em face da necessidade do confronto probatório. Súmula 7. A diminuição da pena pela existência de atenuantes não incide diante da fixação no mínimo legal. Recurso especial não conhecido. (REsp 933.356/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 89)

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 41 DA LEI Nº 9.605/98. INCÊNDIO. MATA NATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. Ausente prova segura de que o local onde teria ocorrido o incêndio era floresta, não está configurado o delito do art. 41 da Lei nº 9.605/98. (Apelação Crime Nº 70046895892, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/03/2012) (TJ-RS - ACR: 70046895892 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29/03/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. - PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA (ART. 41 DA LEI 9.605/98). - ARGÜIDO AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E ERRO DE PROIBIÇÃO. - INOCORRÊNCIA. - VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ATEAR FOGO NA MATA CARACTERIZADA. - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO QUE NÃO EXIME A

22 MARCÃO, Renato. Crimes ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). São Paulo: Saraiva, 2011.

RESPONSABILIDADE PELO ATO. - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - INVIABILIDADE. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. O delito previsto no artigo 41, da Lei 9.605/98 é de perigo abstrato, ou seja, o prejuízo ao meio ambiente, quando verificado efetivamente a ocorrência do incêndio, como ocorreu no caso em tela, é presumido. II. A preservação do meio ambiente necessita ser praticada de forma preventiva e repressiva, em benefício das gerações futuras, sendo inaceitável a prática até mesmo de mínimas ações contra o meio ambiente, que, se forem admitidas, podem ter como consequência danos irreversíveis. (TJ-PR - ACR: 5786990 PR 0578699-0, Relator: Lídio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 22/10/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 263)

2.6 BALÕES INCENDIÁRIOS

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Crime comum de ação múltipla, de perigo concreto e punível na modalidade dolosa.

Importante consignar que

A conduta punível é fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação. Assim, fabricar é produzir, manufaturar, construir ou edificar. Vender é ceder, alienar por certo preço ou fazer negócio. Transportar é levar de um lugar para outro, conduzir ou transpor. Soltar é pôr em liberdade, desfazer ou largar de mão. [...] O balão é confeccionado com folhas de papel de seda ou não coladas em si, formando, via de regra, uma figura geométrica fechada, acrescentando uma 'boca', onde se coloca a 'mecha', feita com material inflamável. O balão, ao descer do ar, se estiver ainda aceso, poderá causar incêndio nas florestas e nas áreas das regiões urbanas. Ressalte-se, por fim, que o balão tem de colocar em risco as florestas e outras formas de vegetação, localizadas em áreas urbanas (cidades) ou rurais (onde houver aglomeração humana) e em qualquer tipo de assentamento humano.

Na hipótese do balão, ao tocar o solo, provocar incêndio, é possível o concurso de crime com aquele previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98.

Caso o delito deixe vestígios, imprescindível prova pericial.

2.6.1 DECISÕES JUDICIAIS

Apelação Crime Ambiental (soltar balão) em concurso material com lesão corporal culposa, sendo esta ultima em concurso formal - Art. 42 da Lei 9605/98 c/c. art. 69, e art. 129, §6º c/c. art. 70, todos do C.P. - Recurso Defensivo Pretendida a Absolvição por Insuficiência Probatória Inadmissibilidade Vítimas presenciaram o réu acendendo a tocha propulsora do balão guarnecido por fogos de artifício Laudos periciais que comprovam as lesões corporais provocadas nas vítimas Condenação de rigor. Dosimetria Pena base dos delitos de lesão corporal e do crime ambiental fixada no mínimo legal Aumento de 1/6 no delito de lesão corporal pelo reconhecimento do concurso formal Regime Aberto Aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade pelo prazo da carcerária, além de 10 dias-multa Medida socialmente recomendada nos termos do artigo 44 do C.P. Recurso Improvido. (TJSP, Apelação n. 990.10.300701-8, Rel. Des. Salles Abreu, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/11/2010, registro em 01/12/2010)

Art. 43. (VETADO)

2.7 EXTRAIR PEDRA, AREIA, CAL OU QUALQUER ESPÉCIE DE MINERAIS

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Crime comum, de perigo abstrato, punível na forma dolosa. Protege de forma especial os recursos minerais.

Destaca-se que, para a configuração do crime vertente, é necessário que a extração se dê em florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, razão porque necessária a devida comprovação para tanto.

Tem-se que é exigida a autorização da autoridade competente para a extração de minerais (IBAMA ou outra autoridade).

2.7.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 20, IX, CF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. EMEDATIO LIBELLI. ART. 44 PARA O ART. 55, LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, LEI 8.176/90. ABSOLVIÇÃO. 1. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento de ação penal por crime contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de areia em área considerada de preservação permanente, porquanto o mineral integra o rol de bens pertencentes à União, na forma do art. 20, IX, da Constituição Federal, atraindo, desse modo, a incidência do art. 109, IV, também da Constituição. 2. Ausente o elemento 'floresta' no local afetado pela lavra de areia, situação demonstrada por perícia, não há que se cogitar o enquadramento da conduta no art. 44, mas sim no art. 55 da Lei 9.605/98. 3. A condenação pelo crime ambiental se faz necessária, dada a consciência do autor acerca da proibição de extração de mineral sem a competente outorga e a autorização por ele dada para a prática delitiva. 4. Não se condena o autor por crime previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 à minguada de prova do dolo específico no sentido da usurpação do patrimônio público. (APN 0067836-10.2009.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 p.159 de 17/07/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI Nº 9605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (Art. 44 da Lei nº 9.605/98: "Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes em prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais") verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF4, INQ 1999.04.01.085845-0, Primeira Seção, Relator Vilson Darós, DJ 15/12/1999)

2.8 CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, ener-

géticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Crime comum, de perigo abstrato, punido na modalidade dolosa. Protege a flora, em especial a madeira de lei:

São as madeiras de lei, extraídas da araucária, da imbuia, do cedro, do carvalho, do ensinho, do machieiro, do savereiro, do mogno, do jacarandá, do pau-brasil, dentre outras. São as madeiras consideradas nobres. São consideradas nobres por causa de sua beleza e resistência às intempéries. Servem tanto para a utilização em obras como para construção de móveis de alto padrão.²³

O artigo 45 da Lei n. 9.605/98 trata de norma penal em branco, tendo em vista que para sua melhor compreensão reclama consulta à outras espécies normativas. A expressão, madeira de lei, necessita de outra disposição legal para sua complementação.

Apesar da expressão madeira de lei ser muito conhecida, não possui um significado técnico. A expressão teve sua origem em uma lei do período colonial (século XVIII). Utilizava-se a expressão para denominar as árvores que produziam madeira de boa qualidade e que, por esse motivo, só podiam ser derrubadas pelo governo.

De acordo com Osny Duarte Pereira: “A Carta de Lei de 15 de outubro de 1827, no § 12 do art. 5º, incumbia aos juizes de paz das províncias a fiscalização das matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral, por isso chamadas madeiras de lei.”

A expressão madeira de lei chegou até nossos dias ainda como sinônimo de madeira de construção, civil e naval, ou seja, conforme o dicionário Aurélio, “madeira dura ou rija, própria para construções e trabalhos expostos às intempéries”. O contrário de madeira de lei é madeira-branca que não se refere necessariamente à cor da madeira e, conforme o Aurélio: “qualquer essência florestal de textura mole, e de segunda qualidade, seja qual for a cor do seu lenho”.

Entretanto, há variações no entendimento dessa expressão. Madeira de lei pode, ainda, se referir àquelas madeiras de alto valor no mercado, indepen-

23 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 236.

dente de sua resistência. Aqui também madeira de lei se opõe à madeira-branca, significando esta de pouco valor comercial.

No dia a dia, a expressão madeira de lei pode ainda ser utilizada como sinônimo de madeira boa. Aqui temos um outro problema. Boa para que? Se madeiras duras e resistentes podem ser excelentes para a construção civil e naval, só as madeiras moles são boas para a fabricação de compensados.

Usar a expressão madeira de lei pode ainda ser uma forma de não se referir a madeira nenhuma. É comum vermos anúncio de tábua de carne em madeira de lei, portas em madeira de lei, móveis em madeira de lei. Até a caixa de engraxate do Pelé foi feita em madeira de lei, segundo a revista Veja. Mas afinal: qual a madeira utilizada nesses artigos? Ninguém sabe.

Assim sendo, sempre que consultado, o Laboratório de Produtos Florestais recomenda que a expressão madeira de lei não seja utilizada em documentos oficiais como contratos, licitações, textos legislativos etc. Sempre que necessário, as madeiras devem ser citadas pelos seus nomes comuns mais conhecidos e principalmente pelo nome científico.

O abrangente posicionamento apresentado pelo TJSC dispõe que,

toda madeira da qual resulte proveito para a finalidade mercantil, é considerada madeira de lei, e, sendo assim, não há como negar que toda a madeira cortada e serrada pelo acusado tratava-se de madeira com esta qualidade, pois, conforme se infere dos autos, a comercialização desta foi revelada pelo próprio acusado ainda na fase indiciária [...].

2.8.1 DECISÕES JUDICIAIS

CRIME AMBIENTAL - ART. 45 DA LEI 9.605/98 - CORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - ESPÉCIE IMBUÍA - MADEIRA DE LEI - DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA - PORTARIA DO IBAMA - PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL. É a madeira de lei, nome dado desde o tempo do Império para madeiras que, pela importância, eram protegidas pela lei. Chamadas também de madeiras duras, dão material mais forte e próprio para construções e trabalhos expostos a intempéries. São delas bons exemplos a araucária, a imbuía, o jacarandá, o mogno e o cedro. (Crimes contra a Natureza, 6ª edição, Editora RT, pág. 133. Apud: HC 18/2005, Turma Recursal de Chapecó, rel. juiz Marcio Rocha Cardoso).

Madeiras de lei: espécies florestais que fornecem madeira especial, rija e dura, que se destina a trabalhos de construção e marcenaria especial. Chamam-se madeiras de lei tendo em vista as leis que as protegiam como nas Ordenações (Livro 1, Vit. 66, § 26; Livro V, Tit. 75). Essas madeiras de lei empregadas em construção são mais resistentes ao tempo (calor, chuvas). São, entre outras, imbuia, peroba, araucária, mogno, ipê, sucupira, aroeira, cedro. A lei protege a madeira no sentido de que as nobres não sejam usadas indevidamente, inclusive transformando em carvão. Para essa utilidade menos nobre tem-se, entre outras madeiras menos classificadas, o eucalipto, espécie de pinos e madeiras do cerrado. (Valdir Sznick, Direito Penal Ambiental. SP Ícone, 2001. págs. 350/351). A portaria IBAMA n. 37-N, de 03.04.92 aponta a imbuia como uma das espécies ameaçadas de extinção. Sendo identificada pela doutrina como espécie florestal que fornece madeira especial, rija e dura, que se destina a trabalhos de construção e marcenaria especial, enquadra-se no antigo conceito de “madeira de lei” para os fins de tipificação no referido dispositivo. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - POSSIBILIDADE DE SUPRIM ENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. O exame de corpo de delito é supérfluo por prova testemunhal (art. 167 do CPP), não havendo nulidade se a falta do laudo não impede a prova do fato por outro meio de prova (STF, in RT 564/400). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, POR MAIORIA DE VOTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2009.300163-1, de Ponte Serrada, rel. Des. Selso de Oliveira, j. 16-04-2009)

CRIME AMBIENTAL. Comete o delito do artigo 45 da Lei nº 9605/98 o agente que corta madeira de lei para fins industriais e comerciais, em desacordo com as determinações legais. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70009653908, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 11/11/2004)

2.9 PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Crime de ação múltipla, de perigo abstrato, punido na forma dolosa.

Em que pese esse dispositivo, em muito, se assemelhar com a receptação descrita no artigo 180 do Código Penal, existem significativas diferenças, à medida que o elemento normativo é a licença ou autorização que o recebedor deve se acautelar de possuir.

Nesse norte, a licença para recebimento e aquisição de produtos de origem vegetal é a chamada “Autorização para Transporte de Produtos Florestais” (ATPF) ou “Guia Florestal”, prevista na Portaria 44-N/1993, assim caracterizando o que se entende por produto florestal:

Art. 1.º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.

§ 1.º - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou “in natura” abaixo relacionado:

- a) madeira em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- g) mourões ou moirões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrado com motosserra;
- j) lenha;
- l) palmito;
- m) xaxim;
- n) óleos essenciais.
- o) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras

Poderá a autoridade competente, por outro lado, exigir documentação diversa (norma penal em branco).

Ainda, Renato Marcão²⁴, cita duas correntes doutrinárias que divergem quanto ao tratar este crime como comum ou próprio:

Entendendo tratar-se de crime próprio, que “somente pode ser cometido pelo comerciante ou industrial”: GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Leis penais e processuais penais comentadas*, 1. ed., tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 545. Em sentido contrário, entendendo tratar-se de crime comum: FERNANDO CAPEZ, *Curso de direito penal*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 4, p. 120; LUIZ REGIS PRADO, *Direito penal do ambiente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.341; LUÍS PAULO SIRVINSKAS, *Tutela penal do meio ambiente*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.179.

2.9.1 REPRESSÃO

No que concerne à atividade repressiva a ser desenvolvida pelas Polícias Rodoviárias, tanto a Federal (PRF) quanto a (PRE), elas deverão, no âmbito das rodovias e estradas de sua competência em Santa Catarina, fiscalizar os veículos automotores que transportam produtos e subprodutos de origem florestal, com o intuito de verificar a adequação desses ao Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere à presença dos equipamentos obrigatórios.

Reter ou remover os veículos automotores que estejam sendo utilizados para o transporte de produtos e subprodutos de origem florestal com inobservância das normas de trânsito, fazendo o devido encaminhamento, quando necessário, ao órgão encarregado de aplicar as penalidades e medidas administrativas inerentes ao caso.

Comunicar os órgãos competentes, no caso de constatação, pelos policiais rodoviários, de infrações às normas ambientais e, quando da fiscalização do comércio e transporte de produtos e subprodutos florestais, que, além dos documentos obrigatórios oriundos dos órgãos ambientais competentes, exijam, quando for o caso, a apresentação da nota fiscal relativa à comercialização desses.

24 MARCÃO, Renato. *Crimes ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998)*. São Paulo: Saraiva, 2011.

2.9.2 DECISÕES JUDICIAIS

[...]COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM EXIGIR A EXIBIÇÃO DE LICENÇA DO VENDEDOR (ART. 46 DA LEI N. 9.605/98). CRIME PRÓPRIO. PROVA DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE E DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Emergindo dos autos a prova da materialidade e autoria delitiva, em especial extraída da Notícia de Infração Penal Ambiental, do Auto de Constatação, e dos depoimentos colhidos nos autos, nos quais se constata que os apelantes adquiriram as árvores, com o intuito evidente de comercialização, mostra-se inviável a absolvição, sendo, por consequência, a manutenção da sentença condenatória medida de rigor. [...] SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 2011.079186-8, de Campo Belo do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto , j. 12-06-2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO. SUBSTÂNCIA VEGETAL. PALMITO. AQUISIÇÃO. DÚVIDA. TRANSPORTE IRREGULAR. OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 15, INCISO II, ALÍNEAS E E L. AGRAVANTES. NOITE. ÁREA DE ESPECIAL PROTEÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO. BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é daqueles de ação múltipla. À consumação do tipo basta a caracterização de uma conduta dentre tantas contidas nos verbos nucleares. O transporte de palmito, sem a devida autorização ou licença, consuma hipótese do parágrafo único. Quem adquire a substância, transporta-a e a mantém em depósito pratica crime único. Não há concurso de crimes, tampouco está-se frente à consunção. 2. Inviável a condenação quando ausentes mínimos elementos probatórios aptos a refletirem a aquisição do produto de origem vegetal. Somente se perfectibiliza o tipo, ademais, quando evidenciada sua destinação comercial ou industrial. Tratando-se de palmito que, conforme perícia, é impróprio para o consumo humano, não subsiste a tipicidade. Precedente do STJ. 3. Lícita a elevação da pena-base quando a culpabilidade do agente, sua personalidade e as consequências do crime - transporte de mais de 1.450 árvores de palmito in natura - são negativamente valoradas. 4. A pena deve ser agravada quando de noite e no interior de espaço territorial especialmente protegido é ultimado o crime. No concurso entre agravantes e atenuantes, sobressai a da confissão em detrimento das demais. 5. Pena física substituída por pena restritiva de prestação de serviços à comunidade porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, in casu, satisfeito mediante a realização de atividade voltada à proteção e preservação do meio ambiente. 6. Recursos ministerial e de Jean Peri Wons providos em parte e recurso de Edejalmo Smaniotto improvido. (TRF-4 - ACR: 405 PR 2004.70.000405-1, Relator:

ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2008)

AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FLORA. ART. 46 DA LEI 9.605/98. APELAÇÃO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENA-TÓRIA REFORMADA. Autorização para Transporte de Produtos Florestais exigível apenas quando se tratar de produto de origem nativa, considerado “aquele que se encontra em seu estado bruto ou in natura”. Exigibilidade do Regime Especial de Transporte - RET extinta nos termos do art. 1º. da Instrução Normativa n. 4/2001 do MMA. Fato atípico para o direito penal, por não com-postos os requisitos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. APELAÇÃO PROVIDA. (Recurso Crime N°...

(TJ-RS , Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 09/05/2011, Turma Recursal Criminal)

2.10 IMPEDIR OU DANIFICAR A REGENERAÇÃO NATURAL

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Crime comum, de perigo abstrato, punido na forma dolosa, norma penal em branco.

No dizer de Luís Paulo Sirvinkas²⁵,

a conduta punível é o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas. Impedir é proibir, embaraçar, estorvar ou interromper. Dificultar é tornar difícil ou custoso de fazer ou colocar dificuldade na realização de alguma coisa. Pune-se a conduta do sujeito ativo que impede ou dificulta a regeneração de florestas de preservação permanente localizadas em área pertencente ao domínio público ou não. É o caso da pessoa que, ao ver uma floresta dizimada ou danificada, mas não por sua culpa, impede a regeneração natural a fim de aproveitar aquela área para realizar plantação de produtos comercializáveis ou utilizá-la como área de lazer. A regeneração natural de florestas consiste em deixar a vegetação, por si só, realizar o trabalho de reconstituição pelo ‘processo de espalhamento de sementes levadas pelos ventos, águas, animais, ou pela própria recomposição biológica das árvores e demais formas de vegetação afetadas de alguma forma. Pune-se quem impede ou dificulta esse trabalho da natureza.

25 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 243.

2.10.1 DECISÕES JUDICIAIS

Habeas corpus. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). Pedido de trancamento da ação penal. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade do fato e falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF, HC 107412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituitosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedi-

do habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 897426/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

2.11 PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Crime comum, de ação múltipla, de perigo abstrato, punido nas modalidades dolosa e culposa.

Destaca-se que a poda das árvores próximas aos fios de alta tensão, desde que não sejam árvores especialmente protegidas, constitui ônus a ser dividido entre os proprietários dos imóveis em que seus interiores existam uma parcela da rede elétrica, sob a determinação das concessionárias, ou então diretamente por elas, no caso em apreço a CELESC. Nesse ponto, importante mencionar que, na hipótese de poda drástica de árvores próximas à rede elétrica sem justificativas plausíveis, que acabe por resultar nos seus efetivos cortes, estar-se-ia diante do tipo penal em comento.

2.11.1 DECISÕES JUDICIAIS

APELAÇÃO CRIME. DELITO AMBIENTAL. DESTRUIR, DANIFICAR, LESAR OU MALTRATAR, PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. artigo 49, caput, da Lei nº 9.605/98. “PODA” DE CINAMOMO. Demonstrado, ante o conjunto da prova, que o acusado cortou manualmente apenas galhos dos cinamomos, por estarem prestes a alcançarem a rede elétrica e acreditando estar fazendo um bem as plantas, não resta tipificado o delito denunciado. Sentença Confirmada. Apelação improvida. (TJRS, AMS n. 71001950740-2008, Rel. Juíza de Direito Ângela Maria Silveira, Turma Recursal Criminal, julgado em 19/01/2009)

2.12 FLORESTAS NATIVAS, PLANTADAS, VEGETAÇÃO FIXADORA, PROTETORA DE MANGUES E OBJETO ESPECIAL DE CONSERVAÇÃO

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Crime comum, de perigo abstrato, de ação múltipla, punido na forma dolosa. O poder público deve definir o que compreende cada tipo de vegetação, assim, este dispositivo se trata de norma penal em branco.

Segundo a doutrina de Luiz Regis Prado²⁶,

Entende-se por florestas nativas aquelas que se compõem de espécies próprias do país ou região, enquanto florestas plantadas são as formações originárias da intervenção humana, quer através de reflorestamento, quer através de reposição florestal [...]. Dunas são montes ou colinas de areia formados pela ação dos ventos à beira-mar. Mangues são terrenos pantanosos os situados junto às praias, rios, lagoas e desaguadouros, caracterizados pela presente de várias plantas, especificamente a *Rhizophora mangle*. O manguezal vem a ser um ecossistema litorâneo de vegetação localizado em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, formando uma cadeia alimentar de rica produção biológica. De certa forma, constitui uma separação entre o marinho e o terrestre.

Deve-se atentar para a situação de dano em flora considerada de preservação permanente, caso em que incorrerá no tipo descrito no artigo 38 desta legislação, pela sua especialidade.

2.12.1 DECISÕES JUDICIAIS

APELAÇÃO. ARTS. 41 E 50 DA LEI 9.605/98. INCÊNDIO. ELEMENTAR DO TIPO NÃO CONFIGURADA. QUEIMADA EM RESTOS DE ÁRVORES. OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. Atear fogo a restos de árvores já sem vida, não configura o delito do art. 41, cujas elementares são mata ou floresta, vegetação cerrada e de grande porte. Ausente a elementar do tipo objeto de especial preservação, a destruição de floresta nativa amolda-se à previsão do art. 38 da Lei Ambiental. Contudo, não descrito o fato denunciado de forma a enquadrar-se no tipo do art. 38

²⁶ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 227/228.

e dada a inviabilidade da *mutatio libelli* em 2ª instância, resta somente o juízo absolutório. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70018562314, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 31/05/2007)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO TORNADA INSUBSISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O termo a quo do prazo prescricional para o crime descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98, inicia-se no dia em que cessou a permanência delitiva, conforme a regra contida no art. 111, inciso III, do Código Penal. No que tange ao delito do art. 50 da Lei nº 9.605/98, por tratar-se de delito instantâneo, cujos efeitos são permanentes, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que foi praticada a conduta ilícita, nos termos do art. 111, inc. I, do CP. 2. Conforme se indica na denúncia (fls. 02B/02I), “(ç) em 13 de outubro de 2008, os Peritos do Setor Técnico-Científico da Polícia Judiciária da União estiveram no local da prática delituosa implementada pelo Acusado, realizando inspeção in loco, e emitindo o Laudo de Exame de Meio Ambiente e Ocupação em Área Protegida, na forma constante de fls. 81/92, com farto acervo fotográfico, quando restou comprovado não apenas o dano à flora, mas que as obras implementadas sem qualquer licenciamento ambiental do IBAMA, e em área de domínio da União, resultaram no permanente impedimento da regeneração da vegetação do manguezal (ç)” (fls. 02C/02D). 3. Constata-se que a data em que foi lavrado o Auto de Infração (08/05/2004 - fls. 25/28) não pode ser considerada o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, em relação à conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que ainda não havia cessado a permanência do crime em questão, de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas. 4. De igual forma, tem-se que a conduta de destruir ou danificar florestas nativas (art. 50 da Lei nº 9.605/98), continuou a ser praticada, com a realização de outras construções após 2004, logo, o termo a quo do prazo prescricional a partir do Auto de Infração de 2004 também não pode ser considerado para o delito do artigo 50 da Lei nº 9.605/98. 5. Considerando o prazo prescricional para o máximo da pena em abstrato cominada para os delitos em questão - 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), bem como a data do recebimento da denúncia (13/12/2010 - fl. 203), e considerando, ainda, que não há notícias nos autos de que o crime do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 imputado ao réu, ora apelado, teriam cessado, verifica-se não ter ocorrido, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva. Também verificando que após 2004 foram realizadas novas construções sem autorização, não se pode usar como marco de contagem do prazo prescricional o Auto de Infração de 2004. 6. Decisão tornada insubsistente. 7. Apelação provida. (TRF1, RSE 0045893-91.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.1428 de 17/07/2013)

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 50, C/C ART. 53, II, 'C' DA LEI Nº 9.605/98. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. DÚVIDA. ABSOLUÇÃO. Vigendo norma que autoriza a derrubada de árvores plantadas mediante comunicado ao IBAMA, a condenação pelo art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas) reclama demonstração cabal de que os espécimes eram nativos. Havendo dúvida, impõe-se a absolvição dos acusados, inclusive quanto à imputação de terem repassado ao órgão ambiental documentação contendo dados falsos. (TRF-4 - ACR: 1837 SC 2004.72.06.001837-9, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 18/02/2009, OITAVA TURMA)

2.13 FLORESTA, PLANTADA OU NATIVA, EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU DEVOLUTAS

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Excludente de ilicitude²⁷

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Crime comum, de ação múltipla, de perigo abstrato, punido na forma dolosa.

Na lição de Luiz Regis Prado

Entende-se por terras de domínio público, os bens públicos federais, estaduais e municipais, enquanto que as terras devolutas são 'aquelas espécies de terras públicas (sentido lato) não integradas ao patrimônio particular, nem formalmente arrecadadas ao patrimônio público, que se acham indiscriminadas no rol do bens públicos por devir histórico-político.

Sobre o conceito de floresta, remete-se ao item 18 do Anexo I da Portaria

²⁷ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 229/230.

n. 486-P/1986: “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”, para cuja caracterização deverá se dar mediante confecção de laudo pericial.

2.13.1 DECISÕES JUDICIAIS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI 6.905/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PRÓPRIO NÃO EXCLUSIVO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO TIPO PREVISTO NO ART. 50-A DA REFERIDA LEI, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.284/06. AUSÊNCIA DE LESÃO EFETIVA AO MEIO AMBIENTE: QUESTÕES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há como acolher a preliminar de prescrição, porquanto o writ não está instruído com informação que confirme a assertiva de não oferecimento da denúncia, bem como do enquadramento típico definitivo dado à conduta do paciente pelo representante do MPF. 2. De qualquer forma, a questão não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, sendo defesa a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, mormente em face da ausência de comprovação das alegações da impetração. 3. Da leitura do tipo legal em questão, denota-se que, apesar de se tratar de crime próprio, a posição de sujeito ativo não é exclusiva do funcionário público, pois o delito pode ser cometido por todo aquele que tiver o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. 4. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias que não se verificam na hipótese em análise. 5. O mandamus não admite digressões sobre eventual erro na tipificação da conduta do paciente, a menos que tal erro se mostre perceptível sem a necessidade de exame aprofundado do quadro fático da causa, o que não é o caso dos autos; assim, compete à defesa, no decorrer da Ação Penal, demonstrar que aquela se subsume ao artigo 50-A da Lei de Crimes Ambientais com a redação dada pela Lei 11.284/06, para fins de aplicação do princípio da anterioridade penal e conseqüente declaração de atipicidade da conduta. 6. A conduta do art. 68 da Lei 6.905/98 não exige resultado naturalístico para a sua consumação, ou seja, não necessita de ser respaldada pela efetiva lesão ao meio ambiente, razão pela qual desimporta, a priori, qualquer assertiva

de ausência de prejuízo concreto, bem como o fato de o paciente ter pago a multa imposta pelo IBAMA. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada (STJ - HC: 84498 MT 2007/0131144-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2008)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - EXTRAÇÃO E AQUISIÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ARTS. 46 E 50 DA LEI N. 9.605/98) - CRIME IMPUTADO À PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - TRANSAÇÃO PENAL COM O PROPRIETÁRIO DA ÁREA DESMATADA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS CO-DENUNCIADOS COM AMPARO NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO § 1º DO ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98 - TESE REFUTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA IMEDIATA PESSOAL DO AGENTE OU DE SUA FAMÍLIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. “É evidente que a derrubada de algumas árvores ou a exploração econômica de uma floresta para a garantia da sobrevivência do agente ou de sua família é ato lícito, pois entre o bem jurídico vida e a tutela ao meio ambiente, torna-se curial salvar primeiro aquele que é irrecuperável, ou seja, a vida humana” (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 832). Contudo, para a aplicação da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, é imprescindível a comprovação, de forma robusta, do alegado estado de necessidade do proprietário da área desmatada ou de sua família.[...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.026095-4, de Anita Garibaldi, rel. Des. Rui Fortes, j. 15-12-2009)

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO. LEI Nº 9.605/98, ART. 50-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. 1. A par do entendimento anterior dos Tribunais pátrios, no sentido de que a retirada de árvores de área de domínio público configuraria o delito de furto, com o advento do art. 50-A da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, tal conduta recebeu nova definição jurídica. 2. Tendo os agentes sido condenados à forma qualificada do art. 155 do Estatuto Repressivo, a novel tipificação deve prevalecer, tanto em face da especialidade da norma quanto da menor cominação in abstrato. 3. Demonstrado nos autos que os réus participaram conscientemente da exploração econômica de terra pertencente ao INCRA, mediante a derrubada de árvores, impõe-se a condenação. (TRF-4 - ACR: 6249 RS 2004.71.05.006249-7, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/01/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/01/2008)

2.14 COMERCIALIZAR MOTOSSERRA OU UTILIZÁ-LA EM FLORESTAS

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Crime comum, de ação múltipla, de perigo abstrato, punido na modalidade dolosa.

Sendo crime comum, não se exige que o sujeito ativo do crime esteja no exercício de atividade comercial, haja vista que a atividade informal, praticada por pessoa física, também poderá se adequar ao tipo penal em apreço.

A comercialização ou utilização de motosserra necessita de autorização do órgão competente, qual seja, o IBAMA,

Para a concessão de autorização para a comercialização e utilização de motosserra, consultar as Portarias Normativas n. 1.052, de 4 de julho de 1990 (DO, 6-7-1990) e 1.088, de 10 de julho de 1990 (DO, 10-7-1990), ambas do IBAMA e a Portaria Normativa n. 149, de 30 de dezembro de 1992, também do IBAMA (dispõe sobre registro de comerciante ou proprietário de motosserra²⁸).

2.14.1 DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - DANIFICAÇÃO DE FLORESTA EM QUE CONTIDO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA (LEI N. 9.605/98, ART. 38-A) E USO DE MOTOSSERRA SEM REGISTRO (LEI N. 9.605/98, ART. 51) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO ÚLTIMO DELITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - EMPREGO DO ARTEFATO CORTANTE (CRIME MEIO) ABRANGIDO PELA DESTRUIÇÃO AMBIENTAL (CRIME FIM) - ABSORÇÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - REPERCUSSÃO JURÍDICA IMEDIATA SOBRE A DEFESA DO ACUSADO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL ATUANTE NA ORIGEM PARA ANÁLISE DO TEMA. I - Implícita no conteúdo do art. 51 da Lei n. 9.605/98 a vontade do legislador em englobar no caput do dispositivo legal em comento todas as espécies de florestas e formas de vegetação, exceto àquelas já abarcadas pelo conceito de preservação permanente ou Bioma Mata Atlântica, uma vez que estas já se encontram dispostas na legislação correlata de forma

28 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

expressa e com capitulação própria. Com efeito, pretendeu-se no supracitado artigo diferenciar os conceitos de “florestas e demais formas de vegetação”, daqueles consignados como de “floresta de preservação permanente” ou de “formas vegetativas do Bioma Mata Atlântica”, ao passo que, uma vez praticados os tipos penais indicados nos arts. 38 e 38-A do mencionado diploma legal, ou seja, suprimidas árvores incluídas em tais definições e com o auxílio de motosserra, sua utilização, caracterizadora, em princípio, do delito descrito no art. 51 da Lei n. 9.605/98, estaria absorvida em razão de se tratar unicamente de um meio indispensável para a consumação das apontadas infrações. Desse modo, uma vez demonstrada a consumação simultânea de dois delitos de “porte de motosserra sem o devido registro” e a de “destruição da mata nativa”, a ponto de se vislumbrar uma conduta ser *iter criminis* da outra, inafastável a incidência do princípio da consunção, devendo o recorrido responder somente pelo delito descrito no art. 38-A da Lei n. 9.605/98. II - Acentuada a inviabilidade de se postergar o reconhecimento do princípio da consunção, notadamente em face da instantânea repercussão jurídica que a exclusão de um dos crimes descritos na denúncia exerce sobre a situação processual do acusado, especificamente no tocante à possibilidade de suspensão condicional do processo, impõe-se a necessária remessa dos autos à comarca de origem, a fim de que o representante do parquet manifeste-se a respeito da matéria. (TJSC, Recurso Criminal n. 2009.015654-8, de Campos Novos, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 09-06-2009)

CRIMES AMBIENTAIS. ART 51 DA LEI 9.605/98. USO DE MOTOSSERRA EM FLORESTA OU OUTRA FORMA DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. CORTE DE MADEIRA SECA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A prova dos autos demonstra que o réu utilizava motosserra para cortar “madeira seca para uso doméstico, inexistentes indícios de que intentasse utilizá-la em floresta ou outra forma de vegetação, o que torna atípica a conduta incriminada. Absolvição que se impõe com base no art. 386, III, do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002370815, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 25/01/2010) (TJ-RS - RC: 71002370815 RS, Relator: Volcir Antônio Casal, Data de Julgamento: 25/01/2010, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2010)

2.15 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Visa a proteger o meio ambiente, especialmente as unidades de conservação. Crime comum, punido na forma dolosa.

Importante diferenciar o crime previsto no art. 29 desta Lei da infração penal vertente. Esta se consuma com a simples penetração na unidade de conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, enquanto que aquele exige a efetiva morte, perseguição, caça, apanha ou utilização de espécimes da fauna silvestre.

Consigna-se, ainda, que esse crime poderá ser absorvido (aplicação do princípio da consunção) pelo crime descrito no art. 29 desta Lei.

2.15.1 DECISÕES JUDICIAIS

APELAÇÃO CRIME. MEIO AMBIENTE. PENETRAR EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PORTANDO ARTEFATOS PRÓPRIOS PARA CAÇA OU EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 52 DA LEI 9.605/98. PERDIMENTO DE BENS NÃO INCLUÍDOS NA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a decisão que determinou a restituição ao recorrido dos bens apreendidos, porque não abrangidos pela proposta de transação penal (caniços, anzóis, iscas, molinete, tesoura, etc.) e por se tratarem de objetos lícitos, não passíveis de confisco em favor da União. Ademais, a sentença homologatória da transação penal não possui força de sentença penal condenatória, não produzindo os efeitos referidos no artigo 91, inciso II, do CP. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Crime Nº 71003834181, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 06/08/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ART. 52 DA LEI N. 9.605/98 - INGRESSO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS, SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO NA FORMA RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - DECURSO DE PRAZO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS (DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OU RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) INFERIOR A 2 ANOS - PRELIMINAR REJEITADA. INGRESSO NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO COM MOTOSSERA, PARA EXTRAÇÃO DE MOIRÕES DE MADEIRA, DESPROVIDO DE LICENÇA AMBIENTAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - MAJORAÇÃO DAS

URH'S FIXADAS NA SENTENÇA - ADEQUAÇÃO À TABELA DA LEI COMPLR N. 155/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - ACR: 404614 SC 2009.040461-4, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 12/03/2010, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Imaruá)

2.16 CAUSAS DE AUMENTO

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

2.16.1 DECISÕES JUDICIAIS

CRIME AMBIENTAL - ART. 38 C/C ART. 53, INC. II, C, AMBOS DA LEI N. 9.605/98 (DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL - ERRO DE PROIBIÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU QUE DEMONSTRAM CIÊNCIA DA VEDAÇÃO - DESCONHECIMENTO INESCUSÁVEL - ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL . DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - DOLO DE DESTRUIÇÃO QUE SE EVIDENCIA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DO INC. II, C, ART. 53, DA LEI AMBIENTAL - PERÍCIA TÉCNICA COMPROBATÓRIA DE SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - EXTENSÃO DO PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE, ALIADA À AVALIAÇÃO FINANCEIRA DO DANO, QUE JUSTIFICA O QUANTUM IMPUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 36831 SC 2007.003683-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2007, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. , de Abelardo Luz.)

3. DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

3.1 CAUSAR POLUIÇÃO

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Formas qualificadas

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Objetiva a proteção do meio ambiente, da saúde humana e da incolumidade pública. Classifica-se como crime comum, de norma penal em branco (definição de “poluição” encontra-se no artigo 3º, III, da Lei n. 6.938/81), punido nas formas dolosa e culposa.

Esse tipo penal difere do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, conforme o entendimento do STJ. Nesse ponto, insta salientar que a contravenção penal em apreço é mais específica e menos gravosa, à medida que não tem o condão de poder resultar em perigo à saúde humana.

Ademais, a incidência da contravenção penal descrita no art. 42 da Lei de Contravenções Penais poderá ser aferida mediante aplicação da NBR-10.151, que prevê os seguintes critérios:

Repressão da poluição sonora/perturbação do sossego

No que concerne à atividade repressiva desenvolvida pela Polícia Militar, compete à ela:²⁹

1. receber, por meio do Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), fora do horário de expediente da fundação municipal de meio ambiente (ou órgão ambiental competente), reclamações a respeito de poluição sonora, tomando de imediato as providências necessárias e buscando minimizar a situação, além de orientar o reclamante a proceder à denúncia, por escrito, naquela fundação, no horário de atendimento ao público;
2. efetivar Termo Circunstanciado quando constatado abuso na utilização de som que evidencie a perturbação do sossego alheio (art. 42 do Decreto n. 3.688/41), encaminhando para a autoridade policial judiciária para os devidos registros, que o enviará imediatamente ao Juizado Especial Criminal; e
3. apreender veículos automotores e aplicar multa ao seu proprietário quando constatado abuso na emissão de sons, vibrações e ruídos em logradouros públicos, conforme o disposto no artigo 229 do Código de Trânsito Brasileiro, além da efetivação do devido Termo Circunstanciado.

Ainda, compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública:³⁰

1. efetivar, por meio das Delegacias de Polícia, Termo Circunstanciado quando constatado abuso na utilização de som que evidencie a perturbação do sossego alheio (art. 42 do Decreto n° 3.688/41), que será lavrado imediatamente e encaminhado ao Juizado Especial Criminal;
2. exigir, por meio da Gerência de Fiscalização de Jogos e Diversões da Polícia Civil, a regularização dos estabelecimentos e/ou instalações potencialmente causadores de poluição sonora no tocante à adequação acústica, independentemente de qualquer reclamação, sujeitando seus proprietários a responsabilização civil, penal e administrativa em caso de descumprimento das normas ambientais vigentes; e
3. analisar, por meio da Gerência de Fiscalização de Jogos e Diversões da Polícia Civil, sobre a conveniência, ou não, da renovação da licença mensal de sua competência, quando for informado pelos demais órgãos envolvidos acerca de reclamações sobre poluição sonora.

²⁹ Atribuições extraídas de Protocolo de Intenções firmado no âmbito do Programa Silêncio Padrão do CME/MPSC.

³⁰ Ibidem.

3.1.1 POLUIÇÃO HÍDRICA

Todo aquele que utilize recursos hídricos deve primeiramente obter a respectiva outorga dos direitos de uso no órgão competente do poder executivo federal, estadual ou do Distrito Federal. Segundo a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. (grifo nosso)

3.1.2 POLUIÇÃO POR FOSSAS SÉPTICAS³¹

A prevenção de danos ao meio ambiente tornou-se fundamental em matéria ambiental, sendo o combate e o controle da poluição de extrema e indispensável importância para a manutenção do equilíbrio ecológico. A poluição caracteriza-se pela modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga.

31 Extraído do Guia do Programa de Ligação dos Esgotos Sanitários na Rede Coletora Implantada, do CME/MPSC.

O artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81) define como poluição

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Nesse sentido, Machado (1996, p. 357) afirma que, no conceito de poluição, “são protegidos o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea b), flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos”³².

O crime de poluição tem sua previsão legal na Lei n. 9.605/98, que, ao tratá-lo em seção própria, deu um grande passo para a proteção do meio ambiente, resguardando bens que, até então, não eram tutelados penalmente.

A poluição do solo e do subsolo ocorre com a alteração adversa de suas qualidades. Segundo Silva (2000, p. 94) “consiste na deposição, disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso”³³.

A poluição da água, por sua vez, é entendida como qualquer modificação de suas propriedades que possa implicar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das comunidades, além de ocasionar danos à fauna ou à flora ou comprometer sua utilização para fins sócio-econômicos. Conforme afirma Silva (2000, p. 120):

A matéria orgânica descarregada na água pelos esgotos sanitários não só a contamina como contribui para a sua oxidação, pela proliferação de bactérias que tem a propriedade de consumir o oxigênio existente na água, causando, por isso, a morte de toda a população aquática. Dá-se, aí, a denominada demanda bioquímica de oxigênio (DBO), que além de certa limite revela alteração da qualidade da água. O limite depende da classe e da capacidade de depuração do corpo d'água receptor.

32 MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

33 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

A Lei n. 6320 de 20.12.1983, do Estado de Santa Catarina constitui-se em importante ferramenta de proteção contra a poluição do solo e da água. Em seu artigo 33, proíbe expressamente a poluição e contaminação de mananciais de superfície e subterrâneos, tais como água de curso e fonte, ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição. O art. 37 do mesmo dispositivo legal prescreve que

toda pessoa deve preservar o ambiente evitando, por forma de suas ações ou omissões, que ele se polua ou se contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente”. E ainda o artigo 38 afirma que “toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos gasosos que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

O art. 40 da mesma Lei, por sua vez, prescreve que “toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o meio ambiente” e explicita em seu parágrafo 2º que a pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de objetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

De acordo com Silva (2000, p. 181-2),

os esgotos, quando não tratados são uma poderosa fonte de poluição. A questão está no seu tratamento, na ordenação adequada dos emissários e do seu destino final. A velha prática de fazer-lhes os terminais nos rios e lagos demonstrou, assim, que um elemento de elevada importância para a saúde pública se transformara em uma séria fonte de poluição das águas, com grave risco para a saúde da população, pois os esgotos são depositários não só de vírus, bactérias e tóxicos químicos prejudiciais à saúde, mas também de grande concentração de nutrientes que tem efeito danoso para a vida aquática.

A construção de usinas de tratamento de esgoto é o processo adequado para a solução do problema, mas na sua falta a opção cabível, principalmente pelo baixo custo, tem sido as fossas sépticas. No entanto, quando construídas de forma inadequada, constituem-se em uma fonte geradora de perigo para o meio ambiente, podendo ocasionar a poluição do solo e da água.

3.1.3 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO.

I - Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inocorrente na espécie.

II - Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja: art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30/09/2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição - uma vez que a denúncia não mais subsiste - é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente ex vi do art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP.

Ordem concedida. Extinta a punibilidade. (STJ, HC 54536 / MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, quinta turma, J. em 06/06/2006, DJ 01/08/2006)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO QUALIFICADA (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/98). ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR EXAME TÉCNICO, O QUAL ATESTA O DESPEJO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS COM CONCENTRAÇÃO DE POLUENTES ACIMA DAQUELES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 357/2005 DO CONAMA. AUTORIA EVIDENCIADA POR RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIA, ANÁLISE QUÍMICA E DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO, OS QUAIS APONTAM PARA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DENUNCIADOS. DOLO, OUTROSSIM, ESTAMPADO NA PRESENÇA DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO PARA FORA DA APARELHAGEM DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, A QUAL DEVERIA FUNCIONAR EM CIRCUITO FECHADO. ACUSADOS QUE CAUSARAM POLUIÇÃO EM NÍVEIS CAPAZES DE PRODUZIR DANO À SAÚDE HUMANA, FAUNA E FLORA. DELITO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE ANEMIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.041785-5, de Tangará, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 07-08-2012).

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO.

CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que lança no leito do rio resíduo líquido, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, criando risco de dano à saúde humana comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - O preposto de pessoa jurídica que ocupa cargo com responsabilidade técnica sobre produtos químicos responde penalmente pelo crime de poluição ante a inobservância do dever de impedir a continuidade da prática delitiva. - Laudo pericial que expõe o risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana constitui elemento hábil de materialidade do crime de causar poluição previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - A adoção em nosso ordenamento jurídico da teoria da realidade, elaborada por Otto Gierke, permite a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica. - Inviável a desclassificação da conduta para poluição culposa quando os réus não adotaram qualquer providência para impedir que o sistema manual de acionamento das máquinas que armazenam substâncias tóxicas, localizadas próximo ao leito do rio, impeçam o despejo acidental de substâncias nas águas. - A pena pecuniária foi fixada em valor adequado à vista do porte da sociedade empresária agressora ao meio ambiente e do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, uma vez que a conduta ocasionou risco de dano à saúde humana. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e improvido. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.071074-4, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 07-07-2011).

CRIMES AMBIENTAIS. RECURSO MINISTERIAL. DESTRUIR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CAUSAR POLUIÇÃO HÍDRICA QUE TORNE NECESSÁRIA A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE UMA COMUNIDADE (ARTS. 38, “CAPUT”, E 54, § 2º, III, DA LEI N. 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTEADAS NOS AUTOS. AGENTE QUE DEPOSITA RECURSO MINERAL E DESTRÓI VEGETAÇÃO NATIVA PARA ALARGAMENTO DE ESTRADA. ESCOAMENTO DE BARRO QUE PROVOCOU TURBIDEZ NA ÁGUA, IMPEDINDO A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ATENDER A COMUNIDADE. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. TRANSCURSO DO LAPSO RESPECTIVO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CUJA DECRETAÇÃO SE IMPÕE, DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.007348-2, de Armazém, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 12-04-2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA (ART. 54, CAPUT E § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998). COOPERATIVA DE ARROZ QUE ATUAVA SEM LICENÇA AMBIENTAL E EM DESACORDO COM LEIS E REGULAMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO INVIÁVEL. MATERIALIDADE DOS FATOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE EFETIVAMENTE OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.077942-2, de Joinville, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 28-02-2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO ANEXADO A OUTROS AUTOS EM RAZÃO DA CONEXÃO - PEÇAS DEFENSIVAS APRESENTADAS NAQUELE FEITO - AMPLA DEFESA OBSERVADA - NULIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - EIVAS INEXISTENTES. CRIME AMBIENTAL - ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98 - POLUIÇÃO HÍDRICA EM RAZÃO DE DESPEJO DE DEJETOS SUÍNOS EM CURSO DE RIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VASTO ELENCO PROBATÓRIO - MODALIDADE CULPOSA AFASTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVE PARA MENSURAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES E A MÁ-CONDUTA SOCIAL - SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO, NO PONTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.061013-8, de Ipumirim, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 06-07-2010).

APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 39, ART. 54, § 2º, INCISO V, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO EM ALTO NÍVEL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. Ausente prova segura da ocorrência de poluição em alto nível, bem como de que o corte de árvores nativas teria acontecido em área de preservação permanente, deve ser mantido o decreto absolutório. Apelação do Ministério Público, improvida. Provido o apelo da defesa, para declarar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa. (Apelação Crime Nº 70047753348,... (TJ-RS - ACR: 70047753348 RS , Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 14/06/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO SE APLICA À CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO OU DO PERIGO DE DANO À SAÚDE HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não se justifica o enquadramento da conduta imputada ao acusado no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, configurando tal procedimento clara interpretação in malan partem, por haver dispositivo específico para a hipótese, no caso o art. 42 da Lei de Contravenções Penais. De outra parte, não restou demonstrado o perigo da conduta do recorrido para a saúde humana, ou seja, a materialidade do delito não foi comprovada. 2. Faltando justa causa para a ação penal, forçosa é a rejeição da denúncia, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. (TJ-PE - RSE: 184382 PE 233200800070239, Relator: Gustavo

3.2 RECURSOS MINERAIS

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.³⁴

Classifica-se como crime comum, punido na forma dolosa, e de norma penal em branco. O Decreto-Lei n. 227/67 define pesquisa mineral (art. 14, caput e § 1º: “Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico”) e lavra (art. 36: “Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas”).

Esse dispositivo compreende o solo, o subsolo e toda forma de vegetação existente no local das atividades.

Assim, como em outros dispositivos desta legislação, o elemento normativo está descrito na ausência da competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.

3.2.1 DECISÕES JUDICIAIS

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APA-

³⁴ Art. 225, §2º da CRFB/88: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”.

RENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente), não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. 2. Ordem denegada. (STF, HC 111762, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991 E 55 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA REVOGAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.176/1991 PELA LEI 9.605/1998. TIPOS PENAIIS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da leitura dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, depreende-se que o primeiro visa a tutelar o patrimônio da União, ao incriminar aquele que explora matéria-prima sem a devida autorização, ao passo que o segundo busca proteger o meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar em conflito de normas, estando ambas em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 31077 MA 2011/0214923-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. LAVRA DE SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. INADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PELO ARTIGO 55 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. FATO OCORRIDO DURANTE A VACATIO LEGIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LICC, POIS A LEI Nº 9.605/98 NÃO DISPUNHA SOBRE SUA VIGÊNCIA. CONDUTA TÍPICA PELO ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 227/67, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 7.805/89, POSTERIORMENTE DESCRIMINALIZADA COM A LEI Nº 9.827/99. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Os indiciados foram denunciados pelo MPF pela prática, em tese, do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 em 21.03.1998. 2. Os fatos ocorreram durante a vacatio legis, pois, ante à inexistência de previsão da vigência da Lei dos Crimes Ambientais, aplica-se a Lei de Introdução ao Código Civil, norma geral de introdução ao ordenamento jurídico nacional. 3. Embora atípica em relação a Lei nº 9.605/98, a conduta de lavrar minerais sem autorização, caracterizada pela perícia, era tipificada pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 227/67, com a redação da Lei nº 7.805/89. 4. O advento da Lei nº 9.827/99, porém, descriminalizou essa conduta ao dispensar as pessoas jurídicas de direito público interno de obterem concessão, autorização, licenciamento, permissão ou monopolição para extração de

substâncias minerais - definidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 23, de 03.02.2000, do Ministério de Minas e Energia - quando imediatamente utilizadas na execução de obras públicas. 5. O artigo 2º do Decreto nº 3.358 de 02.02.2000 condiciona a extração de substâncias minerais a um mero registro administrativo, e não a uma permissão, concessão ou licença, que constituem os elementos objetivos do tipo penal então vigente à época dos fatos - art. 21 do Decreto-lei nº 227, de 28.02.1967, com a redação da Lei nº 7.805, de 18.07.1989. 6. Nos autos há provas de que a extração de saibro destinava-se a pavimentação de estradas municipais. 7. Denúncia rejeitada, nos termos do artigo 43, I do CPP. (TRF-4 - INQ: 15925 SC 2000.04.01.015925-3, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Data de Julgamento: 20/03/2002, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 449)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO I - Extração mineral sem autorização, seja ambiental, seja de aproveitamento de recurso mineral. Crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em regime de concurso formal. II - No caso do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, é preciso que as condutas de execução de pesquisa ou lavra e da extração de recursos tenham, no caso em análise, potencial de dano ao meio ambiente. Até porque é exatamente esse potencial, ínsito às condutas e à natureza dos recursos minerais sobre os quais elas recaem, que reclamam a necessária autorização, permissão, concessão ou licença, exatamente para que, por meio de tais atos administrativos, o poder público possa racionalizar e tornar sustentável, de acordo com as circunstâncias de tempo, lugar, modo de exercício de atividade e natureza dos recursos, a manutenção futura de um meio ambiente sustentável. III - Materialidade e autoria comprovadas. Mantida a condenação nos exatos termos da sentença. IV - Recurso não provido. (TRF-2 - APR: 200851690008013 , Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 20/03/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizador) e no art. 55, caput, da Lei 9.605 (lavra clandestina de minério), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP). 2. De acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em

julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 04 anos se o máximo da pena é igual a 01 ano. Tendo sido ultrapassado o prazo prescricional previsto para a pena em abstrato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o delito do art. 55, caput, da Lei 9.605. 3. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, em razão da indisponibilidade do bem jurídico protegido. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Materialidade e autoria do crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal (art. 2º da Lei nº 8.176/91) devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados e declarações testemunhais. 5. Não ocorrência de erro de proibição quando restar suficientemente provado nos autos que os réus tinham plena consciência da ilicitude de que extraíam matéria-prima pertencente à União Federal, ou, sem a competente autorização legal. (TRF-1 - ACR: 2333 RO 2008.41.00.002333-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 16/07/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.210 de 31/07/2012)

3.3 USAR PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010](#))

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010](#))

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010](#))

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Em relação a este tipo penal, há que se atentar para a possibilidade de configuração de outros delitos, de acordo com o princípio da especialidade, os quais são os seguintes: art. 15 da Lei n. 7.802/89 (Agrotóxicos), arts. 252 e 253 do

Código Penal, e os crimes previstos na Lei n. 6.453/77 (Atividades Nucleares) em relação à hipótese do § 2º.³⁵

Classificado como crime comum, de ação múltipla, punido nas modalidades dolosa e culposa.

3.3.1 DECISÕES JUDICIAIS

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TER EM DEPÓSITO PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA, QUE PRESCINDE DE ATO DE COMÉRCIO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. RÉU QUE MANTINHA EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA TÓXICA EM INOBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO REFERENTE AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. AGENTE QUE REGULARIZA A ATIVIDADE NOCIVA, FAZENDO CESSAR O DANO POTENCIAL, SOMENTE APÓS PROVOCAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito em tela, não se exige a ocorrência de situação de venda, bastando que o agente incida em um dos verbos núcleo do tipo, que o faça em relação a produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, e que, nesse proceder, atue em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. 2. O tipo penal do art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98, considerada a gravidade e potencial nocividade das condutas ali descritas à saúde humana ou ao meio ambiente, não previu como elemento a verificação de dano, sendo este presumido. 3. Não há que falar em reconhecimento da modalidade culposa quando o argumento aduzido para justificar o requerimento de desclassificação baseia-se em alegado desconhecimento da necessidade de autorização ambiental para o depósito do produto e o contexto probatório demonstra possuir o agente plena capacidade de conhecer o caráter

35 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/1998 – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ilícito de sua conduta. 4. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se mostram como o parâmetro mais adequado para a quantificação da redução decorrente do arrependimento posterior. Para tanto, doutrina e jurisprudência têm entendido como critérios mais apropriados a espontaneidade do agente na reparação do dano e a celeridade com que esta é realizada. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.061791-9, de Curitiba, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 23-10-2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. PISE E COFINS. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Precedentes. 4. A conduta de importar e transportar herbicidas de origem estrangeira, em desacordo com as exigências legais e regulamentares, se insere no tipo penal do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. 5. Tratando-se de delito de perigo abstrato, não há que se ponderar a baixa ou nenhuma lesividade, pois a potencialidade lesiva é ínsita à conduta de importar e transportar agrotóxicos em desacordo com as exigências legais. (TRF-4 - ACR: 7211 SC 0000066-48.2008.404.7211, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 07/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2013)

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA. Comete o delito previsto no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 o agente que armazena substância tóxica, perigosa, e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais. Condenação mantida. Apelo improvido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70041920018, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 26/05/2011) (TJ-RS - ACR: 70041920018 RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 26/05/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2011)

APELAÇÃO-CRIME. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/1998. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. A

jurisprudência desta Câmara é no sentido de necessidade prova pericial apta a comprovar a natureza tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente dos produtos ou substâncias armazenados em contrariedade à norma vigente. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70050637750, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 08/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70050637750 RS , Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 08/11/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2012)

PENAL. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE AOS CRIMES AMBIENTAIS. 1. Comete o crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 aquele que introduz e transporta no território pátrio substância de origem forânea (gasolina), perigosa ou nociva ao meio ambiente, em desconformidade com exigências legais e regulamentares. 2. O princípio da insignificância não encontra seara fértil em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. (TRF-4 - ACR: 150 RS 2008.71.03.000150-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 19/05/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2010)

3.4 CAUSAS DE AUMENTO

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Segundo Renato Marcão*, esse dispositivo tem natureza subsidiária, somente será aplicado como majorantes caso o fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

36 MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). São Paulo: Saraiva, 2011.

3.5 OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Sobre este artigo, Salvador Netto e Souza³⁷ observam que:

Evidentemente, deve-se fazer uma leitura harmônica dos dispositivos e não se deve punir criminalmente o administrado que agia em conformidade com a licença regularmente obtida – mesmo que esse ato administrativo contrarie normas legais ou regulamentares. Isto porque o ato administrativo goza de presunção de legalidade e o administrado age acreditando na validade do ato administrativo.

Importante trazer à colação os ensinamentos de Luís Paulo Sirvinkas³⁸:

Aprovado o projeto pelo órgão ambiental competente, deve-se executá-lo de acordo com o alvará e com a licença. Em segundo lugar, incide no crime o agente que inicia a construção ou reforma sem observar as normas legais e regulamentares. O legislador exigiu a licença ou a autorização dos órgãos ambientais para construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento, obra ou serviço, incluindo aí as igrejas, de modo geral, que causem poluição sonora (vide anotação ao artigo anterior). Registre-se ainda que o art. 10 da Lei n. 6.938/81 estabelecia como mera infração administrativa as mesmas condutas contidas no tipo penal em comento. Agora, esse dispositivo foi revogado pelo art. 44 do Decreto n. 3.179/99. É necessário salientar que o processo de licenciamento envolve a concessão de três espécies de licença: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de operação (LO). As duas primeiras são licenças preliminares e a última é a licença final. A licença final ou de operação não poderá ser inferior a quatro nem ultrapassar a dez anos, findo o qual deverá ser renovada. Exige-se, primeiramente, o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA/RIMA) dos estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV, da CF). Se a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ambiental, basta o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (Res. n. 42/94 da SMA e art. 3º, parágrafo único, da Res. n. 237/97 do CONAMA). Tal relatório é realizado por uma equipe multidisciplinar, constituída por químicos, engenheiros, botânicos, biólogos etc. São estes integrantes – contratados pela empresa

37 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/1998 – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 267.

38 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 279/280.

interessada – que irão elaborar e assinar o relatório de impacto ambiental (RIMA). Eles serão responsabilizados por culpa ou dolo se apresentarem um relatório incompleto ou prejudicial ao meio ambiente. Concluído o processo administrativo e atendidas as exigências legais, o órgão público competente deverá conceder o licenciamento ao interessado.

Sobre a necessidade de perícia, há divergência na doutrina e jurisprudência, como assinala Marcão acerca da imprescindibilidade de prova pericial para comprovação do crime tipificado nesse dispositivo. Na jurisprudência se apresenta em duas direções, na necessidade de comprovação por meio de perícia e sua desnecessidade. Sobre o tema, ver “Perguntas e Respostas” deste Guia.

3.5.1 DECISÕES JUDICIAIS

ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. APELO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. Fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes é crime permanente, cujo prazo prescricional se inicia no dia em que cessou a permanência. Não se operando, assim, a prescrição da pena, em abstrato, estabelecida no art. 107, IV, do Código Penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002273951, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 19/10/2009) (TJ-RS - RC: 71002273951 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 19/10/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2009)

APELAÇÃO. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.766/79. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. A venda irregular de terrenos não se subsume ao tipo penal do art. 60 da lei ambiental, pois não se trata de obra ou serviço, nem apresenta potencial para poluir o meio ambiente. Possibilidade de o réu carecer de potencial consciência da ilicitude do fato praticado, impõe-se a absolvição. Apelo defensivo provido. (Apelação Crime Nº 70017368275, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 12/04/2007)

PROCESSO-CRIME. LEI AMBIENTAL [...] O objeto material do novo delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 são os estabelecimentos, as obras ou os serviços potencialmente poluidores sobre os quais deve recair uma conduta específica de construí-los, reformá-los, ampliá-los, instalá-los ou fazê-los funcionar, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes. Estamos diante da prática de atividade perigosa que, uma vez consentida, deixa de ser punível. A autorização ou licença prévia funciona, portanto, como causa excludente da tipicidade do fato. A autorização ou licença posterior funciona como causa extintiva da punibilidade

3.6 DISSEMINAR DOENÇA, PRAGA OU ESPÉCIE QUE POSSA CAUSAR DANO

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Pelo princípio da especialidade e também pela maior abrangência esse dispositivo revogou tacitamente o artigo 259 do Código Penal, conforme a doutrina (Édis Milaré, Luiz Flávio Gomes, entre outros). Pelo mesmo motivo, foi afastada a modalidade culposa do crime descrito.

Na definição de Luiz Regis Prado³⁹, “Doença é o processo que provoca a debilitação, o enfraquecimento ou mesmo a superveniência da morte de plantar e animais (febre aftosa, peste suína, lagarta dos cafezais, cancro cítrico etc)” e praga “à semelhança da epidemia, é ‘um surto maléfico e transeunte’”

3.6.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL - PROCESSO PENAL - DIFUNDIR DOENÇA OU PRAGA QUE POSSA CAUSAR DANO A FLORESTA OU A ANIMAIS DE UTILIDADE ECONÔMICA (ART.259 DO CP) - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - PROPRIETÁRIO DE ANIMAL INFECTADO QUE COLOCA EM PERIGO A VIDA DE OUTROS ANIMAIS - DOLO DEMONSTRADO - [...] 2 - ABSOLUTAMENTE PRECLUSO O REQUERIMENTO DA DILIGÊNCIA EM GRAU DE RECURSO, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO PERMANECEU INERTE NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 3 - AGE DOLOSAMENTE O PROPRIETÁRIO DE ANIMAL PORTADOR DE DOENÇA CONTAGIOSA (ANEMIA INFECCIOSA EQUINA) QUE PERMITE QUE SEU ANIMAL INFECTADO SAIA DO ISOLAMENTO COLOCANDO EM PERIGO A VIDA DE OUTROS ANIMAIS. [...] 5 - TRATANDO-SE DE CAVALO, NA REGRA GERAL SEU PROPRIETÁRIO CRIA AMOR AO MESMO E É NORMAL TENTAR PROCRASTINAR A ERRADICAÇÃO

³⁹ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 263.

DA DOENÇA. TODAVIA, O QUE ESTÁ EM JOGO É UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A ERRADICAÇÃO DA DOENÇA QUE É CONSIDERADA GRAVE E PODE DISSEMINAR NO REBANHO BRASILEIRO, TRAZENDO INCALCULÁVEL PREJUÍZO. 6 - [...] 7 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA PENA. (TRF 3ª, ACR 00384587119884036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/1998)

4 CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

4.1 DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A infração penal vertente tutela o patrimônio cultural, definido pelo art. 216 da Constituição da República como:

art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O art. 62, I, da Lei n. 9.605/98 estabelece como requisito que o bem atin-

gido (histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) seja protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e o inciso II protege o meio ambiente cultural.

No caso de ato administrativo, este deve ter todos os requisitos de validade e, se o bem for protegido por decisão judicial, esta deve ter transitado em julgado.

A perícia é exigida para comprovação da materialidade do crime, nos termos do art. 158 do CPP, podendo ser utilizada a feita no âmbito do inquérito civil ou da ação civil pública (p. único do art. 19 da Lei n. 9.605/98).⁴⁰

4.1.1 DECISÕES JUDICIAIS

Destruição de bem especialmente protegido. Ato administrativo – Tombamento. Registro Imobiliário. Fato atípico. A demolição de prédio considerado de interesse histórico, não obstante as implicações civis, é conduta atípica, por não ocorrer ofensa à lei, decisão judicial ou ato administrativo, se o imóvel não foi tombado no Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nada constando no registro imobiliário. O simples inventário feito na comunidade por interessados na conservação do patrimônio histórico não é ato administrativo compatível com a elementar constante do art. 62 da Lei 9.605. A unanimidade improveram o recurso. (TJ/RS, quarta câmara crim., ACrim. 7000.5342845, Rel. Des. Gaspar Baptista, J. Em 21/11/2002)

PENAL E AMBIENTAL. ARTS. 55 E 62, I DA LEI Nº 9.605/98. SUPRESSÃO PARCIAL DE GRUTA. RECONHECIMENTO LEGAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA. I. *Apelações dos réus (pessoa natural e pessoa jurídica) e do Ministério Público Federal em ação relativa à prática dos crimes previstos nos arts. 55 e 62, I da Lei nº 9.605/98. II. O reconhecimento da gruta parcialmente suprimida pela ação dos réus como patrimônio cultural nacional, de acordo com os meios normativos previstos, é suficiente para a configuração objetiva do delito do art. 62, I da Lei de Crimes Ambientais, sendo impertinente a alegação de ser a proteção ao local (“Gruta do Vitor”, em São Rafael/RN) baseada em credences sem fundamentação fática. III. “Em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, porquanto a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurado por critérios quantitativos, pois a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é salvaguardada pelo poder*

⁴⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/1998 – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 279.

público para a presente e futuras gerações.” (TRF/4ª Região, ACR nº 2005.71.00.016071-6, Oitava Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, DJ 28/02/2007). IV. Redução do quantum da multa, para adequá-lo ao patamar de razoabilidade em virtude do tamanho da empresa e da manutenção de sua viabilidade econômica. V. Ainda que os autores detenham alvará de pesquisa da lavra expedido pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, a atividade que extrapole o limite imposto pela Administração e configure extração intensiva do minério da área configura a hipótese do art. 55 da Lei nº 9.605/98, não sendo o mencionado ato administrativo um salvo-conduto genérico para a atuação econômica dos particulares. VI. Apelação dos réus parcialmente provida, apenas para a redução da multa imposta. Apelação do MPF provida. (TRF-5 - ACR: 6054 RN 0000040-10.2006.4.05.8402, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/05/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2009 - Página: 306 - Nº: 100 - Ano: 2009)

4.2 ALTERAR EDIFICAÇÃO OU LOCAL PROTEGIDO POR LEI

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Esse artigo da Lei dos Crimes Ambientais revogou tacitamente o art. 166 do Código Penal: “Alteração de local especialmente protegido”.⁴¹

Para fins de tipificação, esse dispositivo necessita de outras normas para definir quais são os bens que são protegidos protegidos, portanto, trata-se de norma penal em branco.

Ainda, segundo Luiz Flávio Gomes⁴², é necessário que o agente tenha ciência de que o objeto material está protegido por lei, decisão judicial ou ato administrativo e que age sem autorização ou fora dos limites dela (grifo nosso).

41 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/1998 – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 283.

42 GOMES, Luiz Flávio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

4.2.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1. A conduta de modificar irregularmente imóvel tombado, sem a prévia autorização do IPHAN, configura o crime capitulado no artigo 63 da Lei nº 9.605/98. 2. Encontra-se preenchido o elemento subjetivo do tipo se demonstrado que a ré alterou o aspecto da edificação tombada de forma voluntária e consciente. 3. A persistência da acusada, dando continuidade as obras do seu imóvel apesar do embargo administrativo imposto pelo IPHAN, configura uma especial resistência à norma incriminadora do artigo 63 da Lei nº 9.605/98, suficiente para justificar uma exasperação diferenciada a título de culpabilidade. 4. A extrema dificuldade de reparação dos danos causados ao patrimônio histórico-cultural pelas obras empreendidas no edifício tombado, atestada pela opinião técnica do parecer do IPHAN, autoriza um juízo desfavorável no tocante à vetorial das consequências do delito. (TRF 4ª R.; ACr 2003.72.07.001177-8; SC; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentado; Julg. 26/03/2008; DEJF 02/04/2008; Pág. 549)

PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 60 E 63 DA LEI 9.605/98. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A construção de estabelecimento potencialmente poluidor, numa área de preservação permanente, já implica, necessariamente, na alteração da estrutura original da paisagem e de seu valor ecológico, ocorrendo, em tese, a absorção do delito do artigo 63 da Lei 9.605/98 pelo artigo 60 da mesma Lei (princípio da consunção). 2. Entretanto, esta Corte não tem reconhecido a absorção do crime-meio pelo crime-fim quando o primeiro delito possui apenamento maior - princípio major absorbet minorem. Ademais, não se configura a aplicação da consunção, pois não há identidade de fatos (e de sujeitos) entre os dois delitos, não restando outra alternativa senão o concurso de crimes. 3. A infração prevista no artigo 60 da Lei n.º 9.605/98, na modalidade “construir” é de natureza instantânea, embora seus efeitos prolonguem-se no tempo (crime instantâneo de efeitos permanentes). Encontra-se, todavia, prescrito, havendo transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data da verificação dos fatos e a do recebimento da denúncia. Artigo 109, VI, do CP. 4. O crime previsto no artigo 63 da Lei 9.605/98, de consumação instantânea, não se encontra prescrito, cujo lapso prescricional é de 08 (oito) anos. Entretanto, não sendo comprovada a sua autoria, deve ser mantida a absolvição. 5. Prequestionamento dos artigos 127, 129 e 225 da CF/88 e 2º, 60 e 63 da Lei 9.605/98. (TRF-4 - ACR: 7207 SC 0001113-69.2008.404.7207, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 26/01/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/02/2011)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE CONSERVAÇÃO. FAZENDA SÁLVIA. PARCELAMENTO. DANO. ARTIGO 40 E 63 DA LEI N. 9.605/1998. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Constitui crime contra o meio ambiente causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e, bem assim, à edificação ou local especialmente protegido

por lei, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. 2. Inexiste concurso formal quando constatada a autonomia de desígnios, ou seja, que o réu praticou não só um crime, mas dois, tendo a consciência e vontade em relação a cada um deles, considerado isoladamente. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF-1 - ACR: 17543 DF 2005.34.00.017543-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2008 e-DJF1 p.66)

4.3 CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Trata-se de crime comum, punido somente na forma dolosa, que segundo Gomes⁴³ é necessário que o agente saiba que o solo não é edificável, caso contrário o fato é atípico, até porque não existe modalidade culposa da infração.

A doutrina conceitua construção

como sendo 'toda obra de execução construtora, de caráter público ou privado, e de relevância urbanística suficiente para atentar contra os interesses coletivos presentes no âmbito da ordenação territorial. A transformação do solo proporcionada pela construção deve ser positiva, ou seja que acresça ou agregue algo, excluindo-se do tipo determinadas ações destrutivas, como a demolição. Outra característica da construção é a permanência da obra, que afasta a possibilidade de realização do delito em exame no caso de levantamento de obras temporárias, removíveis ou desmontáveis⁴⁴.

Oferece proteção aos mesmos bens dispostos no artigo anterior.

4.3.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64. LEI 9.605/98. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TOMBAMENTO.

43 GOMES, Luiz Flávio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

44 PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 306.

APA DA COROA VERMELHA. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. PEDIDO. ALEGAÇÕES FINAIS. COMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RITO PROCESSUAL PENAL ORDINÁRIO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. *Sob a égide do rito processual penal ordinário em que transcorreu a ação penal, impossível atender ao requerimento feito nas alegações finais (art. 550 do Código Penal) para marcação de “audiência especial” de composição ambiental, posto ausência de previsão legal nesse sentido, haja vista o encerramento da instrução criminal no antigo e revogado art. 499, também do Código Penal.* 2. *As provas coligidas na instrução demonstram que houve o erguimento de posto de venda de combustíveis em área de proteção ambiental, mais precisamente a Área de Proteção Ambiental da Coroa Vermelha, em Santa Cruz de Cabralia/BA, sem autorização do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional - IPHAN, órgão detentor da prerrogativa.* 3. *O delito de desobediência está caracterizado pela transgressão aos embargos extrajudiciais à obra feitos pelo IPHAN e não cumpridos pelo réu sócio-gerente do empreendimento, tendo, inclusive, se recusado a assiná-los.* 4. *A aplicação da pena à pessoa jurídica em crimes ambientais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena para a pessoa física.* 5. *Apelação parcialmente provida. (ACR 0000283-41.2008.4.01.3310/BA, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.27 de 30/07/2010)*

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. EXAURIMENTO. ABSORÇÃO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. 1. *“Ocorre conflito aparente de normas quando há incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável”.* 2. *Regra geral, não há “ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem, na destruição, condição necessária para a obra e, no impedimento à regeneração, mero gozo da casa construída”.* 3. *Assim, via de regra, o delito previsto no art. 64 absorve o crime do art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98, por aplicação do princípio da consunção. (TRF-4 - ACR: 4019 SC 2005.72.00.004019-1, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 04/05/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/05/2010)*

4.4 PICHACÃO

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011](#))

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011](#))

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011](#))

Insta salientar que

Pichar é pintar paredes de logradouros públicos ou privados com letras ininteligíveis ou figuras, danificando-as. Grafitar é também pintar locais previamente determinados para esse fim, com figuras artísticas mais apuradas, demonstrando o dom artístico do autor. Conspurcar é sujar, corromper, macular. É crime o fato de o agente, de qualquer modo, sujar a propriedade privada ou pública ou de valor cultural ou não. Por exemplo: urinar, defecar, despejar lixo etc. É importante ressaltar que a grafitação, como manifestação de arte, só pode ser realizada mediante autorização do proprietário do bem particular ou do órgão público competente. Neste caso, a conduta será atípica⁴⁵.

Haverá concurso de crimes⁴⁶ quando a pichação ou conspurcação consistir em sinais ou escritos ofensivos à honra de alguém. No mesmo sentido, caso os escritos consistirem em ameaça de mal grave e injusto a alguém, poderá haver concurso deste crime com o delito do art. 147 do CP.

4.4.1 DECISÕES JUDICIAIS

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO URBANO. ARTIGO 65, DA LEI 9.605/98. GRAFITAGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Afastada a tese defensiva de atipicidade, pois o princípio da intervenção mínima do direito penal, invocado como ultima ratio, é aplicável somente a situações que não interessam ao direito penal, solucionáveis por outros ramos do direito.

45 SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 296.

46 GOMES, Luiz Flávio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Na espécie, embora não se trate de delito violento, é gerador de dano estético à população, merecendo a chancela do direito penal como delito de menor potencial ofensivo, para assegurar-lhe cogência. Comprovada a existência do delito e a autoria pelo réu, não havendo excludentes a amparar a sua conduta, resta mantida a condenação. Pena reduzida, à míngua de circunstâncias desfavoráveis ao réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, EELA n. 71004037024-2012, Rel. Juiz de Direito Eduardo Ernesto Lucas Almada, Turma Recursal Criminal, julgado em 25/03/2013)

APELAÇÃO CRIME. ART. 65 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANDO JÁ CONSPURCADA A EDIFICAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Exegese do disposto no art. 65 da Lei nº. 9.605/98 que conduz à conclusão de que o ato de picar é um meio de conspurcar edificação ou monumento urbano, razão pela qual não resta tipificada a conduta quando, a exemplo do que ocorre no caso trazido a exame, o imóvel já se encontrava conspurcado. Hipótese em que, por já se encontrar o imóvel sujo, conspurcado, não há como concluir tenha sido típica a conduta do réu, na medida em que, como acertadamente concluiu o Juízo a quo não se pode sujar, macular ou manchar o que já está deteriorado. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/RS - Recurso Crime Nº 71003323367, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, julgado em 28/11/2011)

5 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

5.1 FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Trata-se de crime próprio e norma penal em branco, somente poderá ser praticado por funcionário público, cuja definição encontra-se no artigo 327 do Código Penal.

Essa tipificação é uma especialização dos crimes de prevaricação e corrupção passiva, segundo Salvador Netto e Souza⁴⁷:

A especialidade sempre atende à necessidade de conferir-se nova calibração de desvalor, implicando, conseqüentemente, alteração

⁴⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/1998 – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 307.

de pena. Assim, o art. 66, que prevê pena de reclusão de um a três anos e multa, é bastante mais severo que o de prevaricação, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa. Será, todavia, mais brando em relação à corrupção passiva (reclusão, de um a oito anos, e multa, aumentada de um terço, por força do parágrafo único).

5.2 CONCEDER O FUNCIONÁRIO PÚBLICO LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Assim como no dispositivo anterior, trata-se de crime próprio, uma vez que somente poderá ser praticado por funcionário público (cujo conceito deve-se remeter ao art. 327 do CP), norma penal em branco e com previsão de punição na modalidade culposa.

Segundo Luiz Regis Prado⁴⁸

Licença, como já salientado, é ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública permite que aquele que atendeu a determinados requisitos desempenhe uma atividade; autorização é ato discricionário através do qual se faculta ao particular a realização de uma atividade, a utilização de um bem ou serviço, que, sem aquele, seriam vedados por lei. Já a permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.

5.3 DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 320.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Trata-se de crime próprio⁴⁹, em que o sujeito ativo é a pessoa (particular ou funcionário público) que tenha o dever legal ou contratual de cumprir a obrigação ambiental.

A inadimplência parcial ou total das obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta poderá ensejar, além da execução das obrigações e da multa, o enquadramento do compromitente omisso no crime vertente, uma vez que pactuou com o órgão legitimado obrigações de relevante interesse ambiental. Será necessário desmonstrar a relevância ambiental do objeto discutido no TAC e a inércia do infrator⁵⁰.

49 GOMES, Luiz Flávio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

50 APELAÇÃO CRIME. AMBIENTAL. ART. 68, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ELEMENTAR: RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. ATIPICIDADE. Não obstante exista obrigação decorrente de termo de ajustamento de conduta, as matas nativas encontram-se em estágio de regeneração, restando descumprido, apenas, o isolamento da área ciliar ao curso d'água. O fato narrado não é suficiente para justificar a repressão penal, ausente a degradação ambiental intensa, sendo a conduta atípica. Precedente específico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Crime Nº 70055751127, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 03/10/2013)

CRIME AMBIENTAL. Deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta entre prefeito municipal e Cetesb. Não cumprimento integral do acordado. Prova de efetivo dano ambiental. Desnecessidade. Infração de mera conduta. Caracterização, inteligência do art. 68, caput, da Lei n. 9.605, de 1998. - Comete a infração do art. 68, caput, da Lei n. 9.605, de 1998, o prefeito municipal que, tendo assinado termo de compromisso de ajustamento de conduta com a Cetesb, não o cumpre integralmente, deixando itens por fazer, conforme prova pericial e auto de infração, sendo desnecessária prova de efetivo dano ambiental por se tratar de infração de mera conduta (TJSP, Apelação n. 13562990000, Rel. Des. João Morengui, Julgado em 8/7/2003)

[...] encontro “WORKSHOP MEIO AMBIENTE” realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico – CAO, Centro de Apoio Operacional Criminal – CACR e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAFF [do Ministério Público do Estado do Espírito Santo] no período de 04 a 06 de março de 2009, em Pedra Azul, Domingos Martins-ES, após a discussão e votação, em plenária, sobre as proposições relativas aos temas “Processo Penal Ambiental”, “Proteção Penal do Meio Ambiente” e “Efetividade no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer”, aprovaram os seguintes enunciados:

[...] Descumprimento de TAC. Enunciado: O descumprimento de obrigações de relevante interesse ambiental assumidas em termo de ajustamento de conduta caracteriza o delito do artigo 68 da Lei n. 9.605/98, sendo oportuno gravar essa advertência nesse documento. Também incide neste tipo penal o agente que descumprir o embargo determinado pela autoridade administrativa competente. <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/10_2088132663132009_Enunciados%20Workshop%20Meio%20Ambiente.pdf > Acesso em 18/10/2013.

5.3.1 DECISÕES JUDICIAIS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (art. 68 da Lei nº 9605/98). OMISSÃO. LIMINAR. DOLO. [...] A não realização da conduta devida (ex vi art. 68 da Lei nº 9605/98) ou, então, a realização de uma diversa daquela que é devida, pode perder, in concreto, interesse penal quando, v.g., o sujeito ativo não tem a efetiva possibilidade de realizar, o por assim dizer, ordenado (cf. E. R. Zaffaroni, in "Direcho Penal, PG., p. 545, Edição, 2000). Na mesma linha, se a não realização está ainda que momentaneamente acobertada por uma decisão judicial. (STJ, Resp 605343 / PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, quinta turma, J. em 02/12/2004, DJ 17/12/2004)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 68 DA LEI 9.605/98. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não verifico a inconstitucionalidade do art. 68 da Lei nº 9.605/98, pois o legislador optou por adotar uma descrição típica que abrangesse um maior número de situações fáticas danosas ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, que dependente de complementação por outras disposições normativas. 2. A conduta narrada se subsume ao mencionado crime ambiental, eis que o denunciado descumpriu com seu dever legal de reparar a área que degradou, obrigação que decorre da responsabilidade civil objetiva de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante determina o artigo 225, § 3º, da CF. (TRF-1 - RSE: 4557 PA 0004557-47.2010.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 09/07/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.486 de 20/07/2012)

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 68 DA LEI Nº 9.605/98. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE ELEMENTARES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O crime inscrito no art. 68 da Lei nº 9.605/98 é tipo penal aberto. A lei não definiu o que seja "obrigação de relevante interesse ambiental", hábil a configurar a conduta típica, de modo que a compreensão e alcance da norma devem ser delimitados no caso concreto. 2. O descumprimento a tal dever estaria configurado pelo fato de ter o réu, na condição de Chefe Regional do IBAMA, encaminhado espécime da fauna silvestre (arara Canindé) a viveiro particular, ao invés de conduzi-lo para criatório credenciado, agindo teoricamente em desacordo com a legislação. 3. Contudo, não restou perfectibilizada a figura típica. Através de farta prova testemunhal, comprovou-se a impossibilidade de entrega da ave a entidade autorizada, por inexistirem vagas disponíveis, ficando a cargo de fiel depositário, como previsto nas normas regulamentares (Decreto nº 3.179/99). 4. Não se cogita de falsidade ideológica (art. 299 do CP) se não houve inserção de declarações falsas no documento certificando o destino da ave que consistia em termo padronizado da autarquia, no qual o acusado fez constar retificação, de modo a exprimir plenamente a realidade dos fatos. (TRF-4 - ACR: 18 PR 2005.70.05.000018-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 27/05/2009, OITAVA TURMA)

5.4 OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Trata-se de crime comum, que, segundo doutrina⁵¹, qualquer pessoa pode praticar o crime, pois não se exige uma particular condição do agente, mas somente por pessoa física.

Em relação ao direito fundamental de não produzir provas contra si mesmo, Salvador Netto e Souza tece as seguintes considerações:⁵²

Tem-se, assim, que não se pode obrigar o acusado a agir positivamente para incriminar-se, postulado que não abarca o direito de agir positivamente com vistas a obstar que terceiro, no exercício do regular dever de fiscalização, produza provas contra si. O direito de abster-se não se confunde com o direito de impedir a ação de agente público imbuído de seu dever, cujo revés é a obrigação de realização de determinados ditames administrativos, incluso franquear o acesso da fiscalização.

5.4.1 DECISÕES JUDICIAIS

HABEAS CORPUS. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. O tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental. 5. Improcede a alegação de que a denúncia responsabilizara o paciente objetivamente, haja vista que, da sua narrativa, resta evidenciado que o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 foi-lhe atribuído porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental. 6. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/08/2011, T6 - SEXTA TURMA)

HABEAS CORPUS. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. O tipo previsto no

51 MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). São Paulo: Saraiva, 2011.

52 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). Comentários à Lei de Crimes Ambientais - Lei n. 9.605/1998 - São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 319.

art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental. 5. Improcede a alegação de que a denúncia responsabilizara o paciente objetivamente, haja vista que, da sua narrativa, resta evidenciado que o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 foi-lhe atribuído porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental. 6. Ordem denegada. (HC 189885/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 26/03/2012)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 29 E 69 DA LEI Nº 9.605/98. CAÇA. FAUNA SILVESTRE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente. Precedentes.* 2. *O delito previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/98 perfectibiliza-se com o ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público, não sendo necessário que a resistência ocorra mediante violência ou ameaça.* 3. *Não se pode exigir do acusado que apresente ao órgão fiscalizador documento (Ficha Individual de Controle de Caça) constando o número exato de espécimes abatidos no período em que a caça era proibida, porquanto estaria produzindo provas contra si mesmo, o que, à toda evidência, implica ofensa ao princípio da não auto-incriminação. (TRF-4 - RSE: 37085 RS 2007.71.00.037085-9, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/06/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2008)*

5.5 ELABORAR OU APRESENTAR, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO, FALSO OU ENGANOSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Visa a proteger o meio ambiente e a Administração Pública. Punindo nas modalidades dolosa e culposa.

Em razão do princípio da especialidade, esse crime prevalece sobre os delitos de falsa perícia (art. 342 do CP) e de falsidade documental (arts. 297, 298, 299 e 304 do CP)⁵³.

5.5.1 DECISÕES JUDICIAIS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. [...] 8. Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles - de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis - dispensar exigências legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado. HIPÓTESE DOS AUTOS [...] (REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013)

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

6. QUADROS COMPARATIVOS

6.1 QUADROS COMPARATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - CRIME AMBIENTAL

ELEMENTO	LEGISLAÇÃO PERTINENTE	PÁGINA
FAUNA	Lei n.º 9.605/98 – Seção I: Dos crimes contra a fauna	166
	Lei n.º 7.643/67 – Pesca de cetáceos	169
FLORA	Lei n.º 9.605/98 – Seção II: Dos crimes contra a flora	170
POLUIÇÃO	Lei n.º 9.605/98 – Seção III: Da poluição e outros crimes ambientais	173
	Lei n.º 6.453/77 – Atividades nucleares	176
	Lei n.º 7.802/89 – Agrotóxicos e afins	177
	Decreto-lei n.º 3.688/41- Poluição sonora	177
ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	Lei n.º 9.605/98 – Seção IV: Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	178
AGROTÓXICOS	Agrotóxicos e afins	180
OUTRAS INFRAÇÕES PENAS AMBIENTAIS	Decreto-lei n.º 2.848/40 - Código Penal	182
	Lei n.º 7.347/85 – Ministério Público	183
	Lei n.º 11.105/05 – Patrimônio genético	183
	Lei n.º 8.213/91 – Segurança e higiene do trabalho	184
	Decreto-lei n. 201/67 – Responsabilidade de Prefeitos	184

6.2 FAUNA

Lei n.º 9.605/98 – Seção I: Dos crimes contra a fauna	PALAVRA-CHAVE	CONDUTA	INFRAÇÃO ADM.	INFRAÇÃO PENAL	SANÇÃO PENAL	SUSPENSÃO OU TRANSACÇÃO
	Agressão. Fauna silvestre	Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.	Art. 24, “caput”, Decreto n. 6.514/08	29, caput, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Impedir procriação. Fauna silvestre	Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.	Art. 24, § 3º, I, Decreto n. 6.514/08	29, § 1º, I Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Ninho, abrigo ou criadouro. Fauna silvestre	Danificar, modificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.	Art. 24, § 3º, II, Decreto n. 6.514/08	29, §1º, II, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Comércio – ovos, larvas ou espécimes; produtos. Fauna silvestre	Quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de Criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.	Art. 24, § 3º, III, Decreto n. 6.514/08	29, § 1º, III, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Isenção de aplicação da pena. Fauna silvestre	No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.	-	29, § 2º	Isenção	Não se aplica

Lei n.º 9.605/98 – Seção I: Dos crimes contra a fauna	Causas de aumento. Fauna silvestre	A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II – em período proibido à caça; III – durante a noite; IV – com abuso de licença; V – em unidade de conservação; e VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.	-	Art. 29, § 4º, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa – aumentada de metade	Não admite (recomendação)
	Caça profissional – causas de aumento. Fauna silvestre	A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional	Art. 27, Decreto n. 6.514/08	Art. 29, § 5º, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa – aumentada até o triplo	Não admite
	Contrabando. Fauna silvestre	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente	Art. 26, Decreto n. 6.514/08	Art. 30, Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a três anos, e multa	Suspensão
	Importação. Fauna silvestre	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.	Art. 25, Decreto n. 6.514/08	Art. 31, Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação
	Maus tratos a todos os animais, inclusive, os Domésticos	Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	Art. 29, Decreto n. 6.514/08	Art. 32, caput, Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação
	Experiência didática ou científica com animais	Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.	-	Art. 32, § 1º, Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação
	Maus- tratos – causa de aumento	A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.	-	Art. 32, § 2º, Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa – aumentada de um sexto a um terço	Suspensão

Perecimento. Fauna aquática	Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagoa, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.	Art. 62, VIII, Decreto n. 6.514/08	Art. 33, “caput”, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Viveiros, açudes. Fauna aquática	Causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.	Art. 34, Decreto n. 6.514/08	Art. 33, § único, I	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Invertebrados e algas. Fauna aquática	Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.	Art. 39, Decreto n. 6.514/08	Art. 33, § único, II, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Moluscos e corais. Fauna aquática	Fundear embarcações ou laçar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	Art. 39, II, Decreto n. 6.514/08	Art. 33, § único, III, Lei n. 9.605/98	Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Pesca proibida – período e lugares	Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.	Art. 35, Decreto n. 6.514/08	Art. 34, “caput”, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Pesca proibida – espécies preservadas e com tamanhos inferiores	Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.	Art. 35, § único, I, Decreto n. 6.514/08	Art. 34, § único, I, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
Pesca proibida – quantidades não permitidas	Pescar em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos	Art. 35, § único, II, Decreto n. 6.514/08	Art. 34, § único, II, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão

Lei n.º 9.605/98 - Seção I: Dos crimes contra a fauna	Pesca proibida - transporte, comércio, beneficiamento	Transportar comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.	Art. 35, § único, III, Decreto n. 6.514/08	Art. 34, § único, III, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente	Suspensão
	Pesca predatória - explosivos	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;	Art. 36, Decreto n. 6.514/08	Art. 35, I, Lei n. 9.605/98	Reclusão de um ano a cinco anos	Suspensão
	Pesca predatória - substâncias tóxicas	Pescar mediante a utilização de substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente	Art. 36, Decreto n. 6.514/08	Art. 35, II, Lei n. 9.605/98	Reclusão de um ano a cinco anos	Suspensão
	Exclusão da anti-juridicidade	Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal ou expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.	-	Art. 37, Lei n. 9.605/98	Isenção	Não se aplica
Lei n.º 7.643/87	Cetáceos (baleias, golfinhos e botos)	Pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.	Art. 30, Decreto n. 6.514/08	Arts. 1º e 2º, Lei n. 7.643/87	Reclusão de dois a cinco anos, multa	Não admite
	Cetáceos (baleias, golfinhos e botos) <u>reincidência</u>	Pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.	Art. 30, Decreto n. 6.514/08	Art. 2º, Lei n. 7.643/87	Reclusão de dois a cinco anos, multa e perda da embarcação em favor da união	Não admite

- Definição de fauna silvestre: Lei n. 9605/98, art. 29, § 3º: são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;
- Definição de pesca: Lei n. 9605/98, art. 36: para os efeitos dessa Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender, ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

6.3 FLORA

	PALAVRA-CHAVE	CONDUTA	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	INFRAÇÃO PENAL	SANÇÃO PENAL	SUSPENSÃO OU TRANSACÇÃO
Lei n.º	Destruição e dano em floresta de preservação permanente - doloso	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.	Art. 43, do Decreto n. 6.514/08	Art. 38, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Suspensão
	Destruição e dano em floresta de preservação permanente - culposo	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.	-	Art. 38, § único, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente - pena reduzida à metade	Suspensão
	Destruição e dano em vegetação primária ou secundária	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção	-	Art. 38-A, da Lei n. 9.605/98	detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Suspensão

Lei n.º	Destruição e dano em vegetação primária ou secundária - culposo	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção	-	Art. 38-A, § único, Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente – pena reduzida à metade	Suspensão
	Corte em floresta de preservação permanente	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.	Art. 44 do Decreto n. 6.514/08	Art. 39 do Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Suspensão
	Incêndio - doloso	Provocar incêndio em mata ou floresta.	-	Art. 41 do Lei n. 9.605/98	Reclusão, de dois a quatro anos, e multa	Não admite
	Incêndio - culposo	Provocar incêndio em mata ou floresta.	-	Art. 41, § único, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Balões	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.	Art. 59 do Decreto n. 6.514/08	Art. 42 do Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Suspensão
Lei n.º 9.605/98 – Seção II – Dos crimes contra a flora	Extração de minerais	Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	Art. 45, Decreto n. 6.514/08	Art. 44, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Corte e transformação de madeira de lei	Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos, ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	Art. 46 do Decreto n. 6.514/08	Art. 45 do Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a dois anos, e multa	Suspensão

Recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, se exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	Art. 47, Decreto n. 6.514/08	Art. 46, caput, Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
Transporte ou depósito de produtos de origem vegetal	Vender ou expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a licença válida para todo o tempo da viagem ou do outorgada ela autoridade competente.	Art. 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/08	Art. 46, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
Regeneração. Florestas	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.	Art. 48, do Decreto n. 6.514/08	Art. 48, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
Plantas de ornamentação – doloso	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.	Art. 56, Decreto n. 6.514/08	Art. 49, caput, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas cumulativamente	Transação
Plantas de ornamentação – culposo	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.	-	Art. 49, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a seis meses, ou multa.	Transação
Florestas e vegetação - especial proteção	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação	Art. 50, do Decreto n. 6.514/08	Art. 50 da Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação

Lei n.º 9.605/98 – Seção II – Dos crimes contra a flora	Florestas – terras de domínio público	Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente	-	Art. 50-A do Decreto n. 6.514/08	Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa	Não admite
	Motosserra	Comercializar motosserra ou utilizá-la nas florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.	Art. 57, Decreto n. 6.514/08	Art. 51 da Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação
	Conduzir substâncias ou instrumentos para caça ou exploração	Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.	Art. 92 do Decreto n. 6.514/08	Art. 52 da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação

*Causas de aumento: de acordo com o artigo 53 da Lei n. 9.605/98, nos crimes previstos na Seção II: A pena é aumentada de um sexto a um terço se: I – do fato resulta diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; e II – o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) e durante a noite, em Domingo ou feriado.

6.4 POLUIÇÃO

Lei n.º 9.605/98 – Seção III	PALAVRA-CHAVE	CONDUTA	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	INFRAÇÃO PENAL	SANÇÃO PENAL	SUSPENSÃO OU TRANSACÇÃO
	Poluição de qualquer natureza - dolosa	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.	Art. 61 do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Suspensão

Poluição de qualquer natureza - culposa	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.	-	Art. 54, § 1º, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
Solo - Poluição qualificada	Se o crime (disposto no caput) tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.	Art. 62, I, Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 2º, I, Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão
Ar - Poluição qualificada	Se o crime (disposto no caput) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.	Art. 62, II, do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 2º, II, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão
Água Poluição qualificada	Se o crime (disposto no caput) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.	Art. 62, III, do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 2º, III, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão
Praia - Poluição qualificada	Se o crime (disposto no caput) dificultar ou impedir o uso público das praias.	Art. 62, IV, do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 2º, IV, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão
Resíduos - Poluição qualificada	Se o crime (disposto no caput) ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.	Art. 62, V, do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão
Omissão	Quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.	Art. 62, VII, do Decreto n. 6.514/08	Art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a cinco anos, e multa	Suspensão

Lei n.º 9.605/98 – Seção III	Pesquisa, lavra e extração de recursos minerais	Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo Com a obtida.	Art. 63, do Decreto n. 6.514/08	Art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Recursos minerais – não recuperação	Nas mesmas penas (art. 55, caput), incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Art. 63, § único, do Decreto n. 6.514/08	Art. 55, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Tráfico ilícito de produtos ou substâncias tóxicas – doloso	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.	Art. 64, do Decreto n. 6.514/08	Art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Suspensão
	Produtos ou substâncias tóxicas: abandono	Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança (art. 56).	Art. 64, § 1º, do Decreto n. 6.514/08	Art. 56, § 1º, I, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Suspensão
	Produtos ou substâncias tóxicas: abandono	Nas mesmas penas incorre quem: II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.	Art. 64, do Decreto n. 6.514/08	Art. 56, § 1º, II, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Suspensão
	Produtos ou substâncias tóxicas – causa de aumento	Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço	Art. 64, § 2º, do Decreto n. 6.514/08	Art. 56, § 2º, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa- aumentada de um sexto a um terço	Suspensão

Lei n.º 9.605/98 - Seção III	Tráfico ilícito de produtos ou substâncias tóxicas - culposo	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.	-	Art. 56, § 3º, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Estabelecimento, obras e serviços poluidores	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares competentes.	Art. 66, do Decreto n. 6.514/08	Art. 60, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Transação
	Disseminar doença ou praga	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	Art. 67, do Decreto n. 6.514/08	Art. 61, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Suspensão
Lei n.º 6.453/77. Atividades nucleares	Operação - autorização	Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização.	-	Art. 21, da Lei n. 6.453/77	Reclusão, de dois a seis anos	Não admite
	Informações sigilosas	Transferir ilicitamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear	-	Art.23, da Lei n. 6.453/77	Reclusão, de quatro a oito anos	Não admite
	Normas de segurança	Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	-	Art. 26, da Lei n. 6.453/77	Reclusão, de dois a oito anos	Não admite
	Funcionamento	Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou transporte de material. (Ver: “substância tóxica”).	-	Art. 27, da Lei n. 6.453/77	Reclusão, de quatro a dez anos	Não admite

Lei 7.802/89. Agrotóxicos e afins.	Descumprimento de exigências. doloso	Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço, na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos	Art. 51, do Decreto Estadual n. 3.657/05	Art. 15, da Lei n. 7.802/89	Reclusão, de dois a quatro anos, e multa	Não admite
	Medidas de proteção. Doloso	O empregador, profissional responsável ou prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. (Ver: “substância tóxica”)	Art. 51, do Decreto Estadual n. 3.657/05	Art. 16, da Lei n. 7.802/89	Reclusão, de dois a quatro anos, e multa	Não admite
	Medidas de proteção. Culposo	O empregador, profissional responsável ou prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. (Ver: “substância tóxica”)	Art. 51, do Decreto Estadual n. 3.657/05	Art. 16, da Lei n. 7.802/89	Reclusão, de um a três anos, e multa	Suspensão
Contravenção Decreto-Lei n.º 3.668/41	Poluição sonora	Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.	-	Art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41	Prisão simples, de 15 dias a seis meses, ou multa	Transação

Causas de aumento (Lei 9.605/98 – Seção III), art. 58: Nos crimes dolosos previstos nesta seção, as penas serão aumentadas: I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III – até em dobro, se resultar a morte de outrem;

§ único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

6.5 ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL

	PALAVRA-CHAVE	CONDUTA	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	INFRAÇÃO PENAL	SANÇÃO PENAL	SUSPENSÃO OU TRANSACÇÃO
	Bens especialmente protegidos – doloso	Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	Art. 72, I, do Decreto n. 6.514/08	Art. 62, I, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a três anos, e multa	Suspensão
	Bens culturais	Destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	Art. 72, II, do Decreto n. 6.514/08	Art. 62, II, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a três anos, e multa	Suspensão
	Bens especialmente protegidos - culposo	Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	-	Art. 62, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano	Transação
	Bens culturais - culposo	Destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	-	Art. 62, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano	Transação
	Alteração Local especialmente protegido	Alterar aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Art. 73, do Decreto n. 6.514/08	Art. 63, da Lei n. 9.605/98	Reclusão, de um a três anos, e multa	Suspensão

	Construção em solo não edificável	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Art. 74, do Decreto n. 6.514/08	Art. 64, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação
	Pichação	Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano	Art. 75, do Decreto n. 6.514/08	Art. 65, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de três meses a um ano, e multa	Transação
	Pichação – crime qualificado	Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.	Art. 75, § único, do Decreto n. 6.514/08	Art. 65, § único, da Lei n. 9.605/98	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Transação

Agravantes (Lei 9.605/98 – aplicável a todos os crimes): Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; e r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

6.6 AGROTÓXICOS

Agrotóxicos e afins.	Descrição das condutas	Tipificação civil	Tipificação penal	Atribuição preponderante
	1. Comercialização de agrotóxico com prazo de validade vencido.	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, I.	Lei 8.137/90: art. 7º, inc. IX; Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, I.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	2. Armazenamento de (para vender) agrotóxico com prazo de validade vencido.	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, I.	Lei 8.137/90: art. 7º, inc. IX Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, I.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	3. Comercialização de agrotóxico com embalagem rasurada, sem as informações necessárias.	Vício de informação: Lei 8.078/90: art. 6º, III; art. 31; Lei 7.802/09: art. 7º; art. 14; Dec. 4.074/02: art. 38.	Lei 7.802/89: art. 15; art. 7º, inc. I; art. 14; Dec. 4.074/02: art. 48.	Ilícito civil e criminal. consumidor
	4. Comercialização de agrotóxico não registrado no órgão federal competente.	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II, parte final; art. 39, VIII; Lei 7.802/89: art. 3º; art. 7, I, “e”; art. 14. Dec. 4.074/02: art. 1º, XLII; art. 8º.	Lei 7.802/89: art. 15; art. 3º; art. 7, I, “e”; art. 14; Dec. 4.074/02: art. 1º, XLII; art. 8º;	Ilícito civil e criminal. consumidor
	5. Armazenamento de agrotóxico não registrado no órgão federal competente. * “Ter em depósito para vender”, também há tipificação criminal	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II, parte final; art. 39, VIII. Lei 7.802/89: art. 7, I, “e”; art. 14. Dec. 4.074/02: art. 1º, XLII; art. 8º.	Lei 8.137/90: art. 7º, inc. IX. Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II, parte final. Dec. 4.074/02: art. 1º, XLII; art. 8º.	Ilícito civil e, *eventualmente, criminal. Consumidor
	6. Armazenamento e/ou comercialização de agrotóxico não isolado dos demais produtos.	Proteção à saúde, segurança e meio ambiente: Lei 8.078/90: art. 6º, VI; art. 8º. Lei 7.802/89: art. 10; art. 14. Dec. 4.074/02: art. 37, § 4º. ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 11. Dec. 3.657/05: art. 21, “e”.	Lei 9.605/98: art. 56, caput. Dec. 4.074/02: art. 37, § 4º.	Ilícito civil e criminal. Meio Ambiente
	7. Comercialização de agrotóxico fracionado sem autorização (domissanitário)	Vício do Produto, impróprio para consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II. Lei 7.802/89: art. 6º, § 1º. Dec. 4.074/02: art. 45.	Lei 7.802/89: art. 15, art. 6º, §, 1º. Dec. 4.074/02: art. 45.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	8. Armazenamento de agrotóxico em depósito sem licenciamento ambiental	CF: art. 225, § 3º. Lei 6.938: art. 14, §1º. Dec. 6.514/08: art 64, caput. Resoluções CONAMA 237/97: art. 2º e CONSEMA n. 13: 42.40.00/43.20.10 Lei 7.802/89: art. 2º, I, “a”.	Lei 9.605/98: art. 60.	Ilícito civil e criminal. Meio Ambiente

Agrotóxicos e afins	9. Comercialização de agrotóxico não cadastrado no órgão estadual competente	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II; Lei 7.802/89: art. 10; ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 3º. Dec. 3.657/05: art. 3º, III.	Lei 7.802/89, art. 15; art. 10; ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 3º.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	10. Armazenamento (para vender) de agrotóxico não cadastrado no órgão estadual competente.	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II; Lei 7.802/89: art. 10; ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 3º. Dec. 3.657/05: art. 3º, III.	Lei 8.137/90: art. 7º, IX ; Lei 8.078/90: art. 18 § 6º, II, parte final. ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 3º.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	11. Aplicação aérea de agrotóxico sem licenciamento ambiental	CF: art. 225, § 3º. Lei 6.938: art. 14, §1º. Dec. 6.514/08: art. 64, caput. Resolução CONSEMA n. 13: 53.40.00. Lei 7.802/89: art. 2º, I, “a”.	Lei 9.605/98: art. 60.	Ilícito civil e criminal. Meio Ambiente
	12. Comercializar agrotóxico com lacre da embalagem rompido * “Ter em depósito para vender”, também pode haver tipificação criminal	Vício do Produto, impróprio ao consumo: Lei 7.802/89: art. 6º, IV; Lei 8.708/90: art. 18, §6º, II.	Lei 8.708/90: art. 18, §6º, II; Lei 8.137/90: art. 7º, IX.	Ilícito civil e, *eventualmente, criminal. Consumidor Vide obs.1
	13. Comercializar agrotóxico sem receituário agrônomo	Vício do Serviço, impróprio por não atender normas regulamentares: Lei 8.078/90: art. 20, §2º; ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, §3º; Decreto 3.657/05: art. 23.	Lei 7.802/89: art. 15. ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, §3º; Decreto 3.657/05: art. 23.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	14. Comercializar agrotóxico sem constar nº do receituário agrônomo no corpo do documento fiscal de venda	Vício do Serviço, impróprio por não atender normas regulamentares: Lei 8.078/90: art. 20, §2º; ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, §3º; Decreto 3.657/05: art. 23.	Lei 7.802/89: art. 15. ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, §3º; Decreto 3.657/05: art. 23.	Ilícito civil e criminal. Consumidor
	15. Prescrever receituário agrônomo de forma genérica ou com diagnóstico impossível		Lei 7.802/89: art. 15. Dec. 4.074/02: art. 64/67 ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, § 3º. Código Penal: art. 299	eventual Ilícito criminal.
	16. Prescrever receituário agrônomo em desacordo com a legislação vigente		Lei 7.802/89: art. 15. Dec. 4.074/02: art. 64/67 ESTADUAL: Lei 11.069/98: art. 4º, § 3º. Código Penal: art. 299	eventual Ilícito criminal.

Condutas administrativas com eventuais desdobramentos na órbita civil:

1. Comercializar agrotóxico sem estar o estabelecimento registrado na CIDASC;
2. Comercializar agrotóxico para estabelecimento comercial sem registro na CIDASC.

Obs. 1. Apurar se o rompimento ocorreu com o propósito de praticar conduta de maior reprovabilidade, como fracionamento, adulteração...

6.7. OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS

Decreto-lei n.º 2.848/40 - Código Penal	PALAVRA CHAVE	CONDUTA	INFRAÇÃO ADM.	INFRAÇÃO PENAL	SANÇÃO PENAL	SUSPENSÃO OU TRANSACÇÃO
	Alteração de limites	Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.		Art. 161, Código Penal	Detenção, de um a seis meses, e multa	Transação
	Águas alheias	Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.		Art. 161, §1º, I, Código Penal	Detenção, de um a seis meses	Transação
	Dano por abandono	Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo.	-	Art. 164, Código Penal	Detenção, de quinze dias a seis meses, e multa	Transação
	Falsificação de documento público	Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.	-	Art. 297, Código Penal	Reclusão, de dois a seis anos, e multa	Não admite
	Uso de documento falso	Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302	-	Art. 304, Código Penal	Reclusão, de dois a seis anos, e multa	Não admite

Lei n.º 11.105. Patrimônio Genético	Lei 7.347/85. Crime	Desobe- diência ao Ministério Público	Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisit- ados pelo Ministério Público.	-	Art. 10, Lei n. 7.347/85	Reclusão, de um a três anos e multa	Suspensão
		Utilizar embrião humano	Utilizar embrião huma- no em desacordo com o que dispõe o art. 5º da Lei n. 11.105	-	Art. 24, Lei n. 11.105/05	Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa	Suspensão
		Engenharia genética em célula humana	Praticar engenharia genética em célula ger- minal humana, zigoto humano ou embrião humano	-	Art. 25, Lei n. 11.105/05	reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa	Suspensão
		Clonagem humana	Realizar clonagem humana	-	Art. 26, Lei n. 11.105/05	reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa	Não admite
		Liberação de OGM	Liberar ou descartar OGM no meio ambien- te, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização	-	Art. 27, Lei n. 11.105/05	reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa	Suspensão
		Liberação de OGM – causa de aumento	Se resultar dano à pro- priedade alheia	-	Art. 27, § 2º, I, Lei n. 11.105/05	de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)	-
		Liberação de OGM – causa de aumento	Se resultar dano ao meio ambiente	-	Art. 27, § 2º, II, Lei n. 11.105/05	de 1/3 (um terço) até a metade	-
		Liberação de OGM – causa de aumento	Se resultar lesão corpor- al de natureza grave em outrem	-	Art. 27, § 2º, III, Lei n. 11.105/05	da metade até 2/3 (dois terços)	-
		Liberação de OGM – causa de aumento	Se resultar a morte de outrem	-	Art. 27, § 2º, IV, Lei n. 11.105/05	de 2/3 (dois terços) até o dobro	-
		Utilização de tecnolo- gias genéticas com restrição de uso	Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição de uso	-	Art. 28, Lei n. 11.105/05	reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa	Não admite

Lei n.º 11.105. Patrimônio Genético	Produzir, sem autorização ou em desacordo com as normas da CTBio	Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização	-	Art. 28, Lei n. 11.105/05	reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa	Transação
Lei 8.213/91. Contravenção	Segurança e higiene do trabalho	Deixar a empresa de cumprir normas de segurança e higiene do trabalho	-	Art. 19, § 2º, Lei n. 8.213/91	De acordo com o art. 49, CP, ou seja, mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa	Transação
Dec.-lei 201/67 Crime.	Responsabilidade de Prefeitos	Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, pôr escrito à autoridade competente.	-	Art. 1º, Decreto 201/67	Detenção, de três meses a três anos	Suspensão

PARTE III

ANEXOS

ANEXO 1 -SISDAM

ATO N. 208/2013/PGJ

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Sistema Integrado de Defesa Ambiental - SISDAM, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XX, alínea “c”, da Lei Complementar estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, e,

CONSIDERANDO constituir objetivo da Procuradoria-Geral de Justiça expandir e tornar mais eficaz a atividade dos órgãos de execução do Ministério Público com atuação na área do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a proteção da água insere-se entre as preocupações prioritárias do Ministério Público e, neste contexto, a definição de Promotorias de Justiça Regionais por região hidrográfica tende a contribuir para uma maior efetividade das ações institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de, em respeito ao princípio do Promotor Natural, definir-se com transparência e objetividade o modelo operacional das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a especialização, o aperfeiçoamento técnico e a elevação dos níveis de eficiência dos órgãos de execução do Ministério Público podem ser alcançados a partir da constituição de redes de atuação integrada, com a participação de órgãos e instituições cujas funções e objetivos institucionais estejam harmonizados com os do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as questões ambientais, em regra, não ficam restritas aos limites geográficos de uma determinada comarca, exigindo do Ministério Público, para efeito de uma tutela mais ampla e eficaz, atuação orientada e integrada em toda a região afetada;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei n. 10.949, de 10 de novembro de 1988, utilizando-se de critérios físico-territoriais, sócio-econômicos, institucionais e ambientais, agrupou suas bacias hidrográficas em dez regiões específicas, territorialmente delimitadas, oferecendo importante parâmetro para a definição do modelo operacional de atuação regionalizada do Ministério Público na área ambiental;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial reclama a eleição de mecanismos operacionais adequados à consecução das metas estabelecidas no Plano Geral de Atuação, no qual estão também contemplados anseios legítimos da sociedade catarinense;

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Ato n. 130/2013/CPJ, que definiu o âmbito territorial de atuação das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, o Sistema Integrado de Defesa Ambiental - SISDAM, com a finalidade de desenvolver ações e medidas destinadas à proteção, preservação e recuperação dos diferentes recursos naturais, culturais e artificiais que se inserem no conceito de meio ambiente, prevenindo e reprimindo atos e atividades causadoras ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ou de danos à ordem urbanística.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, com a aprovação do Colégio de Procuradores de

Justiça, definirá, em cada região hidrográfica, a Promotoria de Justiça que, para a consecução dos fins previstos no artigo anterior, exercerá funções de órgão de execução fora dos limites territoriais da respectiva comarca.

Art. 3º O SISDAM será integrado:

I - pelas Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente que vierem a ser definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

II - pela Promotoria Temática da Serra do Tabuleiro, criada pela Lei Complementar estadual n. 191, de 18 de abril de 2000;

III - pelas Promotorias de Justiça que, nas comarcas localizadas dentro das respectivas regiões, detenham atribuição natural para atuar na defesa do meio ambiente;

IV - pelas Promotorias de Justiça da Comarca da Capital com atribuição para atuar na defesa do meio ambiente; e

V - pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar o SISDAM, em regime de cooperação funcional, órgãos e entidades públicas e privadas, federais, estaduais e municipais que atuam na área ambiental, especialmente os detentores de poder de polícia, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante instrumento jurídico próprio, de caráter bilateral, definir os compromissos institucionais, os limites e a forma de cooperação de cada um deles.

Art. 4º O âmbito territorial de atuação das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente corresponde ao das regiões hidrográficas do Estado de Santa Catarina estabelecidas pela Lei estadual n. 10.949, de 10 de novembro de 1988, observado o disposto no § 2º deste artigo, conforme mapas constantes nos Anexos I a XI e integradas pelas comarcas definidas no Anexo XII, todos deste Ato, procedendo-se à devida adequação caso a referida lei venha a ser alterada.

§ 1º. Ocorrendo situação que viole ou ameace violar direito do meio ambiente em comarca cujo território se estenda por mais de uma região hidrográfica, a atribuição será da Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente da região em que ele ocorreu ou, para que se alcance os

efeitos do art. 103 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, das Promotorias de Justiça com atuação na defesa do meio ambiente da Comarca da Capital, podendo, por conveniência operacional, mediante prévio ajuste, ser exercida também por qualquer uma das Promotorias de Justiça Regionais das regiões hidrográficas dentro de cujos limites esteja parcialmente inserido o território da comarca.

§ 2º. Excepcionalmente, desde que o justifiquem a dimensão ou as peculiaridades locais e regionais, poderá o Procurador-Geral de Justiça proceder à instalação de mais de uma Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente para uma mesma região hidrográfica, hipótese em que as respectivas atribuições e âmbito territorial de atuação serão definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. A instalação e funcionamento das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente, na forma estabelecida neste Ato, não importam alteração das finalidades e atribuições da Promotoria Temática da Serra do Tabuleiro.

§ 4º. Para garantir a eficácia e potencializar o resultado de suas ações, poderão as Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente atuar fora dos respectivos âmbitos territoriais, desde que haja prévio ajuste com os Promotores de Justiça Regionais do Meio Ambiente e com os Promotores de Justiça do meio ambiente das comarcas onde haja ocorrido o fato ou deva a ação ser desenvolvida.

Art. 5º Os Promotores de Justiça Regionais do Meio Ambiente terão, entre outras, as seguintes atribuições

I - integrar o Conselho Consultivo do Meio Ambiente;

II - instaurar, neles funcionando na plenitude de suas prerrogativas e atribuições funcionais, procedimentos e inquéritos civis, requisitar perícias e informações, celebrar termos de ajustamento de condutas, expedir recomendações e promover ações judiciais, entre outros atos, em face de questões de alta complexidade, de impacto relevante ou que envolva temas considerados prioritários pelo Ministério Público de Santa Catarina ocorridas nos limites das respectivas regiões hidrográficas;

III - estimular e promover a mobilização das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente integrantes da respectiva região, com o objetivo de assegurar o efetivo alcance dos objetivos traçados no Plano Geral de Atuação e estimular a atuação integrada e eficaz dos órgãos que vierem a compor o SISDAM;

IV - reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez a cada trimestre, com as Promotorias de Justiça que, nas comarcas da respectiva região, atuam na área do meio ambiente, buscando a troca de informações e de subsídios para o aperfeiçoamento da atuação funcional, assim como a definição de prioridades e a harmonização das respectivas pautas de trabalho, competindo a cada Promotoria de Justiça Regional estabelecer, até o dia 19 de dezembro, o cronograma de reuniões para o ano subsequente.

§ 1º A existência de Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente regularmente instalada e provida não afasta a responsabilidade funcional das Promotorias de Justiça locais relativamente a questões ligadas ao meio ambiente que venham a ocorrer nas respectivas comarcas, salvo quanto àquelas que, mediante ajuste prévio, houverem sido confiadas expressamente à Promotoria de Justiça Regional.

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o Promotor de Justiça Regional do Meio Ambiente somente poderá atuar fora dos limites territoriais da comarca-sede se expressamente autorizado por ato próprio e regular do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º As deliberações e os ajustes que vierem a ser estabelecidos na forma a que alude o inciso IV deste artigo deverão ser reduzidos a termo, resumidamente, com a remessa de cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, no prazo de cinco dias, para os fins do art. 54 da Lei Complementar estadual n. 197, de 13 de julho de 2000.

§ 4º Consideram-se questões de alta complexidade e de impacto relevante, para os efeitos do inciso II deste artigo, entre outras que vierem a ser definidas por ato do Colégio de Procuradores, aquelas que:

I - envolvam dano ou risco de dano aos recursos hídricos que compõem a Bacia Hidrográfica em que está sediada a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente, em extensão que

transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido;

II - digam respeito ao implemento de programas estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental;

III - impliquem a execução de políticas públicas ou programas regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental.

Art. 6º As disposições deste Ato não alteram as atribuições das Promotorias de Justiça, em cada comarca, para a apuração e o processamento das ações penais que visem a responsabilização pela prática de atos que configurem crime ambiental.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

Florianópolis, 8 de maio de 2013.

LIO MARCOS MARIN

Procurador-Geral de Justiça

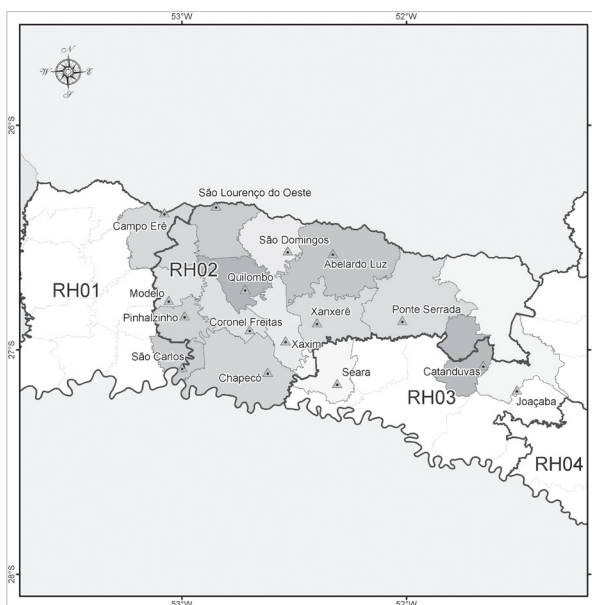
ANEXO 2 - MAPAS DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS

ATO N. 208/2013/PGJ

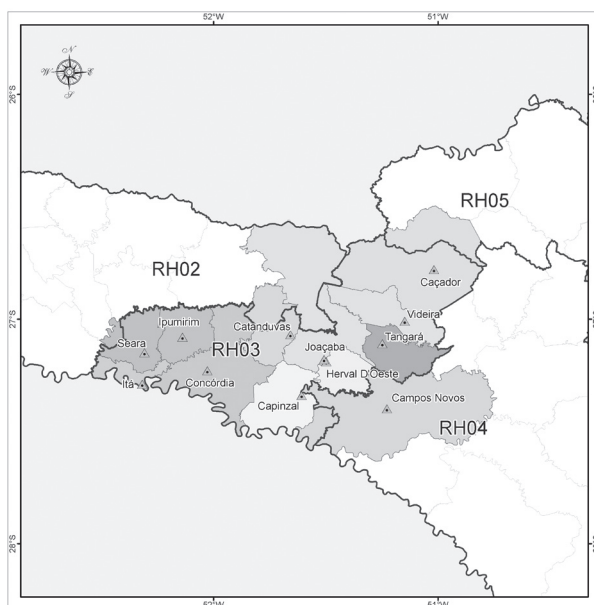
Mapa da Região Hidrográfica 01 - SÃO MIGUEL D'OESTE



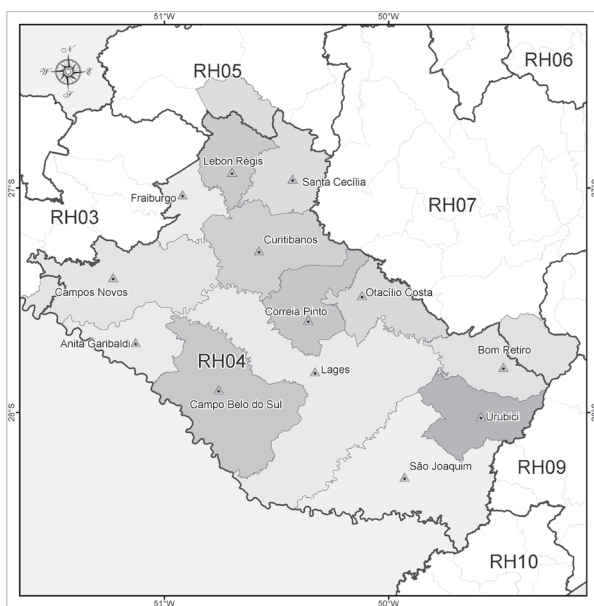
Mapa da Região Hidrográfica 02 - CHAPECÓ



Mapa da Região Hidrográfica 03 - JOAÇABA



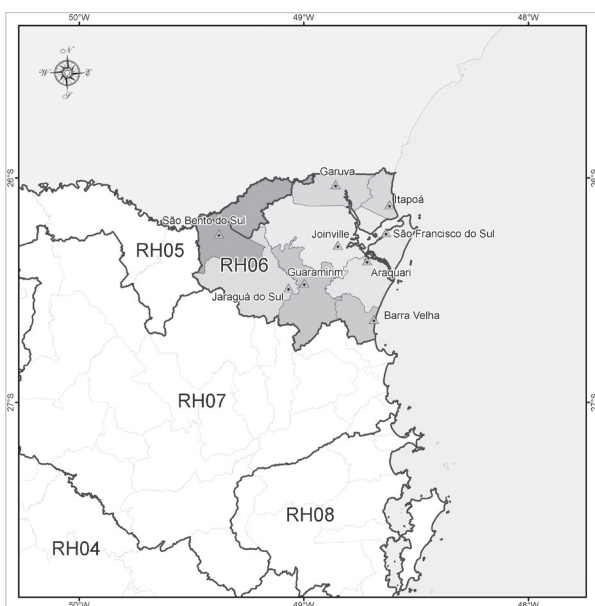
Mapa da Região Hidrográfica 04 - LAGES



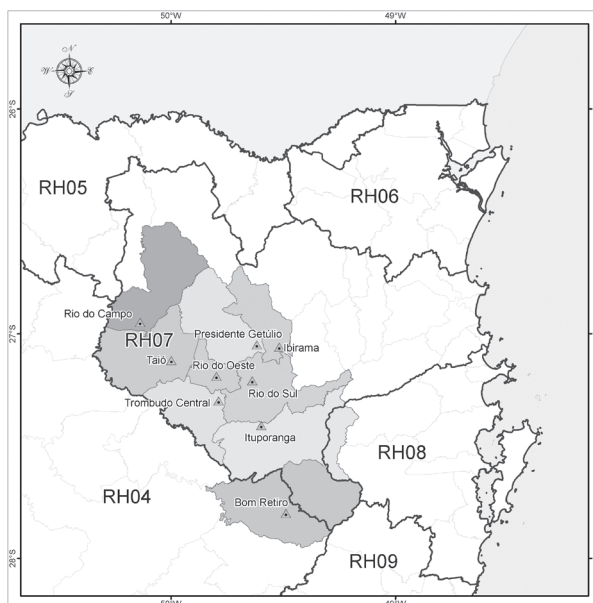
Mapa da Região Hidrográfica 05 - CANOINHAS



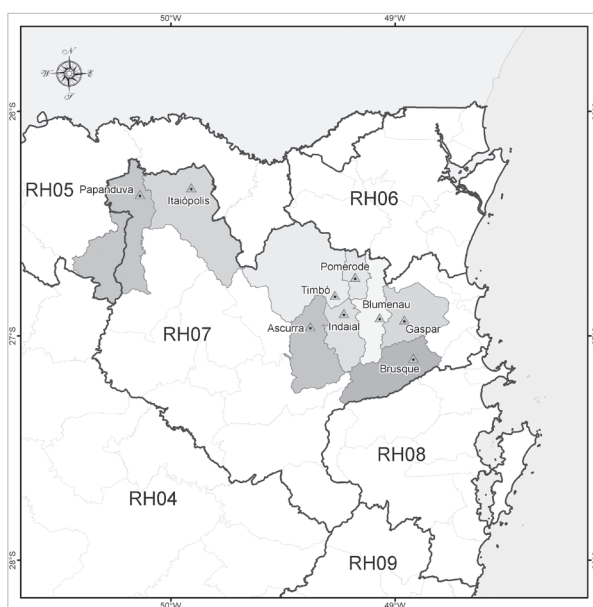
Mapa da Região Hidrográfica 06 - JARAGUÁ DO SUL



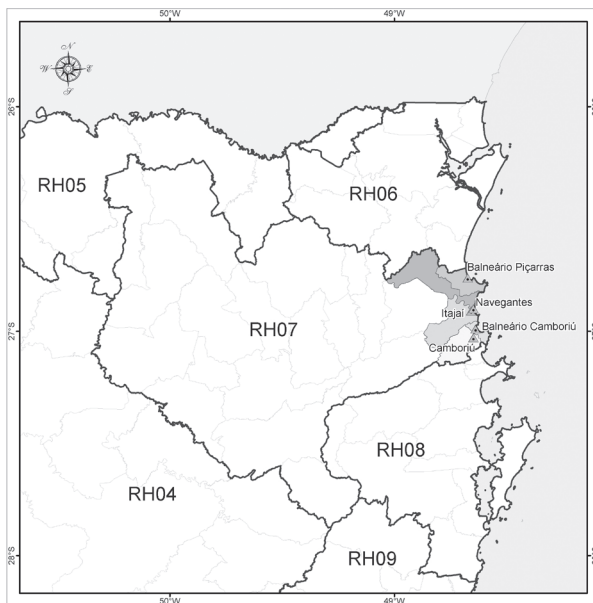
Mapa da Região Hidrográfica 07-1 - RIO DO SUL



Mapa da Região Hidrográfica 07-2 - BLUMENAU



Mapa da Região Hidrográfica 07-3 - ITAJAÍ



Mapa da Região Hidrográfica 09 - TUBARÃO



Mapa da Região Hidrográfica 10 - CRICIÚMA



Região Hidrográfica	Comarca-sede	Comarcas integrantes da RH
RH 01	SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE, Anchieta, Campo Erê, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Mondaí, Palmitos, São Carlos, São José do Cedro.
RH 02	CHAPECÓ	CHAPECÓ, Abelardo Luz, Campo Erê, Catanduvás, Coronel Freitas, Joaçaba, Modelo, Pinhalzinho, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara, Xanxerê, e Xaxim.
RH 03	JOAÇABA	JOAÇABA, Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvás, Concórdia, Herval d'Oeste, Ipumirim, Ita, Seara, Tangará e Videira.
RH 04	LAGES	LAGES, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Correia Pinto, Curitibanos, Fraiburgo, Lebon Régis, Otacílio Costa Santa Cecília, São Joaquim e Urubici.
RH 05	CANOINHAS	CANOINHAS, Caçador, Mafra, Papanduvás, Porto União, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Santa Cecília.
RH 06	JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL, Araquari, Barra Velha, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Joinville, São Bento do Sul e São Francisco do Sul.
RH 07-1	RIO DO SUL	RIO DO SUL, Bom Retiro, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Taió e Trombudo Central.

RH 07-2	BLUMENAU	BLUMENAU, Ascurra, Brusque, Gaspar, Indaial, Itaiópolis, Papanduva, Pomerode, Timbó.
RH 07-3	ITAJAÍ	ITAJAÍ, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Navegantes.
RH 09	TUBARÃO	TUBARÃO, Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Orleans e Santo Amaro da Imperatriz.
RH 10	CRICIÚMA	CRICIÚMA, Araranguá, Forquilha, Içara, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga.

ANEXO 3 - PROMOTORIAS REGIONAIS

ATO N. 130/2013/PGJ

Define o âmbito territorial de atuação das Promotorias Regionais do Meio Ambiente.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 20, inciso XII, da mesma Lei, em sessão no dia 27 de março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º As Promotorias de Justiça especificadas abaixo passam a atuar como Promotorias Regionais do Meio Ambiente, dentro do âmbito territorial e com as especificações estabelecidas no presente Ato:

PJ	COMARCA
3ª PJ de São Miguel do Oeste	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 1ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de São Miguel do Oeste e, concorrentemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palmitos, São Carlos e São José do Cedro, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; nos procedimentos relativos a gestão urbanística, loteamentos, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da; nas áreas da Cidadania, Terceiro Setor e Criminal (com exclusividade na Execução Penal), da comarca de São Miguel do Oeste.
9ª PJ de Chapecó	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 2ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Chapecó e, concorrentemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Abelardo Luz, Campo Erê, Catanduvas, Coronel Freitas, Joaçaba, Modelo, Pinhalzinho, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara, Xanxerê, e Xaxim, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e na área Cível, exclusivamente nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registro de loteamentos, parcelamento ou desmembramento do solo urbano e usucapião da comarca de Chapecó.

1ª PJ de Joaçaba	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 3ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Joaçaba e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Herval d'Oeste, Ipumirim, Ita, Seara, Tangará e Videira, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; nas áreas do Consumidor e da Infância e Juventude; nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registro de loteamento, parcelamento e desmembramento do solo urbano e nos feitos com participação do Ministério Público em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Joaçaba.
13 PJ de Lages	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 4ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Lages e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Correia Pinto, Curitibaanos, Fraiburgo, Lebon Régis, Otacílio Costa Santa Cecília, São Joaquim e Urubici, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registro de loteamentos, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da comarca de Lages.
3ª PJ de Canoinhas	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 5ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Canoinhas e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Caçador, Mafra, Papanduvas, Porto União, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Santa Cecília, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; nas áreas Criminal, em metade dos feitos, mediante distribuição com a 2ª Promotoria de Justiça (com exclusividade nos feitos de atribuição do Tribunal do Júri), Cidadania e Terceiro Setor; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registros de loteamento, parcelamento e desmembramento do solo urbano da comarca de Canoinhas.

1ª PJ de Jaraguá do Sul	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 6ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Jaraguá do Sul e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Araquari, Barra Velha, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Joinville, São Bento do Sul e São Francisco do Sul em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registro de loteamento, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da comarca de Jaraguá do Sul.
4ª PJ de Rio do Sul	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 7ª Região Hidrográfica (Alto Vale do Itajaí-Açu), definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Rio do Sul e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas Bom Retiro, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Taió e Trombudo Central, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; nas áreas Cível e Família, mediante distribuição com a 1ª Promotoria de Justiça e do Consumidor; e nos procedimentos relativos a registro de loteamento, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da Comarca de Rio do Sul.
13ª PJ de Blumenau	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 7ª Região Hidrográfica (Médio Vale do Itajaí-Açu), definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Blumenau e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Acurra, Brusque, Gaspar, Indaial, Itaiópolis, Papanduva, Pomerode e Timbó, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registro de loteamentos, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da comarca de Blumenau.

10ª PJ de Itajaí	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 7ª Região Hidrográfica (Foz do Itajaí-Açu), definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Itajaí e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Navegantes, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; na área do Consumidor e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registros de loteamentos, parcelamento ou desmembramento do solo urbano da comarca de Itajaí.
6ª PJ de Tubarão	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 9ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Tubarão e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Orleans e Santo Amaro da Imperatriz, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registros de loteamentos, parcelamento e desmembramento do solo urbano da comarca de Tubarão.
9ª PJ de Criciúma	Atuar na área do Meio Ambiente na base territorial da 10ª Região Hidrográfica, definida pela Lei estadual n. 10.949/88, com exclusividade na comarca de Criciúma e, concomitantemente com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Araranguá, Forquilha, Içara, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga, em procedimentos e ações que envolvam: a) dano ou risco de dano aos recursos hídricos da respectiva Bacia Hidrográfica, em extensão que transcenda os limites territoriais da comarca onde haja ocorrido; b) o implemento de programas oficiais estaduais ou nacionais de saneamento básico ou outros especialmente voltados à preservação ambiental; c) a execução de políticas ou programas oficiais regionais, estaduais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, salvo prévio ajuste em sentido contrário, a participação nas audiências; e nos procedimentos relativos a gestão urbanística, registros de loteamentos, parcelamento e desmembramento do solo urbano da comarca de Criciúma.

Art. 2º Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE.

Florianópolis, 2 de abril de 2013.

LIO MARCOS MARIN
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO 4 - ATO N. 001/2012/PGJ/CGMP

ATO N. 001/2012/PGJ/CGMP

Regulamenta o art. 82, XVII, “d”, e o art. 83, I, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal - PIC.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, X, da [Lei Complementar Estadual n. 197](#), de 13 de julho de 2000, em conjunto com o Corregedor-Geral do Ministério Público de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 40, VII, da Lei Complementar Estadual antes referida;

Considerando o que dispõem o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, o art. 8º da [Lei Complementar n. 75](#), de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União -, o art. 83, I e XVII, d, da Lei Complementar Estadual n. 197/00 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina - e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

Considerando, em especial, o que dispõe a [Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006](#), do Conselho Nacional do Ministério Público e a decisão proferida no PCA n. 0.00.000.000529/2011-94, em que foi relatora a Conselheira Sandra Lia Simon;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal (PIC) é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, tendo por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública.

Parágrafo único. O procedimento investigatório

criminal não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública e não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar procedimento investigatório criminal;
- III - requerer, perante o Juizado Especial Criminal, a designação da audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V - requisitar a instauração de inquérito policial; ou
- VI - remetê-las ao órgão competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo membro do Ministério Público com atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, entre os quais:

- a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, de autoridade judicial ou policial ou ainda de qualquer outra autoridade;
- b) requerimento de qualquer pessoa; e

c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

II - pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo membro do Ministério Público por ele designado, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças informativas.

§ 1º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às notícias de fato, representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 2º A designação a que se refere o inciso II deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria, fundamentada, devidamente atuada e registrada em sistema informatizado, a qual deverá conter:

I - a descrição do fato objeto de investigação e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento;

II - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

III - a determinação das diligências iniciais; e

IV - o servidor ou estagiário que funcionará como secretário.

§ 1º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para quaisquer das providências mencionadas no art. 2º deste Ato.

§ 2º O membro do Ministério Público que instaurar o procedimento investigatório criminal ou que aditar a portaria inicial deverá fazer comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional com atuação na área a que pertence a matéria investigada.

Art. 5º Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias-crime e peças informativas; e

II - instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, prosseguindo até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

§ 2º É admitida a atuação simultânea no mesmo procedimento investigatório criminal de mais de um membro do Ministério Público, bem como de membros do Ministério Público da União e dos Estados, cabendo a presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição do Estado, mantendo-se registro, neste caso, em livro próprio, até que seja instalado o Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público (SIG/MPSC) no âmbito da Administração Superior.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II - nomear peritos e tomar deles o respectivo compromisso;

III - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acompanhando as diligências, quando necessário;

IV - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

V - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – expedir notificações e intimações necessárias;

IX – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

X – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XI – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo a ser fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de no mínimo 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados ou por outros organismos públicos ou privados, o presidente do procedimento investigatório criminal poderá solicitar à autoridade responsável a designação de servidor do Ministério Público ou de pessoa habilitada para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 6º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar as requisições e notificações, em procedimentos investigatórios criminais instaurados por outros órgãos do Ministério Público, quando tiverem como destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo da União ou dos Estados;

b) Ministros de Estado;

c) membros do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas;

d) membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;

e) membros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda dos órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição; ou

f) membros do Ministério Público no último grau da carreira ou que atuem perante o Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição.

§ 1º Ao expedir requisições em relação a quaisquer das autoridades mencionadas na *caput* deste artigo, o presidente do procedimento investigatório criminal deverá encaminhá-las ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º As autoridades referidas no *caput*, além de outras que detenham previsão legal, poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Art. 8º O investigado será ouvido, salvo:

I - se houver dificuldade justificada em fazê-lo;

II - em situações justificadas de urgência; e

III - se, de algum modo, venha a acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§ 1º A oitiva do investigado será realizada preferencialmente ao final do procedimento investigatório criminal, podendo ser convertida em pedido de explicações, por escrito, em prazo a ser fixado pelo presidente do procedimento investigatório criminal.

§ 2º Na notificação, o investigado será cientificado dessa condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§ 3º O investigado poderá, no curso do procedimento investigatório criminal, requerer a

juntada de documentos e outras diligências, cujo deferimento, na segunda hipótese, ficará a critério do presidente do procedimento.

Art. 9º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 10. As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 11. Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público local, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição direta de informações, documentos, vistas ou perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. Para fins exclusivos de instrução do procedimento investigatório criminal ou do ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser conferidas com os originais, lançando o membro do Ministério Público ou o servidor designado, nos autos, a respectiva certidão.

Art. 13. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento ao ato praticado no curso do procedimento investigatório criminal.

Art. 14. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, prorrogável por períodos iguais, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela investigação, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, com comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao respectivo Centro de Apoio Operacional.

§ 1º Se o investigado estiver preso, o prazo de conclusão será de 10 (dez) dias a contar da prisão, nos termos do art. 10 do Código de Processo Penal.

§ 2º As Promotorias de Justiça manterão, para

conhecimento dos órgãos superiores, cadastros e controles atualizados, através do Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público (SIG/MPSC) do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 3º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos deste Ato, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 17. A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, e, se for o caso, a denúncia

será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 18. Se o presidente do procedimento investigatório criminal convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente, aplicando-se a regra do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 19. Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer ao respectivo juízo o desarquivamento dos autos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 34, V, da LCE n. 197/2000, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para atuar no procedimento investigatório criminal.

Art. 22. Os membros do Ministério Público deverão promover, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, o cadastro no SIG/MPSC dos Procedimentos Investigatórios Criminais e das peças de informação em andamento.

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato n. 001/2004/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

LIO MARCOS MARIN
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E.E.

ANEXO 5 - ATO N. 081/2008/PGJ

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil, conforme Resolução n. 23 do CNMP. Alterado pelo Ato n. 323/2008/PGJ.

Alterado pelo ASSENTO N. 001/2006/CSMP.

Alterado pelo Ato n. 447/2010/PGJ.

Alterado pelo Ato n. 511/2011/PGJ.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - por meio de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, além da qualificação mínima que permita sua identificação e localização; e

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

§ 1º Ao Órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º deste Ato, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º deste Ato, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

§ 3º Em caso de informações verbais, o Órgão de Execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações prestadas.

§ 4º A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a reclamação.

§ 5º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, deste Ato.

§ 6º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º deste Ato, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando, por despacho, procedimento preparatório.

§ 7º O procedimento preparatório deverá ser au-

tuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 8º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, comunicando-se, para tanto, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 9º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil, ou de procedimento preparatório.

§ 1º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Subprocuradoria para Assuntos Jurídicos, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; e

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, além de remessa de cópia ao respectivo Centro de Apoio Operacional, para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso daquele que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil ou procedimento preparatório, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 5º O inquérito civil será presidido pelo Órgão de Execução com atribuição para fazê-lo ou por aquele a quem for delegada a atribuição, quando esta for do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O membro do Ministério Público deverá designar alguém para secretariar o inquérito civil, preferencialmente servidor da Instituição. (Redação dada pelo Ato n. 447/2010)

§ 2º Dever-se-á colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para formação do convencimento sobre o fato objeto da investigação, com a juntada das peças em ordem cronológica e devidamente numeradas.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa na aposição da assinatura.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de adiamento da solenidade, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 412, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 6º A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do comparecimento.

§ 7º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 8º A diligência investigatória a realizar-se em outra comarca, mediante precatória, será cumprida no prazo de 15 dias pelo Órgão de Execução local do Ministério Público, sendo prorrogável, justificadamente, por igual período.

do, comunicado o Órgão deprecante.

§ 9º O Procurador-Geral remeterá, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, ao Governador de Estado, aos Senadores, aos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, aos Ministros de Estado, aos Ministros de Tribunais Superiores, aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, aos Desembargadores e aos Chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações necessárias ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria ou despacho que instaurou o procedimento, salvo se decretado o sigilo no procedimento. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

§ 11. Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados ou por outros organismos públicos ou privados, o presidente do inquérito civil poderá solicitar à autoridade responsável a designação de servidor do Ministério Público ou de pessoa habilitada para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 12. Os Centros de Apoio Operacional, a Secretaria-Geral e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

Art. 6º Em se tratando de fato lesivo divulgado por meio de comunicação social, o Órgão de Execução do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório, solicitando ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

Art. 7º Aplica-se a qualquer outra forma de

notícia de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no artigo 1º deste Ato o disposto nesta subseção.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 8º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º deste Ato, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da data em que for intimado da decisão.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões, junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º Expirado o prazo do § 1º deste artigo os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. (Redação dada pelo Ato n. 511/2011/PGJ)

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

§ 6º No caso de conhecimento e deferimento do recurso, o Conselho Superior deliberará pela sua instauração, indicando os fundamentos de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

§ 7º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto

no § 2º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos da representação ou do procedimento preparatório, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 9º Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento preparatório o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n. 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá na:

I - divulgação oficial com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos, os quais serão elaborados pelo membro do Ministério Público responsável pelo procedimento preparatório ou inquérito civil, de acordo com os modelos previstos nos anexos I e II deste Ato, e remetidos, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial; (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

II - divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e os extratos dos atos de conclusão; (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

III - expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil; e

V - concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente

do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrá por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados separadamente.

Art. 10. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para a apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito daquelas ainda não concluídas.

Art. 11. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 12. Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

§ 1º Os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados ou quando não localizados os que devem ser cientificados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

§ 2º A promoção de arquivamento será sub-

metida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente, ou, se for o caso, para designar o membro do Ministério Público que irá atuar; ou (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do Conselho Superior, salvo no caso de haver sido decretado sigilo.

Art. 13. Não oficiará, nos autos do inquérito civil, procedimento preparatório ou da ação civil pública, o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo indeferimento de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no presente capítulo, no caso de o Órgão de Execução designado concluir também pelo arquivamento.

Art. 14. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas, ou para investigar fato novo relevante poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 12 deste Ato.

Art. 15. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Art. 16. Na hipótese de não-confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

Art. 17. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º do artigo 12, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público. (Redação dada pelo Ato n. 323/2008/PGJ)

CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 18. O Órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos preparatórios que tenha instaurado e, desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, formalizando obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

§ 2º Além das obrigações previstas no caput, o Órgão de Execução poderá inserir cláusula contendo medidas compensatórias, como forma subsidiária ou complementar de responsabilização pelo fato danoso, especialmente nas hipóteses em que a reparação não puder dar-se de modo integral.

§ 3º As medidas compensatórias devem ser dirigidas ao bem jurídico violado ou, em substituição, a outro funcionalmente equivalente e, não sendo possível, expressar valor pecuniário a

ser depositado em benefício do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados. (Redação dada pelo [Ato n. 511/2011/PGJ](#))

§ 4º Deverá constar do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções para a hipótese de inadimplemento.

§ 5º Firmado o compromisso e diante da perda de objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, promoverá o Órgão de Execução o seu arquivamento, na forma do art. 12 e seguintes do presente Ato. (Redação dada pelo [Ato n. 323/2008/PGJ](#))

Art. 19. O compromisso de ajustamento será analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público para efeito de homologação ou não do arquivamento do inquérito ou do procedimento preparatório, não constituindo condição de eficácia a sua aprovação pelo órgão colegiado. (Redação dada pelo [Ato n. 323/2008/PGJ](#))

Art. 20. Caberá ao Órgão de Execução que celebrou o compromisso, ou àquele que o suceder, uma vez homologado o arquivamento, a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO VII DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 21. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover. (Redação dada pelo [Ato n. 323/2008/PGJ](#))

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Órgãos de Execução deverão remeter aos Centros de Apoio Operacional da área respectiva, até o dia 5 (cinco) de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das portarias de instauração de inquéritos ci-

vis, dos atos de instauração de procedimentos preparatórios, declinando o objeto das investigações, dos termos de ajustamento de conduta, das petições iniciais, liminares e sentenças das ações civis pertinentes aos direitos e interesses mencionados no art. 1º deste Ato.

Art. 23. Os autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório instruirão a ação civil pertinente.

Art. 24. As irregularidades constatadas em entidade de atendimento e a infração administrativa das normas de proteção à criança e ao adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente e às relativas ao idoso, previstas no Estatuto do Idoso, serão apuradas por procedimento preparatório, ou sindicância, aplicando-se as mesmas regras do inquérito civil e procedimento preparatório. (Redação dada pelo [Ato n. 323/2008/PGJ](#))

Art. 24-A As promotorias de justiça deverão, em 90 dias, adequar-se ao presente Ato, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justificativa a ser apresentada perante o Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pelo [Ato n. 323/2008/PGJ](#))

Art. 25. Revoga-se o [Ato n. 135/2000](#).

Art. 26. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de março de 2008.

GERCINO GERSON GOMES NETO

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO 6 - ATO N. 863/2011/PGJ

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - GEDDA, e dá outras providências.

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XIV, alínea 't', e inciso XIX, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis”;

CONSIDERANDO estar entre os objetivos do Ministério Público fomentar ações voltadas à defesa dos direitos dos animais, aperfeiçoando e ampliando o suporte técnico e jurídico aos órgãos de execução;

CONSIDERANDO a conveniência de direcionar para um órgão central e específico as questões afetas à defesa dos direitos dos animais, tais como denúncias de maus tratos ou abuso, possibilitando maior participação da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de envolvimento, conscientização e capacitação dos órgãos de execução do Ministério Público catarinense, bem como das autoridades competentes dos municípios, especialmente as detentoras de poder de polícia, para a concepção e execução de políticas públicas voltadas à defesa dos animais;

CONSIDERANDO que as autoridades municipais responsáveis pelo implemento dessas políticas não ostentam, em regra, o nível de comprometimento suficiente com os resultados desejáveis, reclamando o desenvolvimento de trabalho de educação ambiental voltado à defesa dos direitos dos animais, apto a conscientizar, orientar e esclarecer a população e as autoridades em geral, contemplando o estudo das normas legais vigentes no âmbito administrativo, civil e criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofun-

dar estudos técnicos e jurídicos acerca da [Lei n. 9.605/98](#), especialmente do seu artigo 32, alargando a compreensão dos diversos agentes envolvidos, inclusive aqueles não pertencentes aos quadros do Ministério Público, acerca das hipóteses e variáveis de conduta passíveis de serem classificadas como atentatórias ao direito dos animais;

CONSIDERANDO a conveniência de buscar-se o aprimoramento das ações administrativas e de natureza cível complementares às medidas de índole criminal traduzidas, em regra, nos Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados, com ênfase para as tutelas de urgência, judiciais e extrajudiciais, indispensáveis à salvaguarda dos animais;

CONSIDERANDO que a constituição de um grupo específico, nos moldes preconizados, tende a facilitar a fixação de metas e ações e também, a partir do apoio permanente de entidades afins, a identificação das prioridades no tocante à realização da defesa dos direitos dos animais;

CONSIDERANDO que a iniciativa, além de viabilizar a centralização de informações e dados estatísticos acerca da questão, poderá contribuir, mediante o envolvimento do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas e do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, para a integração de conhecimentos e informações relevantes emanadas de outras fontes, tais como entidades de defesa dos animais, veterinários, biólogos, agentes sanitários, assistentes sociais, educadores, entre outros, propiciando uma atuação uniforme e mais eficaz dos agentes públicos responsáveis e dos próprios integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a instituição do Grupo e a sua regular manutenção deverá se constituir em importante instrumento para o combate ao tráfico e ao comércio ilegal de espécies da fauna,

muitas ameaçadas de extinção, contribuindo para a preservação da riqueza biológica e natural do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como órgão colaborador, o Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais - GEDDA, com a finalidade de subsidiar a definição de estratégias de atuação e de complementar, quando necessário, a prestação de apoio técnico e jurídico aos Órgãos de Execução, colimando a efetiva defesa dos direitos dos animais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais, além do seu presidente, será composto por cinco membros ativos do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo contar, mediante a celebração de termos de cooperação, com a participação e o apoio de entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente e, especialmente, aos animais.

§ 1º O Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente integrará o Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais, como membro nato, competindo-lhe o exercício da presidência e, se for o caso, o voto de desempate.

§ 2º A participação das entidades públicas e privadas referida no caput deste artigo dar-se-á por representantes por elas indicados, até o máximo de cinco, depois de deliberação conjunta de todas as entidades inscritas à participação.

Art. 3º É atribuição do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais contribuir para a efetividade da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos animais, podendo ainda, mediante solicitação e em auxílio ao Órgão de Execução competente:

I - prestar o apoio na elaboração de peças administrativas ou judiciais que contemplem a promoção da defesa dos direitos dos animais, e na montagem e incremento de banco de dados atinentes à matéria;

II - colaborar, se necessário, com o envolvimento

direto dos órgãos externos que o integrarem:

a) na definição e elaboração de peças destinadas ao implemento de medidas protetivas de urgência, tais como busca e apreensão de animais em situação de padecimento ou de risco de padecimento ou de extinção de espécie; ou ainda quando, em razão dela, forem vislumbrados riscos de danos iminentes à integridade e à saúde da população ou de outros animais;

b) na adoção de medidas em face de eventual desídia das autoridades públicas responsáveis diante de questões como: “farra do boi”; ausência instrumentos de controle de zoonoses; rinhas de galo; uso de animais com fins comerciais, em espetáculos de entretenimento público; práticas de abate cruel ou experimentação com animais que importe atos de crueldade; exploração ou manutenção de locais para guarda de animais em condições precárias de salubridade, dentre outras que possam traduzir violação aos direitos dos animais;

c) na elaboração e veiculação de campanhas educativas voltadas à defesa dos direitos dos animais, tanto as que tenham por alvo as autoridades quanto as que objetivem a conscientização da população;

III - fomentar, em caráter permanente, a articulação dos órgãos e equipes técnicas multidisciplinares integrantes do Grupo, colimando a plena consecução das metas estabelecidas;

IV - estimular e proceder à elaboração de estudos técnicos e jurídicos que possam contribuir para dar maior efetividade às normas de proteção aos animais, especialmente às disposições do art. 32 da Lei n. 9.605/98;

V - proceder, ao menos anualmente, à avaliação dos resultados obtidos, sugerindo às autoridades competentes as medidas que se revelarem necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos e sistemas voltados à defesa dos direitos dos animais.

Art. 4º O Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais reunir-se-á, ordinária ou extraordinariamente, para discussão e composição de sua pauta de trabalho, consideradas as diretrizes e atribuições estabelecidas no art. 3º deste Ato.

§ 1º A reunião ordinária ocorrerá trimestralmente, por convocação do presidente, a qual se dará com antecedência de 10 (dez) dias e será

acompanhada da pauta para debates.

§ 2º A reunião extraordinária será convocada pelo presidente, sempre que, ao seu critério ou por provocação de 2/5 (dois quintos) dos integrantes do Grupo, ocorrer questão motivadora e que justifique o debate.

§ 3º Por ocasião das reuniões ordinárias ou extraordinárias, o Grupo contará com o apoio logístico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, competindo a este disponibilizar um servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de outubro de 2011.

LIO MARCOS MARIN
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO 7 - ATO N. 30/2012/PGJ

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural Catarinense e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XIV, alínea “t”, e inciso XIX, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, combinadas com as disposições dos artigos 129, incisos II e III, 215 e 216 da Constituição Federal, e, ainda, do artigo 1º, incisos I e III, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO estar inserido entre os objetivos do Ministério Público o fomento de ações voltadas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense, aperfeiçoando e ampliando o suporte técnico e jurídico dos órgãos de execução, com vistas ao desempenho desse mister;

CONSIDERANDO a conveniência estratégica de envolver, neste contexto, a participação efetiva de um grupo especializado, vinculado ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, facultando-lhe a sugestão de políticas e medidas a serem empreendidas pelos órgãos de execução, relativamente às questões afetas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense;

CONSIDERANDO que o Memorial do Ministério Público de Santa Catarina, além de erigir-se em instrumento de resgate, conservação e consolidação da memória institucional, pode contribuir para o incremento das reflexões e iniciativas do referido grupo;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente dos órgãos de execução do Ministério Público catarinense, inclusive mediante o envolvimento dos Poderes Públicos e da comunidade, para a concepção e execução de políticas públicas voltadas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense;

CONSIDERANDO que as políticas e ações governamentais voltadas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense nem sempre conseguem atingir o grau de eficácia adequado,

reclamando medidas complementares, inclusive de cunho educativo, aptas a conscientizar, orientar e esclarecer a população e as autoridades em geral, incluindo o estudo das normas legais vigentes nos âmbitos administrativo, civil e criminal;

CONSIDERANDO que a constituição de um grupo específico, nos moldes preconizados, tende a facilitar a identificação das prioridades e o estabelecimento de metas e ações no tocante à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense, além de atrair o apoio permanente de entidades afins;

CONSIDERANDO que a iniciativa, além de viabilizar a centralização de informações e dados estatísticos acerca da questão, poderá contribuir, mediante o envolvimento do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e do Memorial do Ministério Público, para o intercâmbio de conhecimentos e informações relevantes, emanados de entidades públicas ou privadas voltadas à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense;

CONSIDERANDO que a instituição do Grupo poderá constituir-se em importante instrumento para o combate à destruição do patrimônio histórico e cultural decorrente do acelerado processo de especulação imobiliária ocorrente no território catarinense;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Grupo caberá incentivar o debate sobre a política nacional de consolidação dos Memoriais dos Ministérios Públicos Brasileiros;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

como órgão colaborador, o Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural Catarinense, com a finalidade de subsidiar a definição de estratégias de atuação e de complementar, quando necessário, a prestação de apoio técnico e jurídico aos Órgãos de Execução.

Art. 2º O Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, além do seu presidente, será composto por cinco membros ativos do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo contar, mediante a celebração de termos de cooperação, com a participação e o apoio de entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do patrimônio histórico e cultural catarinense.

§ 1º O Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente integrará o Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural Catarinense, como membro nato, competindo-lhe o exercício da presidência e, se for o caso, o voto de desempate.

§ 2º A participação das entidades públicas e privadas referidas no caput deste artigo dar-se-á por representantes por elas indicados, até o máximo de cinco, depois de deliberação conjunta de todas as entidades inscritas à participação.

Art. 3º É atribuição do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural – (GPHC) contribuir para a efetividade da atuação do Ministério Público em relação ao tema, podendo ainda, mediante solicitação, e em auxílio ao Órgão de Execução competente:

I - prestar o apoio na elaboração de peças administrativas ou judiciais que contemplem a promoção da defesa do patrimônio histórico e cultural, bem como na montagem e incremento de banco de dados atinentes à matéria;

II - colaborar, se necessário, com o envolvimento direto dos órgãos externos que o integrem:

a) na definição e elaboração das medidas administrativas e judiciais destinadas ao implemento de ações protetivas de urgência, tais como as necessárias à supressão de omissões estatais lesivas ao patrimônio histórico e cultural catarinense, evitando o perecimento de bens culturais, materiais e imateriais;

b) na elaboração e veiculação de campanhas educativas voltadas à defesa do patrimônio

histórico e cultural catarinense;

c) na adoção de medidas destinadas ao reconhecimento administrativo ou judicial dos atributos de patrimônio histórico ou cultural, como bens tangíveis ou intangíveis, para efeito de especial proteção pelos entes públicos responsáveis, além de estimular ações necessárias à sua preservação e/ou recuperação;

III - fomentar, em caráter permanente, a articulação dos órgãos e das equipes técnicas multidisciplinares relacionadas às finalidades do Grupo, visando à plena consecução das metas estabelecidas;

IV - estimular e proceder à elaboração de estudos técnicos e jurídicos que possam contribuir para maior efetividade das normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural vigentes, em especial os artigos 215 e 216 da CRFB/88, Decreto-lei n. 25/37, Lei Estadual n. 5.846/80 e Decreto Federal n. 3551/00;

V - proceder, ao menos anualmente, à avaliação dos resultados obtidos, sugerindo às autoridades competentes as medidas que se revelarem necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos e sistemas voltados à defesa do patrimônio histórico e cultural catarinense;

VI - proceder à avaliação dos resultados obtidos, com vistas ao estudo de viabilidade da constituição de uma Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 4º Caberá ao Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural contribuir, também, para a discussão de estratégias visando à consolidação dos Memoriais dos Ministérios Públicos em âmbito nacional.

Art. 5º O Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural Catarinense reunir-se-á, ordinária ou extraordinariamente, para discussão e composição de sua pauta de trabalho, consideradas as diretrizes e atribuições estabelecidas nos artigos 3º e 4º deste Ato.

§ 1º A reunião ordinária ocorrerá, pelo menos, trimestralmente, por convocação do presidente, com antecedência de 10 (dez) dias e será acompanhada da pauta para debates.

§ 2º A reunião extraordinária será convocada pelo presidente, sempre que, a seu critério, ou por provocação de 2/5 (dois quintos) dos

integrantes do Grupo, ocorrer fato relevante que justifique sua convocação.

§ 3º Por ocasião das reuniões ordinárias ou extraordinárias, o Grupo contará com o apoio logístico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, competindo a este disponibilizar um servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de Janeiro de 2012.

LIO MARCOS MARIN

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO 8 - TERMO DE CONVÊNIO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA COM INTERVENIÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONVÊNIO Nº 14/2012

Convênio que celebram entre si o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, com interveniência da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede administrativa na rua Bocaiúva, 1750, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça LIO MARCOS MARIN, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, situada na rua Artista Bittencourt, nº 30, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF 82.951.294/0001-00, doravante denominada **SECRETARIA DE ESTADO**, neste ato representado pelo seu Secretário CÉSAR AUGUSTO GRUBBA, com interveniência da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, situada na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.931.550/0001-51, doravante denominada **POLÍCIA MILITAR**, neste ato representada pelo seu Comandante Geral, Coronel PM NAZARENO MARCINEIRO, em conjunto, amparados no § 1º do Art. 207 da Resolução n.º 811, de 03 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, inciso IV, do Art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, e no Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, resolvem celebrar o presente convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objetivo o estabelecimento de um regime de mútua cooperação entre as partes, com vistas à fixação de critérios e normas de articulação entre os órgãos envolvidos, visando o aperfeiçoamento da fiscalização e da repressão das infrações penais ambientais, com foco na prevenção, preservação, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e das ações de educação ambiental, bem como viabilizar, para tanto, a aquisição de material de apoio e de equipamentos destinados exclusivamente ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental, através do emprego de Guarnições Especiais de Emprego Avançado, articulados com as Promotorias Regionais do Meio Ambiente, e ações que envolvam a proteção das Unidades de Conservação, em conformidade com o que prescreve a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I – Cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Exercer todas as atividades inerentes à implementação do presente Convênio;

- Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Convênio;
- Prestar à POLÍCIA MILITAR, através do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, doravante denominado BPMA, apoio institucional na aplicação da legislação ambiental;
- Propiciar subsídios técnico-jurídicos ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental para a consecução dos objetivos delineados;
- Disponibilizar informações ao BPMA, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CME, visando uma perfeita integração das ações coordenadoras e fiscalizadoras, e a adoção de providências para a tomada de decisões mais eficientes e eficazes;
- Destinar recursos, na medida do possível, os quais deverão ser aplicados exclusivamente para o aparelhamento e modernização da atuação finalística do BPMA, em especial para o trabalho das Guarnições Especiais de Emprego Avançado, que trabalharão de forma articulada com as Promotorias Regionais do Meio Ambiente do MPSC;

II – Cabe à POLÍCIA MILITAR:

- Colocar à disposição do MINISTÉRIO PÚBLICO o contingente necessário para o cumprimento do objeto do presente Convênio, provendo o BPMA de Comandante, Oficiais e Praças, selecionando-os dentro dos critérios estabelecidos pela POLÍCIA MILITAR, buscando sempre os policiais militares com aptidão profissional e que melhor perfil apresentem para o cumprimento das atividades específicas de unidade especializada em policiamento e fiscalização ambiental, evitando, sempre que possível, a retirada de policiais lotados no BPMA para o exercício de funções estranhas à proteção ambiental;
- Responder com despesas de vencimento, diárias, abonos de transferência, passagem para reserva ou reforma, assistência social, médico-hospitalar e outras vantagens funcionais do efetivo Policial Militar empregado no policiamento e fiscalização ambiental;
- Suplementar a aquisição e manutenção de bens móveis e/ou imóveis não viabilizados por meio do presente Convênio;
- Disponibilizar, nas operações desencadeadas para implementação do presente Convênio, combustível e diárias aos policiais militares do BPMA, nos termos da Legislação em vigor;
- Zelar para que os recursos provenientes do presente Convênio sejam aplicados, exclusivamente, em projetos para o aparelhamento e modernização da atuação finalística do BPMA, em especial para o trabalho das Guarnições Especiais de Emprego Avançado no trabalho articulado com as Promotorias Regionais do Meio Ambiente do MINISTÉRIO PÚBLICO.

III – Cabe ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Convênio;
- Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo;
- Implementar a criação de Guarnições Especiais de Emprego Avançado no BPMA, em todo o Estado, destinadas a trabalhar de forma articulada com as Promotorias Regionais do Meio Ambiente;
- Planejar o emprego das Guarnições Especiais de Emprego Avançado, prioritariamente, nas

ações de fiscalização dos Termos de Ajustamento de Conduta do Ministério Público e ações que envolvam a proteção das Unidades de Conservação;

- Proceder a lavratura da “NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL” e do TERMO CIRCUNSTANCIADO – TC”, relativo às infrações penais ambientais de seu conhecimento, bem como, do “AUTO DE EXAME DO LOCAL E DE AVALIAÇÃO DO DANO AMBIENTAL”, nas infrações penais de resultado, utilizando, se necessário for, dos préstimos de profissionais da área correlata;
- Encaminhar a “NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL”, juntamente com os documentos e perícias que lhe são relativos, ao MINISTÉRIO PÚBLICO com atribuição na área criminal ambiental;
- Proceder às diligências requisitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- Nas atividades de fiscalização, quando da constatação de infração contra o meio ambiente, lavrar auto de infração e instaurar o devido processo administrativo para a apuração das infrações ambientais, nos termos do art. 70, 71, 72 e seus respectivos parágrafos, da lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, bem como as definições do seu decreto regulamentador;
- Apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, através do CME, semestralmente ou sempre que solicitado, um relatório das atividades desenvolvidas pelas Guarnições Especiais de Emprego Avançado em todo o Estado;
- Oferecer aos policiais militares dos quadros do BPMA seminário e orientações referentes às infrações penais;
- Promover treinamento e capacitação dos seus integrantes, procurando oferecer a melhor infraestrutura possível;
- Manter e atualizar base de informações, relativas as autuações, boletins de ocorrência e demais procedimentos decorrentes da aplicação da legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBORDINAÇÃO

O contingente de pessoal do BPMA é subordinado hierárquica e funcionalmente à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sendo regido pelas leis, decretos e regulamentos desta.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá validade de 5 (cinco) anos, com vigência a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, podendo ser alterado ou complementado, de acordo com o interesse das partes, mediante lavratura de termo aditivo, facultado o exercício da denúncia, por qualquer das partes, mediante aviso expresse e fundamentado com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordes, assinam o presente Termo de Convênio, os representantes, juntamente com as testemunhas abaixo.

Florianópolis-SC, 21 de maio de 2012.

LIO MARCOS MARIN

Procurador Geral de Justiça

CÉSAR AUGUSTO GRUBBA

Secretário de Segurança Pública – SSP

NAZARENO MARCINEIRO

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Testemunhas:

JÚLIO FUMO FERNANDES

Promotor de Justiça

Coordenador do CME

LEIBNITZ MARTINEZ HIPOLITO

Tenente Coronel PM Comandante do

Batalhão de Polícia Militar Ambiental

ROGÉRIO RODRIGUES

Coronel PM Comandante da Polícia Militar Especializada

ANEXO 9 - PORTARIA Nº 170/2013/FATMA/BPMA-SC - OUTUBRO DE 2013.

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, em conjunto com o Comandante do Batalhão Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições definidas pelo artigo 1º do Decreto 1.529, de 24 de abril de 2013,

Considerando que a cooperação interinstitucional, como sendo conjugação de forças entre as Instituições, se coloca como uma importante forma de facilitar a troca de conhecimento e experiências, e, sobretudo um forte instrumental para ampliar a base de conhecimento, otimizando investimentos públicos que resultem em alguma forma de participação no desenvolvimento e avanços em seara ambiental;

Considerando a idéia de integração e cooperação dos órgãos governamentais, a mútua ajuda com a finalidade do incentivo a fiscalização, sempre na busca por um meio ambiente equilibrado e de qualidade para a sociedade;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina, conforme disposto na Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações ambientais;

Considerando a competência da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA de regular o rito de fiscalização conforme art. 14, XII, da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009 e no Decreto 1.529, de 24 de abril de 2013,

Resolvem:

Regular os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - Agente Fiscal: Funcionário de carreira do Estado lotado na FATMA ou Policial Militar lotado no BPMA, designados especialmente para exercer atividades de fiscalização por meio de Portarias do Presidente da FATMA e do Comandante do BPMA.

II - Agente Fiscal Autuante: Agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental - AIA.

III - Autoridade Ambiental Fiscalizadora: servidor ou empregado público investido em função pública, com poderes para, depois de transcorrido o prazo para defesa prévia, julgar o processo administrativo infracional ambiental, devendo ser nomeada por Portaria específica do Presidente da FATMA ou do Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina - BPMA, autoridades que em função de suas competências restam designadas como Autoridades Ambientais Fiscalizados primárias.

IV - Órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente: Fundação do Meio Ambiente - FATMA e Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA.

V - Processo Administrativo Ambiental: Procedimento originado pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente, que tem origem com a lavratura do auto de infração e deverá ser composto no mínimo de: Capa,

auto de infração e outros documentos fiscais dele decorrentes, relatório de fiscalização, defesa prévia, manifestação do agente autuante acerca da defesa prévia, certidão de antecedentes, alegações finais e despacho de penalidade.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Portaria, com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Art. 3º Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto nesta Portaria e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Art. 4º As infrações administrativas ambientais, serão punidas com as sanções administrativas elencadas no art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e art. 58 da lei 14.675, de 13 de abril de 2009, que são:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - obrigação de promover a recuperação ambiental;

XI - suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e

XII - participação em programa de educação ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As penalidades descritas neste artigo não serão aplicadas na sequência em que estão descritas, uma vez que entre elas não há qualquer hierarquia ou precedência de aplicação.

§ 3º As penalidades indicadas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo serão aplicadas, somente pela autoridade ambiental fiscalizadora quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente das demais penalidades.

§ 4º As penalidades descritas nos incisos IV, VII e IX são medidas preventivas adotadas pelo agente fiscal nos casos de risco de dano ao meio ambiente, a saúde pública ou de infração continuada, por ocasião da

lavratura do auto de infração, cujos efeitos se prolongam até o despacho de penalidade exarado pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 5º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 6º Os custos resultantes do embargo ou suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração;

§ 7º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I - O grau de lesividade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, conforme descrito no artigo 6º;

II - Os antecedentes do infrator, pessoa física ou jurídica, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - A situação econômica do infrator;

IV - A avaliação de agravantes e atenuantes.

Seção I

Do Grau de Lesividade, da Reincidência, dos Agravantes e Atenuantes.

Art. 6º As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos em:

I - leve I;

II - leve II;

III - médio I;

IV - médio II;

V - grave I;

VI - grave II;

VII - gravíssimo.

Parágrafo único. Os critérios para determinação da gravidade das infrações administrativas poderão ser alterados em Portaria Conjunta específica entre o BPMA e FATMA.

Art. 7º Para fins de julgamento dos processos administrativos ambientais entende-se como:

I - reincidência específica: prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

II - reincidência genérica: prática de nova infração que contempla enquadramentos legais distintos, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

Art. 8º São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:

I - agravantes:

- a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) ter ocorrido dano atingindo unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) ter o agente cometido a infração à noite, em

domingos ou feriados;

f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

g) infração cometida em período de defesa da fauna e ou da flora;

h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;

II - atenuantes:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

c) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;

d) colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 9º A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo ambiental, estabelecidos pelo art. 66 da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Seção II

Da Aplicação da Penalidade de Advertência

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora deverá consignar prazo máximo de 30 (trinta)

dias àquele que houver cometido infração de advertência, para a regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§ 3º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção III

Da Aplicação de Penalidade de Multa Simples

Art. 11. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§ 1º A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro

quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

§ 2º A FATMA e o BPMA poderão especificar a unidade de medida aplicável a realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta, o agente fiscal autuante e autoridade ambiental fiscalizadora deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme quadro I do Anexo da presente Portaria;

III - circunstâncias agravantes, de acordo com o art. 8º;

IV - circunstâncias atenuantes, de acordo com o art. 8º.

§ 1º O valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será estabelecido com dosimetria baseada nos quadros do respectivo artigo vulnerado conforme o Anexo à presente portaria.

Art. 13. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R\$ 360.000,00, em cada ano calendário;

II - pequeno infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Presume-se pequeno infrator a empresa limitada que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão também pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III - médio infrator: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Presume-se médio infrator a empresa limitada (LTDA). Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - grande infrator I: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro

milhões de reais). Presume-se grande infrator I as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

V - grande infrator II: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 1º A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§ 2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

§ 3º No caso de o infrator ser município, serão adotados os seguintes critérios, tendo em conta a quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - micro infrator: o município com população de até 20.000 habitantes;

II - pequeno infrator: o município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;

III - médio infrator: o município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

IV - grande infrator I: o município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;

V - grande infrator II: o município com população superior a 900.000 habitantes;

§ 4º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, como fundações e autarquias,

a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

§ 5º Serão considerados como de baixa situação econômica, os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do § 4º.

§ 6º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

Art. 14. Para o cálculo da multa nos casos dos §§ 2º a 6º do artigo anterior serão aplicadas as constantes no Quadro do Anexo, do artigo vulnerado por analogia

Art. 15. Em se tratando de pessoa natural/física adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no artigo 13, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 16. Não tendo o agente autuante documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 17. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental seguirão a aplicação constante nos quadros do Anexo desta Portaria, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 18. A autoridade ambiental fiscalizadora verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 12 e 13, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

Art. 19. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput ;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das alegações finais; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 20. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas das alíneas “b”, “c”, “e”, do inciso I do art. 8º;

II - em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas da alínea “g” do inciso I do art. 8º;

III - em até 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas da alínea “h” do inciso I do art. 8º;

IV - em até 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas das alíneas “a”, “d”, “f”, do inciso I do art. 8º.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

Art. 21. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese das alíneas “a” do inciso II do art. 8º;

II - em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 8º;

III - em até 10% (dez por cento), nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 8º.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada.

§ 4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Seção IV

Da Aplicação da Penalidade de Multa Diária

Art. 22. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o Agente Fiscal lavrará auto de infração indicando a incidência e o valor da multa diária.

§ 2º Cessado o período que se prolongou no tempo a infração ambiental que gerou a multa diária, o somatório desta não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 nem superior a dez por cento do valor da multa simples cominada para a infração.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental detentor do processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à

lavratura do auto de infração, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental fiscalizadora, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, justificadamente, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º A celebração de termo de compromisso para reparação condicionada à cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§ 7º Caso verificada a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos 30 (trinta) dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§ 8º Ultrapassados os 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o § 6º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de embargo ou suspensão das atividades, multa simples e multa diária.

Seção V

Da Apreensão e Destinação dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora e da Apreensão, Destinação, Destruição ou Inutilização de Demais Produtos e Subprodutos Objeto da Infração, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de Qualquer Natureza Utilizados na Infração

Art. 23. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Art. 24. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Art. 25. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local

adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 26. Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§ 4º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 27. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a

estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II - os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 24 poderão ser vendidos;

IV - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso III após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 26.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados,

pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao autuado.

§ 4º Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 5º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser

guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente Fiscal no documento de apreensão.

§ 6º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 28. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 27, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 29. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

Art. 30. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 31. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 32. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VI

Da Aplicação da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 33. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada somente pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Seção VII

Da Aplicação da Penalidade de Embargo de Obra ou Atividade e Suas Respectivas Áreas

Art. 34. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada e será aplicada pelo agente fiscal, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legal-

mente pelo administrado.

§ 1º O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 2º O Agente Fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o art. 79 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º Persistindo o descumprimento do embargo, o agente fiscal deverá comunicar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro a autoridade policial competente.

Art. 35. A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser anexada imediatamente ao processo físico, ser registrada no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA e encaminhada ao Ministério Público.

§ 2º A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior à etapa de julgamento deverá ser feita diretamente a unidade do órgão ambiental e respectiva unidade responsável pela lavratura do termo de embargo.

§ 3º As decisões de suspensão de termos de embargo pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica ou juridicamente.

Seção VIII

Da Aplicação da Penalidade de Demolição

Art. 36. A sanção de demolição de obra poderá

ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Seção IX

Da Aplicação da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 37. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada, pelo agente fiscal como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Seção X

Da Suspensão ou Cassação da Licença ou Autorização Ambiental

Art. 38. A penalidade administrativa de suspensão de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicado pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

§ 1º O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais ocorrerá por meio de ofício emitido pelos Gerentes de Desenvolvimento Ambiental das Coordenadorias Regionais, pelos Gerentes de Licenciamento da Sede, pelos Diretores de Fiscalização e Licenciamento, pelo Procurador Jurídico ou pelo Presidente da FATMA, endereçado ao infrator.

§ 2º em caso de decisões de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais emitida pelo BPMA, deverá ser encaminhada a FATMA afim de que essa realize os procedimentos descritos no parágrafo anterior.

§ 3º A cópia do ofício de que trata o caput deverá ser anexada imediatamente ao processo físico e ser registrada no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

Seção XI

Da Obrigação de Promover a Recuperação Ambiental

Art. 39. A penalidade de promover obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§ 1º Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação,

salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da política estadual de meio ambiente.

§ 2º Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado junto ao FEPEMA.

Seção XII

Da Participação em Programa de Educação Ambiental.

Art. 40. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida, para as infrações com grau de lesividade previstas no art. 6º do inciso I, II, III e IV.

§ 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos executores da política estadual do meio ambiente ou por pessoa credenciada por estes órgãos, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§ 2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§ 3º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de no mínimo de 10 horas aulas, regulamentada por portaria conjunta da FATMA e o BPMA.

§ 4º Comprovação da participação do infrator no curso de educação ambiental será reduzida do valor de multa em 30%, caso tenha sido aplicada conjuntamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora (inicia-se com lavratura do AIA pelo agente fiscal), em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 42. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos

processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 43. Será instaurado processo físico para apuração de infrações ambientais com a primeira via do auto de infração, após inserido no Sistema

de Informações de Gestão e Acompanhamento de infrações Ambiental - GAIA.

Parágrafo único. A instauração do processo dar-se-á na unidade da FATMA ou BPMA de lotação do agente autuante.

Art. 44. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I - Auto de infração ambiental;
- II - Relatório de fiscalização;
- III - Defesa prévia;
- IV - Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V - Alegações Finais,
- VI - Despacho de decisão;

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente autuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§ 4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subseqüentes do processo, elaborando-se de imediato o despacho de aplicação de penalidade.

§ 5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 6º Quando da existência da demanda de fiscalização e da notificação estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§ 7º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

§ 9º Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser inseridas no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 10. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa do agente autuante, ou na sede estadual do órgão autuante.

§ 11. Todo processo administrativo instaurado nas unidades do BPMA que necessitem de laudo ou parecer técnico poderão ser encaminhado à Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Art. 45. Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração gerada no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA e serem protocolados no Sistema Geral de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 1º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§ 2º Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental mandar supri-las.

§ 3º A autuação do processo será formalizada em sua capa, por meio de etiqueta padrão emitida pelo Sistema Geral de Eletrônico - SGP-e, contendo obrigatoriamente os dados na ordem que segue:

I - Número de processo gerado pelo Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA;

II - Número da notificação quando couber;

III - Número do Auto de Infração Ambiental;

IV - Número do Termo de Embargo e Suspensão quando couber;

V - Número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;

VI - Nome do agente autuante.

Seção III Da Intimação/Notificação

Art. 46. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A lavratura da Intimação/Notificação será procedida em 02 (duas) vias, no sistema informatizado, destinando-se a primeira ao intimado/notificado e a segunda para arquivo na unidade responsável pela emissão.

§ 2º Em caso de falha ou indisponibilidade do sistema GAIA MóBILE, a intimação/notificação deverá ser lavrada em formulário próprio do estado, sendo cada via destinada conforme orientação descrita no mesmo.

§ 3º A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 47. A intimação/notificação bem como todos os documentos apresentados pelo administrado, deverão ser registradas no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

§ 1º Caso não exista infração ambiental deve ser arquivado e inserido no GAIA.

§ 2º No caso de existência de infração ambiental deve ser encaminhado para o agente atuante para lavratura do auto de infração.

Art. 48. Quando não houver atendimento à Notificação deverá ser procedida a lavratura de auto de infração ambiental.

Parágrafo único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

Seção IV Do Auto de Infração

Art. 49. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração pelo agente fiscal preferencialmente de maneira imediata:

I - Pelo sistema GAIA MóBILE, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda a formalização do processo administrativo;

II - Pelo Formulário oficial do estado, o auto de infração ambiental deverá ser lavrado em cinco vias:

1ª - Processo administrativo;

2ª - Do órgão atuante;

3ª - Do atuado;

4ª - Unidade emitente;

5ª - Agente Autuante;

§ 1º Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, ou publicação oficial.

§ 2º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

Art. 50. No auto de infração ambiental deverá constar:

I - identificação do órgão fiscal;

II - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço para correspondência;

III - endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;

IV - georreferenciamento do local da infração;

V - descrição sumária da infração administrativa ambiental;

VI - grau de lesividade da infração administrativa ambiental;

VII - fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;

VIII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;

IX - identificação e assinatura do atuado ou de seu preposto;

X - identificação e assinatura das testemunhas;

XI - identificação e assinatura do Agente atuante; e

XII - informação de que o atuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido na presente Portaria.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º A critério do agente fiscal atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

Art. 51. Ao ser entregue o auto de infração ambiental, o atuado ou preposto deverá acusar o seu recebido, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do atuado em assinar o auto de infração, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e

entregando a via correspondente ao autuado.

§ 2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente do auto de infração e seu respectivo termo quando houver, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em campo próprio do

formulário, remetendo-o por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§ 3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente fiscal deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e remetendo-o posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

Art. 52. No caso de auto de infração lavrado em formulário de papel próprio do Estado o Agente Fiscal deverá proceder ao lançamento de todos os dados no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

§ 1º O auto de infração não deve conter rasuras, devendo conter todos os dados descritos no art. 50 da presente Portaria.

§ 2º No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente Fiscal a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Art. 53. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 54. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for

declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 55. São nulos os autos nos casos de:

- I - incompetência;
- II - vício de forma;
- III - ilegalidade do objeto;
- IV - inexistência dos motivos; e
- V - desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

II - o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

III - a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

IV - a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e

V - o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 56. No caso de devolução do auto de infração, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a unidade responsável pela autuação processual promoverá, nesta ordem:

I - a busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez; e

II - a intimação por edital.

Art. 57. Quando o comunicado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado e ciente.

Art. 58. Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

Seção V

Do Relatório de Fiscalização

Art. 59. Após a fiscalização no local, a lavratura da Intimação/notificação ou do auto de infração ambiental, os Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório deverão elaborar o relatório de fiscalização no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - identificação do órgão autuante;
- II - identificação da unidade autuante;
- III - número do relatório de fiscalização;
- IV - data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- V - identificação e endereço do infrator;
- VI - local da infração administrativa ambiental;
- VII - georreferenciamento do local da infração;
- VIII - Identificação do Agente Fiscal e testemunhas;
- IX - motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- X - data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
- XI - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- XII - medidas adotadas;
- XIII - o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais de acordo como o art. 6º desta Portaria;
- XIV - Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;

XV - descrição da condição financeira do infrator;

XVI - identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

XVII - verificação de reincidência em infrações ambientais;

XVIII - assinatura do Agente Fiscal ou dos Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório;

XIX - registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;

XX - número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

Seção VI

Da Defesa Prévia

Art. 60. A defesa prévia referente ao auto de infração ambiental lavrado poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

§ 1º A defesa prévia deve obrigatoriamente ser lançada no Sistema Geral de Protocolo Eletrônico - SGP-e.

§ 2º A defesa prévia deve ser digitalizada e inserida no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA, juntada no processo administrativo e encaminhada ao Agente Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

Art. 61. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 62. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 63. Pode o infrator após ser notificado da lavratura do auto de infração durante o prazo de defesa requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 1º Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor de multa para a infração administrativa e reduzir o valor em 30% (trinta por cento), devendo proceder a análise posteriormente das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.

§ 2º A guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 64. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§ 2º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 65. Nos casos de não apresentação de defesa prévia ou apresentação intempestiva devem ser certificados no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA, pelo agente autuante, dando prosseguimento ao processo administrativo.

Seção VII

Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia

Art. 66. Compete ao Agente Fiscal que lavrou o auto de infração ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Art. 67. Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

I - identificação do órgão autuante;

II - identificação da unidade autuante;

III - número da manifestação acerca da defesa prévia;

IV - data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;

V - nome, qualificação ou razão social do autuado;

VI - informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;

VII - informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo autuado;

VIII - considerações do Agente Fiscal em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;

IX - conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;

X - assinatura do Agente autuante ou dos Agentes autuantes que participaram da elaboração da mesma.

§ 1º Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 2º Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Art. 68. Após a elaboração e juntada, pelo Agente autuante, da manifestação acerca da defesa prévia ao processo administrativo de fiscalização ambiental, se esta for necessária, o mesmo deverá ser encaminhado à autoridade ambiental fiscalizadora.

Seção IX

Das Alegações Finais

Art. 69. A autoridade ambiental fiscalizadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final,

para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 70. Publicados os processos administrativos que entrarão na pauta de decisão final na sede administrativa da autoridade administrativa e no sítio na rede mundial de computadores o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 71. Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo e inserido no sistema GAIA.

Seção X

Do Despacho de Penalidade

Art. 72. Ao receber o processo administrativo a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder o despacho de penalidade.

§ 1º O despacho de penalidade deve ser sempre proferido, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado.

§ 2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

Art. 73. A autoridade ambiental fiscalizadora no ato do julgamento, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente Fiscal apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As autoridades ambientais fiscalizadoras poderão requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente Fiscal, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 74. A autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental elaborando ao final despacho de penalidade.

§ 1º O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo.

§ 2º A constatação de fatos que constituem, em

tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, conforme art. 86 da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 75. O despacho de penalidade deverá conter:

I - o número e a data em que o despacho foi elaborado;

II - número e série do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;

III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;

IV - nome, qualificação ou razão social do autuado;

V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;

VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;

VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;

VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;

IX - a fixação do valor definitivo da multa imposta;

X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;

XI - as medidas a serem adotadas; e

XII - a assinatura da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 76. Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do art. 75, deverão estar incluídas:

I - a concessão do direito a redução do valor de multa, através de termo de compromisso, quando cabível;

II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa - DARE;

III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis; e

IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade

potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§ 1º Nos casos de infrações administrativas ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA vigentes.

§ 2º No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA vigentes.

Art. 77. Juntamente ao despacho de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá emitir guia oficial de recolhimento da multa - DARE de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

Art. 78. A decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, bem como a guia oficial de recolhimento da multa - DARE para pagamento do valor referente ao auto de infração ambiental, serão encaminhadas ao autuado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do julgamento, através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento - AR ou mediante intimação pessoal.

§ 1º Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 02 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º Deverá constar na notificação de ciência encaminhada ao autuado todas as orientações referentes aos prazos para pagamento dos valores e prazos para solicitação de recurso junto à instância superior.

Art. 79. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental fiscalizadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Jurídica da FATMA ou a

Procuradoria do Estado para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

Seção XI

Do Procedimento de Suspensão do Valor de Multa e Elaboração de Termo de Compromisso

Art. 80. A multa estabelecida na decisão poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de regeneração ou recuperação de área, conforme o caso, juntamente com a respectiva defesa prévia do auto de infração lavrado.

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora que estiver julgando o processo administrativo ambiental, durante o despacho de penalidade e considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de ofício e ofertar no processo o benefício da redução da multa prevista neste artigo, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

§ 3º A autoridade ambiental fiscalizadora pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente - APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 02 (dois) hectares, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água.

§ 5º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor de multa imposta.

§ 6º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa

atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.

§ 7º Os valores apurados nos §§ 5º e 6º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 8º A comprovação da recuperação da área degradada deverá ser feita através de relatório assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Anotação de Função Técnica - AFT expedida pelo conselho regional de classe do profissional, comprovando a atribuição técnica profissional do relatado.

§ 9º A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do termo de compromisso deverão ser feitos pelo infrator, nos termos do termo de compromisso.

Art. 81. No termo de compromisso deverão constar:

I - número do processo administrativo de autuação e licenciamento, se houver;

II - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

III - histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

V - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

VI - fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VII - suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VIII - prazo de vigência;

IX - data, local e assinatura do infrator;

X - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e

XI - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação

do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

Art. 82. O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação do valor da multa a ser paga.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 83. Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 84. Por ocasião da lavratura do termo de compromisso, deverá ser expedido boleto bancário no valor de 10% (dez por cento) do valor indicado no auto de infração.

Parágrafo único. O compromissado deverá efetuar o pagamento do referido boleto bancário dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de expedição do boleto.

Seção XII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 85. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e § 7º do art. 4º desta Portaria, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente.

Art. 86. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

V - o investimento e custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política estadual do meio ambiente; e

VI - a capacitação dos agentes e autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e apuração das infrações ambientais.

Art. 87. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 86, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 86, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 88. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa prévia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora que estiver julgando o processo administrativo ambiental, durante o despacho de aplicação de penalidade e considerando a

necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de ofício e ofertar no processo o benefício da conversão da multa prevista neste artigo, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

Art. 89. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 86 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 86.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental fiscalizadora aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa consolidada.

Art. 90. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental fiscalizadora, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento, que se enquadrem no rol constante no art. 86.

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental quando a recuperação ambiental não exigir, conforme § 4º do art. 80.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, autoridade ambiental fiscalizadora poderá determinar ao autuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 91. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 83.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata os arts. 81 e 82.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 7º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 8º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 92. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Seção XIII Dos Recursos

Art. 93. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão superior recursal.

§ 1º Os recursos de que trata o caput devem ser

protocolados em qualquer unidade da Fundação do Meio Ambiente - FATMA ou Batalhão de Polícia Militar Ambiental BPMA, devendo ser encaminhado obrigatoriamente à Autoridade Ambiental Fiscalizadora que proferiu a decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo e encaminhado ao órgão superior recursal.

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades em conformidade do art. 81 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 3º O pagamento de penalidade de multa somente será devido após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 94. Os Recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que consequentemente não terão seguimento ao órgão superior recursal.

Art. 95. Os recursos conhecidos serão encaminhados ao órgão superior recursal.

Art. 96. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 97. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da repa-

ração dos danos ambientais.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 98. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 99. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos à taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 100. Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada em favor do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA.

Parágrafo único. Na falta da agência bancária credenciada, as multas deverão ser recolhidas na Exatoria Estadual.

Art. 101. As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 102. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo estado.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deverá ser feita pelo órgão executor da política

estadual do meio ambiente que deu origem ao processo administrativo.

Art. 103. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Caso o infrator em sua defesa prévia apresentar pedidos cumulativos e ou sucessivos solicitando os benefícios da suspensão do valor de multa e a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previstos respectivamente na Seção XI e XII, do Capítulo IV desta Portaria, a

autoridade ambiental fiscalizado se optar pela concessão, deverá conceder o benefício da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 105. Fica revogada a portaria 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2013.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as portarias de nomeação editadas sob a vigência da portaria 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC.

Art. 106. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 04 de outubro de 2013.

Gean Marques Loureiro

Presidente da FATMA

Leibnitz Martinez Hipólito

Tenente Coronel PM Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental

ANEXO 10 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 38/2013

Termo de Cooperação Técnica que celebram entre si o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Fundação do Meio Ambiente, para fins do disposto no art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 – Código Estadual do Meio Ambiente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede administrativa na rua Bocaiúva, 1750, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MPSC**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça LIO MARCOS MARIN, e a **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, situada na rua Felipe Schmidt, n° 485, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF 83.256.545/0001-90, doravante denominada **FATMA**, neste ato representada pelo seu Presidente GEAN MARQUES LOUREIRO, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo o estabelecimento de um regime de mútua cooperação entre as partes para o aperfeiçoamento da fiscalização e da repressão dos crimes ambientais, na forma do art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09, contribuindo para a efetividade da prevenção, preservação, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e dos demais princípios de direito ambiental consagrados na Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I – Cabe ao MPSC:

Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;

Exercer todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo;

Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo;

Prestar à FATMA apoio institucional na aplicação da legislação ambiental;

Propiciar subsídios técnico-jurídicos à FATMA para a consecução dos objetivos delineados neste Termo, observada a vedação de consultoria prevista na Constituição Federal;

Disponibilizar informações à FATMA, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CME, visando a uma perfeita integração das

ações coordenadoras e fiscalizadoras e à adoção de providências para a tomada de decisões mais eficientes e eficazes;

II – Cabe à FATMA:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo;
- Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo;
- Proceder à lavratura e encaminhar ao Promotor de Justiça com atribuição para deflagrar o competente procedimento penal o “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL” relativo às infrações ambientais de seu conhecimento, acompanhado do “RELATÓRIO DE VISTORIA”, nas infrações de resultado, utilizando, se necessário, dos préstimos de profissionais da área de conhecimento correlata;
- Encaminhar, ao final, a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base no “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL”, acompanhado do “RELATÓRIO DE VISTORIA”, juntamente com os documentos e perícias a eles relativos, ao MINISTÉRIO PÚBLICO com atribuição na área criminal ambiental.
- Proceder às diligências requisitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- Nas atividades de fiscalização, quando da constatação de infração contra o meio ambiente, lavrar “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL” e instaurar o devido processo administrativo para a apuração das infrações ambientais, nos termos do art. 70, 71, 72 e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como das definições do seu decreto regulamentador;
- Apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, através do CME, semestralmente ou sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas.
- Oferecer ao seu corpo de fiscais, bem como aos seus servidores da área de fiscalização, capacitação técnica permanente, para efeito de aplicação regular e eficaz da legislação ambiental, com destaque para as infrações penais ambientais, bem como estrutura logística adequada o pleno exercício de suas funções;
- Manter e atualizar, em caráter permanente, banco de dados com informações relativas às autuações, boletins de ocorrência e demais procedimentos decorrentes da aplicação da legislação ambiental vigente;
- Compartilhar com o MINISTÉRIO PÚBLICO as informações contidas nas bases do SINFAT e GAIA.

Parágrafo Único. Em poder do AUTO DE INFRAÇÃO encaminhado pela FATMA, o membro do Ministério Público autuará como notícia de fato e poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - requerer, perante o Juizado Especial Criminal, a designação da audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial;

VI - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório com efeitos penais; ou

VII - remetê-las ao órgão competente para o implemento de outras medidas legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes deste Termo de Cooperação Técnica, sendo cada um deles responsável pela mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros decorrentes das atribuições assumidas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado por meio de termo aditivo, de comum acordo entre as partes, bem como rescindido unilateralmente a qualquer momento; mas, em qualquer hipótese, permanecerão inalteradas as obrigações constantes do art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 - Código Estadual do Meio Ambiente - e as demais obrigações decorrentes de lei.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica terá validade de 5 (cinco) anos, com vigência a contar da data de sua assinatura, sendo ratificado por sua publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Cooperação Técnica, na presença das testemunhas abaixo nominadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis-SC, ____ de _____ de 2013.

LIO MARCOS MARIN

Procurador-Geral de Justiça

GEAN MARQUES LOUREIRO

Presidente da Fundação do Meio Ambiente

Testemunhas:

Nome:

ANEXO 11 - MANUAIS DE CADEIA DE CUSTÓDIA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Sistema Único de Saúde
Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Saúde
Laboratório Central de Saúde Pública

LACEN-SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Cópia Controlada Nº	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 1/8
MANUAL				

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA COLETA DE ÁGUA E AMOSTRAS AMBIENTAIS

Elaborado por _____ Rubrica _____ Data _____
Neusa Ribeiro

Verificado por _____ Rubrica _____ Data _____
Inês Terezinha de Oliveira
Léa Luzia Freitas Costa
Nara Caruso MacDonald dos Santos

Aprovado por _____ Rubrica _____ Data _____
Eliane Bressa Dalcin

Referendado por _____ Rubrica _____ Data _____
Gilberto Alves

Rua Felipe Schmidt, 788, centro – Florianópolis – SC CEP 88010-002
Fone: (0xx 48) 3251 7817 - Fax: (0xx 48) 3251 7816
e-mail: divisaodemeioambiente@saude.sc.gov.br

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 2/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Campo de Aplicação
- 3 Siglas
- 4 Definições
- 5 Condições Gerais
- 6 Condições Específicas
- 7 Referência
- 8 Anexos
 - A IT MCT 03-01 Instrução de coleta de água utilizando bolsas de coleta
 - B Formulário de coleta de água para consumo humano e instruções de preenchimento
 - C Formulário de coleta de água utilizada em processos dialíticos
 - D Formulário de coleta de amostras ambientais para pesquisa de *Vibrio cholerae*
 - E Formulário de Surto de Doença de Transmissão Hídrica e Alimentar – DTHA.

1 OBJETIVO

Esse procedimento estabelece regras e recomendações quanto à coleta, acondicionamento, preservação e transporte de amostras de água para consumo humano, água utilizada em hemodiálise e amostras ambientais para pesquisa de *Vibrio cholerae* encaminhados para análise na Divisão de Meio ambiente do LACEN.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Este manual aplica-se a coleta de amostras de água para consumo humano, água utilizada em processos dialíticos e amostras ambientais para pesquisa de *Vibrio cholerae*.

3 SIGLAS

VISA - Vigilância Sanitária

DTHA – Doença de Veiculação Hídrica e Alimentar

mL - mililitros

4 DEFINIÇÕES

a) Água para consumo humano

Água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

b) Água potável

Água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria MS Nº 2914 de 12/12/2011 e que não ofereça riscos à saúde;

c) Padrão de potabilidade

Conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido na Portaria MS Nº 2914 de 12/12/2011;

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 3/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

d) Água utilizada em processos dialíticos

Água submetida a processos de tratamento, que apresenta determinadas características químicas, físicas e microbiológicas, empregada na preparação da solução dialítica e nas operações de limpeza da máquina de hemodiálise e dos dialisadores.

e) Vigilância da qualidade da água para consumo humano - VIGIÁGUA

Conjunto de ações adotadas, continuamente pela autoridade de saúde pública para verificar se a água consumida pela população atende ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

f) Controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição.

g) Mecha de Moore ou swab de Moore

Rede de “nylon” contendo uma tira de gaze de 15 cm de largura por 120 cm de comprimento dobrada várias vezes, esterilizado.

h) Doença de transmissão hídrica e alimentar - DTHA

Doença causada pela ingestão de um alimento ou água contaminada por um agente infeccioso específico, ou pela toxina por ele produzida, por meio da transmissão desse agente, ou de seu produto tóxico.

5 CONDIÇÕES GERAIS

O monitoramento da qualidade da água é um dos instrumentos de verificação da potabilidade da água e de avaliação dos riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água possam representar para a saúde humana.

Este monitoramento se dá de duas formas:

a) controle da qualidade da água: de responsabilidade dos fornecedores de água;

b) vigilância da qualidade da água: de responsabilidade do setor saúde dos governos municipal, estadual e federal.

A seleção dos pontos de coleta, a frequência, o número de amostras e os parâmetros a serem analisados, para a vigilância da qualidade da água estão definidos no documento de Ministério da Saúde: **“Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância Ambiental Em Saúde Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano - Vigiagua”** Brasília, DF. Maio de 2005.

A água para consumo humano deve atender aos parâmetros definidos na portaria do Ministério da Saúde Nº 2914 de 12/12/2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O monitoramento da qualidade da água utilizada em processos dialíticos é um dos mecanismos que visam à redução dos riscos aos quais fica exposto o paciente que se submete à diálise. Devem atender aos parâmetros definidos na resolução RDC nº 154 de 15

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 4/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

de junho de 2004 da ANVISA, que estabelece o regulamento técnico para o funcionamento dos serviços de diálise.

5.1 Tipo de amostras e parâmetros analisados

5.1.1 Água para consumo humano

- Parâmetros microbiológicos: Coliformes totais e E.coli
- Físico-químicos: Turbidez, cor aparente e dosagem de fluoreto
- Pesquisa de resíduos de agrotóxico

5.1.2 Água suspeita de envolvimento em DTHA

- Pesquisa de bactérias patogênicas

5.1.3 Água utilizada em processos dialíticos:

- Parâmetros microbiológicos: Contagem de bactérias heterotróficas, coliformes totais e E.coli
- Endotoxina bacteriana

5.1.4 Mecha de Moore

- Pesquisa de *Vibrio cholerae* O₁.

6 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

6.1 Instruções gerais

A confiabilidade dos resultados analíticos depende do procedimento adequado de coleta e transporte das amostras. Para tanto, é necessário que sejam seguidas as seguintes orientações:

a) todos os frascos utilizados para coleta de amostras são preparados e fornecidos pelos laboratórios que realizam as análises: LACEN, Laboratórios Regionais e Municipais;

b) uma coleta, normalmente é realizada em vários frascos (ex: frasco com inibidor de cloro estéril/bolsa plástica, frasco plástico, frasco de vidro âmbar, etc.), que fazem parte de uma única amostra, portanto deve ser realizada no mesmo momento e no mesmo ponto de coleta;

c) os frascos/bolsas de coleta deverão ser abertos somente no momento de sua utilização, pelo tempo necessário para seu preenchimento, devendo ser fechados imediatamente após a coleta;

d) a amostra deve ser acondicionada em caixa isotérmica, com gelo reciclável, de forma adequada para que não ocorram perdas durante o transporte. A quantidade de gelo reciclável deve ser o suficiente para manter as amostras refrigeradas entre 3 e 10°C;

e) o **Formulário de Coleta de água para Consumo Humano**, ver Anexo A, deve ser preenchido com todos os dados solicitados, em 3 vias;

f) os frascos e o formulário de coleta devem ser identificados com o número do ponto de coleta;

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 5/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

g) a dosagem de cloro livre deve ser realizada pelo técnico da VISA no momento da coleta, seguindo as instruções dos fornecedores dos kits de análise.

Nota: Somente serão aceitas as amostras coletadas segundo as orientações desse Manual.

6.2 Coleta da amostra

6.2.1 Material necessário

- a) frascos de coleta ou bolsa de coleta;
- b) caixa térmica com gelo reciclável;
- c) kit para dosagem de cloro residual livre;
- d) formulário de Coleta (3 vias para cada ponto de coleta);
- e) caneta esferográfica;
- f) papel toalha;
- g) luvas de procedimento;

Nota: O prazo de validade de frascos esterilizados é de 60 dias. Se não forem utilizados neste período devem ser devolvidos para nova esterilização;

6.2.2 Procedimento de coleta

- a) Lavar as mãos e secá-las, se possível utilizar luvas de procedimento;
- b) numerar os frascos e o formulário de coleta correspondente;
- c) abrir a torneira, deixando a água escoar por cerca de 3 minutos ou o tempo suficiente para eliminar a água estagnada na tubulação;
- d) ajustar a abertura da torneira em fluxo baixo de água e coletar o volume necessário para os ensaios:
 - Para análise microbiológica (Deve ser sempre a primeira coleta realizada).
 - Utilizando bolsa plástica com inibidor de cloro: Ver instruções contidas no **anexo A**.
 - Utilizando frascos de vidro estéreis com inibidor de cloro: remover a tampa juntamente com o papel protetor do frasco, coletar em torno de 125mL de água. Não encher o frasco até o gargalo, deixar cerca de 2 centímetros para homogeneização da amostra. Fechar o frasco imediatamente após a coleta, fixando bem o papel protetor em volta do gargalo com o barbante.

Tomar os seguintes cuidados: não tocar na parte interna da tampa e do frasco/bolsa plástica; não colocar a tampa no chão ou sobre outra superfície; não falar, tossir ou espirrar próximo ao frasco de coleta.

- Para análise físico-química: Utilizar o frasco plástico com tampa rosqueável. Deixar cerca de 2 centímetros para homogeneização da amostra.
- Para pesquisa de resíduo de agrotóxico: Utilizar frasco âmbar de 1 litro. Deixar cerca de 4 centímetros para homogeneização da amostra.

e) Acondicionar adequadamente os frascos em caixa térmica com gelo reciclável;

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 6/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

f) dosagem de cloro livre residual em campo: coletar uma quantidade de água em recipiente adequado para a dosagem de cloro livre residual conforme instruções do KIT de dosagem de Cloro e registrar o resultado no auto de coleta;

g) encaminhar as amostras ao Laboratório no menor tempo possível.

Nota: Quando necessário realizar a higienização da torneira antes da coleta, utilizando álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio (água sanitária) diluída. Enxaguar bem a torneira após o procedimento, deixar escoar a água por cerca de 3 minutos e realizar a coleta.

6.3 Quantitativo e prazo de entrega

6.3.1 Água para consumo humano – VIGIÁGUA

6.3.1.1 Parâmetros microbiológicos e físico-químicos (coleta mensal)

a) A amostra deve ser composta por dois frascos:

- 1 frasco de vidro com inibidor de cloro, estéril ou bolsa plástica com inibidor de cloro (análise microbiológica);
- 1 frasco plástico (análise físico-química).

b) cada frasco deve conter no mínimo 125mL de amostra;

c) o prazo decorrido entre a coleta e o recebimento no laboratório deve ser de no máximo 24 horas, sob refrigeração.

6.3.1.2 Água para pesquisa de resíduos de agrotóxicos (coleta semestral)

a) A amostra deve ser composta por: 1 frasco de vidro âmbar com inibidor de cloro, identificado com a etiqueta: “Para pesquisa de resíduos de agrotóxicos”;

b) cada frasco deve conter no 1 litro de amostra;

c) o prazo decorrido entre a coleta e o recebimento deve ser de no máximo 24 horas, sob refrigeração.

6.3.1.3 Água suspeita de envolvimento em DTHA

a) a amostra deve ser composta por no mínimo 1000 mL de água coletada em frascos com inibidor de cloro ou bolsas plásticas com inibidor de cloro;

b) o prazo decorrido entre a coleta e o recebimento no laboratório deve ser de no máximo 24 horas, sob refrigeração;

c) é imprescindível que o fiscal sanitaria registre todas as informações solicitadas no Formulário de Registro de DTHA, principalmente os sinais e sintomas, a data e hora da ingestão dos alimentos suspeitos e água e a hora do início dos sintomas. A falta desses dados dificulta a realização das análises no laboratório e a elucidação dos casos de suspeita de DTHA. Deverá vir acompanhando a(s) amostra(s):

- Formulário de Surto de Doença Transmitida por Alimento – DTHA (Anexo D)
- Auto de Coleta,
- Inquérito Epidemiológico (preenchido pelos técnicos da Vigilância Epidemiológica).

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 7/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

6.3.1.4 Água utilizada em processos dialíticos (Coleta conforme cronograma anual)

A amostra deve ser coletada nos seguintes pontos:

a) ponto de coleta contíguo à máquina de hemodiálise:

- a amostra deve ser composta por dois frascos de vidro neutro, esterilizados e um frasco de polipropileno.
 - 1 frasco com inibidor de cloro;
 - 1 frasco plástico;
 - 1 frasco de vidro ou tubo plástico despirogenizado;
- cada frasco deve conter no mínimo 125mL de amostra, ou no caso do tubo plástico, 20 mL;
- o prazo decorrido entre a coleta e o recebimento no laboratório deve ser de no máximo 8 horas, sob refrigeração.

b) demais pontos de coleta:

- a amostra deve ser composta por:
 - 1 frasco com inibidor de cloro;
 - 1 frasco plástico;
- cada frasco deve conter no mínimo 125mL de amostra;
- o prazo decorrido entre a coleta e o recebimento no laboratório deve ser de no máximo 8 horas, sob refrigeração.

6.3.1.5 Mechas de esgoto, cursos de água (rio) e mar

- A amostra é composta por: 1 frasco de vidro contendo Swab de Moore, imerso em 225mL de água peptonada alcalina – concentração dupla.
- Prazo de entrega no laboratório: até as 12:00 horas.

Nota: A mecha de Moore deve ficar exposta no local de coleta durante um período de 3 a 5 dias.

6.4 Prazo de emissão dos laudos

6.4.1 Amostras de água para consumo humano e água utilizada em processos dialíticos: 10 dias.

6.4.2 Amostras ambientais para pesquisa de *Vibrio Cholerae*: 20 dias.

6.4.3 Amostras de água para pesquisa patógenos (suspeita de DTHA): 20 dias.

Nota: Os laudos de análise são liberados no sistema LACEN e impressos pelos técnicos autorizados das VISA municipais.

O controle do p

7 REFERÊNCIAS

AMERICAN PUBLIC HEALTH ASSOCIATION. Standard Methods For The Examination of Water and Wastewater, 22 ed. Washington, DC, 2012.

Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC

Código do Documento MCT 03	Edição/Revisão 01/03	Arquivo eletrônico MCT 03.pdf	Página 8/8	Manual Seção: 02 Requisito: 5.8
Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais				

ANA – Agência Nacional de Águas. **Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras de água, Sedimento, Comunidades Aquáticas e Efluentes Líquidos**, aprovado pela Resolução nº 724 de 03/10/2011.

BRASIL. Portaria nº 2914/MS de 11 de dezembro de 2011. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 de dezembro de 2012.

BRASIL. Resolução RDC nº 154 de 15 de junho de 2004. Estabelece o regulamento técnico para o funcionamento dos serviços de diálise. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 de junho de 2004.

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. São Paulo. Controle de Qualidade Analítica em Laboratórios de Análises Microbiológicas de Água, Volume 1, 2004.

Instituto Adolfo Lutz - IAL. Manual Para Orientação para Análise de Água no Instituto Adolfo Lutz. São Paulo, SP, Julho de 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância Ambiental em Saúde Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano. Brasília, DF, maio de 2005.

HISTÓRICO DE MUDANÇAS

Codificação: MCT 03		Edição/Revisão: 01/01
Documento: Manual de Orientação para Coleta de Água e Amostras Ambientais		
Alterado por: Neusa Ribeiro		Data: 26/03/2009
Nº do Capítulo	Nº da Página	Síntese da Mudança
-	1/8	Alteração dos profissionais responsáveis pela verificação do Manual
06	5/8	Alterada a redação dos itens b) e e)
06	5/8	Alterada a redação do item f) , g) e h) acrescentado o item i)
06	6/8	Excluído o item 6.2.2.2;
06	6/8	O item 6.2.2.3 alterado para 6.2.2 e assim sucessivamente. Alterada redação do item c) .
06	6/8	Alterações da redação do item 6.2.2.3, itens a) e b) ;
06	7/8	Incluídos os itens 6.3.3 e 6.3.4
Anexo A		Incluído uma página com as instruções de preenchimento
Anexo D		Incluído anexo D com instruções de preenchimento.

ANEXO 12 - POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - GRADUAÇÃO EFETIVO

Unidade	Município	Graduação	Matrícula	Nome completo	Graduação
BPMA	Florianópolis	Sub Tem	919131-3	João Batista RANSOLIN	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Cb	919504-1	Sandro RICARDO de Souza	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	920679-5	SANDRO Moreira dos Santos	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	920681-7	Aristides OSMAN Silvi	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	921234-5	GABRIELA Rosa	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	921398-8	MAX Roberto Martins	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	921963-3	OSNILDO Antônio Bernardo	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	922214-6	Alexandre ALFING	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	922996-5	Jean Haerbert NUERNBERG	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	923120-0	DEYSE Darc Rocha Chucre	Tecnólogo em Gestão Ambiental
BPMA	Florianópolis	Sd	926781-6	Carlos EDUARDO Rosa	Direito
BPMA	Florianópolis	Sd	929756-1	CÁSSIA Paula Manfrói	Química - Bacharel e Licenciatura
BPMA	Florianópolis	Sd	929805-3	Samuel de Araújo VICENTE	Engenharia Florestal
BPMA	Florianópolis	Sd	930711-7	Leandro SPECHT	Agronomia
1ª Cia/BPMA	Florianópolis	Cb	921259-0	ELISANGELA Fernandes	Tecnólogo em Gestão Ambiental
1ª Cia/BPMA	Florianópolis	Sd	927379-4	Vitor da Silva Oliveira	Engenharia de Aquicultura
1ª Cia/BPMA	Florianópolis	Sd	377528-3	Bruno Tzelikis Mund	Engenharia de Aquicultura
3º Pel/1ªCia/BPMA	Tijucas	Sd	923018-1	Sandro Marcos COUTINHO	Tecnólogo em Gestão Ambiental
3º Pel/1ªCia/BPMA	Tijucas	Sd	371210-9	Jurema KLANOVICZ	Ciências Biológicas - Bacharel
1ºPel/2ªCia/BPMA	Joinville	Sgt	920676-0	RINALDO Nascimento Vicente	Licenciatura em Biologia
			923576-0	MAURO Augusto da Silva	Licenciatura e Bacharel em Geografia
1ºGp/1ºPel/BPMA	Joinville	Sgt			
1ºPel/2ªCia/BPMA	Joinville	Sgt	921676-6	Jucelito LOPES	Filosofia
1ºGp/1ºPel/BPMA	Joinville	Sgt	920690-6	Nelson Santo CORBANI	Tecnólogo em Gestão Ambiental
			920607-8	Antonio Erico FUCKNER	Tecnólogo em Segurança do Trabalho
1ºGp/1ºPel/BPMA	Joinville	Cb			
1ºGp/1ºPel/BPMA	Joinville	Sd	921716-9	Jurandir de AZEVEDO	Bacharelado em Geografia
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	923556-6	EDSON KLEMZ	Tecnólogo em Gestão Ambiental
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	923577-9	Acir MORAES Júnior	Tecnólogo em Gestão Ambiental
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	923586-8	UBIRAJARA de Paula	Bacharelado em Direito
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	923599-0	ADAIR Bica Batista	Tecnólogo em Gestão Ambiental
			924717-3	JOSEANE de Almeida Lara Raulino	Licenciatura em Biologia
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd			
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	924887-0	Luciano SCHNEIDER	Licenciatura e Bacharel em Geografia

1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	925036-0	Arlindo RAULINO Júnior	Bacharel Direito
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	925513-3	Charles Eduardo EHRAT	Licenciatura Plena Educação Física
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	925759-4	HEBER Machado	Proc.Gerenciais/Téc.Agrop/Aquicultura
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	926037-4	Marcos Aurélio Diehl BUENO	Tecnólogo em Gestão Ambiental
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	926124-9	TIAGO Corrente MEDEIROS	Engenharia Ambiental
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	926127-3	Luiz Henrique Ribeiro D'AREDE	Licenciatura em Ciências Biológicas
1Gp/1P/BPMA	Joinville	Sd	394761-0	Jeferson CAVALET	Engenharia Florestal
2ºPel/2ªCia/BPMA	Blumenau	Subten	918740-5	IVAN Burgonovo	Direito
2ºPel/2ªCia/BPMA	Blumenau	Cb	920758-9	EDEMILSON dos Santos	Tecnólogo em Gestão Ambiental
2ºPel/2ªCia/BPMA	Blumenau	Sd	924172-8	GIONI Otte	Biologia
2ºPel/2ªCia/BPMA	Blumenau	Sd	923259-1	Jaime Antonio COUTINHO	Direito
3ºPel/2ªCia/BPMA	Rio do Sul	Sd PM	927002-7	DAYANNI Alves Ropel	Direito
3ºPel/2ªCia/BPMA	Rio do Sul	Sd PM	924794-7	Osmar de ALMEIDA	Ciências Biológicas - Licenciatura
3ºPel/2ªCia/BPMA	Rio do Sul	Sd PM	927983-0	Rafael NUNES	Gestão Ambiental
3ºPel/2ªCia/BPMA	Rio do Sul	Sd PM	928662-4	Augusto Cesar GARCIA	Gestão Ambiental
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	1º Sgt PM	922212-0	AGNALDO ACÁCIO PEREIRA	Gestão Ambiental
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	3º Sgt PM	918578-0	CLESIO JUSTINO DOS SANTOS	Gestão Ambiental
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	CB PM	919731-1	GILSON PONTES	Direito
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	SD PM	920683-3	MARCOS ANTONIO N. MONTEIRO	Gestão Ambiental
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	SD PM	921239-6	MARIA DA GLÓRIA B. ALANO	Gestão Ambiental
1ºPel/3ªCia/BPMA	Laguna	SD PM	378566-1	ZAVERSON SOARES REMOR	Engenharia de Pesca
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sub Tem	914703-9	Rogério Cardoso de Sá	Direito
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	923703-8	Humberto Luís F. Vicente	Engenharia Ambiental
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	923704-6	Rosinei Freitas da Rosa	Direito
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	924546-4	Luciano Corrêa	Engenharia Ambiental
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	925535-4	Teo da Silva Santos	Engenharia Ambiental
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	925537-0	Cristiano Tachinski Guedin	Ciência Biológicas
2º Pel/3ª Cia/BPMA	Maracajá	Sd	928695-0	Gibram Rezende Grechi	Engenharia Ambiental
4ª Cia/BPMA	Lages	2º Sgt	331845-1	Elias MALINOSKI da Silva	Ciências da Computação
4ª Cia/BPMA	Lages	Cb	921062-8	João Célio Alves DE MORAES	Tecnologia em Gestão Ambiental
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	922753-9	ARCÉDIO Rodrigues de Macedo	Tecnologia em Gestão Ambiental
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	925614-8	Elias ENOC Pereira	Geografia (Licenciatura)

4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	926074-9	Mário Jailson Cordova SASSO	Tecnologia em Gestão Ambiental
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	926168-0	JULIANO Pereira dos Santos	Direito (Bacharelado)
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	926872-3	Ilton AGOSTINI Junior	Ciências Biológicas (Licenciatura)
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	926992-4	Fábio Formento ANTUNES	Tecnologia em Gestão Ambiental
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	928217-3	JANAINA Coelho Telles Pereira	Ciência Biológicas (Licenciatura e Bacharelado)
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	928624-1	SAULO Roberto Nunes de Oliveira	Ciências Biológicas (Licenciatura)
4ª Cia/BPMA	Lages	Sd	929170-9	Diego KUSTER Lopes	Ciências Biológicas (Licenciatura)
3ºGp/1ªPel/4ªCia/BPMA	Curitiba	2º Sgt	923482-9	Robson Antunes WALTRICK	Direito (Bacharelado)
3ºGp/1ªPel/4ªCia/BPMA	Curitiba	Sd	929925-4	CAMILE SOTHE	Engenharia Florestal
3ºGp/2ªPel/4ªCia/BPMA	Concórdia	Sd	920742-2	Luiz Carlos CHAVES	Ciências Sociais
3ºGp/2ªPel/4ªCia/BPMA	Concórdia	Sd	922168-9	JANDIR Kohler	Gestão Ambiental
3ºGp/2ªPel/4ªCia/BPMA	Concórdia	Sd	922172-7	JOMAR Ubiali	Meio Ambiente com Ênfase em Gestão Ambiental
2ªPel/4ªCIA/BPMA	Herval do Oeste	Sd	925598-2	Jorge Luiz Lourenço Veiga	Tecnologia em Saneamento Ambiental
2ªPel/4ªCIA/BPMA	Herval do Oeste	Sd	925625-3	Remerson Ribeiro	Direito - Bacharel / Tecnologia em Gestão Ambiental
2ªPel/4ªCIA/BPMA	Herval do Oeste	Sd	925940-6	Taylor Rodrigo Comunello	Ciências Biológicas - Licenciatura e Bacharel
2ªPel/4ªCIA/BPMA	Herval do Oeste	Sd	929977-7	Luciano padilha	Ciências Biológicas - Bacharel
2ªPel/4ªCIA/BPMA	Herval do Oeste	Sd	930403-7	Tenisa Kappes	Ciências Biológicas - Bacharel
2ºGp/2ªPel/4ªCia/BPMA	Videira	Sd	925988-0	Michel Dakmer	Direito
5ª Cia/BPMA	Chapecó	2º Sgt PM	924356-9	MARILÉIA Fátima Matiazzo	Ciências Biológicas
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Cb PM	918094-0	Marcos Reni MORSCHER	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Cb PM	918111-3	SIDNEI Antônio Hans	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Cb PM	918117-2	Valdemir MICHELON	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Cb PM	919025-2	Ilandir CIELLO	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	921205-1	Volmir José BEHNEM	Direito
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	921182-9	Antônio José TONIN	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	921791-6	Vilson ODIR Korbach	Agronomia
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	921776-2	CLAUDEMIR Luiz da Silva	Ciências Biológicas
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	924379-8	Agnes KARINE Ebeling Silvani	Ciências Biológicas

5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	924380-1	WALKIRIA Fatima Zeni	Ciências Biológicas
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	925255-0	LUCIANO Bergonzi	Ciências Biológicas
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	925775-6	PAULO CÉSAR Skowronski	Engenharia Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	926939-8	Flávio MARINHO Glovacki	Tecnologia em Gestão Ambiental
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	370372-0	SIMÃO Innocente	Ciências Biológicas
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	928250-5	Francis Pierre Ferlin	Direito
5ª Cia/BPMA	Chapecó	Sd PM	928241-6	Maicon Winkelmann	Direito
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	3º Sgt	911560-9	Lauro ROYER	Gestão Ambiental
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	921218-3	Ademir Antonio CATTO	Geografia
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	925038-7	Rodrigo RAFAEL Lorenzon	Gest. Ambiental
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	925804-3	Gilberto PILLA	Biologia
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	926454-0	Jaison Bartz	Direito
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	928912-7	Everton Luiz RENOSTRO	Direito
2º Pel/5ª Cia/BPMA	SMOeste	Sd	928915-1	Ricardo ALBA	Direito
6ª Cia/BPMA	Canoinhas	Soldado	926059-5	José Mario Vipiévski Júnior	Direito
6ª Cia/BPMA	Canoinhas	Soldado	926049-8	Régis Kuminek	Biologia
6ª Cia/BPMA	Canoinhas	Soldado	928658-6	Flávio Henrique Mayer	Eng. Florestal
6ª Cia/BPMA	Canoinhas				
2ºPel/6ªCia/BPMA	Caçador	Soldado		Miguel D'Oliveira Lima	Direito
2ºPel/6ªCia/BPMA	Caçador	Soldado		Giovani Bernart	Engenharia Ambiental Direito
2ºPel/6ªCia/BPMA	Caçador	Soldado		José Osmar Sonego	Geografia
2ºPel/6ªCia/BPMA	Caçador	Soldado		Marcos Paulo Comachio	Tecnico em Gestão Ambiental
1ºGp/1ºPel/6ªCia/BPMA	Porto União	Soldado	925732-2	João Maria de Oliveira	Biologia
1ºGp/1ºPel/6ªCia/BPMA	Porto União	Soldado	926674-7	Nilton Luiz Schaurich	Direito
7ªCia/BPMA	Palhoça	SubTen	919130-5	Ademir CHAVES	Direito
7ªCia/BPMA	Palhoça	1º Sgt	920281-1	LUIZ Osnildo Moreira	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	1º Sgt	920995-6	CARLOS Edgar Pinho	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Cb	918137-7	Orli Osni NASCIMENTO	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	921307-4	SERGIO José Silva	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	921977-3	João Batista Soares (J. BA-TISTA)	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	923006-8	FRANCO Andrey Ritta	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	923010-6	REGINALDO da Silva	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	923956-1	ROGÉRIO Ivani dos Santos	Gestão Ambiental - Tecnólogo
7ªCia/BPMA	Palhoça	Sd	926996-7	NATANAELO Lohn	Gestão Ambiental - Tecnólogo

ANEXO 13 - INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

PERITOS CRIMINAIS RESPONSÁVEIS PELAS PERÍCIAS AMBIENTAIS

Florianópolis Rafael Salum de Oliveira Perito Ambiental Fone: (48)9914-1930 E-mail: rafaelsalum@igp.sc.gov.br	Palhoça Michelle Soares Rauen Coordenadora do IGP *Não há apenas um perito, realizam revezamento. Fone: (48)3286-9100 E-mail: michelle.igp@gmail.com	Criciúma João Pedro Pinheiro Vieira Perito Ambiental Fone: (48)3461-2404 E-mail: jpvieira@igp.sc.gov.br	
Municípios atendidos: Angelina Antônio Carlos Biguaçu Florianópolis Governador Celso Ramos São José São Pedro de Alcântara	Municípios atendidos: Águas Mornas Anitápolis Palhoça Rancho Queimado Santa Rosa de Lima Santo Amaro da Imperatriz São Bonifácio	Municípios atendidos: Araranguá Armazém Balneário Arroio do Silva Balneário Gaivota Braço do Norte Capivari de Baixo Cocal do Sul Criciúma Ermo Forquilha Garopaba Grão Pará Gravatal Içara Imaruí Imbituba Jacinto Machado Jaguaruna Lauro Muller Maracajá Meleiro	Morro da Fumaça Morro Grande Nova Veneza Orleans Passo de Torres Paulo Lopes Pedras Grandes Praia Grande Rio Fortuna Sangão Santa Rosa do Sul São João do Sul São Ludgero São Martinho Siderópolis Sombrio Timbé do Sul Treviso Treze de Maio Tubarão Turvo Urussanga
Itajaí/Balneário Camboriú Lúcia Beduschi Gerente Fone: (47) 3347-1354 E-mail: gmp_bcitajai@igp.sc.gov.br		Joinville Bettina Tomio Heckert Perita Ambiental Fone: (47)8858-9904 E-mail: bettina@igp.sc.gov.br	
Municípios atendidos: Balneário Camboriú Barra Velha Bombinhas Botuverá Brusque Camboriú Canelinha Guabiruba Itajaí Itapema Luís Alves Major Gercino Navegantes Nova Trento	Penha Pícaras Porto Belo São João Batista São João do Itaperiú Tijucas	Municípios atendidos: Araquari Balneário Barra do Sul Bela Vista do Toldo Calmon Campo Alegre Canoinhas Corupá Garuva Guaramirim Irineópolis Itaiópolis Itapoá Jaraguá do Sul Joinville	Mafra Major Vieira Massaranduba Matos Costa Monte Castelo Papanduva Porto União Rio Negrinho São Bento do Sul São Francisco do Sul Schroeder Timbé Grande Três Barras

Blumenau Tulio Alexandre da Costa Perito Ambiental Fone: (47)3340-1920 Fone: (47)3340-1040 E-mail: peritotulio@igp.sc.gov.br		Lages Fernando Furtado Kerber Perito Ambiental Fone: (49)9982-3373 E-mail: kerber@igp.sc.gov.br	
Municípios atendidos: Agrolândia Agronômica Apiúna Ascurra Atalanta Aurora Benedito Novo Blumenau Braço do Trombudo Chapadão do Lageado Dona Emma Doutor Pedrinho Gaspár Ibirama Ilhota Imbuia Indaial Ituporanga José Boiteux Laurentino Leoberto Leal	Lontras Mirim Doce Petrolândia Pomerode Pouso Redondo Presidente Getúlio Presidente Nereu Rio do Campo Rio do Oeste Rio do Sul Rio dos Cedros Rodeio Salete Santa Teresinha Taió Timbó Trombudo Central Vidal Ramos Vitor Meireles Witmarsum	Municípios atendidos: Abdon Batista Alfredo Wagner Anita Garibaldi Arroio Trinta Bocaina do Sul Bom Jardim da Serra Bom Retiro Brunópolis Caçador Campo Belo do Sul Campos Novos Capão Alto Capinzal Celso Ramos Cerro Negro Correia Pinto Curitibanos Ervail Velho Fraiburgo Frei Rogério Herval d'Oeste Ibiam Ibicaré Iomerê Joaçaba	Lacerdópolis Lages Lebon Régis Luzerna Macieira Monte Carlo Otacílio Costa Painel Palmeira Pinheiro Preto Ponte Alta Ponte Alta do Norte Rio das Antas Rio Rufino Salto Veloso Santa Cecília São Cristóvão do Sul São Joaquim São José do Cerrito Tangará Treze Tilias Urubici Urupema Vargem Videira Zortéa
Chapecó Camila Nascimento Petrolli Perita Ambiental Fone: (49)8864-1747 E-mail: camilnascimento@igp.sc.gov.br			
Municípios atendidos: Abelardo Luz Água Doce Águas de Chapecó Águas Frias Alto Bela Vista Anchieta Arabutã Arvoredo Bandeirante Barra Bonita Belmonte Bom Jesus Bom Jesus do Oeste Caibi Campo Erê Catanduvas Caxambu do Sul Chapecó Concórdia Cordilheira Alta Coronel Freitas Coronel Martins Cunha Porã Cunhataí	Descanso Dionísio Cerqueira Entre Rios Faxinal dos Guedes Flor do Sertão Formosa do Sul Galvão Guaraciaba Guarujá do Sul Guatambu Ipirá Iporã do Oeste Ipuçu Ipumirim Iraceminha Irani Irati Itá Itapiranga Jaborá Jardinópolis Jupia Lajeado Grande Lindóia do Sul Maravilha Marema	Modelo Mondai Nova Erechim Nova Itaberaba Novo Horizonte Ouro Ouro Verde Paial Palma Sola Palmitos Paraíso Passos Maia Peritiba Pinhalzinho Piratuba Planalto Alegre Ponte Serrada Presidente Castelo Branco Princesa Quilombo Riqueza Romelandia Saltinho Santa Helena	Santa Terezinha do Progresso Santiago do Sul São Bernardino São Carlos São Domingos São João do Oeste São José do Pedro São Lourenço d'Oeste São Miguel d'Oeste São Miguel da Boa Vista Saudades Seara Serra Alta Sul Brasil Tigrinhos Tunápolis União do Oeste Vargeão Vargem Bonita Xanxerê Xavantina Xaxim

IGP - PERITOS CRIMINAIS BIOQUÍMICOS

Alexandre de Castro	Perito Criminal Bioquímico Gerente Técnico do IAG/IGP Fone: (48)3331-4404
Murilo de Souza	Perito Criminal Bioquímico Diretor do IAG/IGP Fone: (48)3331-4403

ANEXO 14 - FATMA - COORDENADORIAS DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

COORDENADORIAS REGIONAIS	DADOS GERÊNCIA	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
BLUMENAU	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: LUIZ POLIDORO E-mail: luiz_polidoro@fatma.sc.gov.br Rua Braz Wanka, nº 238 - Bairro Vila Nova. CEP: 89035-160 Fone: (047) 3231-7500 Fax: (47) (47) 3231-7505 E-mail: blumenau@fatma.sc.gov.br	01 - Benedito Novo 02 - Botuverá 03 - Blumenau (Sede) 04 - Brusque 05 - Doutor Pedrinho 06 - Gaspar 07 - Guabiruba 08 - Indaial 09 - Pomerode 10 - Rio do Cedros 11 - Rodeio 12 - Timbó
CAÇADOR	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: DÁRIO FRANCIO E-mail: dario@fatma.sc.gov.br Rua: Carlos Coelho de Souza 120 - Bairro DER CEP: 89.500 - 000 Fone: (049) 3561-6100 Fax: (049) 3561-6104 E-mail: cacador@fatma.sc.gov.br	01 - Caçador (Sede) 02 - Calmon 03 - Curitiba 04 - Lebon Régis 05 - Macieira 06 - Matos Costa 07 - Rio das Antas 08 - Timbó Grande 09 - Arroio Trinta 10 - Fraiburgo 11 - Frei Rogério 12 - Iomerê 13 - Pinheiro Preto 14 - Ponte Alta do Norte 15 - Salto Veloso 16 - Santa Cecília 17 - São Cristóvão do sul 18 - Tangará 19 - Videira
CANOINHAS	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: IVO DOLINSKI Email: ivo_dolinski@fatma.sc.gov.br Rua Pastor Jorge Veiger, 570 - Centro CEP: 89.460-000 Fone: (047) 3622-0613 (47) 3622-2877 E-mail: canoinhas@fatma.sc.gov.br	01 - Bela Vista do Toldo 02 - Canoinhas (Sede) 03 - Irineópolis 04 - Major Vieira 05 - Porto União 06 - Três Barras

CHAPECÓ	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: RAFAEL GASPARINI Rua 14 de Agosto, 54 E, bairro Maria Goretti, Chapecó/SC CEP: 89.801-412 Fone: (49) 3321 6800 end_of_the_skype_highlighting E-mail: chapeco@fatma.sc.gov.br	01-Abelardo Luz 02 - Águas de Chapecó 03 - Águas Frias 04 - Arvoredo 05 - Bom Jesus 06 - Caibi 07 - Campo Erê 08 - Caxambu do Sul 09 - Chapecó (Sede) 10 - Cordilheira Alta 11 - Coronel Freitas 12 - Coronel Martins 13 - Cunhataí 14 - Cunha Porã 15 - Entre Rios 16 - Faxinal dos Guedes 17 - Formosa do Sul 18 - Galvão 19 - Guatambu 20 - Ipuacú 21 - Irati 22 - Jardinópolis 23 - Jupiá 24 - Lajeado Grande	25 - Marema 26 - Mondai 27 - Nova Erechim 28 - Nova Itaberaba 29 - Novo Horizonte 30 - Ouro Verde 31 - Paial 32 - Palmitos 33 - Planalto Alegre 34 - Quilombo 35 - Riqueza 36 - Santiago do Sul 37 - São Bernardino 38 - São Carlos 39 - São Domingos 40 - São Lourenço D'oeste 41 - Seara 42 - Serra Alta 43 - Sul Brasil 44 - União do Oeste 45 - Vargeão 46 - Xanxerê 47 - Xavantina
CRICIÚMA	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: ALEXANDRE CARNIEL GUIMARÃES E-mail: alexandre@fatma.sc.gov.br Rua: Melvin Jones, 123 Comercário CEP: 88.802-230 Fone: (48) 3461-5900 Fax: (48) 3461-5903 E-mail: criciuma@fatma.sc.gov.br	01 - Araranguá 02 - Balneário Arroio do Silva 03 - Balneário Gaivota 04 - Cocal do Sul 05 - Criciúma (Sede) 06 - Ermo 07 - Forquilha 08 - Içara 09 - Jacinto Machado 10 - Lauro Muller 11 - Maracajá 12 - Meleiro 13 - Morro da Fumaça	14-Morro Grande 15-Nova Veneza 16 - Orleans 17 - Passo de Torres 18 - Praia Grande 19 - Santa Rosa do Sul 20 - São João do Sul 21 - Siderópolis 22 - Sombrio 23 - Timbê do Sul 24 - Treviso 25 - Turvo 26 - Urussanga

FLORIANÓPOLIS	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: JAIR SEBASTIÃO DE AMORIN Email: nonga@fatma.sc.gov.br Rua Jornalista Juvenal Melchíades de Souza, 101 - Bairro: Estreito CEP: 88.070-330 Fone: (048) 3222-8385 3222-5269 E-mail: fpolis@fatma.sc.gov.br	01 - Águas Mornas 02 - Angelina 03 - Anitápolis 04 - Antonio Carlos 05 - Biguaçu 06 - Canelinha 07 - Florianópolis (Sede) 08 - Governador Celso Ramos 09 - Major Gercino 10 - Nova Trento 11 - Palhoça 12 - Rancho Queimado 13 - São Bonifácio 14 - São João Batista 15 - São José 16 - São Pedro de Alcântara 17 - Santo Amaro da Imperatriz 18 - Tijucas
ITAJAÍ	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: JAIRO CLAUDINO SERAPIÃO E-mail: claudino@fatma.sc.gov.br Rua Modesto Fernandes Vieira, 01 - Térreo - Sala 01 - Dom Bosco - CEP: 88303-396 - Itajaí/SC Fone: Fone: (47) 3398-6050 E-mail: itajai@fatma.sc.gov.br	01 - Balneário Camboriú 02 - Balneário Piçarras 03 - Bombinhas 04 - Camboriú 05 - Ilhota 06 - Itajaí (Sede) 07 - Itapema 08 - Luiz Alves 09 - Navegantes 10 - Penha 11 - Porto Belo
JOAÇABA	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: FABIANO PIOVEZAN Rua: Minas Gerais, 13 - Ed. Guairacá - 1º andar CEP: 89600-000 Fone: (49) 3527-9517 E-mail: joacaba@fatma.sc.gov.br	01- Abdon Batista 02 - Água Doce 03-Alto Bela Vista 04 - Arabutã 05 - Brunópolis 06-Campos Novos 07 - Catanduvas 08 - Capinzal 09- Celso Ramos 10 - Concórdia 11 - Erval Velho 12-Herval D' oeste 13 - Ibian 14 - Ibicaré 15 - Ipira 16 - Ipumirim 17 - Irani 18 - Ita 19 - Jaborá 20- Joaçaba (Sede) 21 - Lacerdópolis 22-Lindóia do Sul 23 - Luzerna 24 - Monte Carlo 25 - Ouro 26 - Passos Maia 27 - Peritiba 28 - Piratuba 29-Ponte Serrada 30-Presidente Castelo Branco 31- Treze Tilias 32 - Vargem 33-Vargem Bonita 34 - Zortéa

JOINVILLE	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: JOSÉ PAULO CABRAL VICENTE E-mail: jose_cabral@fatma.sc.gov.br Rua do Príncipe, 330 - Ed. Manchester - 10º andar CEP: 89.201-000 Fone: (47) 3431-1441 E-mail: joinville@fatma.sc.gov.br	01 - Araquari 02 - Balneário Barra do Sul 03 - Barra Velha 04 - Corupá 05 - Garuva 06 - Guaramirim 07 - Itapoá 08 - Jaraguá do Sul 09 - Joinville (Sede) 10 - Massaranduba 11 - São Francisco do Sul 12 - São João do Itaperiú 13 - Schroeder	
LAGES	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: WILLY JOÃO BRUN FILHO E-mail: willy_brun@fatma.sc.gov.br Rua: Otacílio Vieira da Costa , 412 CEP: 88.501-050 Fone: (49) 3289-6339 E-mail: lages@fatma.sc.gov.br	01-Anita Garibaldi 02-Bocaina do Sul 03-Bom Jardim da Serra 04 - Bom Retiro 05 - Campo Belo do Sul 06 - Capão Alto 07 - Cerro Negro 08 - Correia Pinto 09- Lages (Sede)	10-Otacílio Costa 11 - Painei 12 - Palmeira 13 - Ponte Alta 14 - Rio Rufino 15 - São Joaquim 16 - São José do Cerrito 17 - Urubici 18 - Urupema
MAFRA	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: LEANDRO SCHWAIGA E-mail: leandros@fatma.sc.gov.br Rua Tenente Ary Rauen, 541 Fone: (047) 3647-0400 (047) 3647-0410 Horário de atendimento: 13:00 às 19:00 E-mail: mafra@fatma.sc.gov.br	01 - Campo Alegre 02 - Itaiópolis 03 - Mafra (Sede) 04 - Monte Castelo 05 - Papanduva 06 - Rio Negrinho 07 - São Bento do Sul	
RIO DO SUL	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: EDSON LUCKMANN Rua Rocha Pombo, 108 - Bairro Eugênio Schneider CEP: 89.160 -000 Próximo ao Hospital Regional de Rio do Sul Fone: (047) 3521-0740 E-mail: riodosul@fatma.sc.gov.br	01 - Agrolândia 02 - Agronômica 03 - Alfredo Wagner 04 - Apiúna 05 - Ascurra 06 - Atalanta 07 - Aurora 08 - Braço do Trombudo 09 - Chapadão do Lageado 10 - Dona Ema 11 - Ibirama 12 - Imbuia 13 - Ituporanga 14 - José Boiteux 15 - Laurentino 16 - Leoberto Leal 17 - Lontras	18 - Mirim Doce 19 - Petrolândia 20 - Pouso Redondo 21 - Presidente Getúlio 22 - Presidente Nereu 23 - Rio do Campo 24 - Rio do Oeste 25 - Rio do Sul (Sede) 26 - Salete 27 - Santa Terezinha 28 - Taió 29 - Trombudo Central 30 - Vidal Ramos 31 - Vitor Meirelles 32 - Witmarsum

SÃO MIGUEL DO OESTE	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: DEOCLECIO RICARDO ZANATTA E-mail: deoclecio@fatma.sc.gov.br Rua: Santos Dumount, 134 - Bairro Centro Sala 301 - Edf. Carduus Office Fone: (049) 3631-3100 E-mail: smo@fatma.sc.gov.br	01 - Anchieta 02 - Bandeirante 03 - Barra Bonita 04 - Belmonte 05-Bom Jesus do Oeste 06 - Descanso 07-Dionísio Cerqueira 08-Flor do Sertão 09 - Guaraciaba 10-Guarujá do Sul 11-Iporã do Oeste 12 - Iraceminha 13 - Itapiranga 14 - Maravilha 15 - Modelo	16 - Palma Sola 17 - Paraíso 18 - Pinhalzinho 19 - Princesa 20 - Romelândia 21 - Saltinho 22- Santa Helena 23-Santa Terezinha do Progresso 24 - São João do Oeste 25-São José do Cedro 26-São Miguel da Boa Vista 27- São Miguel d'Oeste (Sede) 28 - Saudades 29 - Tigrinhos 30 - Tunápolis
TUBARÃO	Gerente de Desenvolvimento Ambiental: RUI BONELLI BITTENCOURT E-mail: rui@fatma.sc.gov.br Rua: Padre Bernardo Freuser, 227 - Centro CEP: 88.701-120 Fone: (048) 3622-5910 E-mail: tubarao@fatma.sc.gov.br	01 - Armazém 02-Braço do Norte 03 - Capivari de Baixo 04 - Garopaba 05 - Grão Pará 06 - Gravatal 07 - Imbituba 08 - Imaruí 09 - Jaguaruna 10 - Laguna	11-Pedras Grandes 12 - Paulo Lopes 13 - Rio Fortuna 14 - Sangão 15 - Santa Rosa de Lima 16 - São Ludgero 17 - São Martinho 18-Treze de Maio 19- Tubarão (Sede)

ANEXO 15 - RELAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS NO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS

André Renato Rotta	Engenheiro Sanitarista
André Fernandez da Cruz	Engenheiro Civil
Carla Simone Wachholz	Bióloga
Cristiane Regina Muller	Geógrafa
Daniel Schwantes	Engenheiro Agrônomo
Daniele Cristine Buzzi	Engenheira Civil
Fábio Rogério Matiuzzi Rodrigues	Engenheiro Cartógrafo
Gisele de Oliveira Fernandes Salvador	Arquiteta
Karina de Vasconcelos	Bióloga
Manuela Rodrigues Paz	Engenheira Agrônoma
Ricardo Wabner Binfaré	Biólogo
Ronaldo Bento Gonçalves de Almeida	Geólogo
Thalyne Nadja Dittert Cabral	Arquiteta

ANEXO 16 - RELAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS

REGIÃO HIDROGRÁFICA		CARGOS A CRIAR
Núcleo RH1 - Extremo Oeste		Analista em Biologia
Núcleo RH2 - Meio Oeste		Analista em Engenharia Agronômica
Núcleo RH3 - Vale do Rio do Peixe		Analista em Engenharia Sanitária
Núcleo RH4 - Planalto de Lages		Analista em Engenharia Agronômica
Núcleo RH5 - Planalto de Canoinhas		Analista em Engenharia Florestal
Núcleo RH6 - Baixada Norte		Analista em Biologia
Núcleo RH7 - Vale do Itajaí	Blumenau	Analista em Engenharia Sanitária
	Itajaí	Analista em Arquitetura e Urbanismo
	Rio do Sul	Analista em Engenharia Agronômica
Núcleo RH8 - Litoral Centro		Analista em Engenharia Civil
Núcleo RH9 - Sul Catarinense		Analista em Arquitetura e Urbanismo
Núcleo RH10 - Extremo Sul Catarinense		Analista em Engenharia Agronômica ou Sanitarista

ANEXO 17 - FORMULÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

1. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

01 - ENTIDADE AUTUANTE

☐ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

☐ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA

UNIDADE

03 - NOME OU RAZÃO SOCIAL DO AUTUADO

04 - NÚMERO CGC

CPF

RG Nº

05 - FILIAÇÃO

06 - NATURALIDADE

07 - ESTADO CIVIL

08 - ENDEREÇO

09 - BAIRRO/DISTRITO

10 - MUNICÍPIO

11 - TELEFONE

12 - CEP

13 - UF

14 - LOCAL DE INFRAÇÃO

15 - HORA E DATA (DIA, MÊS E ANO) DA INFRAÇÃO

16 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O C/C

ART.	ITEM/PARÁG.	COM ART.	ITEM/PARÁG.	DA/DO

CÓDIGO DA RECEITA

7625

VALOR DA MULTA

17 - 1ª TESTEMUNHA

ENDEREÇO

NOME

ASSINATURA

18 - 2ª TESTEMUNHA

ENDEREÇO

NOME

ASSINATURA

19 - AUTUADO/PREPOSTO

☐ RECUSOU-SE A ASSINAR

ASSINATURA

20 - AGENTE FISCAL

MATRÍCULA

NOME

ASSINATURA

OBS.: O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR INFORMAÇÃO/DEFESA PRÉVIA EM 20 (VINTE) DIAS À ENTIDADE AUTUANTE.

Sigla da Família Industrial Gráfica e Editora Ltda-EPP - CNPJ 04.461.631/0001-11 - Bloco 251 a 400 - 5u25 - 38.251 a 41.200 - Série A

1ª Via - Processo Administrativo - 2ª Via - Órgão Autuante - 3ª Via - Depositário - 4ª Via - Unidade Emissora - 5ª Via - Agente Autuante
**Formato conforme Portaria SDM/FATMA nº 25/96 de 20 de junho de 1996 (DOE 15.462 de 03 de julho de 1996).

2. TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

01 - ENTIDADE AUTUANTE		034076	SÉRIE A
☐ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA ☐ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA		02 - INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº	
UNIDADE			
03 - APREENDI OS BENS ABAIXO RELACIONADOS		04 - DEFERI O ENCARGO DE DEPÓSITO	
HORA	DATA (DIA MÊS E ANO)	☐ SIM ☐ NÃO	
05 - NOME COMPLETO DO DEPOSITÁRIO		06 - CPF/CGC	
07 - ENDEREÇO			
08 - BAIRRO OU DISTRITO	09 - MUNICÍPIO	10 - CEP	11 - UF
12 - RELAÇÃO DOS BENS			
13 - NOME DO AUTUADO/PROPRIETÁRIO DO(S) BEM(NS)		14 - CPF/CGC	
15 - ENDEREÇO			
16 - BAIRRO OU DISTRITO	17 - MUNICÍPIO	18 - CEP	19 - UF
20		21	
FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO NOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE		OS BENS APREENHIDOS CONSTANTES DESTE TERMO, COM VALOR ESTIMADOS DE R\$ _____, FICARÃO DEPOSITADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: _____	
22 - ASSINATURA DO AUTUADO		23 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO	
24 - LOCAL DE APREENÇÃO			
25 - NOME DO AGENTE FISCAL		26 - ASSINATURA DO AGENTE FISCAL	

1ª Via - Processo Administrativo - 2ª Via - Órgão Autuante - 3ª - Via Depositário - 4ª - Via Unidade Emitente - 5ª Via - Agente Autuante
 Formulário conforme Portaria SDM/FATMA nº 25/96 de 20 de junho de 1996 (DOE 15.462 de 03 de julho de 1996).

Bloco 101 a 250 - 5025 - 32.501 a 32.250 - Série A
 3310001-11
 Sigaedi - Família Insulante Gráfica e Editora Ltda EPP - (48) 32265628 - CNPJ: 04.461.331/0001-11

3. TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

036976

SÉRIE
A

01- ENTIDADE AUTUANTE

- ☐ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
☐ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA

02 - INFRAÇÃO AMBIENTAL

UNIDADE

03 - NATUREZA

- ☐ FLORA ☐ POLUIÇÃO ☐ ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL
☐ FAUNA ☐ ORDENAMENTO DO SOLO ☐ OUTROS

04 -CPF/CGC

05 - NOME COMPLETO DO AUTUADO OU RAZÃO SOCIAL

RG Nº

06 - ENDEREÇO

07 - BAIRRO OU DISTRITO

08 - MUNICÍPIO

09 - CEP

10 - UF

11

TERMO LAVRADO ÀS

HORAS/DATA (DIA, MÊS E ANO)

12 - INFRAÇÃO DE ACORDO COM O C/C

ART.	ITEM/PARÁG.	COM. ART.	ITEM/PARÁG.	DA/DO

12 - LAVREI O PRESENTE TERMO DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO SUCINTA ABAIXO

14 - TESTEMUNHAS

ENDEREÇO

NOME

ASSINATURA

ENDEREÇO

NOME

ASSINATURA

15

ASSUMO AS RESPONSABILIDADES DESTE TERMO COMO PROPRIETÁRIO/CONTRATISTA EMPREITEIRO/PREPOSTO.

NOME

CPF

ASSINATURA

16 - NOME DO AGENTE FISCAL

MATRICULA

ASSINATURA

1ª Via - Processo Administrativo - 2ª Via- Órgão Autuante - 3ª Via- Depositário - 4ª Via - Unidade Emissora - 5ª Via - Agente Autuante
**Formulário conforme Portaria SDM/FATMA nº 25/96 de 20 de junho de 1996 (DOE 15.462 de 03 de julho de 1996)*.

4. TERMO DE DOAÇÃO-SOLTURA-LIBERAÇÃO/DEVOLUÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

TERMO DE DOAÇÃO-SOLTURA-LIBERAÇÃO/DEVOLUÇÃO

Nº 33901 SÉRIE A

ENTIDADE AUTUANTE

- ☐ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
☐ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA

UNIDADE

TERMO DE

- ☐ DOAÇÃO
☐ SOLTURA
☐ LIBERAÇÃO/DEVOLUÇÃO

DO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S) PELO AUTO DE APREENSÃO Nº _____

LAVRADO EM ____/____/____.

NESTA DATA, PROCEDI A _____

DE _____

RECEBIMENTO

RECEBI NESTA DATA OS BENS ACIMA RELACIONADOS.

LOCAL E DATA

CPF °

NOME

RG Nº

ASSINATURA

SERVIDOR RESPONSÁVEL

NOME

ASSINATURA

TESTEMUNHAS

CPF Nº

NOME

RG Nº

ASSINATURA

CPF Nº

NOME

RG Nº

ASSINATURA

1ª Via - Processo Administrativo - 2ª Via - Órgão Autuante - 3ª Via - Depositário - 4ª - Via Unidade Emitente - 5ª Via - Agente Autuante
**Formulário conforme Portaria SDM/FATMA nº 25/96 de 20 de junho de 1996 (DOE 15-462 de 03 de julho de 1996).

Bloco 051 p. 250 - 5x25 - 31.251 p. 36.250 - Série A
Sigrada Família Indústria Gráfica e Editora Ltda-EPP - (48) 30286526 - CNPJ 04.461.831/0001-11

ANEXO 18 - PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA - PERÍCIAS

Período	24/06/2011 a 24/06/2013
Tribunal	TJSC
Julgados	23
Assunto	Crimes Ambientais
Absoluções	17
Tipo Penal da Denúncia e Motivo Absolução	Art. 38 da 9.605, laudo pericial e depoimentos que não comprovam materialidade do delito (Apelação Criminal n. 2011.088314-7). Art. 39 da 9.605, documento (“laudo”) assinado por profissionais sem curso superior (Apelação Criminal n. 2010.009287-7). Arts. 38-A c/c 53, inc. II, “c”, da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2010.046205-0). Art. 38 da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2010.049104-4). Art. 39 da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2012.015576-6). Arts. 38, 41 e 50 c/c 53, inc. II, “c”, da 9.605, prescrição do crime do art. 50, absolvição do 38 e 41 por ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2012.007531-0). Arts. 38-A c/c 53, inc. II, “c”, art. 38 da 9.605, absolvido apenas em relação ao 38-A pelo laudo pericial não precisar a área afetada pela conduta do apelado e a extensão do terreno já afetado por desmatamento pretérito (Apelação Criminal n. 2011.074353-7) Art. 38 da 9.605, ausência de laudo pericial (Revisão Criminal n. 2012.003691-6). Art. 38-A da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2012.031175-9). Arts. 38 e 38-A da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2011.079186-8). Art. 38, da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2011.065244-9). Arts. 54, § 2º, V, e 68 da 9.605, ausência de laudo pericial (Apelação Criminal n. 2011.001670-8)

Julgados – Ementas

CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL ALIADO AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS QUE NÃO CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2011.088314-7, de Gaspar, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 20/09/2012)

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 39 DA LEI N. 9.605/1998. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO SOBRE TAIS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, ADEMAIS, QUE MERAMENTE REITEROU O CONTEÚDO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ELEMENTOS DO TIPO. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. FLORESTA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ÁREA DANIFICADA SE TRATA DE UMA FLORESTA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA POR PROFISSIONAIS DO IBAMA. INFORMAÇÕES DO SITE DESSE INSTITUTO QUE TRANSPARECEM NÃO SER EXIGÍVEL NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DOS PROFISSIONAIS QUE CONFECCIONARAM TAL DOCUMENTAÇÃO. SUPRIMENTO DO LAUDO PERICIAL INVIABILIZADO. TIPO QUE ENVOLVE CONCEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Em determinados crimes ambientais, cujo tipo legal prevê conceitos complexos, não facilmente identificáveis, exige-se a realização de laudo

pericial para a comprovação da materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2010.009287-7, de Chapecó, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 30/08/2012)

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 38-A DA LEI N. 9.605/1998, COM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 53, II, “C”, DA REFERIDA LEI. ELEMENTOS DO TIPO. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA DEGRADAÇÃO DE TERRENO SITUADO NO ALUDIDO BIOMA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DA DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2010.046205-0, de Campos Novos, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 30/08/2012)

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 38 DA LEI N. 9.605/1998. ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. RÉU JORGE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 89, § 5º, DA LEI N. 9.099/1995. ACUSADO RUDI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 9.099/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARÁTER PROTETÓRIO. PREFACIAIS RECHAÇADAS. MÉRITO. ELEMENTOS DO TIPO. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. FLORESTA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ÁREA DANIFICADA SE TRATA DE UMA FLORESTA. CONCEITO COMPLEXO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(TJ/SC, Apelação Criminal n. 2010.049104-4, de Joaçaba, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 30/08/2012)

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI N. 9.605/1998. PENA IN CONCRETO. 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. CONDIÇÃO ALCANÇADA SOMENTE APÓS A CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 115 DO REFERIDO CÓDIGO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PREFACIAL REJEITADA. [MÉRITO. ELEMENTOS DO TIPO. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. FLORESTA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ÁREA DANIFICADA SE TRATA DE UMA FLORESTA. CONCEITO COMPLEXO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2012.015576-6, de Porto União, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 30/08/2012)

AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EFETUADA NAS CONTRARRAZÕES DOS RÉUS JOÃO, LEONILDO E LAÉRCIO. CRIME DO ARTIGO 50 DA LEI N. 9.605/1998. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 53, II, “C”, DA ALUDIDA LEI. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO IGUAL A 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. INTERSTÍCIO SUPERADO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO REFERIDO DELITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ACUSADOS JOÃO, LEONILDO E

IVO. REMANESCÊNCIA DA ACUSAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 38 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. RÉU LAÉRCIO. ACUSAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 41 DA SOBREDITA LEI. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que os crimes que deixam vestígios exigem para comprovação da materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, a elaboração do exame de corpo de delito por perito oficial, o qual não pode ser suprido sequer pela confissão do acusado e, portanto, nos crimes ambientais incumbe ao órgão estatal, ao verificar a ocorrência do dano ambiental, requerer a realização do laudo pericial a ser confeccionado por meio de expert. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2012.007531-0, de Joaçaba, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 16/08/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO (ART. 38-A, C/C 53, INC. II “C”, ARTS. 38, TODOS DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DO ART. 38 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. DANO AMBIENTAL PLENA-MENTE EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR MEIO DA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO AGENTE, QUE ESTÁ AMPARADA PELO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E DEPOIMENTOS DE FISCALS AMBIENTAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA NA PROPRIEDADE DANIFICADA. SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO. DELITO DO ART. 38-A DA LEI N. 9.605/98. LAUDO PERICIAL QUE NÃO PRECISA A ÁREA AFETADA PELA CONDUTA DO ORA APELADO E A EXTENSÃO DO TERRENO JÁ AFETADO POR DESMATAMENTO PRÉTERITO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO OPERADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2011.074353-7, de Curitiba, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, J. em 07/08/2012)

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 38 DA LEI N. 9.605/1998. CONDENAÇÃO FULCRADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS DO LAUDO PERICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INTENTADA COM O PROPÓSITO DE ABSOLVER O CONDENADO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. CABIMENTO POR NÃO SE TRATAR DE REANÁLISE DE PROVA. Não se pode confundir a ausência de prova da materialidade do delito com reanálise ou reexame de prova, pois na primeira hipótese sequer existe prova hígida a ser considerada e, na segunda os elementos probatórios são hígidos, porém dependem da valoração do magistrado para constituírem ou não eventual sentença condenatória. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NOS DELITOS QUE DEIXAM VESTÍGIOS. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. INÉRCIA DO ÓRGÃO ESTATAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DEFERIDO. (TJ/SC, Revisão Criminal n. 2012.003691-6, de Campos Novos, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 25/07/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, DA LEI N. 9.605/98). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DÚVIDAS QUANTO À DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. ELEMENTAR NÃO DELIMITADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. “Em se tratando de crimes ambientais, compete à Polícia Militar Ambiental determinar a realização de parecer técnico, a ser confeccionado por peritos ambientalistas, para atestar a ocorrência do ilícito e a potencialidade dos danos causados ao meio ambiente. Desta feita, quando assim procedido, não há que se aventar a nulidade pela inexistência do laudo pericial” (TJSC, ACrim. n. 2009.032634-1, rel. Des. Salette Silva Sommariva, j. 22.10.09). (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2012.031175-9, de Bom Retiro, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, J. em 10/07/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ARTS. 38 e 38-A, DA LEI N. 9.605/98). 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DÚVIDAS QUANTO À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ELEMENTAR NÃO DELIMITADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. [] COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM EXIGIR A EXIBIÇÃO DE LICENÇA DO VENDEDOR (ART. 46 DA LEI N. 9.605/98). CRIME PRÓPRIO. PROVA DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE E DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Emergindo dos autos a prova da materialidade e autoria delitiva, em especial extraída da Notícia de Infração Penal Ambiental, do Auto de Constatação, e dos depoimentos colhidos nos autos, nos quais se constata que os apelantes adquiriram as árvores, com o intuito evidente de comercialização, mostra-se inviável a absolvição, sendo, por consequência, a manutenção da sentença condenatória medida de rigor. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO AFASTADA (ART. 53, II, “c” DA LEI N. 9.605/98). INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. Inexistindo laudo pericial que indique que o delito ocorreu contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, deve ser afastada a causa especial [...]. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2011.079186-8, de Campo Belo do Sul, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, J. em 12/06/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DÚVIDAS QUANTO À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ELEMENTAR NÃO DELIMITADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2011.065244-9, de Quilombo, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, J. em 30/04/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS DENUNCIADOS, MUNICÍPIO E SECRETÁRIO DE OBRAS, DA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS - PRETENDIDA CONDENAÇÃO. DELITO DO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98 (POLUIÇÃO) - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA DE DANO OU DE POTENCIAL LESÃO À SAÚDE HUMANA OU À SOBREVIVÊNCIA DA FAUNA E DA FLORA - DÚVIDA EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE DELITIVA - DECISÃO MANTIDA. ILÍCITO DO ART. 68 (DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL) - CRIME QUE NÃO É EXCLUSIVO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE AÇÕES PASSÍVEIS DE POLUIÇÃO QUE, NO ENTANTO, INVIABILIZA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA, SOB OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2011.001670-8, de Ponte Serrada, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, J. Em 18/10/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 3º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE O DANO AMBIENTAL OU A POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PREJUDICADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2009.016573-6, de Chapecó, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, J. em 24/03/2010)

ANEXO 19 - MODELOS DE OFÍCIO PARA SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

MODELO DIRIGIDO À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

[local, data]

Ofício n.

[numeração]

Ao Senhor

[graduação] [nome]

Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental

NESTA

Assunto: Solicitação de Fiscalização Ambiental

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, e dando continuidade às ações já empreendidas em parceria com essa Corporação, considerando o Inquérito Civil n. [número] que trata de [assunto], solicito a realização de fiscalização [descrever a solicitação]. Reitero que a perícia/vistoria ambiental realizada no âmbito do inquérito civil também é meio de prova na esfera penal, de acordo com o art. 19, p. único da Lei n. 9.605/98.

Confiante no pronto atendimento reitero minhas homenagens.

Atenciosamente,

[nome]

Promotor de Justiça

MODELO DIRIGIDO AO FRBL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PERÍCIA

(Port. 04/04/FRBL)

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

1. Nome:
2. Curadoria:
3. Promotoria:
4. Comarca:

Vem, por intermédio deste, requerer a Vossa Excelência recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados para realização de perícia conforme informações a seguir:

5. Tipo de procedimento na Comarca:
6. Numeração:
7. Objeto da perícia:
8. Justificativa(s):
9. Quesitos a serem respondidos com a perícia:
10. Possíveis profissionais:

11. Informações sobre o perito:

() Declaro que não conheço perito oficial ou pertencente a qualquer entidade pública ou particular que possa, gratuitamente e no devido prazo, realizar exame pericial que se faz necessário.

() Indicação de perito:

11.1 Nome do perito:
11.2 Telefone:
11.3 Justificativa para escolha do perito:

Obs.: Caso a segunda opção seja a escolhida e o solicitante dispor de orçamento da perícia o mesmo deverá ser encaminhado juntamente com este requerimento.

Local e data

Nome e Assinatura

Instruções de preenchimento:

Itens	Descrição
1	Nome do Promotor solicitante
2	Indicar a curadoria do respectivo pedido de perícia
3	Indicar a Promotoria de origem do pedido de perícia
4	Comarca onde o processo está em andamento
5	Informar se é procedimento administrativo preliminar, inquérito civil, procedimento investigatório criminal, ação civil pública ou ação penal pública (relativos a interesses difusos ou coletivos)
6	Informar a numeração do respectivo tipo de procedimento
7	Informar o objetivo principal da perícia (escopo)
8	Justificar o pedido de perícia
9	Listar os quesitos que precisam ser respondidos com a realização da perícia
10	Sugerir a formação profissional necessária para realização da perícia
11	Assinalar se o solicitante conhece ou não profissional para realização da perícia
11.1	Informar o nome do profissional sugerido
11.2	Informar o(s) telefone(s) do profissional sugerido
11.3	Justificar a escolha de tal profissional

Observações:

- As perícias serão contratadas observando as regras e limites da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Juntamente com o requerimento de perícia deverá ser encaminhado cópia da capa do processo na comarca e cópia assinada da petição inicial (em caso de ação judicial) ou da portaria de instauração do inquérito civil ou outro procedimento administrativo

ANEXO 20 - INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA N. 03/2013/CCR

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CCR órgão auxiliar das atividades funcionais do Ministério Público, com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 54, VI, da Lei Complementar nº 197, de 13 de junho de 2000, e art. 9º, inciso VII, do Ato nº 315/2012/PGJ,

CONSIDERANDO que o exame de corpo de delito e outras perícias são realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior, conforme art. 159 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que na falta de perito oficial, o exame poderá ser realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme art. 159, §1º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.030/09 estipula que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

CONSIDERANDO a descrição das atividades do Perito Oficial do Instituto Geral de Perícias – IGP, dada pela Lei Estadual n. 15.156/2010;

CONSIDERANDO que a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública pode buscar prover seus cargos independentemente de uma específica graduação, com vista a uma maior abrangência no exercício das funções de perito criminal;

CONSIDERANDO que o profissional com graduação em qualquer área, em face do interesse na máxima eficiência da prestação do serviço público, havendo compatibilidade, estará habilitado para exercer qualquer uma das funções do cargo discriminadas no edital, após participar efetivamente do curso de formação da instituição;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho de

Classe para a realização do seu ofício¹;

CONSIDERANDO que os princípios da máxima efetividade, do máximo benefício e da máxima amplitude da tutela coletiva decorrem da necessidade de efetividade real do procedimento coletivo, concedendo maiores benefícios e flexibilizando normas a fim de se proteger os interesses metaindividuais;

CONSIDERANDO que o interesse público é o alicerce de todas as funções do Estado, constituindo fundamento essencial em todos os ramos do direito público, devendo a Administração Pública sempre perseguir a realização deste princípio base do estado democrático de direito;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos artigos 4º, §2º; 5º, §1º; e 6º do Decreto Estadual nº 808/2012, conduzem à possibilidade de requisições de perícias cíveis pelo Ministério Público, a serem realizadas pelo Instituto Geral de Perícias – IGP;

CONSIDERANDO que o perito do IGP é o perito oficial do Estado, conforme a Lei Estadual n. 15.156/2010;

CONSIDERANDO a legitimação do Ministério Público para requisitar exames periciais e documentos de autoridades públicas a fim de instruir seus procedimentos, inscrita no art. 129, III e VI da CF; art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93; art. 83, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO o Parecer n. 83/IGP/2013, exarado pelo órgão de consultoria jurídica da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina;

RESOLVE:

- Remeter aos Promotores de Justiça a seguinte sugestão de atuação (ressalvada a autonomia funcional dos membros do Ministério Público):
- Afastar a exigência de inscrição do Perito Oficial no respectivo Conselho de Classe, bem como a alegação de incompetência

1 STJ, HC 226.276/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013

profissional destes agentes públicos para a realização de perícias técnicas, tendo em vista que o Perito Oficial, devidamente aprovado em concurso público e em curso de formação profissional, preenchidos os requisitos estipulados pela Administração Pública, está habilitado para exercer as atribuições previstas em lei para o seu cargo, independente de inscrição no respectivo Conselho de Classe;

Diante de situações em que se evidencie interesse público, o membro do Ministério Público pode requisitar perícias de âmbito cível, a serem realizadas pelo corpo técnico especializado do Instituto Geral de Perícias – IGP, a fim de instruir seus procedimentos.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Onofre José Carvalho Agostini

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

ANEXO 21 - MODELOS DE QUESITOS PARA PERÍCIAS

QUESITOS	
Aterros sanitários	1. O aterro provocou dano ambiental? 2. O aterro foi executado conforme as normas ambientais? 3. A tubulação está de acordo com o projeto aprovado? 4. O aterro está de acordo com as condições do licenciamento? 5. Houve supressão de vegetação em APP? 6. No local existia nascente de água? 7. Há indícios de contaminação por chorume no solo, da flora ou lençol freático? 8. Foram tomadas medidas de precaução contra a poluição? 9. Há disposição de resíduos de classe IIB? (construção civil) na área? Ela se dá de forma adequada? 10. Qual o manejo e destino dado ao chorume e aos demais resíduos gerados na atividade? 11. Há drenos de coleta de chorume? Este sistema funciona adequadamente? 12. Há mau cheiro nas proximidades do aterro? 13. O PRAD está sendo cumprido? 14. Está sendo observado o afastamento das margens do curso d'água e recuperada a faixa ciliar? 15. O muro foi construído de acordo com o projeto aprovado? 16. Outras observações importantes.
Lixão	1. Identificação da área 2. O local é considerado área de preservação permanente? 3. No local existia nascente de água? 4. Qual a origem e tipos de resíduos sólidos destinados ao local? 5. Os resíduos hospitalares recebem o devido tratamento? 6. Há disposição de resíduos de classe IIB? (construção civil) na área? Ela se dá de forma adequada? 7. O local possui a estrutura necessária para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos? 8. O local possui licenciamento ambiental e está de conformidade com o mesmo? 9. Ocorre queima dos resíduos sólidos? 10. A disposição dos resíduos sólidos tem causado algum tipo de poluição (hídrica, atmosférica ou do solo)? 11. Citar outras irregularidades e/ou danos ambientais constatados. 12. O Município possui política de resíduos sólidos? 13. O Município possui plano de resíduos sólidos (art. 14, inc. V da Lei n. 12.305/10)?
Parcelamento do Solo	1. Identificação da área vistoriada e de sua extensão total, bem como dos confrontantes/ confinantes; 2. Delimitação dos lotes ou glebas ocupados por cada possuidor, e se há indícios de outras subdivisões da gleba ainda não ocupadas; 3. Se o terreno é situado em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica; 4. Se o terreno é alagadiço e sujeito a inundação; 5. Se a referida área foi aterrada; 6. Se há Área de Preservação Permanente no loteamento, e se a mesma está ocupada;

Parcelamento do Solo	7. Se existe vegetação do Bioma Mata Atlântica no local, ou outra floresta ou vegetação objeto de especial preservação; 8. Se as condições geológicas desaconselham a ocupação; 9. A identificação das vias de circulação, logradouros ou prolongamentos; 10. Existem edificações no local? Quantas? De que espécie? Justificar a resposta. 11. Alguma dessas edificações invadiu áreas públicas, institucionais, verdes ou non aedificandi? 12. O empreendimento dispõe de infra-estrutura básica, ou seja, instalação de equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não? 13. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade impediram ou dificultaram a regeneração natural da vegetação nativa? Justificar. 14. A licença ambiental exarada pela FATMA foi cumprida pelo empreendedor em sua totalidade? Em caso negativo, especificar em que ponto houve o desrespeito aos termos do ato administrativo. 15. Licença ambiental concedida pela FATMA ao empreendedor autoriza a intervenção em áreas não edificáveis, seja pela característica natural do terreno e vegetação, seja pela incidência das limitações estabelecidas pelas demarcações do Sistema de Patrimônio da União, ou ainda pelo zoneamento do Plano Diretor? 16. Apesar de a SPU (Secretaria do Patrimônio da União) deter competência técnica e legal para a demarcação das Linhas de Marinha, o empreendedor apresenta um estudo contestando a localização dessas linhas para a área do empreendimento. Como argumento, os autores sustentam, baseados em Inferência Estatística, que a preamar média teria elevado-se em aproximadamente 70cm desde 1831. Neste contexto, pergunta-se: 16.1 A amostragem utilizada nos referidos estudos é suficientemente grande para que os modelos matemáticos calculem o nível da preamar média de 1831? 16.2 A localização geográfica das amostras é suficientemente próxima ao empreendimento, de forma a que sejam considerados os efeitos da geomorfologia e da topografia local sobre os modelos matemáticos? 16.3 Quais os níveis de significância e as margens de erro dos resultados obtidos? 16.4 O estudo apresentado pelo empreendedor leva em consideração os modelos da Tectônica de Placas? 17. Quais elementos construtivos do projeto estão inseridos em terreno de marinha? 18. As obras do empreendimento atingiram zona de transição entre o ambiente terrestre e marinho? Se positivo, pode-se dizer que interferiram em área que sofre influência da ação das marés? 19. É possível identificar o tipo de ecossistema afetado pelas obras do empreendimento na sua porção extremo oeste? Quais os elementos físicos (p. ex. substrato) e bióticos (flora e fauna) que caracterizam tal ecossistema? 20. Quanto ao ecossistema afetado pelas obras na área citada no quesito anterior, o mesmo possui características de mangue ou de ecótono deste ecossistema? 21. O projeto do empreendimento, bem assim o que está sendo efetivamente construído, está sobre área caracterizada pelas definições do conceitos geológico ou jurídico “praia”? 22. O projeto do empreendimento encontra-se nos limites dominiais estabelecidos pela titulação do imóvel? Especificar o que ultrapassa a metragem do terreno de propriedade da construtora. Para responder a este quesito, pede-se que sejam consideradas, além das plantas de projeto, as plantas humanizadas e o material disponibilizado no sítio eletrônico do empreendimento. 23. O zoneamento estabelecido para a área permite a construção do empreendimento nos moldes como previsto? 24. Quais elementos construtivos do projeto estão inseridos na Área Verde de Lazer (AVL), de que trata o Plano Diretor? 25. Plano de ocupação do empreendimento sobre a AVL está de acordo com os dispositivos legais? 26. Outras observações importantes.
----------------------	---

Desvio de curso d'água	1. Em qual bacia hidrográfica se insere o curso d'água? 2. Quais as dimensões originais e atuais do curso d'água? Descrever a localização exata da alteração do curso do córrego, se tiver ocorrido. 3. O local é considerado Área de Preservação Permanente ou ANEA? 4. O córrego em questão é resultado de corpo hídrico, esgoto, ou água pluvial? 5. Há nascente ou olho d'água no local? 6. Se classificado como corpo hídrico, possui enquadramento na Resolução do CONAMA nº 357/2005? Em caso positivo, qual a classificação desse corpo hídrico? 7. Houve escavações que pudessem caracterizar intenção em alterar o curso do córrego? Se sim, pode estar ocasionando erosão e desbarrancamento e trazer riscos para as casas/terrenos vizinhos? 8. Houve interrupção total ou parcial do curso d'água? 9. Se possível, indicar se houve afogamento da vegetação, o tipo de vegetação atingida e a área 10. Há tubulação para esgoto e água pluvial no local? 11. Houve supressão da vegetação para a realização do desvio? 12. Houve erosão ou assoreamento do curso d'água? 13. Ocorreu impacto dessa obra em seu entorno? Especificar se houve alteração da área não edificável e da área total dos terrenos vizinhos ao curso d'água, para mais ou para menos; 14. Outras observações importantes.
Supressão de área de preservação permanente	1. A área afetada pela supressão de vegetação é considerada de preservação permanente, segundo definição do Código Florestal? Descrever se próxima a nascente de água, topo de morro, encostas e mangue. 2. A vegetação suprimida era nativa e componente do Bioma Mata Atlântica? Ainda, deve-se caracterizar a vegetação suprimida quanto à expressão local (primária ou secundária). Se secundária, definir o estágio de regeneração em que se encontrava. 3. Se a vegetação do imóvel é ou era na data dos fatos secundária em estágio inicial de regeneração? 4. A vegetação suprimida era fixadora de dunas ou protetora de mangues? 5. Quais os danos causados pela supressão da vegetação naquele terreno? Também, deve-se delimitar a extensão do dano quanto à área afetada. 6. Havia autorização do órgão ambiental competente para que fossem realizados o corte de árvores/vegetação e a limpeza do solo no terreno? Em caso positivo, esta licença foi excedida? Explicar. 7. Sugerir, se for o caso, medida mitigadora dos danos ambientais causados. 8. Outros esclarecimentos que o técnico entender pertinentes.
Dano Ambiental por Reflorestamento	1. A empresa/município ré respeitou as Áreas de Preservação Permanente vigentes à época da implantação da 1ª rotação do reflorestamento na área autuada? 2. Na área autuada, por ocasião da colheita da primeira rotação e implantação da 2ª rotação, existiam reflorestamentos de plantas exóticas a menos de 5 metros dos cursos d'água? 3. Em caso afirmativo ao quesito anterior, qual a área destas ocupações? Demonstrar através de mapas, plantas ou cartogramas. 4. Por ocasião da implantação da 2ª rotação ocorreu aumento da área de reflorestamento sobre APP? Em caso afirmativo, quantificá-las, demonstrando através de mapas, plantas ou cartogramas. 5. O Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentados pela parte ré abrange toda a área autuada e/ou que é legalmente protegida e sofreu intervenções com reflorestamento de espécies exóticas? 6. O Projeto de Recuperação da Área Degradada foi completamente implantado? Em caso negativo, que aspectos não foram contemplados?

Dano Ambiental por Reflorestamento	6. O Projeto de Recuperação da Área Degradada foi completamente implantado? Em caso negativo, que aspectos não foram contemplados? 7. Durante a vistoria na área autuada, foram identificados cursos d'água não apresentados no mapeamento realizado pelo empreendedor? Em caso afirmativo, as APP destes cursos d'água respeitam a legislação vigente? Demonstrar através de mapas, plantas ou cartogramas. 8. A partir das informações presentes, qual o valor monetário do dano ambiental referente à utilização das áreas a menos de 5 metros dos cursos d'água no período que compreende o plantio até a sua efetiva recuperação? Detalhar os procedimentos de cálculo e período utilizado, bem como o embasamento teórico utilizado. 9. Qual o valor monetário do dano ambiental referente à utilização das Áreas de Preservação Permanente no período que compreende as alterações na Lei n. 4.771/65 até a colheita da 1ª rotação de reflorestamento com espécies exóticas? Detalhar os procedimentos de cálculo e período utilizado, bem como o embasamento teórico utilizado. 10. Qual o valor monetário do dano ambiental das áreas autuadas, pela utilização das Áreas de Preservação Permanente no período que compreende o plantio da 2ª rotação até a recuperação ambiental da área? Detalhar os procedimentos de cálculo e período utilizado, bem como o embasamento teórico utilizado. 11. Qual o valor monetário total atualizado do dano ambiental perpetrado pela parte ré através da ocupação de APPs, referente a esta autuação expedida pelo órgão ambiental?
Patrimônio histórico-cultural	1. Qual a localização exata do bem e qual o seu proprietário?* 2. Quais as dimensões e confrontações do imóvel?* 3. Descreva fisicamente o bem de forma pormenorizada, juntando fotografias dele (vista geral e detalhes).* 4. Qual a atual destinação do imóvel?* 5. Quando o bem foi construído e por quem? Quais as suas destinações ao longo dos tempos?* 6. Qual é o estado de conservação da edificação? Existe alguma restrição de uso da edificação devido ao seu estado de conservação? 7. Há alguma medida urgente ou procedimento que deva ser realizado para a preservação da edificação? Qual(is)? 8. Após o início do processo de demolição, a edificação foi restaurada corretamente para sua condição anterior à demolição? Em caso negativo, a situação atual da edificação contribui para a sua degradação? 9. É possível resgatar os objetos de decoração e mobília retirados da edificação para recompô-la? 10. Considerando as referências de interesse de tombamento do imóvel constante nos autos do processo, foi registrada alguma fundamentação técnica para o tombamento do mesmo? Em caso positivo, descreva. Há outros registros de interesse de tombamento referentes à edificação? 11. Foram realizadas alterações na arquitetura original da edificação? Descreva essas alterações, indicando, inclusive, as datas em que ocorreram. Essas modificações interferem no valor da edificação como patrimônio histórico cultural? O entendimento a respeito do tombamento da edificação é modificado em função dessas alterações? 12. Quais as características da arquitetura da edificação atualmente? A edificação deve ser considerada um patrimônio histórico cultural? A história de sua construção possui vínculo com a história do Município, Estado ou País? Descreva a edificação e o contexto histórico da época de sua construção, explicando qual a importância do bem em razão de seu valor cultural*. 13. Explique por que o bem é portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Responder de forma pormenorizada.* 14. O bem é destinado a algum tipo de manifestação artístico-cultural? Qual?* 15. É possível identificar outras construções de arquitetura similar à da edificação ___ no Município? Quais as datas de construção dessas edificações? É possível afirmar que a edificação em apreço é uma das edificações de arquitetura típica mais antigas do Município?

Patrimônio histórico-cultural	16. Descreva a paisagem em que está inserida a edificação. É possível afirmar que é um importante elemento de composição da paisagem nesse local do Município? 17. Considerando a importância estética, histórica, paisagística e cultural da edificação, pode-se afirmar que sua preservação é de interesse público? Em caso positivo, seria justificável o aproveitamento econômico máximo do imóvel em detrimento do interesse público referente à preservação da edificação? 18. De acordo com os preceitos relacionados à preservação do patrimônio histórico contidos em cartas e recomendações (Carta de Veneza, Carta do Restauro, Carta de Brasília etc.), qual é o procedimento correto a ser realizado em relação a edificação? 19. Ao se considerar a hipótese de transposição do prédio, pode-se afirmar que o valor paisagístico vinculado à edificação estaria sendo desconsiderado? Além disso, o processo de desmontagem e reconstrução poderia acarretar prejuízos à edificação? 20. A hipótese de transposição do prédio possibilita o aproveitamento econômico máximo do lote em que atualmente se localiza a edificação? Além do fator econômico, que beneficia apenas o proprietário do imóvel, há algum benefício para o patrimônio histórico do Município com a transposição da edificação? Quais as conclusões contidas na Carta do Restauro, de 6 de abril de 1972, em relação à “remoção, reconstrução ou traslado para locais diferentes dos originais”? Qual o posicionamento da Fundação Catarinense de Cultura sobre a matéria? 21. É possível, de acordo com o preceitos de restauro, preservar e/ou restaurar a edificação? Para isso, é necessário modificar o tipo de uso atual da edificação? Quais usos podem ser considerados adequados para promover a revitalização da edificação? 22. É possível estimar os custos necessários para a preservação da edificação em seu local original? Em caso positivo, apresente a estimativa com a descrição dos procedimentos necessários. 23. O proprietário se beneficiou de alguma legislação de compensação, como abatimento no IPTU ou venda de índice de construção? 24. Outras considerações julgadas pertinentes.
Construção em Área de Preservação Permanente	1. Se o terreno em questão pode ser considerado como área de preservação permanente e, em caso afirmativo, qual a razão que o qualifica como local de interesse ambiental? 2. Se os terrenos vizinhos podem ser considerados áreas de preservação permanente e, em caso afirmativo, quais os lotes vizinhos podem ser considerados locais de interesse ambiental? 3. Caso a resposta seja afirmativa para as duas anteriores, é possível a permanência das construções residenciais já existentes no local? 4. Caso seja possível a permanência das construções residenciais já existentes no local, quais medidas mitigatórias poderiam ser adotadas para reduzir o impacto ambiental causado por tais edificações? 5. Se é recomendável que seja proibida a construção de novas residências no local considerado como de preservação permanente e de seu entorno?
Dano Ambiental por Construção Industrial	1. Qual a localização exata da empresa, informando, também, se situada em área urbana, rural ou industrial do Município? 2. A empresa está instalada em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da legislação federal? 3 Qual a capacidade de produção e o período de funcionamento da empresa? 4. Qual a atividade industrial desenvolvida pela empresa? Descrevendo todos os processos industriais. 5. A empresa, em razão de sua atividade e/ou instalação, produz algum ruído? Qual a intensidade destes ruídos? Tais ruídos podem ser prejudiciais à saúde humana? 6. A empresa possui local apropriado para o armazenamento da matéria prima utilizada em seu processo produtivo? Quais as possíveis consequências, ao meio ambiente e à saúde humana, pelo não armazenamento adequado da matéria prima utilizada?

Dano Ambiental por Construção Industrial	7. Há lançamento, irregular ou autorizado, de efluentes, resíduos ou qualquer outro material no (rio+curso d'água) pela empresa? De que forma é feito o lançamento? 8. Quais os tipos de resíduos decorrentes do exercício da atividade industrial e/ou instalação da empresa (líquidos, gasosos e materiais), e qual o destino final destes? 9. A empresa possui algum <i>Sistema de Controle Ambiental</i>? Se possui, descreva-o, noticiando a sua eficácia ou não. 10. A empresa efetua o lançamento de gases na atmosfera em razão do exercício de sua atividade? Quais tipos de gases e forma de emissão? Os eventuais gases emitidos, são tratados? Há "<i>chaminés</i>" na empresa, estas possuem filtros ou estão em altura ou local apropriados? 11. A empresa possui Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI e/ou outro tipo de tratamento para resíduos gasosos, sólidos ou líquidos? 12. A empresa possui sistema para tratamento de efluentes líquidos, composto de: tanque de equalização, decantador, tanque de aeração ou tanque de estabilização? Se possui, qual as condições de uso e funcionamento de tais equipamentos? 13. Há possibilidade de contaminação de lençol freático pela instalação e/ou exercício das atividades pela empresa? 14. A empresa utiliza recursos hídricos em seu processo produtivo? Qual o volume de água utilizado diariamente? A empresa possui autorização? 15. Há tubulações saindo ou adentrando na área da empresa?, Havendo, informe a que estas tubulações se destinam (captação de água ou saída de efluentes) e qual as condições de uso e funcionamento (novos, velhos, vazamentos, entre outras verificadas). 16. A empresa cumpriu todas as condicionantes impostas pelo Órgão Ambiental Estadual - FATMA no ato dos últimos licenciamentos ambientais? 17. Quais as alterações efetivamente realizadas no local e determinadas pelo Órgão Estadual Ambiental - FATMA, por meio de condicionantes (no ato da emissão do licenciamento) ou por termo de ajustamento de conduta? 18. A empresa está em processo de reforma, ampliação ou transferência? 19. Quais as condições gerais da empresa (instalação, funcionamento, segurança, higiene, e outras verificadas), são adequadas e atendem ao disposto na legislação vigente afeta às atividades desenvolvidas? 20. Há dano ambiental no local onde está instalada a empresa? Perpetrado por quem? Qual o tipo e a extensão do dano? 21. Existe forma de reparar o dano ambiental sem cessar a atividade da empresa? 22. Preste tantos esclarecimentos que entender necessários à identificação ou não de poluição hídrica, sonora e atmosférica no Município, causada, em tese, pelas atividades da empresa ou por suas antecessoras. 23. Apresentar eventuais formas e/ou providências objetivando a reparação do dano ambiental.
Supressão de vegetação	1. Descrever a localização da área. 2. A área autorizada para corte possui espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei? 3. A vegetação existente no local é considerada nativa? Se afirmativo, quais espécies podem ser encontradas no local? 4. Qual o estágio de desenvolvimento da vegetação encontrada (inicial, médio ou avançado de regeneração)? 5. Pelo tipo de vegetação a ser suprimida é possível exigir compensação ambiental conforme disposto na Lei n. 11.428/06 e IN n. 24 da FATMA ou outro tipo de medida compensatória de caráter indenizatório? 6. Tecer outras considerações que entender pertinentes.

Dano Ambiental em Área de Preservação Permanente	1. No terreno existem nascentes, “olhos d’água”, reservatórios, ou outras condicionantes que o façam ser considerado como área de preservação permanente? 2. Nos terrenos vizinhos existem nascentes, “olhos d’água”, reservatórios, ou outras condicionantes que o façam área de preservação permanente? 3. Em referidas áreas houve intervenção humana, como aterramentos, construções e instalação de equipamentos públicos? Descrever quais as intervenções e atividades realizadas na área. 4. Em caso afirmativo, se tais intervenções acabaram por descaracterizar a função ambiental daquelas áreas? 5. Sendo afirmativo o quesito anterior, se é possível recuperar a função ambiental daquelas áreas, caso sejam elas abandonadas, ou existe outro meio de reverter os prejuízos causados pela intervenção antrópica local? 6. Existindo meios de reverter os prejuízos ocasionados pela intervenção humana no local, qual o tempo necessário para a regeneração? 7. Se é possível, a vista do mapa ora apresentado pelo Município, estabelecer quais dos terrenos situados na grande área ali retratada em que a intervenção humana acabou por descaracterizar sua função ambiental e em quais terrenos é possível reverter os prejuízos causados pela intervenção antrópica? 8. Em caso afirmativo, indicar quais os terrenos em que a intervenção humana acabou por descaracterizar sua função ambiental e em quais terrenos é possível reverter os prejuízos causados pela intervenção antrópica? 9. Ainda em caso de resposta afirmativa à sétima indagação, quais as medidas devem ser adotadas nos locais em que é possível reverter os prejuízos causados pela intervenção antrópica para recuperação/manutenção da função ambiental da área?
Mineração*	1. Identificar a área investigada, esclarecendo qual a sua localização geográfica. 2. Identificar a empresa responsável pela atividade. 3. Existe ou existiu extração e/ou deposição mineral na área investigada ou no leito do rio situado no local pericidado? Descrever quais os minerais são ou foram explorados. 4. Tal extração encontra-se precedida de licenciamento ambiental? 5. O empreendedor obteve autorização do órgão ambiental competente para realizar intervenção em área de preservação permanente? Juntar cópia. Em caso afirmativo, a intervenção foi realizada em conformidade com a autorização concedida? Justificar. 6. A atividade foi licenciada/autorizada pelo DNPM? Especificar. 7. A pesquisa, lavra ou extração dos recursos minerais ocorreu em desacordo com a autorização, permissão, concessão ou licença recebida? (art. 55 caput, Lei 9.605/98). 8. As atividades minerárias e/ou intervenções decorrentes da extração e deposição de material particulado no leito e nas margens do rio, causaram e/ou vêm causando dano direto ou indireto a área, espaço territorialmente protegido, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (art. 4º da Lei Federal 12.651/12), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 12 da Lei Federal 12.651/12), ou em outra área descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 9. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade impediram ou dificultaram a regeneração natural da vegetação nativa? Justificar. 10. A atividade tornou uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana? Causou algum outro tipo de poluição, como a hídrica? (art. 54, §2º, I e III)? 11. Eventual emissão de efluentes líquidos ou o carreamento de materiais provocou o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas ou em outros corpos hídricos? (art. 33, Lei 9.605/98). Foram atingidas espécies raras ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração? Essa atividade danificou ou destruiu ninho, abrigo ou criadouro natural? (art. 29, §1º, inc. II, Lei 9.605/98)

Mineração*	12. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade colocaram em risco ou atingiram de forma desfavorável exemplares da fauna silvestre nativa ou em rota de migração? Foram atingidas espécies raras ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração? A atividade modificou, danificou ou destruiu ninho, abrigo ou criadouro natural? (art.29, §1º, inc. II, Lei 9.605/98). 13. Relacionar os demais riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, ao meio físico, biótico e antrópico, decorrentes da atividade e/ou deposição de material particulado no leito e nas margens do rio em questão. Especificar se houve diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático e os danos a quaisquer outros serviços ambientais afetados pela atividade. 14. O responsável pela atividade deixou de recuperar a área explorada ou pesquisada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente? (art. 55, parágrafo único, Lei 9.605/98)
Drenagem de nascentes*	1. Qual a localização da área investigada? 2. Qual a extensão da área drenada? 3. Qual a finalidade da drenagem? Há atividade econômica sendo desenvolvida na área drenada? 4. Quais as dimensões dos canais, valetas, drenos abertos (comprimento, largura e profundidade)? 5. Adrenagem atingiu a vegetação local? Qual a tipologia da vegetação atingida? Especificar seu estágio sucessional. 6. A drenagem foi precedida de autorização do órgão ambiental competente? 7. A drenagem causou ou vem causando dano direto ou indireto à área, espaço territorial especialmente protegido, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (art. 4º da Lei Federal 12.651/2012), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 12 da Lei Federal 12.651/2012), ou em outra descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 8. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade colocaram em risco ou atingiram de forma desfavorável exemplares da fauna silvestre nativa ou em rota de migração? Foram atingidas espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, ainda que somente no local da infração? A atividade modificou, danificou ou destruiu ninho, abrigo ou criadouro natural? (art. 29, §1º, II, Lei 9.605/98). 9. Relacionar os riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, aos meio físico, biótico e antrópico, decorrentes da atividade em questão. Especificar se houve diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático e os danos a quaisquer outros serviços ambientais afetados pela atividade. 10. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade impediram ou dificultaram a regeneração natural da vegetação nativa? Justificar. 11. Quais as medidas necessárias para a recomposição dos danos ambientais? 12. Caso seja impossível tecnicamente a recuperação total da área degradada, apresentar estimativa de valoração monetária dos diversos impactos causados, direta e indiretamente, ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do dano e tempo necessário para a recomposição dos serviços ambientais afetados. 13. Tecer outras considerações eventualmente necessárias.
Barramento de curso d'água*	1. Qual a localização geográfica da área investigada? 2. Qual a extensão da área inundada? Especificar se houve desvio total ou parcial do curso d'água. 3. Qual material foi utilizado no barramento? 4. Qual a finalidade do barramento? Há alguma atividade econômica sendo beneficiada pelo barramento? 5. quais as dimensões originais do curso d'água barrado (altura, largura, comprimento)? 6. O barramento atingiu a vegetação local, a jusante ou a montante? Qual a tipologia da vegetação atingida? Especificar seu estágio sucessional.

Barramento de curso d'água*	7. O barramento foi precedido de autorização do órgão ambiental competente? 8. O barramento causou ou vem causando dano direto ou indireto à área, espaço territorial especialmente protegido, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (art. 4º da Lei Federal 12.651/2012), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 12 da Lei Federal 12.651/2012), ou em outra área descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 9. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade colocaram em risco ou atingiram de forma desfavorável exemplares da fauna silvestre nativa ou em rota de migração? Foram atingidas espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, ainda que somente no local da infração? A atividade modificou, danificou ou destruiu ninho, abrigo ou criadouro natural? (art. 29, § 1º, II, Lei 9.605/98). 10. Relacionar os riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, aos meios físico, biótico e antrópico, decorrentes da atividade em questão. Especificar se houve diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático e os danos a quaisquer outros serviços ambientais afetados pela atividade. 11. A intervenção, obra, empreendimento ou atividade impediram ou dificultaram a regeneração natural da vegetação nativa? Justificar.
Poluição Atmosférica*	1. Qual a localização, nome e horário de funcionamento do empreendimento periciado? 2. Descrever quais atividades são exercidas no local. 3. As atividades desenvolvidas no local foram precedidas de regular licenciamento ambiental? Quando foram obtidas as licenças? Juntar cópia. 4. Existe emissão, emanção, lançamento ou dispersão de matérias ou poluentes à atmosfera, provenientes das atividades desenvolvidas pelo empreendimento periciado? Os índices de matérias ou poluentes estão em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos? (art. 54, § 2º, V, Lei 9.605/98). Em caso afirmativo, identificar as matérias ou poluentes encontrados. 5. A emissão e dispersão de matérias ou poluentes na atmosfera estão de acordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação pertinente? 6. O empreendimento possui sistema de controle dos efluentes atmosféricos? Especificar. 7. O empreendimento realiza o monitoramento de suas fontes de emissão atmosférica? Em caso positivo, anexar os resultados. 8. O empreendimento realiza o monitoramento da qualidade do ar? Com que frequência? 9. O empreendimento está localizado ou vem causando dano direto ou indireto à área, espaço territorial especialmente protegido, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 4.771/65), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 16 da Lei Federal 4.771/65), ou em outra área descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 10. Houve dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral? Houve lesão corporal (dano fisiológico em terceiros) de natureza grave ou morte de outrem? (art. 58, Lei n. 9.605/98). 11. A poluição verificada resultou em danos à saúde humana? Provocou a mortandade de animais? Provocou a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas? Causou danos diretos à população? (art. 54, caput, § 2º, II, Lei 9.605/98). 12. O responsável pela poluição atmosférica foi notificado pelo órgão competente a adotar as medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível? Nesse caso, ele executou as medidas pertinentes? (art. 54, § 3º, Lei n. 9.605/98). 13. Relacionar os demais riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, aos meios físico, biótico e antrópico, decorrentes da atividade em questão. Especificar se houve diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático e os danos a quaisquer outros serviços ambientais afetados pela atividade.

Poluição hídrica*	1. Qual a localização, denominação e horário de funcionamento do empreendimento objeto de perícia? Descrever que atividades são exercidas no local. 2. As atividades desenvolvidas no local foram precedidas de licenciamento ambiental? Se afirmativa a resposta, quando foi ou foram obtidas as licenças? 3. O empreendimento em questão lança resíduo, esgoto, efluente, produto ou subproduto químico ou poluente em curso d'água? Especificar, estimando o volume e as características dos efluentes lançados. O lançamento de efluentes ocorre em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos? (art. 54, § 2º, V, Lei 9.605/98). Identificar o curso d'água no qual é realizado o lançamento, indicando, ainda, a classificação de suas águas. 4. Os efluentes, esgotos, resíduos, produtos ou subprodutos químicos lançados no curso d'água são submetidos a prévio tratamento? Justificar. 5. O lançamento de resíduo, esgotos, efluente, produto ou subproduto químico no curso d'água indicado no item anterior é realizado em conformidade com os padrões ambientais estabelecidos? Justificar. 6. O empreendimento está localizado ou vem causando dano direto ou indireto à área, espaço territorial especialmente protegido, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771/65), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 16 da Lei Federal 4.771/65), ou em outra área descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 7. A emissão de efluentes líquidos provocou o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas ou em outros corpos hídricos? (art. 33, Lei 9.605/98). Foram atingidas espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, ainda que somente no local da infração? A atividade modificou, danificou ou destruiu ninho, abrigo ou criadouro natural? (art. 29, § 1º, II, Lei 9.605/98). 8. A poluição tornou uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana? Houve a necessidade de interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade? Houve lesão corporal (dano fisiológico em terceiros) de natureza grave ou morte de outrem? (art. 54, caput, § 2º, I e III, art. 58, Lei 9.605/98). 9. Relacionar os demais riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, aos meios físico, biótico e antrópico, decorrentes da atividade em questão. Especificar se houve diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático e os danos a quaisquer outros serviços ambientais afetados pela atividade. 10. O responsável pela poluição hídrica foi notificado pelo órgão competente a adotar as medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível? Nesse caso, ele executou as medidas pertinentes? (art. 54, § 3º, Lei 9.605/98).
Poluição Sonora	1. Nome da empresa e/ou proprietário. 2. Identificar as fontes emissoras de ruídos. 3. O estabelecimento possui licença para funcionamento? 5. Qual o limite de emissão sonora (dB) para o local onde funciona o estabelecimento, de acordo com a legislação? 6. Quais os valores de emissão sonora (dB) apurados nas medições? 7. Os valores medidos são passíveis de configurar o crime do art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41? 8. Quais os possíveis danos à saúde da população vizinha ao estabelecimento causados pela poluição sonora? 9. Quais os possíveis danos causados ao meio ambiente pela poluição sonora? 10. Os ruídos causaram danos à saúde humana, provocaram a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54 da Lei n. 9.605/98)? 11. Outras observações que considerar pertinentes.

Maus tratos a animais	1. O animal encontra-se sob a guarda do denunciado? Em caso negativo, indagar sobre o destino dado ao animal. Caso tenha sido doado a terceiros, obter nome e endereço do adotante. 2. O animal possui RGA e atestado de vacinação? 3. Recebe assistência veterinária? Em caso positivo, indicar o nome e CRMV do médico veterinário. 4. Quais as condições de saúde do animal? 5. Apresenta lesões? Em caso positivo, discorra sobre as características da lesão e aponte as possíveis causas. 6. Possui água e alimento disponíveis? Em caso positivo, os vasilhames são adequados ao porte do animal? Apresentam-se higienizados? 7. Qual o alimento disponível? 8. O animal encontra-se em boas condições de higiene? Apresenta ectoparasitas (pulga, carrapato etc)? 9. O ambiente encontra-se higienizado? 10. De que espaço dispõe o animal? 11. Descreva o alojamento do animal, indicando se possui “casinha”. Em caso positivo, mencionar o material que a compõe, se proporciona espaço suficiente para que o animal deite-se de lado e se esta encontra-se ao abrigo do sol e da chuva, de forma a lhe garantir proteção eficaz contra as intempéries. 12. O animal encontra-se preso à corrente, à corda ou a aparato similar? Em caso positivo, mencione a metragem da corrente. 13. O animal consegue manter-se, suficientemente, afastado dos próprios dejetos? 14. O animal tem livre acesso à via pública? 15. É levado para se exercitar em passeios? 16. Por quantas horas diárias permanece sozinho? 17. Quais as características do temperamento do animal (apresenta-se dócil, arreadio, amuado, agressivo, alegre etc)? 18. O animal é mantido confinado em área restrita ou tem acesso à residência? 19. É mantido em isolamento ou tem contato com os moradores da residência?
-----------------------	--

* Quesitos extraídos de “Guia prático de requisição de perícias ambientais”. Organização/Elaboração: Paulo Pereira Martins Junior, João Álvaro Carneiro, Luciano José Alvarenga, Zilmar Celestino Pinheiro, Cristiano Christóforo Matosinhos, Marcos Paulo de Souza Miranda. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008.

* Na hipótese da irreversibilidade do dano ambiental, diante da impossibilidade técnica da restauração ou recuperação da área degradada, deverá o órgão de execução do Ministério Público requisitar ao Instituto Geral de Perícias (IGP), para além dos quesitos acima destacados, a fixação do valor monetário (montante do prejuízo) dos diversos impactos causados, direta e indiretamente, ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do dano e tempo necessário para a sua recomposição, além dos eventuais serviços ambientais afetados, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.605/98

ANEXO 22 - MODELO DE PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL:

MM. Juiz de Direito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, nos autos da Ação Penal n. ___, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos seguintes termos:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra [...] imputando-lhe a prática da infração penal descrita no art. ___, da Lei n. ___, em razão de haver [...]

RELATÓRIO [...]

RESPOSTA ÀS PRELIMINARES [...]

COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE [...]

COMPROVAÇÃO DA AUTORIA [...]

PREQUESTIONAMENTO

No tocante a (mencionar o assunto e a previsão legal), este representante Ministerial há por bem prequestionar, para efeito de eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Criminais.

[...]

Portanto, resta prequestionada a matéria pugnando pela procedência do prequestionamento suscitado, requerendo ao Excelentíssimo Juiz de Direito que se pronuncie de forma objetiva, explícita e fundamentada sobre o assunto.

PEDIDO

Destarte, requeiro a Vossa Excelência:

[...]

Outrossim, seja dada PROCEDÊNCIA AO PREQUESTIONAMENTO suscitado, requerendo ao Excelentíssimo Juiz de Direito se pronuncie de forma explícita e fundamentadamente.

Comarca, Data.

Promotor de Justiça

ANEXO 23 - PESQUISAS

PESQUISA N. 60/2013

DATA: 22/10/2013

CRIME AMBIENTAL - PESCA - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI N. 9.605/98 - NORMA PENAL EM BRANCO - REGULAMENTO - PESCA AMADORA - USO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PERITOS.

Paulo Antonio Locatelli

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

QUESTIONAMENTO

Cumprimentando-o cordialmente, solicito o auxílio desse Centro de Apoio no sentido de prestar apoio técnico visando ao perfeito enquadramento da conduta de pesca não profissional nas sanções previstas no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista os seguintes esclarecimentos:

Esta Promotoria de Justiça ofereceu denúncia em face do réu, dando como incurso nas sanções do tipo penal antes descrito, por ter sido ele surpreendido, em 22 de março de 2008, realizando pesca amadora no leito do Rio Chapecó, interior de Nova Itaberaba/SC, com a utilização de uma rede (com malha de 25mm c/ 10mt x 1mt) e uma tarrafa (com malha de 20mm c/ 5mt), sendo que, após o devido trâmite processual, os Autos vieram com vista para esta Promotoria de Justiça, em fase de alegações finais.

Assim sendo, considerando que o referido tipo penal possui natureza de norma penal em branco - impondo-se a necessidade de se esclarecer qual a norma que regulamenta as elementares "(...) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos de pesca não permitidos" do crime previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 - solicita-se a esse centro de apoio que seja esclarecido: a) uma rede com malha de 25mm c/ 10mt x 1mt e uma tarrafa com malha de 20mm c/ 5mt são considerados "(...) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos de pesca não permitidos"? b) qual a norma legal em vigor à data dos fatos (22/03/2008) que descreve o produto como sendo dessa natureza? c) qual a norma legal em vigor atualmente que descreve o produto como sendo dessa natureza? d) durante o período compreendido entre a data dos fatos (22/03/2008) e a presente data, em algum momento, uma rede com malha de 25mm c/ 10mt x 1mt e uma tarrafa com malha de 20mm c/ 5mt deixaram de ser considerados "(...) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos de pesca não permitidos"? e) para a comprovação do crime antes referido mostra-se necessária a realização de prova pericial?; f) outras informações que se entender pertinentes.

Sem mais para o momento, a equipe desta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos complementares e auxílio no que for preciso.

RESPOSTA

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento a Vossa solicitação de apoio, encaminho as seguintes considerações.

A pesca amadora segue uma regulamentação específica, diferente da pesca profissional, levando em consideração que a primeira é destinada ao lazer e consumo sem fins comerciais, e a segunda é destinada ao comércio como meio de vida do pescador.

A) Atualmente, a pesca amadora é regulamentada pela Instrução Normativa Interministerial n. 9 de 13/06/2012, expedida pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

A Instrução Normativa Interministerial, no seu art. 5º, especifica os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador e o rol taxativo não inclui a rede e a tarrafa:

Art. 5º - Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador são:

I - linha de mão;

II - caniço simples;

III - caniço com molinete ou carretilha;

IV - espingarda de mergulho ou arbalète com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;

V - bomba de sucção manual para captura de iscas; ou

VI - puçá-de-siri.

[...]

A redação do art. 34, p. único, inc. II, da Lei n. 9.605/98 faz uso da expressão “aparelhos, petrechos, técnicas e métodos **não permitidos**” (grifo nosso), o que leva à conclusão de que todos os “aparelhos, petrechos, técnicas e métodos” que não forem expressamente permitidos pela regulamentação da pesca amadora são automaticamente proibidos. O entendimento não poderia ser outro, considerando que não seria razoável exigir que o regulamento especificasse todos os tipos de “aparelhos, petrechos, técnicas e métodos” proibidos, cuja lista poderia ser até mesmo infinita.

Assim, como o dispositivo não especificou que o pescador amador pode fazer uso de rede ou tarrafa, consideram-se estes como sendo “aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” para fins do art. 34, p. único, inc. II, da Lei n. 9.605/98.

B) Na data dos fatos a norma em vigor que regulamentava a pesca amadora era a Portaria IBAMA n. 30, de 23/05/2003, alterada pela Portaria IBAMA n. 51, de 30/09/2003, a qual incluiu na norma o § 3º no art. 3º:

Art.3º...

§ 3º Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Gerências Executivas do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (DIFAP) deste Instituto, **não sendo permitido o uso desses petrechos em águas estuarinas e continentais.** (grifo nosso)

Conforme se observa, a pesca com o uso de tarrafas em águas continentais, como é o caso em análise, estava expressamente proibida na data dos fatos. Ademais, o art. 3º da Portaria IBAMA n. 30 citava os petrechos permitidos ao pescador amador, não constando neste artigo a rede ou a tarrafa:

Art. 3º. Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária

autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com o auxílio de embarcações e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbaletes, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

§ 1º - A utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

§ 2º - Os aparelhos de respiração artificial para a pesca subaquática somente poderão ser utilizados quando se tratar da prática de mergulho destinado a pesquisa ou fotografia subaquática.

§ 3º Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Gerências Executivas do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (DIFAP) deste Instituto, não sendo permitido o uso desses petrechos em águas estuarinas e continentais.

C) Conforme acima exposto, a Instrução Normativa Interministerial n. 9 de 13/06/2012, expedida pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente, é a norma que atualmente considera a rede e a tarrafa como “aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” para fins do art. 34, p. único, inc. II, da Lei n. 9.605/98.

D) Não. Entre o período compreendido entre a data dos fatos e hoje, a pesca amadora foi regulamentada pela Portaria IBAMA n. 30, de 23/05/2003, a qual foi alterada pela Portaria IBAMA n. 51, de 30/09/2003, sendo depois revogada e substituída pela Portaria IBAMA n. 4, de 19/03/2009, a qual, no seu art. 3º, listava os petrechos permitidos ao pescador amador, os quais não incluíam a rede ou a tarrafa, bem como continuou proibindo expressamente o uso da tarrafa em águas continentais:

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água.

a) Entende-se por isca natural todo atrativo (vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado) que serve como alimento aos peixes.

b) Entende-se por isca artificial, todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

c) A utilização dos anzóis múltiplos ou garatêias, somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

d) Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Superintendências do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Biodiversidade e Florestas deste Instituto, **não sendo permitido o uso destes petrechos em águas estuarinas e continentais.**

e) A pesca amadora de peixes com finalidade ornamental ou de aquarioria fica permitida com puçás ou peneiras de no máximo 50 cm em sua região mais larga;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima

ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbaete, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial; (grifo nosso)

Em 26/06/2009 foi editada a Lei n. 11.958, a qual transferiu a competência para regulamentação da pesca aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, de acordo com o seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 27.

.....

[...]

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

[...]

A partir desta lei foi expedido o Decreto Federal n. 6.981 de 13/10/2009, que estabeleceu no seu art. 5º:

Art. 5º As normas, critérios, padrões e medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, com base nos subsídios gerados pelo sistema de gestão compartilhada.

Parágrafo único. Os Ministérios poderão estabelecer normas, critérios, padrões ou medidas de gestão, de forma conjunta, independentemente dos subsídios de que trata o **caput**, desde que de maneira fundamentada em dados técnicos e científicos.

Em 13/06/2012, exercendo esta competência conjunta conferida pela Lei e pelo Decreto, foi editada pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente a Instrução Normativa Interministerial n. 9 de 13/06/2012, já citada, a qual regulamenta a matéria até hoje.

Esclarece-se que não ocorreu vácuo normativo, posto que a Portaria IBAMA n. 4 de 2009 revogou expressamente e, na mesma data, substituiu a norma anterior, a Portaria IBAMA n. 30 de 2003. E, quando houve a transferência da competência regulamentar para os Ministérios, o legislador tomou o devido cuidado e dispôs, no art. 15 da Lei n. 11.958/09, o seguinte:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à competência prevista no inciso I do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que entrará em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido.

O regulamento e a competência referidos pelo dispositivo são justamente a Instrução Normativa Interministerial n. 9 de 13/06/2012 e a competência para a edição desta.

E) Especificamente em relação ao crime de pesca ilegal do art. 34 da Lei n. 9.605/98, não se faz necessária a realização de perícia para comprovação da materialidade e autoria do delito, de acordo com o posicionamento do STF:

HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. **AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE.** Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. **A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito.** Writ denegado. (STF, HC 86249/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 31/03/2006) (grifo nosso)

Entretanto, nos demais crimes ambientais, com relação à prova do dano, a Lei n. 9.605/98, em seu art. 19, recomenda a realização de perícia de constatação do dano ambiental para a melhor caracterização da materialidade do delito ambiental, servindo como fundamento ao oferecimento da denúncia e do pleito condenatório.

Sobre a prova na esfera penal, esclarece Fernando da Costa Tourinho Filho²:

Pondere-se, por primeiro, que regra geral os Códigos fazem uma enumeração dos meios probatórios, sem, contudo, exauri-los, mesmo porque seria muita pretensão do legislador não prever sua própria falibilidade. Pode-se, pois, dizer, à semelhança do que se dá no cível, que ‘todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa’ (CPC, art. 332).

O veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de modo geral, decorre de princípios constitucionais e, por isso mesmo, não pode ser olvidado.

E a prova maior da não taxatividade dos meios de prova no sistema do nosso CPP pode ser aferida pela própria redação do parágrafo único do art. 155: ‘somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil’.

Como se sabe, vigora no processo penal o princípio da liberdade das provas e o princípio da livre convicção motivada, pelos quais não estaria o juiz adstrito ao reconhecimento de somente um meio específico de prova para a comprovação de um fato delituoso, conferindo a ele a livre apreciação das provas presentes nos autos. Para tanto, exclui-se a hipótese do sistema da prova tarifada, não admitida no sistema penal brasileiro (à exclusão, por exemplo, da ocorrência de morte do acusado, cuja comprovação somente ocorre por meio da certidão de óbito, a teor do art. 62 do CPP).

Ademais, importa ressaltar o disposto no art. 182 do CPP, que estabelece que “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

A esse respeito, preceitua Guilherme de Souza Nucci³, que “o conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial”.

Sobre o tema, colaciona-se ementa proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLE-

2 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 564/565.

3 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 401.

MENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação. [...] 4. Ordem denegada. (STJ, HC 46414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 248)

Existem posições na jurisprudência catarinense que têm assentado a dispensabilidade da prova pericial oficial em crimes ambientais, havendo outros elementos que, reunidos, tornem-se suficientes à comprovação do dano, mormente da realização do laudo confeccionado por Policiais Militares Ambientais, habilitados ou nomeados judicialmente:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR SOMENTE UMA PERITA AD HOC EM DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DO SEGUNDO PERITO. ADEMAIS, PERITA COM QUALIFICAÇÃO BASTANTE E NOMEADA POR ÓRGÃO OFICIAL (POLÍCIA AMBIENTAL) QUE ADQUIRE AS CARACTERÍSTICAS DOS PERITOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE CARREIRA DOS INSTITUTOS OFICIAIS DE PERÍCIA. 2) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. PLEITO MINISTERIAL CONSTANTE DA DENÚNCIA QUE RESTOU NÃO CUMPRIDO POR INEXISTÊNCIA DE PERITO NA ÁREA AMBIENTAL NO QUATRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA (IGP). AUSÊNCIA DE PLEITO NA PEÇA DEFENSIVA PARA PRODUÇÃO DESTA PROVA OU PARA OITIVA DA SUBSCRITORA DA PERÍCIA CONSTANTE DO FEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ORAIS EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL DE TARIFAÇÃO DE PROVAS. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES ENTRE AS CONCLUSÕES DA EXPERT E A PROVA ORAL SERÃO LIVREMENTE ANALISADAS PELO JUIZ QUANDO DA FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.007678-3, de Indaial, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 08-11-2012). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. QUEIMADA EM LOCAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM PREJUÍZO ÀS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (ART. 41, C/C ATR. 15, II, "I" E ART. 53, INC. II "C", TODOS DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ESPECIALIZADO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. DANO AMBIENTAL PLENAMENTE EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DA POLÍCIA AMBIENTAL, AMPARADO PELO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO DO LOCAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR AS ESPÉCIES ATINGIDAS PELA QUEIMADA, BEM COMO O DANO ACARRETADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.032086-8, de Joaçaba, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 12-03-2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 E ART. 41 DA LEI 9.605/98). DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE FLORESTA NATIVA E PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA. INCONFORMISMO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXAME DE TODAS AS TESES AVANTADAS. AFASTAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO ANALISADO IMPLICITAMENTE PELO JUIZ A QUO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADES AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO DELITO. PREMISSA QUE NÃO É ABSOLUTA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NO CASO CONCRETO. MATERIALI-

DADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA PELO RELATÓRIO ELABORADO PELO CORPO TÉCNICO DO IBAMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ A CERTEZA NECESSÁRIA QUANTO A DEGRADAÇÃO OCORRIDA EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 41 DA LEI 9.605/98. INACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRODUZIDA. DANO AMBIENTAL PLENAMENTE EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS (ART. 38 E 41 DA LEI 9.605/98) QUE SE IMPÕE. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.007927-0, de Otacílio Costa, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 23-04-2013). (grifo nosso)

Porém, em que pese a consagração do princípio da livre apreciação das provas no sistema punitivo pátrio, constata-se a existência de julgados dos quais se extrai a necessidade do laudo pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.027067-7, de Lages, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 21-03-2013; TJSC, Apelação Criminal n. 2011.073810-3, de Curitiba, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 08-05-2012).

Conforme pesquisa de jurisprudência realizada por este Centro de Apoio (anexa na pasta digital), várias decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina têm absolvido o réu nos crimes ambientais por falta de laudo pericial.

Na ausência do laudo pericial elaborado por perito oficial, o mesmo pode ser suprido por laudo da Polícia Militar Ambiental.

Um aspecto importante é atentar para a habilitação profissional dos peritos, os quais devem possuir curso superior na área específica da perícia e registro no respectivo conselho profissional, se houver, por força do art. 159 do CPP. Recentemente o Egrégio TJSC absolveu acusado de crime ambiental pelo fato da documentação comprobatória da materialidade do delito ter sido elaborada por profissionais sem curso superior:

ACÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 39 DA LEI N. 9.605/1998. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO SOBRE TAIS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PREJUIZO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, ADEMAIS, QUE MERAMENTE REITEIROU O CONTEÚDO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ELEMENTOS DO TIPO. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. FLORESTA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ÁREA DANIFICADA SE TRATA DE UMA FLORESTA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA POR PROFISSIONAIS DO IBAMA. INFORMAÇÕES DO SITE DESSE INSTITUTO QUE TRANSPARECEM NÃO SER EXIGÍVEL NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DOS PROFISSIONAIS QUE CONFECCIONARAM TAL DOCUMENTAÇÃO. SUPRIMENTO DO LAUDO PERICIAL INVIABILIZADO. TIPO QUE ENVOLVE CONCEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Em determinados crimes ambientais, cujo tipo legal prevê conceitos complexos, não facilmente identificáveis, exige-se a realização de laudo pericial para a comprovação da materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal. (TJ/SC, Apelação Criminal n. 2010.009287-7, de Chapecó, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, J. em 30/08/2012)

Assim, considerando o conjunto de acórdãos acima transcritos, pode-se verificar que a providência mais aconselhável é, sempre que possível, solicitar que seja feito o laudo pericial, ainda que este venha a ser realizado por policiais militares ambientais devidamente habilitados e/ou nomeados.

F) Seguem anexas na pasta digital as Portarias e a Instrução Normativa Interministerial referidas no presente texto e a pesquisa de jurisprudência citada.

Sendo estas as considerações, este Centro permanece à disposição dessa Promotoria de Justiça para as complementações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Destaca-se que as informações técnico-jurídicas remetidas pelos Centros de Apoio não têm caráter vinculativo, conforme preceituam os arts. 33, II, da Lei n. 8.625/93 e 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

Atenciosamente,

Paulo Antonio Locatelli

Promotor de Justiça

Coordenador do CME

PESQUISA N. 53/2013

DATA: 10/09/2013

ÁREA ALAGADA (BANHADOS) – ATERRAMENTO – TIPIFICAÇÃO PENAL - OUTROS

Paulo Antonio Locatelli

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

QUESTIONAMENTO

Previsão normativa da prática do ato ilícito de aterrar áreas alagadas ou banhados.

RESPOSTA

O caso acima exposto já foi objeto de semelhante estudo, realizado por este Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, por meio da Pesquisa n. 10/2009. Assim restou fundamentada a referida Pesquisa:

Os banhados também conhecidos como “brejos”, “pântanos”, “pantanal”, “charcos”, “varjões”, “alagados” e “veredas”, caracterizam-se pela presença de água, que cobre parte significativa de sua área total, saturando os sedimentos e criando condições de solo encharcado, geralmente, em um ambiente redutor, que permite apenas o desenvolvimento de espécies vegetais adaptadas a essas condições, tais como espécies adaptadas a terrenos encharcados, na maioria herbáceas, como o junco (*Juncus sp.*), o papiro (*Cyperus papyrus*), a tiririca (*Cyperus sp.*) e a maria-mole (*Senecio brasiliensis*); e, em alguns casos, plantas de porte arbustivo como o sarandi-amarelo (*Terminalia australis*).

Nos locais mais profundos, onde se desenvolvem pequenas lagoas, as águas são povoadas por plantas flutuantes, principalmente pelos aguapés (*Eichhornia* sp). Nessas zonas desenvolvem-se também plantas enraizadas na lama e com a folhagem emersa, como por exemplo o chapéu-de-couro (*Echinodorus grandiflorus*), o pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*) e a soldanella-da-água (*Limnathemum humboldtianum*). Nas áreas ocasionalmente alagadas, onde a água geralmente não permanece estagnada, dominam gramíneas como o capim-natal (*Eriolaena rosea*) e a grama-seda (*Cynodon dactylon*). Nas áreas não inundadas com muita frequência, destacam-se a corticeira-do-banhado (*Erythrina cristagalli*), o salgueiro (*Salix humboldiana*), o maricá (*Mimosa bimucronata*) e o ingá (*Inga uruguensis*), entre outros. Nas pequenas ondulações do terreno, mais secas e raramente alagadas, a vegetação brejosa cede lugar a uma vegetação arbórea e arbustiva com grande diversidade, que forma “capões” (pequenas matas isoladas), em que destacam a figueira (*Ficus organensis*) e a banana-do-mato (*Bromelia anthiacaantha*). Sobre os galhos das árvores desenvolve-se em abundância uma vegetação epífita (bromélias, orquídeas e cactos). Entre os capões, as gramíneas dominam a cobertura vegetal.

A fauna dos banhados é abundante e diversificada. Um estudo realizado no Rio dos Sinos (RS) identificou preliminarmente oito espécies de anfíbios, 16 espécies de répteis, 34 espécies de peixes, 11 espécies de mamíferos e quase 250 espécies de aves, das quais 74 são espécies de ambientes aquáticos e, as restantes, espécies de ambientes florestais e campestres, entre outros. Foram registradas também espécies de invertebrados, incluindo moluscos, insetos e crustáceos. Algumas espécies são características dos banhados: como capivara (*Hydrochaeris hydrochaeris*), graxaim (*Dusicyon* sp), ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*), rã-comum (*Leptodactylus ocellatus*), sapo-cururu (*Bufo arenarum*), cobra-campeira (*Mastigodryas bifossatus*), traíra (*Hoplias malabaricus*), lambaris (*Astyanax* spp), biguá (*Phalacrocorax olivaceus*), tachã (*Chauna torquata*), garça branca (*Casmerodius alba*), frangos d'água (*Fulica* sp.), marrecas (Família Anatidae) e gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*).

Vale salientar a importância dos banhados para espécies ameaçadas de extinção, como a lontra (*Lutra longicaudis*) e o jacaré-do-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), entre outras, e para aves migratórias como o cisne-do-pescoço-preto (*Cygnus melancoryphus*) e o colhereiro (*Ajaia ajaia*).

Na classificação de vegetação do projeto RADAMBRASIL (IBGE, 1996) os banhados aparecem como Áreas Pioneiras de Influência Fluvial.⁴ Como existe variação geográfica do tipo principal de vegetação dominante nesses ambientes, ocorre grande variedade de tipos de sistemas alagados e de nomes atribuídos aos mesmos. A palavra inglesa *wetland*, que pode ser traduzida como área úmida ou zona úmida, é o termo internacional que denomina o conjunto dos diversos tipos de sistemas úmidos existentes.

Esses ecossistemas, formam-se em regiões planas resultantes de sedimentação e/ou encordoamentos paralelos à linha de costa, onde a água doce é represada e flui lentamente. A água que abastece os banhados provém de corpos hídricos próximos, como lagoas, lagunas e rios e/ou do afloramento do lençol freático (água subterrânea), por ocasião das estações chuvosas. Os banhados podem ter comunicação física direta com outros corpos hídricos, desenvolvendo-se no entorno, em sua planície de inundação, ou ocorrerem isolados dos mesmos. Alguns banhados ligam-se com lagoas e rios apenas no período das cheias, quando formam um único sistema.

Existem nos banhados um padrão oscilatório natural das águas, no qual se alternam períodos de seca (verão), quando a água é evaporada total ou parcialmente, e períodos de cheia (inverno) quando ocorrem grandes chuvas. A vida nos banhados está perfeitamente adaptada a esse ciclo, havendo espécies que utilizam este ecossistema durante todo o ano e espécies que o utilizam em apenas uma estação. É importante destacar a existência de comunicação e interdependência dos banhados com os ambientes próximos, por meio de processos ecológicos, como migrações de fauna e dispersão de vegetais, trocas de sedimentos, transportados pelo vento e pela água e

fluxos hídricos, tanto na superfície quanto no subsolo.⁵

O banhado faz parte de um sistema ecológico abrangente, constituindo uma transição entre ambientes terrestres e marinhos. Consideram-se estes ambientes de transição como ecótonos, os quais são definidos no dicionário de ecologia e Ciências ambientais e no glossário contido em Rambaldi & Oliveira⁶:

“Habitat criado pela sobreposição de habitats distintos. Faixa de transição de diferentes tipos de habitats. Comunidades mistas formadas pela superposição de comunidades vizinhas em áreas de transição entre estas. Faixa de transição entre duas comunidades.”

Estes ambientes de transição possuem crucial importância para a manutenção dos processos ecológicos dos ambientes que ali se sobrepõe, além de sua importância intrínseca, por suas características únicas e por, geralmente estarem representados por áreas biogeograficamente limitadas.

Esta análise nos permite inferir que o banhado pode ser considerado como um curso d’água, sendo seus limites fixados pelo de maior leito sazonal; pode ser considerado como uma lagoa totalmente ocupada por vegetação palustre (de água doce) e; pode ser considerado como uma nascente ou olho d’água, visto que se constitui também em um afloramento do lençol freático.

Dentre essas funções ambientais, destacamos a de nascente ou olho d’água, devido sua importância na manutenção das condições de alagamento – enquadrada na previsão do art. 4º da Lei n. 12.651, de 2012 como característica integrante de APP.

Sob esta mesma diretriz, a Resolução CONAMA n. 303/02 assim dispõe:

Art. 3º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: II - ao redor de nascente ou olho d’água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

Para além disso, o Novo Código Florestal tratou de tutelar o manguezal de forma específica, ao definir como Área de Preservação Permanente pela Lei n. 12.651, de 2012 (art. 4º, VII) “os manguezais, em toda a sua extensão”.

Insta salientar que o Código Florestal (Lei n. 12.651/12) definiu o manguezal como *“ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina”* (Art. 3º, XIII). Por sua vez, a área comumente conhecida por “banhado”, “charco”, “pântano”, “alagados”, “veredas”, dentre outras nomenclaturas, constituem área de preservação permanente.

Mais uma vez, extrai-se da Pesquisa n. 10/09, confeccionada por este Centro de Apoio Operacional:

Neste sentido, o aterramento⁷ em áreas alagadas ou de banhados configura crimes relacionados à desmatamento (destruição) ou danificação de florestas ou demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente determinados na lei 9.605/98⁸, sem prejuízo da responsabilização civil

5 <http://www.ibama.gov.br/siucweb/guiadechefe/guia/u-4corpo.htm>. Acessado em: 15.07.09.

6 RAMBALDI, D. M. & Oliveira, D.A.S. Org. Fragmentação de ecossistemas: causas, efeitos sobre a Biodiversidade e Recomendações de Políticas Públicas. MMA/SBF. Brasília/DF. 2003. p. 492.

7 Enquadrando-se como condutas comissivas que tenham como finalidade: mineração, florestamento, fogo, paisagismo, urbanismo, pavimentação e obras lineares, turismo, recreação, pastoreio, tráfego de veículos automotores, manejos, resíduos sólidos e líquidos e pesquisa científica.

8 Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

objetiva⁹ pelos danos ambientais provocados¹⁰.

Acresça-se ainda que a mesma resolução 303/02, ao dispor acerca de parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, define, de forma específica, a faixa de preservação permanente de vereda em seu art. 3º, inc. IV, como a faixa marginal em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. Em outras palavras, a Resolução protege o entorno da extensão máxima de alagamento numa distância deste, de 50 metros, respeitando o ciclo sazonal de cheias e secas.

DOS CRIMES DECORRENTES DO ATERRAMENTO DE VEREDAS OU BANHADOS

Deste modo, conforme as especificidades do caso concreto, a conduta delitiva do aterramento poderá enquadrar-se em diferentes tipos penais da Lei n. 9.605/98, conforme a situação especificamente considerada, senão vejamos:

1) Art. 48: Tipifica as condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação¹¹. Neste caso, basta o aterramento o a terraplenagem da área alagada.

2) Art. 38-A (acrescido pela Lei n. 11.428/06 - Lei da Mata Atlântica): Tipifica as condutas de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma mata atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção¹². Nesta hipótese, esta vegetação poderá estar situada no entorno de proteção de 50 metros da área alagada ou na própria área alagada. São integrantes do bioma mata atlântica as seguintes formações florestais nativas: vegetações ombrófila densa, ombrófila mista, estacional decidual, estacional semi-decidual, restingas, manguezais, campos de altitude e seus ecossistemas associados (estando nestes incluídos os banhados, os quais podem ser enquadrados como vegetação primário ou secundário em estágio avançado de regeneração, daí porque a sua tipificação).

3) Art. 64: Tipifica a conduta de promover **construção** em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado **em razão do seu valor ecológico**, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma¹³, sendo este valor ecológico, no caso presente, a preservação do ecossistema do banhado ou seu entorno, prejudicado em razão do aterramento, terra-

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

- 9 Lei 6.938/81. Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

- 10 Lei 6.938/81. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

- 11 Lei 9.605/98 - Art. 48: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

- 12 Lei 9.605/98 - Art. 38A: Pena - Detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente

- 13 Lei 9.605/98 - Art. 64: Pena - Detenção de 6 meses a 1 ano e multa

plenagem e construção no local.

4) Art. 29, § 1º, II da Lei 9.605/98: Como efeito reflexo da prática de aterramento, devido às características das áreas de banhado, há possibilidade de configuração de concurso formal¹⁴ pela degradação de APP e pela destruição, modificação ou danificação de ninho, abrigo ou criadouro natural (art. 29, §1º, II da Lei 9.605/98)¹⁵, o que gera, conseqüentemente, a aplicação da pena mais grave ou aplicação cumulativa das penas (conforme segunda parte do art. 70 do CP).

Outrossim, poderá haver configuração do tipos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, conforme análise do caso concreto, havendo possibilidade de se caracterizar concurso formal, de acordo com as consequências geradas pelo ato delitivo (art. 29, §1º, II da Lei).

Assim sendo, conclui-se que o Novo Código Florestal passou a, expressamente, proteger os manguezais (art. 4º, IV), para além das suas características ambientais que se traduzem em nascente ou olho d'água.

Inobstante esta constatação, a Resolução CONAMA n. 303/02 estende a proteção aos manguezais, como área de preservação permanente, ao distanciamento em projeção horizontal de 50 metros destes a partir do espaço brejoso.

Sendo estas as considerações, este Centro permanece à disposição dessa Promotoria de Justiça para as complementações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Destaca-se que as informações técnico-jurídicas remetidas pelos Centros de Apoio não têm caráter vinculativo, conforme preceituam os arts. 33, II, da Lei n. 8.625/93 e 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

Paulo Antonio Locatelli

Promotor de Justiça

Coordenador do CME

CONSULTA N. 21/11

DATA: 21/02/2011

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto

14 Código Penal. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

15 FREITAS, Vladimir de Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes Contra a Natureza. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 116-117. No caput do artigo 33 o que se sanciona é provocar o perecimento de espécime de fauna aquática. Provocar, aqui, significa produzir ou causar. Mas a conduta deve ser pela emissão de efluentes [...] ou carreamento de materiais, que implica em levar, transportar, de um lugar para outro.

QUESTIONAMENTO

Questiona-se acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes de parcelamento do solo urbano.

RESPOSTA

A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes contra o meio ambiente vem sendo discutida há muito tempo, diante das consequentes atividades poluentes de grandes empresas, esta é uma preocupação que se faz de suma importância ao equilíbrio ambiental.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta consagrou expressamente a punição da pessoa jurídica, em seu artigo 225, §3º, que dispõe da seguinte forma:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse sentido, reforça Paulo Afonso Leme Machado:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.¹⁶

A partir desta nova redação, criou-se duas teorias, a da ficção e da realidade. A teoria da ficção, criada por Savigny, defende que as pessoas jurídicas tem existência fictícia, ou seja, não tem personalidade jurídica, portanto não podendo cometer uma infração. Já a teoria da realidade, precursada por Otto Gierke, entende que a pessoa jurídica tem personalidade real, dotada de vontade própria, portanto podendo cometer crimes.

Hoje, a doutrina é preponderante ao entender que as pessoas jurídicas têm personalidade, cabível assim uma condenação pela prática de crimes contra o Meio Ambiente.

A Lei 9.605/98, dos Crimes Ambientais, já adotou esta medida em relação às pessoas jurídicas, mais precisamente em seu artigo 3º, que rege o seguinte:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nota-se que este dispositivo não restringiu, em momento algum, a possibilidade de penalização

¹⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

da pessoa jurídica aos crimes desta lei, e sim disse que a responsabilização penal se daria conforme ela, o que estende sua interpretação a outras normas.

A jurisprudência já se posicionou a respeito do tema:

RECURSO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 38-A. DENÚNCIA REJEITADA. DELITO PRATICADO POR **PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PENAL**. POSSIBILIDADE. CF/88 ART. 225, §3º. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE **CRIMES AMBIENTAIS** (ART. 3º). RECEBIMENTO INTEGRAL DA PEÇA ACUSATÓRIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM (SÚM. 709 DO STF). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, §3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a **PESSOA JURÍDICA** figurar no pólo passivo de ação penal, cuja matéria constitui objeto da Lei dos **CRIMES AMBIENTAIS**, em seu art. 3º, bem como tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da **PESSOA JURÍDICA** para figurar no pólo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98). (Recurso Criminal n. 2009.066554-2, de Anchieta, Segunda Câmara Criminal, Relator: Salete Silva Sommariva, julgado em 02/12/2010)

E mais:

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente. (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004)

Entretanto, no que diz respeito à Lei 6.766/79, do Parcelamento do Solo Urbano, esta não aborda em sua redação a possibilidade de punição da pessoa jurídica pelo cometimento de seus crimes relacionados.

Dessa forma, pertinente analisar os artigos das disposições penais desta Lei, que estão transcritos do seguinte modo:

Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir

crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52 - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

O artigo 50 tem como infratores, na grande maioria, pessoas físicas, que podem ser particulares ou ocupantes de cargos público. No entanto, não é vedada a possibilidade deste infrator ser uma pessoa jurídica que não observou a Lei ao realizar um parcelamento ou desmembramento. Sobre o assunto, convém citar entendimento de Diógenes Gasparini:

Os crimes contra a Administração Pública são os que tem como sujeito passivo, primário ou secundário, o Poder Público. Podem ser praticados por agente (servidor público) ligado à Administração Pública ou estranho a ela. Esses crimes podem, portanto, ser praticados por servidores públicos, isto é, todos os que mantêm com a Administração Pública (municipal, estadual e federal) qualquer vínculo ou por quem for, para fins penais, assim considerado e por quem a ela não se vincula, como são os parceladores. São, ademais, crimes dolosos. A Lei do Parcelamento do Solo Urbano não previu crime culposo. Esses Crimes são julgados pela Justiça comum.¹⁷

O dispositivo seguinte aplica-se a quem concorre, de qualquer modo, para os atos criminosos do artigo 50, abrindo assim, maior possibilidade de uma responsabilização da pessoa jurídica. Nesta linha, manifestou-se a doutrina:

Resalta-se que o art. 51 figura os agentes ali arrolados de modo apenas exemplificativo, podendo a pauta penal alcançar agentes e servidores públicos em geral, inclusive terceiros particulares, tais como corretores, engenheiros, arquitetos, empregados e até mesmo adquirentes de lotes quando agirem com má fé.

O art. 51 sobreleva a concorrência, quando praticada na qualidade de mandatário do loteador, diretor ou gerente de sociedade (quando uma pessoa jurídica é a proprietária da gleba loteada ou quando se tratar de empresa procuradora do proprietário loteador).¹⁸

Nesse norte, a pessoa jurídica que cometeu um dos atos do artigo 50, ou participou de algum modo para estes, conforme artigo 51, poderá responder penalmente por estes ilícitos.

Já o artigo 52 descreve condutas que só podem ser realizadas pelo Oficial do Registro de Imóveis e demais empregados do local, conforme lição de Toledo afonso: *“O artigo sob análise prevê três figuras delituosas passíveis de serem praticadas pelo Oficial do Registro de Imóveis e por aqueles que ajam sob suas ordens.”*¹⁹

Posto isso, compreende-se possível a responsabilização civil, administrativa e penal, quando conveniente, da pessoa jurídica nos crimes de parcelamento do solo urbano, fundamentada, entre

17 GASPARINI, Diógenes. O Município e o Parcelamento do Solo. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 1988. p. 174.

18 MUKAI, Toshio. ALVES, Alaôr Caffé. LOMAR, Paulo José Villela. Loteamentos e Desmembramentos Urbanos. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A. 1980. p. 282-283.

19 TOLEDO AFONSO, Maria do Carmo. Parcelamento do Solo Urbano: Loteamento e Desmembramento. Belo Horizonte: O Lutador. 2007. p. 115.

outros pontos, pela redação do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988; pela analogia à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais prevista no artigo 3º da Lei 9.605/98; pela jurisprudência consolidada em relação à Constituição Federal e Lei dos Crimes Ambientais; assim como da análise dos dispositivos da própria Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

No caso de pessoa física ocupante de cargo público, a Lei 6.766/79 atribui condutas exclusivas à esses agentes, podendo assim caracterizar, facilmente, sua responsabilização e penalização.

Outras referências:

- <http://www.mpambiental.org/?acao=doutrinas-pop&cod=101>

- <http://www.webartigos.com/articles/54726/1/DOS-CRIMES-AMBIENTAIS-E-SUA-PUNIBILIDADE/pagina1.html#ixzz1E9MIKkhw>

CONSULTA N. 30/2010
COMARCA DE VIDEIRA
DATA 21/06/2010

PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO CLANDESTINO
- VENDA DE LOTES - CRIME ART. 50, PAR. ÚNICO, INC. I LEI
6.766/79 - PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS
PERMANENTES - INOCORRÊNCIA

Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto

Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Pergunta:

Instaurou-se na PJ de Videira uma representação, noticiando o cometimento do crime previsto no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/79.

Segundo consta na representação, o loteamento irregular foi feito em 1996, sem aprovação do Município.

Acontece que o imóvel em questão foi repassado a alguns compradores que não sabiam da irregularidade. A última compra e venda é de 1º de abril de 2009, quando então a compradora trouxe os fatos ao MP.

Nestes casos, considerando o teor do informativo de recurso n. 38, no qual consta a interposição de recurso especial pelo MPSC contra o entendimento do TJSC, no sentido de ser crime instantâneo com efeitos permanentes, gostaria de saber o posicionamento do centro de apoio a respeito da prescrição.

Resposta:

O delito do art. 50, par. Único, inc. I da lei 6.766/79, uma das hipóteses que qualifica o crime previsto no *caput* do artigo, caracteriza-se pelo ato de venda de lote, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestam a intenção de venda de lote em loteamento executado sem registro no cartório extrajudicial competente.

Colhe-se, do posicionamento do Tribunal de Justiça Catarinense a compreensão que se trata, com efeito, de modalidade de crime instantâneo de efeitos permanentes:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **DESMEMBRAMENTO** E VENDA DE LOTE URBANO EFETUADA À REVELIA DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. TIPO DESCRITO NO ART. 50, INCISO I, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 6.766/79, PLENAMENTE CONFIGURADO. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. MOMENTO CONSUMATIVO QUE OCORRE DESDE O PRIMEIRO ATO DE PARCELAMENTO DO IMÓVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU VARÃO QUE SE IMPÕE, HAJA VISTA QUE A CO-DENUNCIADA FOI BENEFICIADA COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E RESTOU ABSOLVIDA UNICAMENTE PORQUE O MAGISTRADO ESTENDEU A ELA OS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DO CO-ACUSADO, COM FULCRO NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTABELECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL À RÉ QUE SE FAZ NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE, AINDA, DE IMPOSIÇÃO DO SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO COLEGIADA, A FIM DE QUE POSSA SER OPORTUNIZADA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO RÉU ORA CONDENADO, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95, EIS QUE PRESENTES, EM TESE, SEUS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC. Apelação Crim n. 2008.016279-9, de Balneário Camboriú. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Túlio Pinheiro. Julgado em 30-09-2008)

Segundo Damásio, “os crimes instantâneos de efeitos permanentes são aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente. (...) São crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas consequências”²⁰

Inconformado com esse entendimento, conforme efetivamente noticiado no informativo 38 da Coordenadoria de Recursos, o Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio da referida Coordenadoria, recorreu ainda no ano de 2004 ao STJ pugnando pelo reconhecimento da qualidade de crime permanente. O recurso não foi recebido pelo Tribunal Superior ao argumento da pacificação do entendimento, tanto no STF quanto no STJ de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, seguindo a mesma linha do TJ/SC. Colhe-se do julgado:

(...) Esta Corte Federal Superior e o Excelso Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/79 é instantâneo, de efeitos permanentes, começando a fluir o prazo prescricional quando de sua consumação, e não quando da cessação de seus efeitos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/79). CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

O delito previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79 é instantâneo de efeitos permanentes. O prazo prescricional, portanto, tem início na data em que se consumou e não da cessação dos seus desdobramentos.

Recurso provido.” (REsp 566.076/DF, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 19/12/2003).

20 JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, v. I, parte geral, 29ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 200, 2008, p. 193

“RHC. MATÉRIA JÁ ARTICULADA EM HABEAS

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO E DENEGADO PELO STJ. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. INFRAÇÃO AO ART. 50 DA LEI Nº 6.766/79. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES.

1 - Em se tratando de arguição de prescrição, mesmo que a matéria incidentemente já tenha sido argüida em sede de recurso ordinário de habeas corpus, não há impedimento de sua nova abordagem, em outra ordem, cujo tema central se prende àquela causa extintiva.

2 - De acordo com o entendimento pretoriano, dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a conduta de loteamento irregular, tipificado no art. 50, da Lei nº 6.766, de 1979, caracteriza-se como crime instantâneo de feitos permanentes, consumando-se com a expedição do alvará municipal para implantação do empreendimento.

3 - Ordem conhecida e concedida para trancar a ação penal em virtude da ocorrência da extinção da municipalidade pela prescrição.” (HC 13.203/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 12/3/2001).

“RHC - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - LOTEAMENTO IRREGULAR - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Na prática do delito de loteamento irregular, por tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, o início do prazo prescricional se dá com a consumação do desmembramento do terreno.

- Precedentes do STF.

- Recurso provido.” (RHC 6.754/SP, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzi, *in* DJ 19/12/97).

“PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO URBANO - LEI N.6.766/79.

Descabe confundir crime instantâneo de efeitos permanentes com crimes permanentes. O que previsto no artigo 50 da referida Lei encerra a primeira categoria, razão pela qual a prescrição tem início no dia em que o crime se consumou, não se podendo aplicar a regra do inciso III do artigo 111 do Código Penal.” (HC 71.259/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, *in* DJ 18/8/95).

“HABEAS CORPUS”. PARCELAMENTO DO SOLO

URBANO. DELITO DEFINIDO NO ART. 50 DA LEI Nº 6.766/79.

PRESCRIÇÃO.

1. O crime definido no art. 50 da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, é instantâneo de efeitos permanentes, por isso que o prazo prescricional da pretensão punitiva tem início da data em que o delito se consuma e não na da cessação dos seus efeitos.

2. Constatado que o loteamento foi iniciado com a obtenção de alvará ilegalmente expedido pela administração municipal, configura-se com esse fato a consumação instantânea do delito. 3. O pedido de averbação de projeto de desdobro ilegal dos lotes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, embora com propósito ilícito, não configura mais um crime, em continuação, constituindo-se em um ato de exaurimento do delito consumado. 4. Habeas corpus deferido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.” (HC 74.793/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 16/5/97).

“Loteamento irregular: crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente, segundo jurisprudência predominante do Supremo Tribunal (HC 71.259, RT 162/561 e HC 74.757, DJ de 7-11-97).

Referente à incidência ou não da prescrição, seguindo a linha dos julgados, tem-se, a primeira vista, a compreensão de que o início do prazo prescricional se dará com a consumação do crime, ocorrida no primeiro ato do parcelamento.

Entretanto, compreendemos não tenha sido devidamente esclarecido pelos julgados do STJ e STF a inclusão da conduta posterior da venda do lote – que é o caso em exame – como mero ato de desdobramento dos delitos do *caput* do art. 50 (efeito permanente do crime), ou enquadrável como hipótese de crime autônomo.

Ao entendimento deste Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, mesmo admitindo-se que o delito de dar início a parcelamento de solo urbano irregular, em quaisquer das três hipóteses citadas no *caput* e incs. do art. 50, configure crime instantâneo de efeitos permanentes, compreende-se, por outro lado, que o ato posterior da venda do lote pelo loteador não configura mero exaurimento do delito do *caput*, mas sim constitui-se novo delito autônomo e qualificado, conforme prevê o inc. I do par. único do art. 50, consumando-se este crime, destarte, no ato da venda do lote, iniciando-se, por consequência, a partir daí o prazo prescricional deste crime qualificado.

Deste modo, tem-se que a data consumativa do crime em exame se deu, de forma instantânea, com a última venda de lote pelo loteador, ocorrida, em tese, em 01/03/2009, sendo esse o marco inicial da prescrição (art. 111, inc. I, do CP).

Quanto ao cálculo da prescrição, o artigo 50 par. único, inc. I prevê para o crime uma pena de um a cinco anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o disposto no inc. IV do art. 109 ocorrerá em 8 anos. E em concreto, estimando-se a fixação da pena no mínimo legal, em 4 anos (inc. V).

Nesta linha, considerando tenha ocorrido a última venda de lote em 1/04/2009, percebe-se que não ocorrerá quaisquer das hipóteses citadas de prescrição antes de 01/04/2013, devendo, por este entendimento, ser desconsiderada a data do início da execução do loteamento para identificação do marco inicial do prazo prescricional do crime.

Por tais fundamentos, recomenda o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente seja dada a interpretação de que o crime em exame consumou-se no ato da venda do lote, recomendando-se ainda, em atenção à orientação da Coordenadoria de Recursos, seja argüida esta fundamentação jurídica desde o oferecimento da denúncia, autorizando o pré-questionamento a partir da decisão de primeira instância.

Sendo essas as considerações, ficamos à disposição dessa Promotoria de Justiça para as complementações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

CONSULTA N. 15/09
DATA 27/09/2009
COMARCA CHAPECÓ

ART. 50 DA LEI 9.605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS
– OBJETO DO TIPO PENAL – VEGETAÇÃO FIXADORA OU
FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS.

Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto
Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Luísa Bresolin de Oliveira
Estagiária do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

CONSULTA:

O artigo 50 da lei 9.605/98 se refere somente à vegetação que se destina a fixação de dunas, ou abrange também aquelas florestas nativas ou plantadas mesmo não sendo estas consideradas como vegetação fixadora de dunas ou mangues?

A Lei 9.605/89, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, traz um rol de atividades lesivas ao meio ambiente passíveis de sanção penal e administrativa ao sujeito causador.

Dentre os crimes previstos, está o presente no artigo 50, que dispõe:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Note-se que a redação do artigo é alternativa, ou seja, incide no ilícito quem “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas” **ou** quem destruir “vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues”.

SIRVINSKAS esclarece os elementos que compõe o tipo do referido artigo:

Sujeito ativo: Qualquer pessoa física, inclusive a pessoa jurídica descrita no art. 3º da LA.

Sujeito passivo. A coletividade, indiretamente, e a União, Estados e Municípios, diretamente.

Co-autoria. É admissível, nos termos do art. 2º da LA.

Objeto material. São as florestas nativas ou plantadas **ou** a vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues. (grifou-se)²¹

Para compreender o tipo penal mostra-se essencial identificar os possíveis objetos sobre os quais

21 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998/ Luís Paulo Sirvinskaskas. - 2.ed.rev., atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2002.p.176

a ação de destruir ou danificar caracterizam a conduta punível.

Além da vegetação protetora de mangues, outro objeto foi contemplado pelo artigo em questão: a vegetação fixadora de dunas, mais conhecida como restinga.

as restingas, sempre que fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue foram elevadas à condição de vegetação de preservação permanente. [...] O estabelecimento das restingas como áreas de preservação permanente é fundamental, pois os manguezais são essenciais à formação da vida marinha e se constituem em abrigo e fonte de alimentação para os seres marinhos [...] são importantes não só para ampliar as costas e formar ilhas, mas também para proteger aquelas da excessiva erosão²²

A Resolução n. 303/02 do CONAMA foi a responsável por incluir nas Áreas de Preservação Permanente as restingas “quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues” inclusive as dunas e o manguezal em toda a sua extensão; não restando dúvida da importância desses ecossistemas.²³

Abaixo, Jurisprudência que confirma a proteção da vegetação fixadora de duna:

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO DE RECURSO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNA - SUPRESSÃO - OBRA EMBARGADA PELA FLO- RAM - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - RECURSO DESPROVIDO
1. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, cabe agravo de instrumento contra decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança, até porque não há vedação expressa neste sentido na lei especial.
2. A medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final.
3. Entre o risco demonstrado de agressão ao meio ambiente e os eventuais prejuízos a serem suportados pelo particular, pelo princípio da proporcionalidade, impõe-se seja protegido o bem maior - o interesse coletivo.

(Agravos de Instrumento n. 2000.011858-3, de Capital, Segunda Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz César Medeiros, DJ: 08/03/2002)

É igualmente punível a ação de “Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas”. Faz-se mister conceituar tais termos para diferenciá-los.

De forma ampla, *Floresta* pode ser conceituada como a vegetação cerrada constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terreno”.²⁴ Cabe apontar os tipos de vegetação existentes no Brasil, que podem ser assim classificados: “I – floresta latifoliada perene; II – floresta latifoliada semidecídua; III – floresta aciculifoliada; manguezal; V – caatinga; VI – cerrado; VII – vegetação de praias e restingas; VIII – vegetação mista de mata e campo; IX – complexo do pantanal; e X – vegetação campestre”.²⁵

“[...] o próprio conceito de floresta varia em muito, de acordo com a abordagem realizada por cada uma das diferentes disciplinas que se debruçam sobre o assunto, e, como observa Paulo de Bessa Antunes, mesmo o ‘Código Florestal não define o conceito jurídico de floresta’.”²⁶

22 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5ª ed. Rev., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.281

23 Resolução n. 303/02 do CONAMA, art. 3º, IX, B; X e XI.

24 Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, cit., p.813.; *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p.741

25 Enciclopédia Delta-Larousse, 2ª ed., Delta, 1964, p.124 *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p.742.

26 BESSA ANTUNES, Paulo de. *Direito Ambiental* p.272 *apud* FRANCO, José Gustavo de Oliveira. *Direito*

Conforme ensinamento doutrinário, MILARÉ²⁷ conceitua as duas formas de floresta citadas no corpo do artigo:

Floresta nativa é aquela que se desenvolveu num local de forma natural, sem prévia intervenção humana direta. Difiere de floresta natural, pois esta pode se constituir em um ecossistema original em que houve interferência humana. - Possui espécies ou essências características do meio ou ecossistema.

[...]

Floresta plantada, no dizer de José Afonso da Silva, é aquela formada artificialmente, mediante plantio de espécies adequadas ao meio. Geralmente, é criada como forma de reposição florestal, isto é, como recomposição da cobertura florestal de área explorada, embora também seja possível a formação de floresta artificial em áreas onde não havia floresta anterior. - As florestas plantadas com espécies exóticas (predominantemente *pinus* e *eucalipto*) destinam-se a fins industriais ou comerciais.

No caso de floresta plantada é facultada a sua retirada mediante projeto técnico com o objetivo de restaurar o ambiente original, utilizando espécies nativas locais, com a devida aprovação do órgão ambiental competente.

Diante das definições acima, fica esclarecida a distinção entre os objetos do tipo. Para que reste indubitável, segue Jurisprudência que contempla caso de desmatamento de floresta nativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IMPOSTA POR DESMATAR FLORESTA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98, ART. 19 DA LEI Nº 4.771/65, E 14, I, DA LEI Nº 6.938/81.

(Apelação Cível: AC 4956 RO 2000.41.00.004956-0, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator(a): Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ: 28/02/2005)

No mesmo sentido:

Crime ambiental (art 50 da Lei 9 605/98)- Denúncia que imputa ao réu a conduta de haver danificado floresta nativa, cortando nove arvóres que havia no local - Sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o réu a seis meses de detenção e vinte dias-multa, com substituição da corporal por prestação de serviços à comunidade - Apelo do acusado, buscando a absolvição - Improvimento - Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência ambiental e pelo laudo do instituto de criminalística, ambos confirmando a supressão de árvores do médio e grande porte, gerando risco de erosão do solo,1 em razão da,acentuada declividade do terreno em relação à rua - Autoria que também ficou comprovada, pois o réu admitiu ser o proprietário da área e, ao menos na fase policial, também admitiu que cortou as árvores, dizendo que assim agiu porque estavam infestadas de cupim. Esla infestação, contudo, foi infirmada pela perícia - Pena imposta que se afigura adequada a hipótese, em razão do acentuado dolo do agente, que continuou a devastar o terreno, mesmo depois de autuado pela polícia ambiental Ademais, trata-se de pessoa que já respondeu a outros processos por crimes ambientais - Sentença mantida por seus próprios fundamentos”

(Apelação n. 5246 SP, Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Turma Criminal, Relator(a): Elias Junior de Aguiar Bezerra, DJ: 14/08/2008.)²⁸

ambiental matas ciliares. Curitiba: Juruá, 2005. 192p.

27 MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário / prefácio Ada Pellegrini Grinover. - 6ed. Rev., ampl. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.1005

28 Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS/TJSP/IT/APL_5246_SP_14.08.2008.pdf>
Acesso em: 09/09/09.

No dizer de Delmanto, o objeto jurídico do artigo, é “o meio ambiente, notadamente as florestas nativas ou plantadas e a vegetação fixadora de dunas” (p. 497).

Portanto, o art.50 da Lei n.9.605/98 não traz sobreposição de requisitos, mas, hipóteses diferentes, sendo que, tanto uma forma de vegetação como a outra estão legalmente protegidas: florestas plantadas, florestas nativas, vegetação fixadora de dunas e Vegetação protetora de mangues.

PESQUISA N. 33/2013
COMARCA: BLUMENAU
DATA: 1º/07/2013

DESTINAÇÃO DE VALORES – CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA
DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL – MULTA POR INFRA-
ÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – CONVERSÃO DA
MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGA-
ÇÕES DE DAR ESTIPULADAS EM TERMO DE COMPROMISSO
OU TAC – PROIBIÇÃO DA REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA
INSTITUIÇÃO PÚBLICA

Paulo Antonio Locatelli

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

QUESTIONAMENTO

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Termo de Compromisso firmado pela Polícia Militar Ambiental de Blumenau com a empresa Construtora e Incorporadora Badenorte Ltda., que não se destinou à correção das atividades da empresa, conforme exigido pelo art. 79 – A da Lei Federal nº 9.605/98, caracterizando, na prática, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual a Polícia Militar Ambiental não possui legitimidade para propor, tendo em vista que esta não figura dentre os órgãos relacionados pelo art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, além de não possuir personalidade jurídica própria.

Outrossim, encaminho a V. Exa. cópia do Termo de Audiência Extrajudicial, realizada na data de ontem, nesta Promotoria de Justiça, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2012.00000511-9, onde foi recomendado ao representante legal da empresa compromissária que não realize o pagamento da medida compensatória em dinheiro lá estabelecida, tendo como destinatária a própria Polícia Militar Ambiental.

RESPOSTA

Pesquisa originária 08/2006²⁹, alterações e adequação em vista da legislação vigente:

As degradações ambientais – em virtude da complexidade e da relevância do bem que atingem, o qual possui valores intrínsecos intangíveis, imponderáveis e incomensuráveis e, mais do que essencial à manutenção da qualidade de vida, é indispensável à fruição da própria existência humana – são de difícil recomposição e recuperação, sendo que a tentativa exige a adoção de medidas reparatórias, compensatórias e indenizatórias.

Enquanto a restauração ecológica visa à reintegração, recomposição ou recuperação *in situ* dos bens ambientais lesados compreende, mais do que a restauração do *status quo ante*, a reabilitação dos recursos naturais afetados; a compensação consiste na substituição do bem degradado por outro funcionalmente equivalente, de forma que o patrimônio natural permaneça, no seu todo, qualitativa e quantitativamente inalterado; e, a indenização, por sua vez, representa o ressarcimento monetário dos prejuízos causados ao equilíbrio ecológico, à biodiversidade e ao bem-estar da coletividade.

Não obstante seja a restauração ambiental a modalidade ideal, visto que objetiva reconstituir e recuperar o meio ambiente agredido e, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade do dano, garantindo a fruição plena do bem ambiental, e não somente substituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por um valor econômico – na prática, a impossibilidade de reconstituição de muitos bens ambientais impõe, como única solução, a indenização pecuniária.

Por compor uma forma indireta de sanar a lesão, a reparação econômica é admissível apenas quando a reconstituição não for viável fática ou tecnicamente, devendo servir, ainda, em última análise, à reintegração do patrimônio ambiental agredido, ou seja, destinar-se à realização de projetos e programas de recomposição do meio ambiente.

Verificada a condenação pecuniária, a qual pode ser cominada em **Termo de Ajustamento de Condutas**, **Termo de Compromisso** ou imposta por sentença judicial em **Ação Civil Pública**, a Lei 7.347/85 dispõe sobre o recolhimento dos valores, disciplinando:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Dessa forma, nos casos de pagamento de indenização em dinheiro, decorrente de condenação em ação civil pública ou produto de execução de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Condutas, os recursos auferidos devem ser destinados, em nível federal, ao *Fundo de Defesa de Direitos Difusos*, em nível estadual, ao *Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados*, e, em nível municipal, se existente, ainda há possibilidade para um Fundo Municipal, para posterior aplicação na reconstituição dos bens ambientais embarçados.

Esses Fundos, responsáveis pela arrecadação dos valores monetários, estão vinculados a uma finalidade social específica, qual seja: permitir a efetiva recomposição dos bens afetados, contribuindo para a verdadeira *restitutio in integrum* da lesão ambiental.

Sendo assim, os recursos carreados devem ser empregados, prioritariamente, no custeio da reparação específica do dano causado, podendo ser canalizados para a reposição ou recomposição de outros bens somente nas situações em que esta não for possível, sempre revertendo, no entanto, em benefício ao meio ambiente.

De uma forma ou de outra, o fato é que, em ambas as hipóteses, devem os recursos ser previamente encaminhados aos Fundos previstos na Lei da Ação Civil Pública.

²⁹ Coordenador-Geral do CME Dr. Jacson Corrêa
Coordenador do CME Dr. Luciano Trierweiler Naschenweng

Esses valores – que são provenientes de condenações pecuniárias, impostas pela celebração de Termos de Compromisso ou Ajustamentos de Condutas ou, ainda, pelo julgamento de Ações Cíveis Públicas; e recolhidos, conforme o exposto, em nível federal, pelo *Fundo de Defesa de Direitos Difusos*; em nível estadual, pelo *Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados*; e, em nível Municipal, pelos Fundos Municipais constituídos – não podem ser confundidos com a pecúnia decorrente da aplicação de multa por cometimento de infração administrativa ambiental.

Infração administrativa ambiental consiste em “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, passível de ser reprimida por meio da outorga das seguintes penalidades: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargos de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total das atividades; j) restritiva de direitos; e, l) reparação dos danos causados.

Como, na esfera administrativa, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, explicitadas pela Constituição Federal, por normas federais, estaduais e municipais, por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e por normas regulamentares editadas por outros órgãos dotados de competência normativa – as penalidades administrativas, ao contrário das sanções cíveis e penais, só aplicáveis pelo Poder Judiciário, podem ser impostas aos infratores pelos próprios órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Quando a sanção se traduz em multa simples ou multa diária, o recolhimento dos recursos, provenientes da punição do delito ambiental verificado, dá-se em consonância ao regulamento do órgão fiscalizador responsável pela arrecadação, conforme disciplinado pela Lei 9.605/98. Constate-se:

Lei 9.605/98

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Desse modo, os valores arrecadados em pagamentos de multas impostas pela União são destinados ao *Fundo Nacional do Meio Ambiente*, enquanto os resultantes de multas infligidas pelos Estados e Municípios seguem a destinação que as suas leis próprias tenham definido.

O órgão arrecadador, em nível estadual ou municipal, é livre, pois, para disciplinar a remessa e a utilização dos recursos provenientes da penalização de infração administrativa ambiental, podendo dispor da maneira que melhor lhe convém, sempre, porém, em consonância com o objetivo maior: preservação do meio ambiente.

Além dessa discricionariedade, a Lei 9.605/98 e o decreto 6.514/2008 facultam à Administração a possibilidade de, em vez de recolher a multa simples, convertê-la em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Observe-se:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei 9.605/98

Art. 72 – [...]

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A conversão de multa “consiste em transformar a multa pecuniária simples em prestação de serviços, quando não for possível a recuperação ou a indenização ambiental, podendo ser executados de forma direta ou indireta por qualquer meio, assim como pelo custeio de programas e de projetos ambientais destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

A *Prestação de serviços de forma direta* se dá pela “execução de obras de recuperação de áreas degradadas e de atividades de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser prestada diretamente pelo interessado”; a *prestação de serviços de forma indireta*, por sua vez, pelo “custeio pelo interessado de programas e de projetos ambientais, visando ao fortalecimento institucional da entidade autárquica, para fins de execução de atividades de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

Essa sanção alternativa já era prevista, em certa medida, pelo Decreto nº 99.274/90, editado para regulamentar a Lei nº 6.938/81. Veja-se:

Art. 42 – As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento).

Nessa mesma direção, o Decreto nº 6.514/2008, ainda, complementa:

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

A conversão da multa em prestação de serviços, portanto, é uma forma de transação que, por meio do estímulo de uma atuação mais participativa e engajada do infrator, quer educá-lo e conscientizá-lo para, assim, promover o desenvolvimento de uma gestão ambiental sustentável e patrocinar a tutela integral do meio ambiente.

Logo, os serviços substitutos da aplicação da multa devem manter uma relação – seja direta ou indireta, mas, sempre estrita – com a recomposição da qualidade ambiental degradada, sendo que a conversão em serviços que não visem a esse fim representa uma prática irregular e equivocada destoante do intuito principal do instituto.

O uso da faculdade do § 4º do artigo 72 da lei nº 9.605/98 visando à modernização administrativa ou à aquisição e aprimoramento dos equipamentos dos órgãos responsáveis pela execução das atividades-meio e fim na defesa de interesses difusos ou coletivos, mais do que não restar amparada pela legislação, configura subversão de seu espírito.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da conversão de multas no fornecimento de bens e serviços, procedida pela Gerência do IBAMA do Paraná:

O art. 72, § 4º da Lei 9.605/98, ao disciplinar que “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros [...], móveis [...], objetos eletrônicos e computadores [...], cursos de pós-graduação para servidores da área ambiental [...]. Como ressalta o Senhor Secretário [de Controle Externo do IBAMA], a mencionada Lei “busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Mesmo as disposições da Instrução Normativa 10/2003, posteriormente editada pelo IBAMA com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não enseja autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais”. (Acórdão nº 275/2004, Plenário, Processo 003.788/2003-6)

A conversão direta da multa em bens e serviços não pode ser operada no sentido de permitir, por vias transversas, o emprego dos recursos advindos de infrações ambientais em atividades estranhas à sua origem e à sua finalidade.

Nesse sentido, aduz Édís Milaré:

Muito embora a modernização administrativa seja bem-vinda – dada a notória precariedade de algumas instituições públicas –, esta não pode estar atrelada à reparação de bens difusos lesados, por não reverter diretamente em prol da qualidade ambiental. Noutras palavras: “um erro não justifica o outro”.

Se, de um lado, é certo que as ações de fiscalização seriam fortalecidas com uma melhor estruturação dos órgãos de controle ambiental, de outro lado, tal aparato deve ser financiado pelo Estado, não incumbindo à sociedade, na qualidade de titular do bem difuso lesado, sacrificar-se por isso. (In: O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da lei 7.347/1985).

Essa previsão legal de conversão não autoriza, de modo algum, o órgão ambiental a receber veículos, móveis, objetos eletrônicos, computadores ou cursos de pós-graduação para servidores, principalmente, porque o espírito da Lei, claramente pedagógico, é o de engajar os infratores na atuação “pró-meio ambiente”, possibilitando a conversão da multa imposta em atuação

efetiva em projetos e serviços que visam à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Ainda que se admitisse a legalidade da destinação de verbas para a modernização administrativa, isso não justificaria a destinação de valores expressivos diretamente aos órgãos públicos legítimos, partes integrantes da demanda – o que, além de burlar o sistema obrigatório de licitações, compromete, sobremaneira, a legitimidade, legalidade e a lisura de todo o processo fiscalizatório.

[...] para financiar bens e serviços, o Poder Público é obrigado a seguir um procedimento preliminar de licitação, rigorosamente determinado e preestabelecido na lei. A própria Constituição Federal de 1988 impõe, no seu art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

Neste sentido, o Compromisso de Ajustamento de Conduta que destine o montante de uma indenização ao fornecimento de bens e serviços a órgãos ou organismos do Poder Público, estará deixando de cumprir com o procedimento licitatório, exigido sempre que uma pessoa governamental pretende adquirir bens ou realizar obras ou serviços. (MILARÉ, Édis. In: O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da lei 7.347/1985).

De todo o exposto, percebe-se, pois, que os recursos provenientes da execução de termos de ajustamento de condutas e os de condenações em ações civis públicas, os quais são decorrentes de medidas indenizatórias e se embasam no dever do agressor reparar integralmente o dano ambiental causado, devem reverter, em nível estadual, ao *Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados*; enquanto, os derivados de multa por cometimento de infração administrativa ambiental devem, via de regra, convergir ao Fundo relacionado à Instituição arrecadadora. Os últimos podem, contudo, ser convertidos, diretamente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o que, em nenhum momento, significa, autoriza ou permite a substituição das multas por equipamentos (ou quaisquer outros benefícios) em favor do próprio órgão fiscalizador.

Assim, impõe-se destacar que mesmo que o órgão público esteja legitimado para celebrar Termos de Compromisso ou Ajustamento de Condutas e para fiscalizar a ocorrência de infrações administrativas, ao firmar tais acordos ou aplicar tais multas, deve ter a preocupação e o cuidado de reverter os recursos arrecadados, direta e necessariamente, ou ao *Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados*, quando se tratar de medida indenizatória de dano ambiental, ou ao Fundo relacionado (como por exemplo: o FEPEMA – Fundo Estadual), quando se tratar de multa por infração administrativa. Caso contrário, estará ela desvirtuando os objetivos e as finalidades da legislação ambiental.

Da mesma forma, deve-se lembrar que o produto das obrigações de dar – assumidas em Termos de Compromisso ou Ajustamento de Condutas celebrados ou em conversões de multas administrativas aplicadas – não pode ser transformado em fornecimento de bens e serviços à própria instituição Pública, visto que essa postura também foge ao intuito das leis que versam sobre a proteção do meio ambiente e, ainda, compromete a legitimidade do procedimento.

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO CASO DE NÃO ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Paulo Antonio Locatelli

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

QUESTIONAMENTO

Na hipótese de não aceitação pelo infrator das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo há possibilidade e de que forma se daria a reparação do dano ambiental na sentença em processo criminal ambiental?

RESPOSTA

De saída, destaca-se a presença de diversos institutos penais e processuais penais que possibilitam a reparação do dano ambiental até a sentença penal condenatória, de forma a atenuar a pena impingida ao infrator.

Os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei n. 9.099/95, são essenciais para o Promotor de Justiça buscar a reparação do dano no curso da demanda criminal. Nesses casos, a reparação do dano poderá ser condição obrigatória para o oferecimento e concessão da transação penal e do *sursis* processual, mediante apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Como dito, a inclusão da reparação do dano ambiental como condição nos termos das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo é uma das principais oportunidades para o órgão de execução do Ministério Público obter êxito na recuperação da área.

Entretanto, poderá o infrator recorrer às propostas, motivo pelo qual o processo será encaminhado em seus ulteriores termos.

Caso não aceitas as propostas, são disponibilizados aos Promotores de Justiça diversos mecanismos que incentivam a reparação do dano e poderão ser buscados pelo órgão de execução do Ministério Público, como se passa a discorrer.

1. REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO AMBIENTAL (ART. 387, IV, DO CPP)

Uma das hipóteses para reparação do dano ambiental consiste na aplicação do instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, que define a fixação do valor mínimo para reparação dos danos provocados pela infração na sentença, in verbis:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

O Ministério Público é instituição dotada “de especiais garantias para desempenhar funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, em defesa dos maiores interesses da coletividade, como o combate ao crime por meio da ação penal pública, a fiscalização dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública para que respeitem os direitos assegurados na Constituição, a defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, o controle externo da atividade policial”³⁰.

Por esta natureza institucional, o Ministério Público poderá subrogar-se do interesse difuso (ofendido) em busca da reparação do dano ambiental, inclusive para perseguir a reparação do dano mínimo previsto no art. 387, IV, do CPP.

A reparação mínima dos danos ambientais é também prevista no art. 20 da Lei n. 9.605/98, ao dispor que “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

Deve-se frisar, por importante, que a partir do entendimento que a reparação mínima de um bem aferível economicamente poderá se dar mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro, não se pode dizer que a degradação ao meio ambiente poderá ser traduzida exclusivamente por seu valor econômico.

Nessa ordem de ideias, a reparação mínima dos danos ambientais deve ser traduzida, necessariamente, na recomposição mínima do meio ambiente degradado, que se materializa na obrigação de fazer do réu à reparação do dano. Somente na impossibilidade da recomposição mínima da área degradada, que estará o magistrado autorizado a converter a tutela específica da obrigação de fazer em perdas e danos, consubstanciados nas medidas indenizatórias e mitigatórias previstas no Assento n. 01/2013/CSMP, a serem depositadas no Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).

Logo, continuando coerentemente o raciocínio, as obrigações contidas no art. 387, IV, do CPP e no art. 20 da Lei n. 9.605/98, quando se tratar de crime ambiental, são fundamento para que o degradador recomponha, minimamente, o meio ambiente degradado.

É necessário, para além disso, que seja realizada a valoração dos danos e serviços ambientais por meio de perícia criminal antes ou durante a persecução penal em juízo, fixando-se o montante do prejuízo causado, como prescreve o art. 19 da Lei n. 9.605/98. Para tanto, exige-se que a perícia deve ser confeccionada por perito oficial (constante no quadro de funcionários do IGP/SC), ou então, buscando evitar futuras discussões quanto a validade da perícia pela Polícia Militar Ambiental, abre-se a possibilidade do Promotor de Justiça nomear, no curso do inquérito civil, procedimento investigatório criminal (PIC) ou notícia de infração penal ambiental (NIPA), Policiais Militares Ambientais previamente indicados quando da comunicação da ocorrência do crime ambiental que tenham curso superior, ou seja, devidamente habilitados, utilizando-se essa prova, após, no processo crime (art. 158, do CPP).

Nesse contexto, poderá o magistrado fixar valor mínimo para a condenação criminal (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), a pedido do Ministério Público, a título de reparação dos danos causados pela infração penal, desde que haja “[...] durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante devido”³¹.

30 MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

31 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos

O pedido expresso revela-se prudente desde a deflagração penal, reiterada em alegações finais. Esta exigência revela-se fundamental na medida em que possibilita ao réu manifestar-se sobre esse pedido e produzir contraprova, em prestígio ao devido processo legal. Poder-se-ia argumentar, ainda, violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Não é admitido ao magistrado, por conseguinte, fixar de ofício o valor mínimo para a condenação criminal.

Não destoaria desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. [...] 2. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] (REsp 1206635/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Portanto, o órgão de execução do Ministério Público deverá requerer a valoração da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP, por ocasião do oferecimento da denúncia ou durante a instrução criminal.

Acentua-se que, por mais ampla que possa parecer a valoração mínima dos danos ambientais, não é motivo que afasta a complementação do valor por meio de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou ação civil pública, haja vista que o art. 384, IV, do CPP, somente estabelece uma valoração mínima dos danos.

Conclui-se, portanto, que há a possibilidade de o Promotor de Justiça exigir a reparação dos danos ambientais causados pelo degradador ambiental, desde que requeira, na denúncia, a fixação da reparação civil mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, que se revela em uma obrigação de fazer.

2. ARREPENDIMENTO POSTERIOR

O segundo aspecto a ser observado é o do arrependimento posterior, instituto penal previsto no art. 16 do Código Penal, que prevê que “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”. Importa ressaltar que a reparação do dano deverá ser integral, não se podendo aplicar o instituto se parcial, bem como deve ocorrer impreterivelmente antes do recebimento da denúncia.

Por importante, diante do requisito da voluntariedade na reparação do dano, forçoso considerar que um termo de ajustamento de conduta não caracteriza tal situação, na medida em que esta não é uma forma espontânea de reparação, isto é, não há vontade própria do degradador em reparar o dano ambiental, mas conta com a atuação ministerial e o inerente constrangimento jurídico para a assinatura do TAC.

Mostra-se também que há o requisito de celeridade na reparação do dano, o qual deverá ser analisado para que se possa aferir a porcentagem a ser diminuída na terceira fase da dosimetria da pena.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou que “O critério para redução da pena, ante o reconhecimento do arrependimento posterior deve fundamentar-se na maior ou menor presteza do agente no ressarcimento do dano”³².

Tribunais, 2009, p. 701.

32 TJRS, Apelação Crime Nº 70012329330, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José

3. ATENUANTE (ART. 14, II, DA LEI N. 9.605/98)

O terceiro prisma a ser abordado é o da atenuante específica prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98, a ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. A reparação do dano ou a limitação significativa da degradação ambiental são circunstâncias que revelam o arrependimento do infrator e constituem atenuantes da pena, como se pode inferir do inciso II do art. 14 da Lei de Crimes Ambientais³³.

Vale frisar que a reparação do dano ou a limitação significativa da degradação ambiental poderá se dar, inclusive, após o recebimento da denúncia.

Tendo em vista o disposto no art. 79 do Código Penal³⁴, a atenuante específica acima especificada é subsidiária em relação às atenuantes genéricas presentes na lei penal substantiva, motivo porque deve-se deixar de aplicar a atenuante genérica³⁵ para somente utilizar-se da atenuante específica.

Em relação às atenuantes, genéricas ou específicas, impende ressaltar a orientação estatuída pela Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS* ESPECIAL)

Em quarto, tem-se a suspensão condicional da pena, instituto despenalizador previsto na lei penal substantiva.

Tendo em vista que a Lei n. 9.605/98 entrou em vigor em 12 de fevereiro de 1998, não havia no ordenamento jurídico a suspensão condicional do processo, que foi incluída no Código Penal pela Lei n. 9.714/98, na data de 25 de novembro de 1998. Deste modo, forçoso considerar que a aplicação do *sursis* da pena ficou prejudicada.

Por outro lado, poderá ser o *sursis* da pena aplicado na (remota) hipótese de afastamento do *sursis* processual por não preenchimento dos requisitos subjetivos, notadamente do inciso II do art. 77 do Código Penal, como se passa a demonstrar.

O *sursis* da pena é admitido para os crimes ambientais, como expressamente é previsto nos artigos n. 16 e n. 17 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Eugênio Tedesco, Julgado em 15/09/2005.

- 33 Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:
I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- 34 Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.
- 35 Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
III - ter o agente:
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Como se pode inferir da Lei n. 9.605/98, poderá ser concedido ao réu o denominado *sursis* especial, descrito no § 2º do art. 78 do Código Penal, in verbis:

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

[...]

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci³⁶, “Na análise dos requisitos subjetivos da suspensão condicional da pena, é natural que o magistrado tenha liberdade para avaliar se cabe ou não o benefício”.

Os requisitos subjetivos para a suspensão condicional da pena são as seguintes:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Conforme se observa, no caso de condenação exsurge a possibilidade de concessão de suspensão condicional da pena, mediante a reparação do dano ambiental.

Diante da aplicação deste instituto somente ocorrer se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 78, III, do CP), deve o Promotor de Justiça entender pela insuficiência da substituição, conforme determina o inciso III do art. 44 do CP³⁷, uma vez que a culpabilidade e a conduta social não seriam favoráveis ao degradador.

Abre-se a possibilidade, por via de consequência, do órgão de execução do Ministério Público procurar, junto ao réu, a reparação do dano antes da sentença, motivo que suspenderia a execução da pena, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493.

³⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO

Em quinto, na hipótese da degradador não se dispuser a reparar o dano ambiental causado no decorrer da ação penal já ajuizada, nem o magistrado aplicar o instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, poderá o órgão de execução do Ministério Público buscar a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta e, acaso infrutífero, ajuizar a competente ação civil pública ambiental, com base no princípio da independência das responsabilidades (civil, administrativa e penal).

Na hipótese do magistrado fixar valor mínimo para reparação dos danos ambientais, nos termos do art. 384, IV, do CPP, poderá o Promotor de Justiça manejar a competente ação civil pública para apuração dos danos efetivamente causados e a consequente complementação do valor.

7. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

De outro norte, pendente de estudo é a possibilidade do manejo da ação civil *ex delicto*, prevista nos artigos 63 e seguintes do Código de Processo Penal, para a execução da sentença penal para reparação do dano, visto que o Ministério Público poderia, em tese, subrogar-se do interesse da coletividade (ofendidos) em busca a reparação do dano por esta via.

CONCLUSÃO

Deste modo, inegável que a forma mais apropriada na busca à reparação do dano, na hipótese de não aceitação pelo infrator da proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, consiste na aplicação do disposto no art. 384, IV, do CPP, que revela a possibilidade de fixação da reparação mínima dos danos ambientais causados, mediante valoração dos danos e serviços ambientais, nos termos acima destacados, com o prudente pedido da fixação desde o início da deflagração da ação penal.

Por outro lado, o ordenamento jurídico disponibiliza diversos outros institutos a serem observados pelo Promotor de Justiça, tais como atenuantes, causas de diminuição e a possibilidade de aplicação do instituto do *sursis* da pena, os quais poderão, ocasionalmente, favorecer o infrator que reparar o dano ambiental.

Sendo estas as considerações, este Centro permanece à disposição dessa Promotoria de Justiça para as complementações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Destaca-se que as informações técnico-jurídicas remetidas pelos Centros de Apoio não têm caráter vinculativo, conforme preceituam os arts. 33, II, da Lei n. 8.625/93 e 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

ANEXO 24 - PARECER MINISTERIAL SOBRE O ART. 60 DA LEI N. 12.651/12

AÇÃO PENAL N. 2013.062321-7 DESEMBARGADOR RELATOR VOLNEI CELSO TOMAZINI

Colenda Segunda Câmara Criminal,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Trata-se de processo-crime instaurado para imputação da prática de crime ambiental ao [réu] afirmando-se para tanto que este teria suprimido vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental e, em parte, em área de preservação permanente.

Citado (fl. 30v), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 32-38.

As preliminares suscitadas foram afastadas em decisão de fls. 43-46.

Ouvidas as testemunhas (fls. 81-82/90-91/94-95), em audiência o procurador do réu requereu prazo para juntada de petição pleiteando a suspensão do processo nos termos do art. 60 do Novo Código Florestal (fl. 102).

Às fls. 105-165 o acusado apresentou plano de recuperação da área degradada, termos de compromisso de execução do plano de recuperação e atestado de responsabilidade técnica dos profissionais que atuaram na sua elaboração.

Após, o Representante do Ministério Público em atuação na Comarca de Santa Cecília se manifestou acerca da não concordância com a suspensão do feito, requerendo naquela oportunidade a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma suscitada. (fl. 167-174).

O Magistrado *a quo*, por sua vez, identificando que o acusado assumira o [cargo] em janeiro deste ano, remeteu os autos ao Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Indispensável frisar, desde já, que conforme decisão lançada à fl. 102, a presente manifestação versa exclusivamente sobre o pedido de suspensão do feito. Isso porque, deferindo-se o pedido não haverá porque se dar andamento aos atos instrutórios, sendo dispensável a apresentação de alegações finais.

Ou seja, apenas em caso de rejeição do pleito, decisão com a qual se concorda, é que será dado ao Ministério Público a oportunidade de apresentar alegações finais acerca do tipo e das provas produzidas nos autos, razão pela qual não se falará sobre o mérito do processo neste momento.

Dito isso, como já adiantado, impossível aceitar o pedido em questão.

Em primeiro lugar, tem-se a indissociável necessidade de se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade da norma suscitada, considerando que seus dispositivos afrontam os pilares da preservação integral da natureza: a tríple responsabilização do poluidor, inscrita no art. 225, §3º da Constituição da República.

Aliás, a Representante do Ministério Público de primeiro grau que atuou na causa muito bem elucidou a questão quando trouxe parte do estudo produzido pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, no qual se suscita justamente a afronta do art. 60 da Lei n. 12.651/12 em face da proteção ambiental instituída pela Carta Constitucional.

Afinal, dispõe a constituição que o poluidor será penalizado na seara penal e administrativa sem prejuízo da necessidade de reparar o dano (civil). Em outro norte, tem-se a norma infraconstitucional que atualmente determina que a reparação civil, por si, gera a extinção da punibilidade criminal, paralisando as possibilidades de aplicação da tríple responsabilidade.

Veja-se: o raciocínio é de tal forma tão simples que até impede que se faça longo debate sobre o tema, considerando que a afronta às garantias constitucionais é expressa.

Importante frisar, inclusive, que se fala aqui em garantias constitucionais porque a norma constitucional, neste ponto, tutela sim o direito social à preservação integral do meio ambiente em prol absoluto da coletividade, sendo a ela que se dirigem as normas.

Afinal, considerado em proporções diversas, sabe-se que a norma penal existe para que o criminoso, em tese, não torne a praticar aquele delito (independente de discussões acerca do caráter pedagógico ou punitivo da pena restritiva de liberdade ou direito), exatamente porque existe para proteger a sociedade da repetição e proliferação de determinadas condutas.

Ora, nada difere no que tange a prática de ilícitos penais adstritos ao direito ambiental, pois o constituinte originário consagrou a necessidade de proteção ao meio ambiente, de forma acertada, em vista ao fato inegável de que as gerações atuais dele precisam exatamente como as futuras também precisarão.

Não obstante a necessidade de inibição imperativa de tais condutas, inscrita expressamente na Constituição da República, o legislador ordinário pretendeu resolver a questão de forma que a mera reparação do dano extinga a responsabilidade criminal, tornando a norma penal um mero meio de coação em caso de não reparação do dano.

Diz-se isso porque, efetivamente, só será manejada ação criminal se o poluidor, em qualquer hipótese, não se arrepender, sendo a ação extinta inclusive se ele se arrepender no meio do transcurso do feito judicial.

Ademais, como também apontado pelo Centro de Apoio Operacional e pelo Ministério Público de primeiro grau, percebe-se que o dispositivo viola também os princípios ambientais da exigência de reparação do dano (independente do interesse em eventual anistia), o dever geral de proteção ambiental, a função social da propriedade, e principalmente o princípio da vedação de retrocesso em matéria socioambiental.

Retrocesso, claro, em vista da ausência de um dos meios de tutela do meio ambiente, um dos mecanismos legais que, em tese, tendia a evitar o dano primário ou sua repetição.

Ter-se-ia, portanto, a reparação civil atingindo efeitos no âmbito da responsabilização criminal, absolutamente fora das normas instituídas pela Constituição da República, o que não pode prevalecer.

Por fim, válido citar inclusive que houve o manejo de ação direta de inconstitucionalidade, ofertada pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.902) a qual ainda aguarda julgamento.

No mais, no que se refere ao próprio pedido, imperativo dizer que a norma suscitada não autorizou que o acusado elaborasse plano de recuperação, o apresentasse nos autos da ação judicial e com

isso pudesse sustar o andamento do processo penal.

Veja-se que, muito criteriosamente, os arts. 59 e 60 do Novo Código Ambiental dispõe:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º **A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA**, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do **Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso**, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. **A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.**

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Ou seja, a apresentação do plano de regularização bem como a assinatura do termo de compromisso se dará, necessariamente, perante a autoridade ambiental competente, e não junto ao Poder Judiciário.

Pensar a motivação da norma, por certo, não demanda profundo raciocínio, considerando que aferição do dano e das medidas necessárias a sua reparação demandam, obrigatoriamente, conhecimento técnico na área afeta ao dano causado.

Ora, considerando o caso em concreto, em que se fala sobre a prática de crime por supressão ilegal

de vegetação nativa, inclusive em área de preservação permanente, como poderia o Ministério Público ou o Poder Judiciário determinar se o plano apresentado é hábil a efetivamente regularizar a situação de fato?

Não há conhecimento técnico para isso entre os juristas. Aliás, salvo raras exceções que contem com qualificação técnica diferenciada ou graduação diversa da jurídica, um jurista seria incapaz de determinar inclusive o que seria uma área de preservação permanente.

Isso porque declarar o conceito do termo em muito se difere de fazer uma avaliação geológica ou de verificação de adequação de disposição a da fauna no caso concreto. As formações históricas do meio ambiente, seu adequado desenvolvimento e disposição são critérios afetos a profissões específicas e não poderiam ser analisadas, sem informações técnicas, pelo jurista comum.

Ora, diante de tal situação, como pode o acusado pretender que se suspenda sua punibilidade apresentando o plano de recuperação da área neste pleito sem a necessária análise de qualquer órgão ambiental? Aliás, o próprio termo de compromisso não trata de declaração unilateral de que irá reparar o dano, como feito nestes autos.

Impossível não comentar que o acusado se restringiu a assinar documento redigido por si, reconhecendo sua assinatura em cartório. Ora, se o procedimento fosse tão simples, bastaria que o fizesse direto nos autos, não sendo necessário se dar ao trabalho de sequer o declarar mediante reconhecimento de assinatura.

O que a lei queria garantir, ainda que de forma duvidosa, é que o poluidor apresentasse plano de recuperação que, após aprovado, geraria um compromisso de cumprimento.

Pense-se o seguinte: o que se faria se no meio do caminho o poluidor desistisse de dar efetividade ao plano? Ou modificasse seus termos? Não haveria tão somente a justificativa para o prosseguimento da persecução penal, mas principalmente o direito da autoridade ambiental para executar o termo de compromisso garantindo judicialmente que o responsável dê cumprimento ao plano. Trata-se de verdadeira condição jurídica para reparação do dano civil, ainda que gere a inconstitucional benesse criminal.

Sem falar, obviamente, no cumprimento do plano e suposta reparação do dano, considerando a possibilidade de apresentação judicial do pedido, quem fará a verificação de que o plano de recuperação efetivamente foi cumprido ou, muito pior, de que o dano ambiental causado foi reparado? Por certo que não será o Poder Judiciário.

Em suma, nem o plano de recuperação poderia se apresentado ao judiciário, nem o termo de compromisso se trata de documento unilateral que possa ser produzido pelo acusado, concluindo-se com tal situação que o pedido é absolutamente impossível de ser acatado.

Frise-se nesse ponto que o acusado não demonstrou sequer que houve o protocolo do plano de recuperação no órgão ambiental, não se dando ao menor trabalho de justificar a apresentação de tais documentos em forma totalmente diversa daquela prevista na lei.

Diga-se desde já que é de conhecimento do Ministério Público, como já colacionado pela Representante em ofício no primeiro grau, que o Estado de Santa Catarina não conta com regulamentação própria nem para a implantação do Cadastro Ambiental Rural, muito menos do Programa de Recuperação Ambiental.

Entretanto, ainda que muito se fale em espécie de direito adquirido de aceitação da benesse legal (afirmando-se nessa linha que a demora legislativa não pode onerar o interessado), é importante que se declare que cabe ao interessado buscar o judiciário para que se demande o órgão ambiental em vista de seu suposto direito à apreciação do plano de recuperação e em decorrência disso se requeira a elaboração do termo de compromisso legal.

Ou seja, o poluidor deve primeiro efetivar o seu suposto direito de reparação civil para, após o crivo da autoridade administrativa sobre a regularidade da plano de recuperação, seja o pedido

de suspensão da pretensão punitiva formulado na ação criminal e não o contrário.

Afinal, é impossível não deixar muito claro que sobre o plano de recuperação em si o Ministério Público inevitavelmente não teria nada a declarar, considerando que não há qualquer critério objetivo para se extrair a adequação do plano ao dano ambiental causado pelo acusado. Pensa-se, inclusive, que outra não será a situação do Judiciário.

O natural, em situações como a presente, seria determinar a realização de perícia técnica, o que se pensa ser absolutamente impossível no âmbito desta ação criminal, considerando que o objeto do plano de recuperação é absolutamente estranho ao pedido condenatório e que a aferição do pedido, por previsão legal, deve se dar pelo órgão ambiental competente.

Sugere-se, portanto, que o acusado procure o órgão ambiental para dar seguimento ao seu pedido de homologação do plano de recuperação e, em havendo negativa, busque o judiciário em demanda proposta em face do órgão para que se discuta eventual direito adquirido a apreciação do plano e assinatura do termo de compromisso em caso de regularidade daquele, para tão somente após reformular o pedido de suspensão da ação criminal.

Assim, diante de todo o exposto, considerando a atribuição delegada pelo Procurador-Geral de Justiça a este Procurador de Justiça Signatário, consistente na apuração de infrações penais das hipóteses em que a autoridade investigada possui foro especial por prerrogativa de função, nos moldes da Portaria n. 1599/2013 (ora anexada), **pugna-se:**

a) pela declaração incidental de inconstitucionalidade da norma suscitada, afirmando-se ser contrário à Constituição da República qualquer pedido de suspensão ou extinção da punibilidade fundado na reparação civil do dano ambiental, com o consequente indeferimento do pedido imediato de suspensão; e

b) assim não se entendendo, pelo indeferimento do pleito em vista da irregularidade do pedido, considerando o não cumprimento da norma suscitada pela inexistência de participação da autoridade ambiental na aferição do plano de recuperação e de assinatura do termo de responsabilidade aqui apresentados.

Florianópolis, 03 de outubro de 2013.

Durval da Silva Amorim

Procurador de Justiça

ANEXO 25 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2013

Termo de Cooperação Técnica que celebram entre si o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Fundação do Meio Ambiente, para fins do disposto no art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 – Código Estadual do Meio Ambiente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede administrativa na rua Bocaiúva, 1750, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MPSC**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça LIO MARCOS MARIN, e a **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, situada na rua Felipe Schmidt, nº 485, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF 83.256.545/0001-90, doravante denominada **FATMA**, neste ato representada pelo seu Presidente GEAN MARQUES LOUREIRO, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo o estabelecimento de um regime de mútua cooperação entre as partes para o aperfeiçoamento da fiscalização e da repressão dos crimes ambientais, na forma do art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09, contribuindo para a efetividade da prevenção, preservação, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e dos demais princípios de direito ambiental consagrados na Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I – Cabe ao MPSC:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Exercer todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo;
- Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo;
- Prestar à FATMA apoio institucional na aplicação da legislação ambiental;
- Propiciar subsídios técnico-jurídicos à FATMA para a consecução dos objetivos delineados neste Termo, observada a vedação de consultoria prevista na Constituição Federal;
- Disponibilizar informações à FATMA, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio

Ambiente do MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CME, visando a uma perfeita integração das ações coordenadoras e fiscalizadoras e à adoção de providências para a tomada de decisões mais eficientes e eficazes;

II – Cabe à FATMA:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais, no âmbito de suas respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo;
- Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo;
- Proceder à lavratura e encaminhar ao Promotor de Justiça com atribuição para deflagrar o competente procedimento penal o “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL” relativo às infrações ambientais de seu conhecimento, acompanhado do “RELATÓRIO DE VISTORIA”, nas infrações de resultado, utilizando, se necessário, dos préstimos de profissionais da área de conhecimento correlata;
- Encaminhar, ao final, a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base no “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL”, acompanhado do “RELATÓRIO DE VISTORIA”, juntamente com os documentos e perícias a eles relativos, ao MINISTÉRIO PÚBLICO com atribuição na área criminal ambiental.
- Proceder às diligências requisitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- Nas atividades de fiscalização, quando da constatação de infração contra o meio ambiente, lavrar “AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL” e instaurar o devido processo administrativo para a apuração das infrações ambientais, nos termos do art. 70, 71, 72 e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como das definições do seu decreto regulamentador;
- Apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, através do CME, semestralmente ou sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas.
- Oferecer ao seu corpo de fiscais, bem como aos seus servidores da área de fiscalização, capacitação técnica permanente, para efeito de aplicação regular e eficaz da legislação ambiental, com destaque para as infrações penais ambientais, bem como estrutura logística adequada o pleno exercício de suas funções;
- Manter e atualizar, em caráter permanente, banco de dados com informações relativas às autuações, boletins de ocorrência e demais procedimentos decorrentes da aplicação da legislação ambiental vigente;
- Compartilhar com o MINISTÉRIO PÚBLICO as informações contidas nas bases do SINFAT e GAIA.

Parágrafo Único. Em poder do AUTO DE INFRAÇÃO encaminhado pela FATMA, o membro do Ministério Público autuará como notícia de fato e poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - requerer, perante o Juizado Especial Criminal, a designação da audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial;

VI - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório com efeitos penais; ou

VII - remetê-las ao órgão competente para o implemento de outras medidas legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes deste Termo de Cooperação Técnica, sendo cada um deles responsável pela mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros decorrentes das atribuições assumidas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado por meio de termo aditivo, de comum acordo entre as partes, bem como rescindido unilateralmente a qualquer momento; mas, em qualquer hipótese, permanecerão inalteradas as obrigações constantes do art. 86 da Lei Estadual n. 14.675/09 - Código Estadual do Meio Ambiente - e as demais obrigações decorrentes de lei.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica terá validade de 5 (cinco) anos, com vigência a contar da data de sua assinatura, sendo ratificado por sua publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser sanadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Cooperação Técnica, na presença das testemunhas abaixo nominadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis-SC, ____ de _____ de 2013.

LIO MARCOS MARIN

Procurador-Geral de Justiça

GEAN MARQUES LOUREIRO

Presidente da Fundação do Meio Ambiente

Testemunhas:

Nome:

